



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 52/2010 – São Paulo, segunda-feira, 22 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-52.2010.403.6100 - IVAN DEO SANTANNA DA SILVA MELLO X MARCIONILIA ALVES DE JESUS DA SILVA MELLO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Desse modo, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

0005980-87.2010.403.6100 - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Desse modo, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008296-15.2006.403.6100 (2006.61.00.008296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002355-6)) FUNDACAO DO FIGADO(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta, através da qual o Autor pretende sua exclusão dos cadastros do SIAFI, sob a fundamentação de que a manutenção de seus dados em referido cadastro, além de impedir a obtenção de recursos para a continuação do desenvolvimento das pesquisas que efetua, é injusta, uma vez que não se enquadra nas normas que determinam as hipóteses de permanência nesse cadastro. A liminar foi deferida na cautelar (autos nº 2006.61.00.2355-6), determinando a exclusão dos dados do Autor do SIAFI. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado

da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido efetuado na inicial se refere somente à exclusão dos dados do Autor do cadastro SIAFI, não tendo sido pleiteado o cancelamento do procedimento administrativo ou do débito. Pretende o Autor a exclusão de seus dados do cadastro SIAFI - Sistema de Administração Financeira. O SIAFI tem por objetivo possibilitar o registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal e nele consta aqueles órgãos que, tendo obtido recursos do Governo Federal, tem a prestação de contas rejeitada, total ou parcialmente, impedindo a concessão de novos financiamentos. O Autor afirma que carece de legitimidade a manutenção de seus dados no SIAFI pela não aceitação das prestações de contas dos convênios 115/93 e 392/93. Em um primeiro momento, explana que os gastos cujas justificativas não foram aceitas referem-se a despesas efetuadas com pessoal, celetista e autônomos e encargos, impostos, taxas e despesas bancárias, ou seja, gastos necessários para possibilitar o cumprimento das metas e objetivos acordados nos Convênios. Afirma que a Instrução Normativa vigente à época da celebração dos convênios, de número 2/93 norma impedia que se efetuasse, com os recursos obtidos através do Convênio, pagamento a funcionários do órgão que recebeu os valores ou de entidades da Administração Pública Federal, bem como em finalidade diversa do objetivo declarado no convênio. Entretanto, o pessoal pago não era funcionário da Fundação do Fígado ou de órgão federal, mas sim, técnicos do Hospital das Clínicas e da Universidade de São Paulo que, pelo nível de especialização, não atenderiam pelo SUS, sem a complementação propiciada pela Fundação Autora, utilizando-se dos recursos oriundos dos convênios a fim de possibilitar a execução dos objetivos pretendidos. Ainda, acrescenta que as despesas glosadas foram efetuadas em administração anterior, o que por si só já justifica a exclusão dos dados do Autor do cadastro do SIAFI. De fato, o 2º da Instrução Normativa STN nº 01/97 determina que: A entidade que tiver outro administrador que não o faltoso, após a instauração da tomada de contas especial e da remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, será liberada para receber novos recursos federais, mediante suspensão da inadimplência pela unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado o concedente. Os julgados dos Tribunais seguem referido vetor, como exemplifica a ementa abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE PONTO DOS VOLANTES/MG COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO IMPETRANTE NO CADASTRO DO SIAFI. CABIMENTO. I - A autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática. II - Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do impetrante no cadastro do SIAFI, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. II - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:529 TRF 1 SEXTA TURMA - grifamos) Tal determinação já é suficiente para derrubar as alegações da Ré, uma vez que não foi contestado o fato de que as contas não aprovadas foram efetuadas em administração anterior e, portanto, se aplica a norma supra transcrita, não havendo que ser questionado, no presente feito, se os gastos não aprovados guardam ou não relação com o objeto dos Convênios, uma vez que, frise-se, somente se pleiteia a exclusão do cadastro referido. Assim, não pretendendo o Autor o cancelamento do procedimento administrativo ou do débito, mas a exclusão de seus nomes do cadastro do SIAFI, entendo deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, mediante a aplicação da previsão normativa citada. Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exclusão definitiva do nome e demais dados do Autor no SIAFI, quando a inclusão tiver sido determinada pela não aceitação das contas referentes aos Convênios 115/93 e 392/93. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011538-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011538-0) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o sindicato impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento do direito líquido e certo de seus filiados aderirem ao Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n 9.317/96. Sustenta que as empresas filiadas que se enquadrem na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, utilizando-se os limites de receita bruta adotados pela Lei n 9.841/99, alterada pelo Decreto n 5.028/04, possuem direito à referida adesão, não obstante o posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, tornado público através de entrevista dada pelo Delegado Substituto da Receita Federal de Joinville/SC ao jornal Gazeta Mercantil, na data de 08/04/2004, dando conta de que o advento da Lei n 9.841/99 não trouxe reflexo no âmbito tributário para fins de tributação pelo SIMPLES, inclusive quanto à ampliação de limites de receita, os quais continuariam adotando os critérios dispostos na Lei n 9.317/96. Às fls. 41 sobreveio despacho para que o impetrante regularizasse o rol dos associados ou apresentasse cópia autenticada da ata que deliberou o ajuizamento da ação. Em face de referido despacho, o impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Às fls. 65 sobreveio determinação para que o impetrante cumprisse o despacho de fls.

41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a conversão do agravo de instrumento interposto em retido. O impetrante deixou de se manifestar quanto à referida determinação, nos termos da certidão de fls. 69 (verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinando os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual subjetivo, relacionado à comprovação da legitimidade extraordinária do impetrante. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004624-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004624-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão, obscuridade e erro material ocorridos na sentença de fls. 224/225. Sustenta a embargante que se trata de um mandado de segurança com escopo de afastar qualquer ato coator que obste a compensação de valores indevidos recolhidos a título de Cofins, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações em sua base de cálculo, promovida pela Lei 9.718/98, que se discute em outra ação de mandado de segurança e não como constou na sentença embargada em face da alteração da alíquota, promovida pela mesma lei. Sustenta, ainda, omissão em relação ao outro objeto veiculado no pedido inicial: que é o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98, bem como o direito a compensação nos períodos de abril, maio e julho de 1999. Decido. De início a embargante aponta o erro material no relatório e na fundamentação da sentença, que acolho, pois procede as suas alegações e passo a saná-la para que da sentença conste o seguinte: (...) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de da ordem, através do qual o Impetrante pretende a determinação para que a Impetrada não obste a compensação que pretende efetuar, relativa aos valores recolhidos a título do alargamento da base de cálculos da COFINS, procedida pela Lei 9718/98, uma vez que a extinção desses créditos tributários foram efetuados através da compensação com o crédito do IPI. Pleiteia, também, determinação de correção dos valores pela Selic. (...) Pretende a Impetrante compensar os valores recolhidos a título de Cofins de acordo com alteração da base de cálculos da COFINS introduzida pela Lei 9718/98, com valores devidos a título de outras exações. Cabe, neste ponto, observar a delimitação da lide efetuada no pedido exordial, na qual se pleiteia o afastamento de qualquer ato tendente a impedir a efetuação da compensação pretendida, bem como a utilização nessas compensações, da correção pela taxa Selic. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Em que pese às argumentações do embargante em relação à omissão alegada não procede, pois pretende a embargante que a sentença extrapole o pedido formulado na petição inicial, o provimento jurisdicional aqui concedido está em consonância com objeto pretendido pelo impetrante na inicial, para clarificar a questão, passo a transcrever o pedido inicial: (...) V - Do Pedido (...) (iii) que, à vista do pagamento indevido (ou melhor, das compensações com créditos presumidos de IPI) da contribuição à Cofins com base de cálculo alterada pela Lei 9.718/98 e do risco que o Impetrante corre de a Receita Federal entender que o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.050416-3 não lhe daria o direito a compensar a COFINS recolhida indevidamente no curso daquele processo, concedo em termos definitivos a segurança, afastando o ato coator impugnado, de sorte a permitir que o Impetrante exerça seu direito líquido e certo(a) de compensar as importâncias indevidamente recolhidas (compensadas) e comprovada nos autos, a título dessa contribuição, relativas aos períodos de apuração de março de 2001 a janeiro de 2004, bem como (b) de, no tocante aos períodos de apuração específicos de abril, maio e julho de 1999 (cujas contribuições à Cofins foram recolhidas/compensadas em 23/06/2004, 23/07/2004 e 07/07/2004) não se subordinar aos efeitos da Lei 9.718/98, podendo compensar os valores resultantes do aumento da base de cálculo promovido pela referida lei, sendo-lhe reconhecido, ainda, (c) que, em ambos os casos, as compensações possam ser efetuadas com parcelas vincendas da mesma contribuição, ou de outros tributos, conforme autorizado pela legislação em vigor à época das referidas compensações, até o esgotamento de seu crédito, bem como o direito de atualizar esse crédito pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95 e do artigo 2º da INI 22/96. (...) A sentença, ora embargada, deferiu a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e cujo recolhimento esteja comprovado nos autos, bem como sejam corrigidos monetariamente, desse modo, não pode a impetrante inovar ou alterar seu pedido em sede de embargos de declaração. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

0011693-82.2006.403.6100 (2006.61.00.011693-5) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAUSAGA S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X PARANA CIA/ DE SEGUROS X ITAUSEG SAUDE S/A X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com escopo de obter a Impetrante o reconhecimento de direito à apuração das contribuições ao PIS e a COFINS com base no faturamento, entendido este como a receita bruta

operacional, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98. A medida liminar foi deferida às fls. 112-114, a fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, e permitir a apuração de tais contribuições com base na receita bruta operacional. Houve sentença de mérito proferida às fls. 343-344, contra a qual foi interposto recurso de apelação, bem como apresentadas as contrarrazões. Às fls. 532-549, os impetrantes: Banco Itaucred Financiamentos S/A, Banco Itausaga S/A, Itau Corretora De Valores S/A, Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Finaustria Arrendamento Mercantil S/A e Itauvest S/A Corretora de Valores Mobiliários requereram a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo pedido foi homologado às fls. 551-551v. Já, às fls 555-564, os Impetrantes PARANÁ CIA DE SEGUROS E ITAUSEG SAÚDE S/A, requereram, nos mesmos moldes o pedido de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os impetrantes veicularam pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do impetrante e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. em relação aos impetrantes: 1) PARANA COMPANHIA DE SEGUROS; 2) ITAUSEG SAÚDE S/A; Deverá o feito prosseguir em relação aos impetrantes ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A e ITAUPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e, em cumprimento à parte final dos despachos de fls. 413 e 527, ser remetido ao Eg. TRF-3ª Região. P.R.I.

0014230-51.2006.403.6100 (2006.61.00.014230-2) - REMPEL & CIA/ LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão ou equívoco ocorrida na sentença de fls. 190/193. Sustenta a embargante que tendo a r. sentença adotada como razão de decidir alguns julgados, esses não enfrentam a questões colocadas na inicial, dessa forma não houve a solução da contenda, o que tornou imprópria a conclusão da sentença, pois seus fundamentos não tratam da matéria objeto do litígio. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Dessa forma, manuseia os embargos de declaração para apontar possíveis vícios nos acórdãos, ou seja, no entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I. São Paulo,

0002668-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002668-9) - SAINT MALO PARTICIPACOES LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise imediata de recurso administrativo impetrado em face de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 13808.001898/00-27, a qual indeferiu pedido de restituição de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e posteriores compensações tributárias. Sustenta em síntese que, nos termos do art. 49 da Lei n 9.784/99, o prazo máximo para análise e julgamento do recurso interposto é de 30 (trinta), o qual restou descumprido pela autoridade impetrada. Sustenta ainda que a administração pública encontra-se submetida ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 2 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi concedido, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse, de imediato, à análise do Processo Administrativo n 13808.001898/00-27 (fls. 120/121). A impetrada apresentou suas informações (fls. 131/140), sustentando que o Processo Administrativo n 13808.001898/00-27 necessitou ser encaminhado, na data de 13/03/2007, à Delegacia da Receita de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, a fim de ser saneado, em razão do despacho datado de 12/03/2007, concernente à irregularidade na assinatura do recurso administrativo apresentado, não havendo que se falar, assim, em descumprimento do prazo legal ou mesmo de não atendimento do princípio da

eficiência. O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo inexistir interesse público no feito que justifique sua intervenção. Manifestou-se, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 144/145). Às fls. 147 sobreveio despacho que determinou a intimação da impetrante, a fim de que a mesma se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito ou sobre a eventual perda de objeto da ação, ante o lapso temporal decorrido. A impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação, ante o descumprimento da decisão liminar (fls. 148). Às fls. 150/156 foram juntadas informações complementares, dando conta do acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, em sessão realizada na data de 10/05/2007, o qual indeferiu a solicitação da contribuinte referente ao pedido de restituição e não homologou os pedidos de compensação correlatos ao crédito ora reconhecido. Assim, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, com o julgamento do recurso apresentado nos autos do Processo Administrativo n 13808.001898/00-27 pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Saliente-se que a necessidade de movimentação do processo administrativo em questão para a Delegacia da Receita de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP se deu, conforme despacho juntado às fls. 140, em razão de irregularidade causada pela própria impetrante no recurso apresentado, não havendo que se falar, assim, em descumprimento da decisão liminar. Saliente-se ainda que, não obstante a manifestação da impetrante às fls. 148, o acórdão do julgamento em questão já houvera sido proferido em sessão realizada na data de 10/05/2007. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021900-09.2007.403.6100 (2007.61.00.021900-5) - IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o processamento de DCTFS originais e retificadoras, apresentadas, respectivamente, aos 18/05/2004 (original), 10/09/2004 e 10/10/2006 (retificadoras), o que seria necessário para afastar óbice a seu ingresso no Super Simples, consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa n 80 4 05 018352-80. Em suma, alega que apresentou junto ao Fisco pedido de restituição de contribuição ao FINSOCIAL pagas nos períodos-base de setembro de 1989 a janeiro de 1990, no valor apurado de R\$ 1.993.703,83, atualizado até abril de 2002. Sustenta que o débito apontado pela SRF e PGFN como óbice à migração do Simples Federal para o Simples Nacional, decorre da ausência de processamento da Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 2003. Esclarece que, tendo constatado equívoco na Declaração, apresentou Declarações Retificadoras, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Tais Declarações Retificadoras foram apresentadas em set/2004 e out/2006. Afirma que os valores foram objeto de parcelamento solicitado e deferido, cujas parcelas encontram-se com o recolhimento em dia. Sustenta ainda que, mesmo com a ausência de análise das Declarações Retificadoras, a Procuradoria da Fazenda Nacional arbitrariamente ajuizou a Execução Fiscal n 2005.61.82.053273-2, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção dos valores indevidamente exigidos, o que, conforme salienta, não se confunde com o objeto da presente ação, onde pleiteia tão somente o processamento das declarações. O pedido liminar foi concedido, a fim de determinar às autoridades impetradas o processamento das Declarações Original e Retificadoras referidas na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do ingresso da impetrante no Simples Nacional, caso presentes os requisitos legais após a análise administrativa (fls. 176/178). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 186/202 e 219/226). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a inexistência de ato coator. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou a denegação da segurança. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP informou a cumprimento da decisão liminar. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 203/218), sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme despacho de fls. 227. Contrarrazões às fls. 235/241. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 243/244). Às fls. 246 sobreveio despacho que determinou a intimação da impetrante, a fim de que informasse o interesse no prosseguimento da demanda, esclarecendo a ocorrência ou não do recebimento e análise dos documentos que pretendia apresentar junto aos órgãos administrativos e o resultado da referida análise, se efetuada. A impetrante apresentou manifestação às fls. 251/253, informando não ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, após a entrega dos cabíveis documentos fiscais aos agentes das autoridades impetradas, a CDA n 80 4 05 018352-80 foi extinta. É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida cinge-se na verificação da efetiva ocorrência do processamento das DCTFS originais e retificadoras apresentadas pela impetrante, respectivamente, aos 18/05/2004 (original), 10/09/2004 e 10/10/2006 (retificadoras), a fim de cancelar ou reduzir o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n 80 4 05 018352-80. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP informou, às fls. 219/223, o efetivo processamento das DCTFS apresentadas pela impetrante, alegando, contudo, que as informações apresentadas foram

insuficientes para que se concluisse pela alteração dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o n 80 4 05 018352-80. Outrossim, às fls. 251/253, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação, dando conta da extinção da inscrição em Dívida Ativa n80 4 05 018352-80. Assim, verifica-se que a autoridade impetrada satisfaz o pedido da impetrante quando entregou o bem jurídico pretendido. Isso se concretizou com processamento das DCTFS originais e retificadoras apresentadas pela impetrante. Dessa forma, não há provimento jurisdicional a ser entregue, pois qualquer que fosse ele, não alteraria os fatos já consumados. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.O.

0030808-55.2007.403.6100 (2007.61.00.030808-7) - BANCO SANTANDER S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção da obrigação tributária em razão da decadência. Afirma que impetrou Mandado de Segurança, em março de 1998, vindo a obter decisão provisória favorável, em sede de Agravo de Instrumento, autorizando-a a recolher o IRPJ, calculado sem a CSL na base de cálculo. Após, foi proferida sentença denegando a segurança. Em sede de apelação, ingressou com medida cautelar incidental, na qual, indeferido o pedido liminar, requereu autorização para a realização de depósitos judiciais, o que foi deferido em 29.03.2000 pelo Eg. TRF da 3ª Região. Aduz que, paralelamente, foi autuada em 30.10.2002, em razão de ter realizado os depósitos excluindo a CSL da base de cálculo, fato esse noticiado ao Fisco, resultando na lavratura do auto sem o lançamento da multa. Não obstante, apresentou a impetrante Impugnação Administrativa, que não foi conhecida sob argumentação de suposta renúncia à instância administrativa, em decorrência do questionamento judicial da matéria. Afirma ter sido surpreendida com o recebimento, em 09.10.2007 de Carta Cobrança, pretendendo a autoridade impetrada exigir supostas diferenças relativas ao ano-base 1999, sob o argumento de que os depósitos realizados teriam sido insuficientes. Alega que tais diferenças resultam na inclusão de multa de mora nos depósitos efetuados. Sustenta que a inscrição deve ser cancelada, uma vez que: i) a multa de mora não foi devidamente constituída; ii) não tendo sido efetuado o lançamento da multa apurada até 2003 e 2004 (cinco anos contados de 1998 e 1999, respectivamente), a autoridade decaiu do direito de constituir o crédito tributário. Argumenta que a obrigação tributária envolve o tributo, a multa e os juros e, portanto, os critérios aplicáveis, inclusive os prazos decadenciais e prescricionais são os mesmos daqueles relativos ao tributo, no caso, cinco anos contados do fato gerador. Alega, finalmente, não ter sido aberto prazo para se defender mediante impugnação/recurso com efeito suspensivo. O pedido liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n 16327.001903/2007-40 (inscrição n 80 2 07 013313/97), bem como para que as autoridades impetradas se abstivessem de adotar quaisquer atos de constrição contra a impetrante, tais como a negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN (fls. 521-524). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 531/541 e 554/563), sustentando, em suma, não assistir razão à impetrante. Pugnaram, assim, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 541/553), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 572/576). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 566/567), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Às fls. 601/606 a impetrante informou a realização de depósito judicial na conta n 0265.635.00256476-1, no valor de R\$ 21.894.969,94 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos. Requereu, todavia, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal n 2008.61.82.007627-2, a transferência do valor depositado nos presentes autos para a conta judicial n 2527.635.35383-5, vinculada à mencionada ação. O pedido foi deferido, conforme despacho de fls. 608, sendo que a transferência pretendida foi regularmente efetivada, nos termos do ofício juntado às fls. 615/616. Às fls. 621/679 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente sentença, através de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.101135-6 (4ª Turma). P.R.I.C.

0004594-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004594-9) - MICHELE RANGEL X DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA DE CAIEIRAS - SP (SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante, pleiteia seja determinada sua matrícula, na Faculdade Metropolitana de Caieiras, utilizando-se a bolsa do PROUNI, uma vez

que aprovada para tanto. A liminar foi concedida à fls.15. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, uma vez que inexistente ato coator ou ilegal, uma vez que a Impetrante não foi matriculada por não preencher os requisitos de renda exigidos para tanto. Após manifestação da Impetrante, que afirmou que a renda deve ser verificada por pessoa e não como foi efetuado pela faculdade, que considerou o total familiar, o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 39), determinando a remessa dos autos para redistribuição nesta Justiça Federal. À fls. 50, há manutenção da liminar e determinação para realização da rematricula da Impetrante. Em seguida, a autoridade afirmou que a rematricula não estava sendo efetuada porque houve reprovação por falta, uma vez que as aulas se iniciaram em fevereiro e a decisão judicial que determinou a matrícula da Impetrante foi proferida somente aos dois meses de início do ano letivo. À fls. 195, após redistribuição na Justiça Federal, a Impetrante foi intimada para ciência e regularização da representação processual, tendo apresentado manifestação pleiteando a rematricula da Impetrante, uma vez que as faltas foram causadas pela própria autoridade coatora. O DD. Representante do Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança e não conhecimento do pedido de desconsideração das faltas, uma vez que o mesmo não consta da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar a questão de desconsideração das faltas para efeito de aprovação no curso, uma vez que a Impetrante alega que só teve tantas faltas devido a ato da autoridade coatora. Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. O pedido veiculado na inicial (fls. 04) refere-se a que autorize o imediato ingresso da Impetrante no prédio da faculdade, a fim de que participe das aulas e atividades do curso de administração, com bolsa de estudos integral. Assim, o pleito da Impetrante referiu-se ao acesso à faculdade, não mencionando o afastamento de qualquer consequência advinda desse fato ou o abono de faltas, caracterizando o impedimento de rematricula devido à reprovação por faltas, no momento em que foi aventado, ato coator diverso do atacado nestes autos devendo o afastamento desse ato ser pleiteado através de ação própria, haja vista que, no momento da presente impetração, a aluna não sabia se lograria êxito em ser aprovada nas matérias cursadas, mas já tinha ciência de que havia decorrido quase dois meses do ano letivo sem a sua presença, tal com opina o DD representante do Ministério Público Federal. Passo, assim, ao exame do ato atacado. Em relação ao pedido veiculado na inicial, deve ser concedida a segurança pretendida. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que brasileiros, que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. Assim, apesar de ter havido aumento da renda bruta familiar, com o novo emprego do companheiro da Impetrante, a renda por pessoa continua dentro do limite legal, caracterizando ato passível de correção o impedimento da matrícula da aluna. Diz a Jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROUNI. BOA-FÉ. REMESSA IMPROVIDA. 1. Denota-se da leitura dos autos que a impetrante agiu de boa-fé, isto porque a lei não determina se o cálculo da renda deve ser feito sobre a renda bruta ou líquida. 2. O valor do cálculo da renda familiar da impetrante encontra-se abaixo dos parâmetros da Lei nº 11.096/2005, que em seu artigo 1º, 1º afirma que a bolsa de estudo integral será concedida a quem tiver uma renda familiar per capita que não ultrapasse o valor de uma salário mínimo e meio. Além do mais, mesmo sendo considerado o salário bruto de sua genitora, única pessoa de uma família com quatro integrantes detentora de renda, tal fato não terá influência no resultado final. 3. Remessa oficial improvida. DJU - Data::30/06/2009 - Página::108 TRF2 SETIMA TURMA ESPECIALIZADA (grifamos). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da Universidade deu-se por arbitrariedade, contrariando os termos da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendendo existente a liquidez certa do direito alegado e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O

0027812-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027812-9) - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP, com base de cálculo dos valores recebidos a título de reembolso, conforme Lei n 10.637/02 e posteriores, mas apenas com base na taxa de administração, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar quaisquer atos punitivos. Alega que a Receita Federal vem exigindo indevidamente das empresas fornecedoras de mão-de-obra, além do recolhimento da referida contribuição sobre o preço de serviço (taxa de agenciamento), também sobre o reembolso do salário e encargos sociais pagos à mão-de-obra fornecida. Sustenta ainda

que o reembolso dos salários e encargos sociais não lhe constitui receita, mas mero reembolso de despesas, sempre em nome e por conta das tomadoras de serviço. O pedido liminar foi deferido em parte, para autorizar a impetrante a recolher o PIS exclusivamente sobre a taxa de administração, apenas nos contratos de cessão de mão-de-obra temporária (fls. 171/171-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 180/183), sustentando, em suma, não assistir razão à impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 184/187). Cotrarrrazões às fls. 189/204. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 206/207), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Às fls. 210/211 (verso) foi proferida sentença que cassou a decisão liminar de fls. 171/171 (verso) e julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Referida sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/01/2010. Às fls. 215 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Juntou, assim, instrumento de mandato contendo poderes específicos para tanto (fls. 223). É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005997-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005997-7) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de lhe restringir qualquer direito, em razão da existência do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n 80.7.08.006242-16. Sustenta que referidos valores encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2004.61.00.007938-3, com também em virtude de impugnação administrativa apresentada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 327-331, em cumprimento à determinação de fls. 325, a impetrante emendou a petição a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.686.260,24 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e recolhendo e respectiva diferença relativa às custas processuais. O pedido liminar foi concedido, todavia, apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição n 80 7 08 006242-16 (fls. 332-332 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 340-373), sustentando, em suma, não assistir razão à impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 375-376), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinando assim pelo prosseguimento da ação. Às fls. 379 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009 para quitação do débito tributário discutido no presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023929-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023929-3) - STEFANO AMALFI CONTE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata exclusão de seu nome do sistema denominado SISBACEN. Sustenta, para tanto, a inconstitucionalidade do Decreto n 1.006/93, bem como da Medida Provisória n 1.110/95, reeditada pela Medida Provisória n 1.142/95, no que tange à manutenção no cadastro do SISBACEN de informações relativas a créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Às fls. 17 sobreveio determinação para que o impetrante promovesse a emenda à inicial, indicando o endereço da autoridade apontada como coatora, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais e trazendo aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial e 02 (duas) da emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O despacho não foi cumprido, conforme certidão de fls. 17 (verso). Expedido mandado para intimação pessoal do impetrante, o mesmo não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 21. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. O impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000152-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000152-7) - JUAREZ SOARES X HELOISA MASSI NOGUEIRA SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 04977 013328/2009-56, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida às fls. 24-24 v. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e noticiou a apreciação do processo administrativo em discussão no presente feito e ressaltou que a averbação pretendida se daria na sequência. O DD, representante do Ministério Público Federal informou inexistir interesse público apto a justificar a sua intervenção e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar. Neste caos, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência de interesse de agir, denota-se que a autoridade somente procedeu à análise do processo administrativo após a concessão da medida liminar inaudita altera pars, ficando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000700-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000700-1) - FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante, em suma, pretende efetuar sua rematrícula no curso de Pedagogia, via eletrônica, impedida, segundo relata, devido ao fato de estar em débito com mesma em relação a algumas parcelas. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, ocasião em que o MM. Juiz de Direito declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo a liminar sido negada às fls. 35-35v.. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações, consoante se infere da certidão de fls. 41. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse público apto a justificar a sua intervenção no feito. Protestou pela nova vista somente se houvesse configurada a hipótese do artigo 81 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento já esposado na liminar, entendo que o estudante não deva sofrer limitações para concluir seus estudos, sendo impedido de efetivar sua rematrícula, dada a situação sócio-econômica do país. Entretanto, no presente caso, em que pese as alegações da Impetrante no sentido de que teria firmado Termo de Renegociação de Dívida, não restou cabalmente demonstrado o adimplemento das parcelas dos sucessivos acordos. A inteligência do artigo 5º da Lei 9870/1999, conduz à não obrigatoriedade, por parte da Instituição de ensino, em efetuar a rematrícula, no caso de aluno inadimplente. As partes, neste caso, têm entre si um contrato avençado, onde as obrigações pactuadas têm que ser cumpridas por ambos. A jurisprudência já se pacificou no sentido de não permitir a rematrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu o direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. Relator(a) Luiz Fux Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agrmc - Agravo Regimental Na Medida Cautelar - 9147 Processo: 200401553106 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 26/04/2005 Documento: Stj000613818 Fonte Dj Data: 30/05/2005 Página: 209 Grifamos. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais

prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido. Relator(a) Castro MeiraOrigem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 364295Processo: 200101297752 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 27/04/2004 Documento: Stj000558609 Fonte Dj Data:16/08/2004 Página:169Grifamos. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da Universidade deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O

0000812-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000812-1) - GISELA BUENO DE CAMARGO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando-se garantir à impetrante o direito de não ser submetida ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho, constantes em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e de Instrumento Particular de Transação firmado com a ex-empregadora:1) AVISO PRÉVIO ESPECIAL;2) INDENIZAÇÃO INCENTIVADA ESPECIAL. A medida liminar foi parcialmente concedida (fls. 59-59 verso), para determinar à ex-empregadora da impetrante o não recolhimento do valor relativo ao IRPF sobre o montante a ser pago a título de aviso prévio especial, ressalvando que, quanto à exação incidente sobre a Indenização Incentivada Especial, deveria ser colocada à disposição deste juízo.Sobreveio, às fls. 70/71, comunicação por parte da ex-empregadora da impetrante, dando conta do recolhimento do valor relativo ao IRPF calculado sobre a verba denominada aviso prévio especial. Quanto ao IRPF calculado sobre a verba denominada indenização incentivada especial, informou que efetuará o depósito do valor correspondente nos presentes autos.A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 82/89) sustentando, em suma, a ausência de amparo legal para a pretensão da impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 91/98). Contrarrazões às fls. 100/108. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 110/111), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação.Restou juntado, às fls. 113, demonstrativo de abertura de conta judicial e saldo atualizado, a fim de comprovar a ocorrência de depósito judicial do valor relativo IRPF incidente sobre a verba denominada indenização incentivada especial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pela impetrante no encerramento do vínculo empregatício.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante.Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pela impetrante. AVISO PRÉVIO ESPECIALEm relação às verbas recebidas em decorrência de convenção coletiva de trabalho, tenho que sobre as mesmas não deve haver incidência do imposto de renda.Isto porque o inciso XX, do art. 33 do Decreto n 3.000/99, regulamentando a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, assim dispõe:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);No caso em tela, a verba denominada Aviso Prévio Especial encontra previsão no item 18, letra D, da Convenção Coletiva de Trabalho juntada às fls. 28/56, dispondo que: Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, e nos casos de aposentadoria quando não contemplados pela cláusula 27 letra c, de empregados a partir de 40 (quarenta) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo com 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, ressalvadas condições mais favoráveis eventualmente já existentes..Dessa forma, diante do enquadramento da impetrante aos termos da aludida convenção, forçoso reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba em questão.Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009) - grifamos Assim, procede o pedido da impetrante quanto a referida verba. INDENIZAÇÃO INCENTIVADA ESPECIALAlega a impetrante que a verba denominada Indenização Incentivada Especial, recebida por meio de Instrumento Particular de Transação firmado com sua ex-empregadora, decorreu de um verdadeiro plano de demissão voluntária. Dessa forma, sustenta o caráter indenizatório da verba.Contudo, pela documentação carreada nos autos, constata-se que a verba em questão foi paga por mera liberalidade do ex-empregador da impetrante.Isto porque o afastamento da impetrante ocorreu por iniciativa da empresa empregadora, sem justa causa, conforme se pode aferir na carta de dispensa juntada às fls. 24, bem como no termo de rescisão de contrato de trabalho juntado às fls. 25, não decorrendo, dessa forma, de ato voluntário da impetrante.Ademais, tanto o instrumento particular de transação juntado às fls. 26 quanto a declaração de fls. 27 não comprovam que a ex-empregadora da impetrante tenha instituído um plano com as características de incentivo à demissão voluntária. Outrossim, saliente-se que em relação às verbas recebidas por liberalidade da empresa, recentemente foi pacificada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do IRPF sobre tais valores.Confira-se:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - MATÉRIA JULGADA EM REGIME DE REPETITIVO. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1102575/MG, reafirmou que - independentemente da nomenclatura que recebem - as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900713923, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)Outro não é o posicionamento do E. TRF-3ª Região acerca do tema:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 2-Os pagamentos referentes à indenização especial fixada em instrumento particular de transação, apesar do impetrante alegar ser equiparado a um verdadeiro programa de demissão voluntária, não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 3-E mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e inclusive atender a Cláusula 27, a da Convenção Coletiva de Trabalho (fica assegurado o salário durante o período que faltar para aposentar-se), estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 4-Não incide imposto de renda referente a verba referente ao acordo col. Idade/férias (aviso prévio - cláusula 18, d da Convenção

Coletiva de Trabalho), pois, com efeito, a lei isenta de imposto de renda referente à indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que é o caso. 5-Apelação do impetrante parcialmente provida.(AMS 200761000082693, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2009) grifamos Dessa forma, forçoso reconhecer que a verba paga à impetrante a título de Indenização Incentivada Especial possui natureza remuneratória. Assim, improcede o pedido da impetrante quanto à verba em questão. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do IRPF somente quanto à verba denominada Aviso Prévio Especial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ante o depósito judicial informado às fls. 113, intimem-se as partes para que se manifestem, respectivamente, acerca do levantamento do valor devido à impetrante, a título de IRPF incidente sobre a verba denominada Aviso Prévio Especial, bem como em relação à conversão em renda da União Federal do valor correspondente ao IRPF incidente sobre a verba denominada Indenização Incentivada Especial, considerando-se o recolhimento efetuado no mês de dezembro de 2009, informado às fls. 70/71. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, I da lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

0002008-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002008-0) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
SENTENÇA DE FLS. 188-189 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional determinando: (i) que a primeira autoridade se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contri- buição previdenciária ao RAT, com a aplicação do FAP de 1,6972 divulga- do pelo MPS até decisão administrativa regular e definitiva da contes- tação apresentada pela impetrante perante o Depto. de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, por força das disposições do artigo 151, inciso III do CTN e do art. 3.048/99; (ii) uma vez atribuído o e- feito suspensivo à contestação apresentada e até que o MPS se manifeste conclusivamente acerca da matéria, seja assegurada à Impetrante o aces- so à segunda instância administrativa, em caso de decisão em primeiro grau desfavorável aos seus interesses. A liminar foi concedida em parte, determinando que a primeira autoridade impetrada - o Delegado da Se- cretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o recolhi- mento da contribuição previdenciária ao RAT, com a aplicação do FAP de 1,6972 divulgado pelo MPS até decisão administrativa regular e defini- tiva da contestação apresentada pela impetrante, permanecendo a forma anterior de recolhimento. A União interpôs recurso de Agravo. Notifica- das, as autoridades impetradas prestaram as informações, as quais se encontram juntadas - fls. 105/126 e 127/136. sendo que a segunda auto- ridade apontada - a Superintendente Regional do INSS alegou, prelimi- narmente, ilegitimidade passiva. No mérito, as autoridades tidas como coatoras a constitucionalidade, legalidade e regularidade da matéria. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo por sua vez sustenta a necessidade de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministé- rio da Previdência Social para possibilitar o cumprimento de eventual despacho ou sentença relativamente à contestação apresentada nos termos da Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF N.º 329/2009. Com a vinda das informações, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o feito comporta julgamento. Vejamos: O pleito do Im- petrante refere-se precipuamente ao não reconhecimento do efeito sus- pensivo à contestação, nos termos da Portaria n.º 329/09 e à exigência do recolhimento do FAP correspondente a 1,6972, ainda que se encontre pendente de apreciação a contestação apresentada. Argumenta o impe- trante que referida sistemática afronta flagrantemente diversos dispo- sitivos constitucionais e legais, pois, (i) ao não reconhecer o efeito suspensivo da contestação apresentada perante o Departamento de Políti- cas de Saúde e Segurança Operacional, expõe os contribuintes à certa e- xigência, pelo Fisco Federal, do recolhimento da contribuição previden- ciária ao RAT, majorada pelo decreto n.º 6,957/09, enquanto ainda se encontra PENDENTE DE ANÁLISE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PERANTE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE; e (ii) ao determinar a natureza terminativa do julgamento, na esfera administrativa, nega a possibilidade de reexa- me do ato praticado por órgão superior hierárquico, impedindo o acesso à segunda instância administrativa. Ocorre que, após a impetração, em 18.1.2010 e, antes mesmo da juntada das informações, em 3.3.2010, foi editado o Decreto n.º 7.126, alterando o Regulamento da Previdência So- cial no tocante ao procedimento de contestação do FAP: Art. 2o O Regu- lamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança O- cupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação ofi- cial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusiva- mente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos pre- videnciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pe- lo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secre- taria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3o As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos

administrativos em curso na data de sua publicação. Por via de consequência, uma vez que o impetrante apresentou contestação administrativa, conforme documento 7 (fls. 52/68), recebido pelo Depto. de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, em 12.01.2010 (fls. 76) e, considerando que, como o próprio impetrante afirma em sua inicial o presente feito envolve APENAS a impossibilidade de imediata aplicação do FAP em razão da pendência de processo administrativo, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Oficie-se, inclusive ao TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo interposto. SENTENÇA DE FLS. 191 (ERRO MATERIAL) Face à informação supra, corrijo, de ofício a sentença de fls. 188/189, o erro material havido no dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil, restando sem eficácia a liminar anteriormente concedida em parte. No mais, permanece a decisão tal qual foi prolatada. P.R.I. Retifique-se no livro próprio. Oficie-se, inclusive ao TRF, retificando o ofício já expedido.

0003096-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003096-5) - VANDER AUGUSTO DIAS (SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em que sustenta haver omissão e contradição sentença de fls. 220-221 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim analiso o mérito. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa. Desta forma, não se verifica a situação de omissão ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, a via apropriada não é a de embargos de declaração. Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração.

0003797-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003797-2) - GABRIEL ABRAHAM SALCEDO TORRES (SP254036 - RICARDO CESTARI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter registro junto ao Conselho Regional de Medicina, a despeito de não ter obtido o visto permanente. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 43-44 e verso. Intimado da decisão, às fls. 47 o Impetrante requer desistência do presente mandamus. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do Impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003978-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003978-6) - ALEXANDRE LIMA BORGES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene ao Impetrado que, imediatamente, efetue a inscrição do Impetrante nos quadros da OAB/SP, deferindo-lhe o juramento de lei e de praxe, concedendo-lhe o documento indispensável ao exercício profissional de advogado; ou caso assim não entenda, que seja determinado à autoridade coatora que promova nova análise do recurso interposto pelo impetrante em face da correção de sua peça processual no Exame de Ordem n.º 2009.2, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fazendo-a a partir dos mesmos critérios adotados para o examinando Carlos Eduardo Alves Vieira e, em consonância com o Edital e respeito ao princípio da isonomia, caso seja esta a consequência, reconheça a aprovação do autor no referido exame. Pede a concessão da justiça gratuita. Aduz o impetrante que, tendo sido aprovado na 1ª fase, foi reprovado na 2ª fase e, após a interposição do recurso, obteve nota final 5.0, insuficiente para aprovação. Aduz que a autoridade impetrada utilizou-se de procedimentos divergentes para avaliação da Prova Prático-Profissional, Sustenta que outro candidato formulou as mesmas respostas, obtendo aprovação. Alega afronta ao princípio constitucional da isonomia. O feito foi distribuído à 16ª Vara Federal. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 54 e, consultado o sistema eletrônico processual, entendeu aquele D. Juízo tratar-se de prevenção, em razão de tratar-se de ações idênticas, nos termos do art. 253, III e encaminhou os autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de medida liminar formulado pelo Impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista a ter ocorrido a coisa julgada. Com efeito, analisando-se as petições iniciais dos dois processos, verifico tratar-se de petições

absolutamente idênticas, inclusive no que se refere ao pedido de que sejam observados os mesmos critérios de correção adotados para o examinando Carlos Eduardo Alves Vieira. Note-se que, o feito anteriormente distribuído a esta 2ª Vara, impetrado em face da mesma autoridade tida como coatora, foi distribuído em 18.01.2010. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. Publicada a sentença em 28.01.2010 e, não tendo havido recurso, os autos foram remetidos ao arquivo em 26.02.2010. Por outro lado, este processo foi protocolado em 24.02.2010, portanto após o impetrante ter tomado ciência do indeferimento da inicial dos autos n.º 2010.61.00.001010-3. Nesse passo, tratando-se de ações absolutamente idênticas, mesmo pedido, tem-se como evidente a ocorrência da coisa julgada. Não se alegue que o ajuizamento deste mandamus tenha ocorrido por equívoco na distribuição, haja vista o lapso decorrido entre as impetrações. Cumpre salientar que nos dois processos o impetrante encontra-se representado pela mesma patrona. Evidencia-se, assim, a litigância de má-fé do autor, que busca obter dolosamente provimento jurisdicional favorável por meio de artifício desleal, qual seja o de repropor ações idênticas a anteriores nas quais já teve julgamento desfavorável, ou seja, deduzindo pretensão contra expresso texto de lei (art. 301. 1.º e 3.º c/c art. 267, V, todo do Código de Processo Civil). Por todo o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º do Código de Processo Civil. Pelos motivos já explicitados, reconheço também a litigância de má-fé do Impetrante, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor dado a causa devidamente atualizado conforme Resolução CJF n.º 561 (art. 18, CPC). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dando ciência desta decisão, para apurar possível infringência ao inciso II, art. 2º, do Código de Ética e Disciplina (CEDA) e parágrafo único do artigo 32 da Lei 8096/94 (EA). Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002355-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002355-6) - FUNDACAO DO FIGADO(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP102334 - SANDRA CAMARINHO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Trata-se de medida cautelar proposta, através da qual o Autor pretende sua exclusão dos cadastros do SIAFI, sob a fundamentação de que a manutenção de seus dados em referido cadastro, além de impedir a obtenção de recursos para a continuação do desenvolvimento das pesquisas que efetua, é injusta, uma vez que não se enquadra nas normas que determinam as hipóteses de permanência nesse cadastro. A liminar foi deferida à fls. 487, determinando a exclusão dos dados do Autor do SIAFI, tendo sido interposto agravo dessa decisão, recebido como agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido efetuado na inicial se refere somente à exclusão dos dados do Autor do cadastro SIAFI, não tendo sido pleiteado o cancelamento do procedimento administrativo ou do débito. A ação ordinária (autos n.º 2006.61.00.8296-2), principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2337

ACAO CIVIL PUBLICA

0012120-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012120-8) - ASSOBRAGEE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP221915 - ALEX SANDER PELATI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante do exposto, acolho a ilegitimidade ad causam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, excluindo-a da lide. Declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à 10ª. Vara Cível do Fórum Central da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da ANEEL do polo passivo e baixa na distribuição. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

Fls. 238: Defiro.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020537-21.2006.403.6100 (2006.61.00.020537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 279/283 a qual julgou improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil n. 21.0637.185.0000025-23.A embargante - CEF - alega existir contradição e omissão, porque o dispositivo da sentença não constou a aplicação dos juros contratuais até o efetivo pagamento pelo devedor.Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante não merece acolhimento, haja vista que não há qualquer contradição ou omissão na r. sentença prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo, que deixou claro que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente diante da inexistência de cláusula lesiva.No tocante aos juros contratuais verifico pela planilha de fl. 14 que os mesmos já foram considerados na quantia de R\$ 3.224,88 quando da consolidação da dívida no valor total de R\$ 20.348,40, em 30/06/2006.Nesse passo, a r. sentença condenou os réus ao pagamento da quantia de R\$ 20.348,40, apurada pela CEF com todos os encargos contratuais, corrigida monetariamente e acrescida apenas dos juros moratórios desde 30/06/06.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027455-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo deserto o recurso interposto pela Autora, nos termos do artigo 511, do C.P.C., uma vez que o preparo não foi efetuado.Intime se.// FLS. 325: A Autora protocolou a apelação em 04/02/2010, último dia do prazo recursal, desacompanhada do comprovante de recolhimento do preparo, o qual foi protocolado somente em 17/02/2010, assim sendo mantenho a decisão de fls. 322 eis que é manifesta a intempestividade mesmo com a benesse do artigo 14, II da Lei 9289/96.Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA

1. Expeça-se mandado de penhora de bens dos devedores, inclusive os veículos indicados a fls. 122/124, no endereço constante da declaração de bens de fls. 192.2. Providencie a Exequente certidão da JUCESP da referida empresa, no prazo de trinta dias .Int.

0010267-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NEWTON MARTINS DINIZ(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI)
...Ante as razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao embargante Newton Martins Diniz, por sua ilegitimidade passiva ad causam.Diante da inércia da empresa ré Nova Plastic São Paulo Embalagens Plásticas Ltda., que apesar de regularmente citada na pessoa dos atuais sócios (fls. 233/234) não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, converto o mandado inicial em mandado executivo, condenando-a a pagar o valor constante da planilha de débito de fl. 77 - R\$ 28.202,39 (vinte e oito mil, duzentos e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado monetariamente a partir de 04/2007, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Ré Nova Plastic São Paulo Embalagens Plásticas Ltda.Considerando que o embargante Newton Martins Diniz apresentou defesa técnica às fls. 160/190 e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, condeno a CEF ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026289-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Fls. 143: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BREVIGLIERI
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA
Fls. 387: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

0023886-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA DE OLIVEIRA VIERA X LAERTE RODRIGUES VIEIRA
...Assim, não é verossímil que uma prestação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como pretendem os embargantes, seja suficiente para a amortização da dívida. Consoante se infere da planilha de evolução contratual, às fls. 28/31, a utilização do financiamento ocorreu do 1º semestre de 2003 ao 2º semestre de 2008, tendo o Embargante efetuado o pagamento dos juros trimestrais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nenhuma prestação da primeira fase de amortização, cada uma no valor de R\$ 192,37 (cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula vigésima (fl. 15).Embora se insurja contra suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, os embargantes as aceitaram no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida.Assim, reconhecido que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito dos embargantes, julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.1598.185.0003667-05 juntado aos autos às fls. 08/24 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os Réus a pagarem o valor constante da planilha de débito de fl. 27 - R\$ 14.098,56 (quatorze mil, noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado monetariamente a partir de 30/06/2006 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Réus.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030254-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SISTERNA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA EVANILDA FERREIRA

1. A legalidade da aplicação da Tabela Price e sua configuração como anatocismo, bem como a cobrança de juros sobre juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença.Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.Eventual composição extrajudicial entre as partes antes da audiência deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Fls. 43: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

0004735-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE GOMES DE SOUZA X ROGERIO GOMES CRISPIN
Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes conforme fls. 70/74 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011019-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELSO DE ALMEIDA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)
Fls. 78/85:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu, para contra-razões.Uma vez

em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0015745-19.2009.403.6100 (2009.61.00.015745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANA LUPINARI X FABIOLA LUPINARI

Aguarde-se por cinco dias a retirada dos documentos desentranhados.Após, ao arquivo.Int.

0016835-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DANILA DE ANDRADE ALVES X ANTONIA NERY DE ANDRADE

Comprove a Autora que esgotou os meios à sua disposição para a localização das Rés.Int.

0018414-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUZANA APARECIDA VIEIRA X MARCELO SABBAG(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Defiro aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020309-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7)) WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Os Embargantes sustentam, além da prescrição, a onerosidade excessiva do contrato em face da abusividade da taxa de juros e do spread bancário; e ainda a ilegalidade e inconstitucionalidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano.Trata-se portanto de matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença, razão pela qual indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021988-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMOCAO S/A LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de valores em contas bancárias.Int.

0024142-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

1. A Exequente não apresentou até a presente data a cópia atualizada da matrícula do imóvel, conforme determinado a fls. 208.2. Quanto ao único imóvel de propriedade de Roberto Bastos Filho, observo que já ostentava a condição de bem de família, impenhorável, anteriormente à separação consensual.3. Defiro a alienação antecipada do veículo penhorado, haja vista à rápida depreciação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação para posterior inclusão em Hasta Pública Unificada.Int.

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841106 (nº40/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquuida.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquuida, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 230.Int.

0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0014986-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de valores em contas bancárias.Int.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de valores em contas bancárias.Int.

0027585-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da segunda tentativa de alienação judicial.Int.

0028825-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028825-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de valores em contas bancárias.Int.

0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Observo que novamente os Executados descumprem a determinação judicial de apresentação dos documentos do veículo nomeado à penhora, que não se confundem com as notas fiscais de aquisição. Concedo novo prazo de cinco dias para a juntada dos documentos atuais do veículo, emitidos pelo DETRAN, advertindo os Executados quanto ao disposto no artigo 600 do CPC e desde já arbitrando multa de 10% do valor atualizado do débito nos termos do artigo 601. Na omissão, será determinada a livre penhora, observando a gradação do artigo 655 do CPC.Int.

0012345-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X YOLANDA DA GRACA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Fls. 48: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0020376-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA X EDVALDO ARAUJO FRANCA - ME

Comprove a Exequente que esgotou os meios à sua disposição para a localização do Executado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034668-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034668-8) - MARIO MIGUEL BRAZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor Exequente, informando o patrono os dados necessários. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

0034780-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034780-2) - CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841107 (nº41/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016114-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016114-0) - KLABIN SEGALL S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE

SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841108 (nº42/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023510-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023510-0) - WANIA LOMBARDI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Em decorrência, ocorreu a perda superveniente do interesse processual da autora à prestação de contas já apresentada pela CEF (informações da contestação e documentos de fls. 43/56), razão pela qual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

(...) Se os Requeridos não podiam permanecer habitando o imóvel, competia-lhes restituí-lo à arrendadora, nos termos da cláusula 17ª do contrato.Acresce relevar que, ao contrário do afirmado na contestação, os pagamentos não estão sendo feitos desde dezembro de 2007, de acordo com os comprovantes apresentados pelos Requeridos. Desta feita, a suspensão do envio de boletos para pagamento no final do ano de 2008 deve-se à inadimplência do adquirente e não à troca de administradora conforme sustentado na contestação.Ademais, a falta de emissão de boletos mesmo quando desmotivada não é justificativa para a suspensão dos pagamentos, constando expressamente da cláusula 13ª, 2º que nessa hipótese o arrendatário deve dirigir-se à arrendadora ou a quem esta indicar para requerer a emissão do documento. No caso em exame, as parcelas não são pagas há mais de dois anos.Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de contra-mandado formulado a fl. 177.Int.// FLS. 26: Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória - a qual foi despachada e reenviada nesta data - por falta de fornecimento de meios, providencie a Autora com a máxima brevidade o acompanhamento da carta no r. Juízo deprecado, informando eventuais dificuldades encontradas junto à Oficial de Justiça responsável. Int.

ACOES DIVERSAS

0053623-61.1998.403.6100 (98.0053623-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AFONSO DA CONCEICAO TORRES(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO)

Intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela Exequente, em Guia de Recolhimento da União sob o código de receita 13.903-3, apresentando cópia nos autos.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029606-19.2002.403.6100 (2002.61.00.029606-3) - SINIZIO ANTONIO DONATELLI X LOURDES SIMOES DONATELLI(SP006818 - SERGIO RUBENS MARAGLIANO E SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841111 (nº45/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo findo.Int.

0006918-87.2007.403.6100 (2007.61.00.006918-4) - MARIO BONFIM DE CASTRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841110 (nº44/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo findo.Int.

0018944-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018944-0) - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL

ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 406.Fls.397/402: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007863-11.2006.403.6100 (2006.61.00.007863-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841109 (nº43/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo findo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017263-11.1990.403.6100 (90.0017263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-25.1990.403.6100 (90.0012619-3)) BANCO DE TOKYO S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento, conforme fls. retro, recebo a apelação do autor em seus feitos legais.Dê-se vista à União Federal para contra-razões.Após, subam os autos.Int.

0010454-92.1996.403.6100 (96.0010454-9) - EMILIA DE SOUZA ALVES D ALBUQUERQUE X MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos etc.Por primeiro, proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 143.Conforme documento juntado a fls. 11/13, foi encaminhada à autora Declaração de Enquadramento Funcional, referente à pensão recebida, para atualização.A autora alega que os valores percebidos mensalmente, divergem daqueles indicados na Planilha de fls. 11/12, fornecidos em 25.10.1995.Considerando que a Planilha juntada a fl. 12, data de 25.10.1995, época em que os pagamentos já eram efetuados pela ré, entendo não ter o INSS legitimidade passiva para nos presentes autos.Ademais, se é certo que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, não menos correto é que o Juiz pode ordenar que a outra parte exiba documento que se ache em seu poder, se aquele não tiver condições de fazê-lo.Ressalto, por fim, que a ré juntou a fls. 172/186 planilhas referentes ao período de dezembro de 1994 a agosto de 2000, bem como cópia dos ofícios encaminhados a diversos órgãos, fls. 193/198, para o atendimento ao requerido pela Contadoria Judicial.Logo, resta cumprida, ao menos em parte, a decisão de fl. 144, que fica mantida.Defiro, outrossim, o requerido pela União a fls. 189/191, eis que Emilia de Souza Alves de Albuquerque, não se enquadra no rol de herdeiros necessários, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 123.Determino, portanto, a intimação de Emília de Souza Alves de Albuquerque para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual da autora Maria de Lourdes Souza Alves, trazendo aos autos, documentos suficientemente hábeis para tanto.Com a vinda das informações dos órgãos oficiados a fls. 193/198, retornem os autos ao Contador. Encaminhe-se a informação à MM. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 202, via correio eletrônico.Intimem-se.

0033594-77.2004.403.6100 (2004.61.00.033594-6) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 1366/1409: Tendo em vista que os recursos foram recebidos em ambos os efeitos e que não há trânsito em julgado nestes autos, indefiro o pedido de levantamento da caução.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2) - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3) - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Reconsidero a r. decisão de fls. 289. Revendo entendimento anterior, defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia o Sr. Waldir Bugareli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Em face do disposto no art. 1º da Instrução Normativa 3, de 30.06.2006, intime-se a União Federal sobre o interesse no feito, haja vista versar sobre cobertura de saldo devedor remanescente de liquidação de contrato de financiamento habitacional pelo FCVS. Intimem-se.

0022307-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Baixem os autos em diligência. Considerando a conexão dos presentes Autos com o Processo 2006.61.00.010767-3, necessário o julgamento conjunto destes com aqueles Autos, para evitar decisões conflitantes. Intimem-se.

0001608-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001608-5) - ALBERTO GONCALVES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 84.

0002459-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002459-8) - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 174: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 166: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF 3ª Região. Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011781-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011781-3) - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 169: Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF 3ª Região. Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011784-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011784-9) - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013445-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013445-8) - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 169: Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF 3ª Região. Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013612-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013612-1) - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se o despacho de fls. 129: Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF 3ª Região. Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014399-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012729-6)) CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015332-06.2009.403.6100 (2009.61.00.015332-5) - EDUARDO MARTINS DA SILVA X DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016703-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016703-8) - FELIPE ANTONIO MIKSIAH UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018694-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0020910-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020910-0) - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0024678-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024678-9) - GLORIA LUCON PEGADO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022308-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022307-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022307-4)) MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto por MARIA de LOURDES DE MORAES em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB. Alega a impugnante que, tratando-se de rescisão do negócio jurídico, a fixação do valor da causa, para efeitos processuais, deve corresponder ao valor dos contratos devidamente atualizados, nos termos do artigo 259, V, do C.P.C. A autora refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, foi proposta ação objetivando a declaração da rescisão contratual, com a consequente cobrança do débito devidamente atualizado e perda das prestações já pagas pelas requeridas e de possíveis benfeitorias realizadas no imóvel, bem como que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel. Verifica-se, portanto, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do contrato, pois o impugnado discute matéria além da cláusula contratual referente ao reajuste das prestações do

financiamento para aquisição da casa própria, tendo por objeto rescisão de negócio jurídico, há que se observar o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 78.668,30 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). Intime(m)-se o(s) autor(es), para recolher(em) as custas e diferença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760668-95.1986.403.6100 (00.0760668-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0672665-91.1991.403.6100 (91.0672665-8) - ADEMIR ALBOLEDA X HILDA LITITANSKAS X MARIO RODRIGUES X ODETTE AVOLETTA X PAULO WALDOMIRO LITITANSKAS X RAPHAEL VETERE NETO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018863-91.1995.403.6100 (95.0018863-5) - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 665, qual seja: Em que pese as alegações de fls. 645/646, indefiro o pedido do autor, haja vista que o alvará foi expedido nos termos da Resolução CJF 509/2006, que dispõe sobre a expedição de alvará de levantamento e sobre a retenção do imposto de renda, que é efetuado pela instituição financeira que segue as normas padronizadas.Publicue-se o despacho de fls. 644, qual seja: Tendo em vista a certidão de fls. retro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se também para que apresente contraminuta do Agravo Retido de fls. retro.

0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8) - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista aos co-autores Mauro Luiz Marin e Tarcísio Francisco Costa acerca dos documentos de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007771-14.1998.403.6100 (98.0007771-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO NAC ASSOC PROF TELEVENDAS TELEMARKETING MARK DIRETO CORR SEG VIDA CAPIT PREVID PRIV - UNA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LIBERATO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente.Silente, arquivem-se os autos.

0041731-58.1998.403.6100 (98.0041731-1) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0010379-14.2000.403.6100 (2000.61.00.010379-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP126853 - CRISTIANE MARIA GABRIEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0026592-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026592-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à CEF.Após, conclusos.

0015784-94.2001.403.6100 (2001.61.00.015784-8) - PEDRO RIBEIRO NEPOMUCENO X PEDRO RODRIGUES ALEXANDRINO X PEDRO RODRIGUES NUNES X PEDRO RODRIGUES SILVA X PEDRO TEVEIRA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, cumpra-se nos termos da fundamentação de fls. 347 verso, dando-se vista aos autores para se manifestarem quanto ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Int.

0026559-03.2003.403.6100 (2003.61.00.026559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023351-3)) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls.307/308, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0024476-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020541-92.2005.403.6100 (2005.61.00.020541-1)) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0002223-90.2007.403.6100 (2007.61.00.002223-4) - MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls.134/135, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica.PA 1,10 Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

0013311-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013311-5) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0034024-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034024-8) - LUIZ DELLA MANNA X CARMELA SALVIA DELLA MANNA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em favor do autor.Após, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido.Int.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0006013-78.1990.403.6100 (90.0006013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-44.1990.403.6100 (90.0003836-7)) RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO X SUELI MORA DO AMARAL SAMPAIO(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO) X CREFISA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(Proc. FELICE BALZANO) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20070000528 e o estorno do montante disponibilizado na Conta Corrente nº 1181.005.503724245. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, tendo como beneficiário o IDEC, bem como prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1791.

0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER(SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize o autor a representação processual, vez que a subscritora da petição de fls. 381, não está constituída nestes autos.No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 370, vez que o instrumento procuratório juntado aos autos não foi outorgado à sociedade de advogados.Dê-se vista à ré acerca do depósito de fls. retro.

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Requeira o autor objetivamente o que de direito haja vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001011-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001011-3) - NELSON TAKASHI OURA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

0001420-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001420-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista à CEF acerca do acordo noticiado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021461-32.2006.403.6100 (2006.61.00.021461-1) - RENATO DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.109422-1, intime-se o autor para que cumpra o tópico final de fls. 82.Int.

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos em Inspeção. A emenda à inicial foi determinada para que fosse sanado vício na inicial, da qual não constava pedido certo e determinado; não houve alteração ou ampliação de pedido realizado, mas sua efetiva postulação nos termos devidos. Com referida emenda, por outro lado, realmente devem ser considerados nulos todos os atos praticados desde o início do processo. Assim, intimem-se os réus para que ratifiquem as contestações apresentadas ou apresentem nova contestação, considerando os já citados dos termos da emenda, na medida em que já tomaram ciência desta nos presentes autos. Assevere-se que tais determinações tem por fim o aproveitamento do processo, em homenagem ao princípio da economia processual, já que a extinção sem julgamento do mérito não impediria a repropositura do feito. Int.

0027059-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027059-7) - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os herdeiros a juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a trazer cópia autenticada da certidão de curadora definitiva (fls. 34), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0001099-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001099-1) - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0001897-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória proposta por BANCO ITAÚ S/A, BANCO ITAUCARD S/A, BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de tutela antecipada, que até julgamento dos presentes autos, seja determinada a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos que são objeto de processos administrativos, suspendendo-se, também leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagens dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, a ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, onde se encontram apreendidos os veículos. Alegam, em síntese que é indevida a aplicação da pena de perdimento do bens, visto que a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada aos arrendatários. Juntou o autor documentos (fls. 45/154). Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. Por primeiro, ressalto, que o contrato de arrendamento celebrado tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira, que tem o dever de agir ao deparar com uma infração à legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade por omissão. Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ÔNIBUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em que pese a responsabilidade por infração independa da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade, a imposição da sanção não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 2. O contrato de arrendamento por si só não possui o condão de eximir o proprietário do veículo transportador de qualquer responsabilidade, devendo o mesmo velar para que o mesmo seja cumprido de acordo com as exigências legais. 3. As mercadorias apreendidas (pneus, cigarros, CDs e DVDs avaliados em R\$ 120.175,30) encontravam-se localizadas em todo o veículo (avaliado em R\$ 25.000,00), inclusive nos assentos dos passageiros, e a viagem estava sendo realizada sem a devida autorização, sem nota fiscal de serviços, sem lista de passageiros e sem que as bagagens tenham sido identificadas. 4. Quanto à alegação do impetrante de que não foi notificado para exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, há prova de sua intimação, recebida em 28.03.2006 (AR), não tendo sido apresentada impugnação. 5. É de se afastar a suposta nulidade do auto de infração, pois que contém os elementos necessários à identificação da infração e do infrator, não se vislumbrando prejuízo à defesa do impetrante. (TRF4, AMS nº 2005.70.02.004130-5/PR, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 14-02-2007) PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o

veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF4, AMS nº 2006.70.02.010823-4/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, julg. em 21-11-2007, D.E. 04-12-2007)Por fim, eventuais prejuízos sofridos pela autora, poderão ser pleiteados em ação de regresso junto ao arrendatário. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se.Intime-se.

0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória proposta por BANCO ITAÚ S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de tutela antecipada, que até julgamento dos presentes autos, seja determinada a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos que são objeto de processos administrativos, suspendendo-se, também leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagens dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, a ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, onde se encontram apreendidos os veículos. Alegam, em síntese que é indevida a aplicação da pena de perdimento do bens, visto que a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada aos arrendatários.Juntou o autor documentos (fls. 24/144). Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações.Por primeiro, ressalto que o contrato de arrendamento celebrado tem efeito somente entre as parte, não vinculando a autoridade aduaneira, que tem o dever de agir ao deparar com uma infração à legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade por omissão.Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ÔNIBUS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em que pese a responsabilidade por infração independa da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, do Decreto-lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade, a imposição da sanção não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento (concreto ou potencial) do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 2. O contrato de arrendamento por si só não possui o condão de eximir o proprietário do veículo transportador de qualquer responsabilidade, devendo o mesmo velar para que o mesmo seja cumprido de acordo com as exigências legais. 3. As mercadorias apreendidas (pneus, cigarros, CDs e DVDs avaliados em R\$ 120.175,30) encontravam-se localizadas em todo o veículo (avaliado em R\$ 25.000,00), inclusive nos assentos dos passageiros, e a viagem estava sendo realizada sem a devida autorização, sem nota fiscal de serviços, sem lista de passageiros e sem que as bagagens tenham sido identificadas. 4. Quanto à alegação do impetrante de que não foi notificado para exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, há prova de sua intimação, recebida em 28.03.2006 (AR), não tendo sido apresentada impugnação. 5. É de se afastar a suposta nulidade do auto de infração, pois que contém os elementos necessários à identificação da infração e do infrator, não se vislumbrando prejuízo à defesa do impetrante. (TRF4, AMS nº 2005.70.02.004130-5/PR, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 14-02-2007)PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF4, AMS nº 2006.70.02.010823-4/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, julg. em 21-11-2007, D.E. 04-12-2007)Por fim, eventuais prejuízos sofridos pela autora, poderão ser pleiteados em ação de regresso junto ao arrendatário. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se.Intime-se.

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária interposta por ORISMAR MARTINS DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para restituição imediata dos valores depositados em sua conta bancária em 18/09/2009, sob pena de pagamento de multa diária.Sustenta que é correntista da ré, que realizou depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pela falta de envelopes destinados aos depósitos em dinheiro, o fez em envelope próprio para depósito de cheques, sob orientação de funcionário da própria CEF. No entanto, tais valores não foram creditados em sua conta bancária.Entende ter sido vítima de ato ilícito praticado pela demandada e requer a restituição do valor bem como indenização por danos morais

no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações do autor, sendo o depósito juntado a fls. 15 sujeito a conferência da existência ou não do numerário dentro do envelope.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se e intime-se.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO BCN S/A

Cumpra-se integralmente o r.despacho de fls. 37, trazendo aos autos substabelecimento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002980-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002980-0) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, traga o autor no prazo de 10 (dez) dias certidão atualizada do registro do imóvel objeto do litígio.Após, conclusos.Int.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposto por LILIANE GEIZA DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais). Sustenta que foi realizada transferência indevida de sua conta poupança no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. A matéria trazida aos autos necessita de dilação probatória dos fatos alegados, pois a simples comprovação da existência da transferência não faz presumir de forma absoluta o defeito da prestação do serviço pela instituição bancária. Ademais, ainda que se considere a responsabilidade objetiva na relação de consumo, tem ainda a ré a prerrogativa de demonstrar culpa exclusiva da vítima o que a exime de reparação do dano.Sendo assim, pela falta de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se e intime-se.

0003541-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003541-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 101/110 em aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da União Federal para a análise do pedido antecipatório.Cite-se.Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a distribuição por dependência à Medida Cautelar n.º 2010.61.00.003170-2, determino o seu apensamento a estes autos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação de tutela.

0003772-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003772-8) - STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

0004047-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004047-8) - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor a corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 60/79 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a regularizar a inicial juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL
Em que pese a distribuição por dependência à Medida Cautelar n. 2010.61.00.000433-4 e em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, providencie a Secretaria o apensamento destes autos àqueles, bem como tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0004929-41.2010.403.6100 - ISAIAS BRASILIENSE NEVES JUNIOR(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por ISAIAS BRASILIENSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, visando à retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes. Contudo, ao compulsar os autos verifico que, os documentos trazidos juntados não fazem, por si só, prova robusta do direito alegado. Os avisos de cobrança de fls. 31/32, não condizem, aparentemente, com os valores comprovadamente quitados. Deste modo, sendo a concessão da tutela sem a oitiva da parte contrária uma medida excepcional, postergo a análise do pedido para após a manifestação da CEF. Cite-se. Int.

0005334-77.2010.403.6100 - LAERTE DOS SANTOS X CLECIO ROBERTO DA SILVA X OSMAR ALVES DE ASSIS(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

0005615-33.2010.403.6100 - NATALINO BIZZETTO - ESPOLIO X FLAVIO BIZZETTO X ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a promover a autenticação do atestado de óbito (fls. 19) bem como a trazer o extrato da conta 56348-9 no período de março a junho/90, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda o autor a informar se já houve homologação do Formal de Partilha. Em caso positivo providenciar a habilitação de todos os herdeiros. Após, se em termos, cite-se a ré.

0005802-41.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da inicial do proc n. 2010.63.01.010066-0, no prazo de 10 (dez) dias, para verificar prevenção. Após, conclusos.

Expediente N° 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043094-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043094-5) - COML/ PENHENSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO

ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Designo o dia 25/05/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0046843-71.1999.403.6100 (1999.61.00.046843-2) - MAXIMILIANO JOSE PICCOLI JUNIOR X SONIA MARIA CORDEIRO PICCOLI (SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se os interessados a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/02/2010).

Expediente N° 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA) X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca do laudo pericial.

Expediente N° 4811

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA (SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 4813

MANDADO DE SEGURANCA

0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3) - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em inspeção. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, já que o ato que se pretendia suspender já ocorreu em fevereiro de 2010, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6238

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025979-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA IVELINA FEITOSA PEREIRA

Analisando o documento de fl. 29 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Maria Ivelina Feitosa Pereira, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a

requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADO JUNTADO EM 08.03.2010.

Expediente Nº 6239

DEPOSITO

0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Fls. 219: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a conversão determinada a fls. 179 e expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Do contrário, apresentada contestação, abra-se vista para réplica. Informação da Secretaria: O edital já foi expedido e encontra-se à disposição da autora para retirada e publicação com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010502-80.1998.403.6100 (98.0010502-6) - DIMPINA JULIANO QUEIROZ X FIRMINO JOSE RODRIGUES X FRANCISCO PINTO BRANDAO X GERALDO APARECIDO ALBINO X MARIA DE LOURDES TOLEDO X NORMA CONATTI X SOLANGE GLORIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 414/420: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0003021-32.1999.403.6100 (1999.61.00.003021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)) CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora de fls.295/312 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0044551-79.2000.403.6100 (2000.61.00.044551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032542-85.2000.403.6100 (2000.61.00.032542-0)) MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 -

SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 355/397: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0010932-90.2002.403.6100 (2002.61.00.010932-9) - AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se a douta procuradora da fazenda para que assine sua petição (fl. 577), sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Fls. 578/581: Recebo o apelo interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0020509-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020509-8) - BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 448/467: Intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo de cinco dias e assine o recurso interposto (fl. 464), sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I.C.

0032618-07.2003.403.6100 (2003.61.00.032618-7) - SONIA PEREIRA DE JESUS X ESTEVAM DIAS CORREIA X VERIDIANA DE JESUS CORREIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 390/416: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 479/500: Condiciono o recebimento da apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0011422-44.2004.403.6100 (2004.61.00.011422-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS X MARIA DOS DORES ABREU SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte ré acerca da duplicidade de contrarrazões de fls. 339/347 e 348/351 e providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0029492-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029492-0) - IRACEMA LOURDES DE MORAES RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 290/319: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0030386-85.2004.403.6100 (2004.61.00.030386-6) - LUCIANO GOMES SOBRAL X ABILENE GOMES SOBRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 354/373: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000788-52.2005.403.6100 (2005.61.00.000788-1) - SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 326/354: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002297-18.2005.403.6100 (2005.61.00.002297-3) - GILMAR FERNANDES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 196/215: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005085-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005085-3) - NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON RICARDO PAIVA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 190/209: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0014450-83.2005.403.6100 (2005.61.00.014450-1) - FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA X LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 215/234: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0019903-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019903-4) - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Fls. 1.138/1.153: Condiciono o recebimento do apelo interposto pelos assistentes, ao recolhimento das custas de preparo com o código de receita correto, no prazo de cinco dias e sob pena de deserção. Int.

0003170-81.2006.403.6100 (2006.61.00.003170-0) - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 2171/2202: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 2204/2208, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0008650-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008650-5) - LABORATORIO STIEFEL LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0009694-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009694-8) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005338-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005338-3) - G TARANTINO COM/ E IMP/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 376/377: Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não houve o trânsito em julgado da r.sentença de fls.

365/366. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0025530-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025530-7) - FERNANDA ANGELINA PEDROSA DIB - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018955-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018955-8) - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0032245-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032245-3) - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a informação de fl.162, publique-se o despacho de fl. 147. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, prossiga-se, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 157/160: Deixo de apreciar, posto que encerrada a prestação jurisdicional nesta instância. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 147: Vistos. Fls. 121/145: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0034570-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034570-2) - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 100/103: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0014770-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014770-2) - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos. Fls. 93/107 e 109/110: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré, já ofereceu suas contrarrazões às fls. 111/115, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028145-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Fls. 151/181: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023201-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos. Fls. 40/47 e 49/52: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante, já ofereceu suas contrarrazões às fls. 53/55, dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0006878-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006878-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-86.2003.403.6100 (2003.61.00.000454-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR) X ALZIRA DIAS GONCALVES X ANTONIO BASTOS DE MENDONCA X JOSE BRAZ GAMARANO X MATUMI SAMEZIMA X OSVALDO BENEDITO PRECIOSO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA REIS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Vistos. Fls. 85/96: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015652-95.2005.403.6100 (2005.61.00.015652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Fls. 103/137: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018163-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 51/59 e 74/86: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6) - CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora de fls.361/379 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais.I. C.

0032542-85.2000.403.6100 (2000.61.00.032542-0) - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 192/207: Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte requerida, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Fl. 208: Considerando o disposto na r. sentença de fl. 190, defiro o pedido da requerida para expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos, devendo a parte interessada indicar em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Prazo de cinco dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0008044-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008044-4) - GILMAR FERNANDES ORFO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 261/280: Recebo o apelo da parte requerente somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520. IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao requerido, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, I.C.

0027656-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027656-9) - LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA X FRANCISCO

CARLOS VIANA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 212/216: Recebo a apelação da parte requerente somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520,IV, do CPC. Dê-se vista à parte requerida, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 2793

MANDADO DE SEGURANCA

0014233-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014233-9) - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Folhas 525: Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0020550-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020550-7) - ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MT010761B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP X PRESID COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIP SUPERINTEND FED AGRIC EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 1500/1502: Tendo em vista o informado pela Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual - NUAJ não há como alterar a OAB/MT para OAB/SP no presente momento. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Cumpra a parte final da r. decisão de folhas 1482.Int. Cumpra-se.

0005526-10.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, com suspensão e posterior anulação do processo disciplinar de registro nº NOX - 228243, do Tribunal de Ética da OAB=SP. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita...No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Ficam assegurados os benefícios da Justiça Gratuita...I.C.

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024875-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024875-7) - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Fls. 1078/1120: Nada a decidir, tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação já designada para 08/04/2010 às 15hs. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047662-58.1969.403.6100 (00.0047662-5) - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Considerando o teor da mensagem eletrônica de fls. 551/553 e a manifestação da União Federal de fls. 554/555, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.505435984 (fls. 544), mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se.

0002185-06.1992.403.6100 (92.0002185-9) - JOSE FORTE X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X MAURICIO HOANSAN TAN X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DALTON LUIS ROCHA X NADIR DOS SANTOS(SP157133 - RAUL DA SILVA) X CHRISTOVAM RANIERI X REGIS OTONI GONCALVES X JOSE CONSTANTINO X VERA LUCIA PAGANO ARAGONA X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X WALDEMAR CARRARA X TOSHIKO OISHI X MARIA STELLA VASCONCELLOS LACERDA GUARANA X LUIZ BERRO JUNIOR X HERBERT FONSECA X ADELINO FERNANDES(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 634: Proceda a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual referentes a representação processual de HERMÍNIA RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 480).Após, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 440 em nome do patrono indicado a fls. 634.Int.

0019864-72.1999.403.6100 (1999.61.00.019864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054107-76.1998.403.6100 (98.0054107-1)) CARLOS MARIA GUIASOLA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Caixa Econômica Federal requereu o início do cumprimento de sentença visando o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.A jurisprudência aplica a casos semelhantes o princípio da insignificância, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 20, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.973-65, DE 28.08.2000. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO.1. Não é razoável a Fazenda provocar o Poder Judiciário para promover execução de valor ínfimo R\$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), na medida em que é evidente a insignificância do quantum postulado.2. De acordo com parágrafo 2º, do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28.08.2000, as execuções que versarem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência deverão ser extintas.3. Apelação desprovida. (AC 9501351246, TRF1, DJ. 16.12.2004, PÁGINA 86). Diante da certidão retro, com base na jurisprudência e no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.441/97, indefiro o prosseguimento da execução uma vez que a medida reputa-se mais onerosa do que o próprio processo de execução, haja vista que o valor requerido é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fls. 570: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Após arquivem-se os autos.Int.

0034271-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034271-3) - HANAKO MURAKAMI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 65/74 concedeu os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito.Assim sendo, proceda a Secretaria à devida anotação na capa dos autos.Fls. 111/112: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 110, regularizando sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 191: Defiro, pelo prazo último de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Esclareçam os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, as incongruências apontadas pela União Federal, a fls.

726/736.Sem prejuízo e diante do novo endereço fornecido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 714/717, desta feita remetendo-a à Comarca de São Roque/SP e não ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP.Ao final, dê-se nova vista dos autos à União Federal (A.G.U.), inclusive para providenciar a autenticação dos documentos encartados na contracapa destes autos, para viabilizar o efetivo cumprimento da Carta de Adjudicação, a ser expedida.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Diante da certidão retro, esclareça a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, por que não retirou os editais de intimação, expedidos pela Serventia do Juízo.O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

Fls. 415: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 411.Intime-se.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Diante da certidão retro, requeira a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para fins de averbação da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA)

Considerando-se a época em que houve a disponibilização, na imprensa oficial, do edital de intimação de terceiros interessados, comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação dos editais retirados, em jornais de circulação.Intime-se.

MONITORIA

0014778-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Trata-se de execução de valores decorrentes de financiamento pactuado como contrato de limite de crédito e operações de desconto, que totalizaram R\$ 25.681,25, em junho de 2008.O feito iniciou-se na forma de ação monitoria, sendo que, quando da citação da pessoa jurídica, a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 460, atestou que a empresa executada alugara os fundos de um imóvel, mas há dois anos não estava mais no imóvel locado.A tentativa de bloqueio on line dos ativos financeiros restou infrutífera e os bens localizados são objeto de alienação fiduciária.A requisição de extratos de imposto de renda não apontou bens a serem penhorados, formulando agora, a Exequente pedido de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica.Da análise deste feito bem de se ver que a providência também restaria inócua.A empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de citação.Suas declarações de renda sequer apontaram bens passíveis de penhora.Tudo indica que a custosa providência de nomear administrador judicial com plano de administração restará sem nenhuma valia, pois a empresa demonstra estar inativa.Desta feita, indefiro o requerido.Aguarde-se a manifestação da exequente, por 10 dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

À vista da informação supra e melhor analisando os autos, verifico que a parte autora juntou, aos autos, o contrato de honorários advocatícios, o que autoriza, assim, a reconsideração da decisão proferida a fls. 435/438.Destarte, RECONSIDERO a decisão de fls. 435/438, diante dos contratos juntados pela autora, em atendimento ao disposto à Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, expeça-se o Ofício Precatório, devendo-se destacar o montante devido ao patrono do autor, a título de honorários contratuais.Comunique-se o teor desta decisão ao Desembargador Relator dos autos do Agraco de Instrumento nº 2010.03.00.003184-0.Intimem-se as partes e, na

ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

0017651-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017651-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILSON MATOS DUARTE(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E Proc. FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Autora, nos termos da planilha apresentada às fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0019021-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019021-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 157/158.Diante do cancelamento dos leilões, nada há de ser deliberado, em face da solicitação encaminhada pela CEHAS.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017724-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017724-0) - LISANDRA FLECHA DE SOUZA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X NAO CONSTA

Diante do ofício acostado a fls. 48, diga a requerente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PETICAO

0024006-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764163-50.1986.403.6100 (00.0764163-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1767 - MANOEL PAULINO FILHO) X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Promova a Expropriante a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024783-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Saliente-se à Caixa Econômica Federal que o réu fez prova de suas alegações, às fls. 213/230, sendo perceptível, das autenticações mecânicas, em qual agência foram realizados os pagamentos.Assim sendo, resta mantida a decisão proferida às fls. 242, por seus próprios fundamentos.Em nada mais sendo requerido pela autora, cumpra-se a determinação de fls. 244, remetendo-se os autos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000488-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000488-7) - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a suspensão do feito pelo prazo requerido a fls. 27, eis que a determinação de fls. 24 não justifica a concessão de prazo tão longo para o seu cumprimento.Concedo, assim, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual deverá ainda o requerente prestar esclarecimentos acerca da efetiva existência de pretensão resistida por parte da Caixa Econômica Federal a eventual pedido de levantamento de depósitos de FGTS efetuado na via administrativa.Silente, voltem os autos conclusos para extinção dos autos sem resolução do mérito.Int.-se.

Expediente Nº 4402

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001048-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038663-08.1995.403.6100 (95.0038663-1)) A CASA DAS SOLDAS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 147 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem

resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0044754-90.1990.403.6100 (90.0044754-2) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003368-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003368-3) - ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0037794-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037794-7) - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0047814-22.2000.403.6100 (2000.61.00.047814-4) - GILSOMAR DE JESUS TORRES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004544-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004544-0) - UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012910-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012910-0) - AUTO POSTO PAULISTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DO IBAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021654-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021654-2) - GETRONICS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurgem contra a sentença proferida a fls. 250/254, a qual concedeu parcialmente a segurança, para o fim de anular parte do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n 12517.000154/2009-43, tão somente no que concerne à COFINS, com a base de cálculo alterada pelo 1º do artigo 3 da Lei n 9.718/98, suspenso em função da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n 2009.03.00.019515-8. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, pois não se manifestou quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante com relação aos valores também exigidos, referentes à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, promovida pela Lei n 9.718/98. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo

da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 250/254. P.R.I.

0026231-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026231-0) - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X NANCI MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 66/72: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026952-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026952-2) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compensar as importâncias indevidamente recolhidas a título de IRPJ, em função da aplicação do limite de cálculo do incentivo fiscal do PAT previsto no artigo 2, 2, da IN SRF nº 267/2002, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme autorizado pela legislação em vigor à época das referidas compensações, até o esgotamento de seu crédito, com atualização pela taxa SELIC, possibilitando o cálculo do incentivo fiscal do PAT de acordo com a Lei nº 6.321/76, sem qualquer outra restrição, como atualmente prevista pela IN 267/2002. Alega que, além do pagamento das remunerações de seus trabalhadores, concede vale-alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, sendo que, em virtude de sua opção pela tributação pelo lucro real, tem direito a um duplo incentivo fiscal, consubstanciado na dedutibilidade das despesas incorridas a título de concessão de alimentação a seus trabalhadores para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o abatimento de 15% deste montante, do valor do IRPJ devido, limitado a 4% do próprio imposto de renda devido em cada exercício financeiro. Não obstante constar os benefícios acima em normas legais, a Instrução Normativa nº 267/2002, em relação aos últimos cinco anos, instituiu uma limitação adicional ao aproveitamento do incentivo fiscal, restringindo indevidamente seu direito, posto que um ato normativo infralegal não pode trazer restrições não previstas em Lei, por ofensa ao princípio da legalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/172). A medida liminar foi indeferida (fls. 175/176). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 194/206). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 212/223, pugnando pela denegação da segurança. Deferido o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, assegurando à impetrante a dedução do IRPJ o incentivo fiscal do PAT com base na Lei nº 6.321/76, sem as restrições da IN 267/2002 (fls. 226/234). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 239/241). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à impetrante em suas argumentações. Nos termos do Artigo 1 da Lei nº 6.321/76, as pessoas jurídicas que realizassem pagamentos em programas de alimentação do trabalhador poderiam deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas, conforme segue: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Posteriormente, a Lei nº 9.532/97 limitou o valor total das deduções da norma acima, até o percentual de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Assim, o direito de utilização do benefício está vinculado aos mencionados dispositivos legais, sendo que nenhuma outra limitação pode ser instituída pela Secretaria da Receita Federal, por meio de ato de hierarquia inferior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no Artigo 5, inciso II, da Constituição Federal. No entanto, a partir de 2002, quando da edição da Instrução Normativa nº 267/2002, o Fisco entendeu por bem mitigar o direito de utilização do crédito assegurado em Lei, vinculando o benefício ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99, correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49, conforme segue: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da

matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Tal medida, por ter sido veiculada por norma de hierarquia inferior, não poderia instituir limitações não previstas em lei, razão pela qual tem direito a impetrante à dedução do IRPJ, sem as restrições impostas pela IN 267/2002, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme requerido na inicial. Nesse sentido, vale citar a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: (Processo RESP 200702243180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/03/2008) TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o cálculo do incentivo fiscal do PAT de acordo com as Leis n. 6.321/76 e 9.532/97, sem qualquer outra restrição imposta por instrumento normativo de hierarquia inferior, afastando os efeitos da IN n. 267/2002, assegurando, ainda, o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de IRPJ, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o esgotamento de seus créditos, atualizados desde a data do pagamento indevido pela SELIC, na forma da Lei n. 9.250/95. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000903-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000903-4) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária apurada com base no percentual do FAP, até o deslinde final dos processos administrativos mencionados na presente, aplicando-se a regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que seja obstado qualquer ato tendente a exigir-lhes as contribuições sociais calculadas com base no FAP, antes da apreciação da impugnação administrativa, fazendo constar nos sistemas dos impetrados a suspensão da exigibilidade dos créditos. Juntou procuração e documentos (fls. 30/163). A impetrante protocolou aditamento à inicial (fls. 168/173). Recebido o aditamento pelo Juízo, a medida liminar foi deferida (fls. 174/177). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações a fls. 191/197, pugnando pela denegação da segurança. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo manifestou-se a fls. 198/205, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 208/223), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 226/234). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a edição do Decreto n. 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002017-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002017-0) - CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária apurada com base no percentual do FAP, até o deslinde final do processo administrativo mencionado na presente, aplicando-se a regra do inciso III do artigo 151 do

Código Tributário Nacional, bem como que seja obstado qualquer ato tendente a exigir-lhes as contribuições sociais calculadas com base no FAP, antes da apreciação da impugnação administrativa, fazendo constar nos sistemas dos impetrados a suspensão da exigibilidade dos créditos. Juntou procuração e documentos (fls. 30/61). A impetrante protocolou aditamento à inicial (fls. 65/75). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76). O Superintendente Regional do INSS prestou suas informações a fls. 82/84. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações a fls. 90/100, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a edição do Decreto n. 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002344-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002344-4) - CLAUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLÁUDIA REGINA RIBEIRO DA MATTA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n. 04977.014112/2009-16. Alega que no dia 17 de dezembro de 2009, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n. 7047.0003618-81. Informa que o impetrado não apreciou o pedido formulado, mesmo depois de decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias do protocolo, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 41/43, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. A impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 17 de dezembro de 2009, tendo ingressado com a demanda em 04 de fevereiro de 2010, decorrido pouco mais de um mês da data do protocolo. Observo que formalizou o requerimento 14 (quatorze) anos após a averbação da 1ª transferência e 6 (seis) anos após a segunda, o que demonstra que não há urgência no ato. Ademais, considerando o excesso de serviço alegado pelo órgão, não vejo como determinar via liminar o processamento do pedido recém protocolado. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002629-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002629-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária apurada com base no percentual do FAP, até o deslinde final do processo administrativo mencionado na presente, aplicando-se a regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que seja obstado qualquer ato tendente a exigir-lhes as contribuições sociais calculadas com base no FAP, antes da apreciação da impugnação administrativa, fazendo constar nos sistemas dos impetrados a suspensão da exigibilidade dos créditos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/200, 203/399, 402/605 e 608/704). A medida liminar foi deferida a fls. 709/710. A impetrante requereu a extinção da presente ação mandamental, em razão da edição do Decreto n. 7.126/2010 (fls. 723/726). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a edição do Decreto n. 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002751-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002751-6) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes seja assegurado o recolhimento da contribuição aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, anterior SAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção

- FAP, em seu mínimo legal, qual seja, 0,500, até o deslinde final do processo administrativo mencionado na presente, aplicando-se a regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que seja obstado qualquer ato tendente a exigir-lhes as contribuições sociais calculadas com base no FAP, antes da apreciação da impugnação administrativa. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/114). A liminar foi deferida a fls. 117/119. As impetrantes apresentaram embargos de declaração, os quais foram acolhidos alterando a parte dispositiva da liminar (fls. 122/127). As impetrantes juntaram aos autos guia de recolhimento das custas iniciais complementares, adequando o valor da causa (fls. 130/134). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a edição do Decreto n 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendiam as impetrantes foi feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte das impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004616-80.2010.403.6100 - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária apurada com base no percentual do FAP, até o deslinde final do processo administrativo mencionado na presente, aplicando-se a regra do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que seja obstado qualquer ato tendente a exigir-lhes as contribuições sociais calculadas com base no FAP, antes da apreciação da impugnação administrativa, fazendo constar nos sistemas dos impetrados a suspensão da exigibilidade dos créditos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/82). A liminar foi deferida a fls. 86/87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a edição do Decreto n 7.126, de 03 de março de 2010, que em seu artigo 2 alterou a redação do Artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, assegurando ao processo administrativo de contestação ao FAP o efeito suspensivo ora pleiteado, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005358-08.2010.403.6100 - ANDREW CLARK RENWICK (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO Fls. 54: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0027230-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027230-2) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 91/94 e nos termos do art. 871 do CPC, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. NO silêncio, arquivem-se. Int.

0003183-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003183-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO X FRANCISCO GELIO DE CARVALHO Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045816-39.1988.403.6100 (88.0045816-5) - OSMAIR MANCINI X WALDIR MARIANO X SERGIO HASHIMOTO X BRUNO GALATTI NETO X WAGNER DA SILVA GUZZI X ANGELO VINHA NETO X RENATO MANARA X ANTONIO CARLOS LONGHI X LUCIANO DE MAURO X LENINE DA SILVA X KATSUZO HIROSE X RENATO COSTA PEREIRA (SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado no v. Acórdão de fls. 177/181, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000650-61.2000.403.6100 (2000.61.00.000650-7) - DORIVAL DE OLIVEIRA PEIXINHO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-88.1999.403.6100 (1999.61.00.015097-3) - ALBERTO GONCALVES ESTEVES X GILDO FERNANDES X IVAN FONSECA DA SILVA X JOSAFÁ TAVARES DA CRUZ X TERCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002387-21.2008.403.6100 (2008.61.00.002387-5) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0028473-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028473-7) - WILSON FRIGE(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031013-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031013-0) - LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO X MARCOLINA AVELAR DE JESUS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103 em favor da Caixa Econômica Federal.Cumprida a determinação supra, aguarde-se o pagamento do valor remanescente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077765-42.1992.403.6100 (92.0077765-1) - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA MAFRA X EDUARDO MAFRA X ZILDA AMPARO DE OLIVEIRA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5298

DESAPROPRIACAO

0067749-59.1974.403.6100 (00.0067749-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X WILHELM

HERMANN KLAUSS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X CHRISTINE PETERS(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

1. Dê-se ciência aos expropriados da petição, documentos e guia de depósito de fls. 682, 683/, 613, 614/622.2. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0384-1, Clóvis Beviláqua, solicitando-se que a transferência do valor relativo ao depósito judicial, conta nº 26.931185-4 (fl. 661), para conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, para o Banco do Brasil com os seguintes dados: agência nº 090047, gestão 00001, recolhimento código 98816-2, número de referência 91030017656, vencimento na data do depósito, contribuinte nº 46.853.800/0001-56.3. Com a resposta, oficie-se à Presidência do TRF-3 comunicando-se a transferência das parcelas para aquele Tribunal, a quem caberá decidir sobre o pagamento.4. Sob pena de multa e de incorrer nas penalidades da litigância de má-fé, senão por dolo ao menos por culpa, ao proceder de modo temerário (CPC, art. 17, V), fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE intimado a efetuar o depósito das parcelas do precatório à ordem da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete determinar o pagamento nos termos do artigo 100, 2º da Constituição do Brasil. Fica o DAEE advertido de que da próxima vez que descumprir esse dispositivo será multado por este juízo no valor de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento.5. Com efeito, nestes autos e em todos os demais em que o DAEE figura como expropriante em tramitação neste juízo, o DAEE vem retardando e tumultuando o andamento processual, quando não por dolo ao menos por culpa, a liquidação dos precatórios, ao realizar os depósitos das parcelas do precatório na Nossa Caixa Nosso Banco, sem disponibilizar o valor à Presidência do TRF3, em manifesta violação ao citado 2.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação vigente à época, segundo o qual As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, o que dificulta ou mesmo impede o cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, podendo caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa.6. Assim como já o fiz em outros casos semelhantes, em que o DAEE insistia em realizar depósitos no Banco Nossa Caixa S.A., determino que, ultimadas as providências acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis em face dos dirigentes do DAEE, especialmente para saber se nessa conduta a ordem de preferência dos precatórios é observada.7. Reconsidero a decisão de fl. 653. Não cabe a remessa dos autos à contadoria, uma vez que, segundo o DAEE (fl. 660), ainda pende de pagamento uma parcela do precatório (parcela 10). Havendo parcela pendente de pagamento, somente cabe falar na apuração de diferença devida, para efeito de precatório complementar, após a liquidação da última das parcelas, sob pena de perder-se todo o trabalho realizado, ao ter-se de remeter os autos à contadoria após o pagamento da última parcela (fl. 660). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Fls. 200/207: recebo a impugnação de Sandro Percario contra a penhora, por meio do sistema Bacen Jud, da quantia de R\$ 4.003,13, na conta corrente 47533-58, da agência 532-0, do Banco HSBC Bank, sem efeito suspensivo, uma vez que, conforme fundamentação abaixo, não foram penhorados valores de vencimentos.2. É que, em princípio, não houve penhora sobre vencimentos.3. Segundo o extrato de fl. 213, em 2.2.2010 o saldo dessa conta era de R\$ 3,13.4. Em 8.2.2010 parece que houve resgate, pela instituição financeira, da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a fim de cumprir a ordem de penhora.5. É necessário saber a origem do valor R\$ 4.000,00 penhorado. No caso de tal valor ter sido resgatado de aplicações financeiras, caberá saber se estas são ou não são impenhoráveis e se é relevante o fato de ter sido o valor resgatado eventualmente pelo banco em conta destinada ao recebimento de vencimentos.6. Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para produzir tal prova.7. Após, com ou sem a apresentação dessa prova pelo autor, dê-se vista à União, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.9. Em seguida, abra-se conclusão para julgamento. Publique-se. Intime-se.

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X

JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fl. 1.442: providencie a Secretaria a exclusão, do sistema de acompanhamento processual, do advogado José Francisco Bruno de Mello Junior - OAB/SP 200.217 e o cadastramento do advogado José Francisco Bruno de Mello - OAB/SP 51.466 (fl. 885).2. Fls. 1.449/1.453: tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentados pela advogada da autora Adherbal de Oliveira & Cia. Ltda, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 1.441, observando-se que os honorários de sucumbência referentes a essa autora deverão ser requisitados em nome da advogada Maria Arlene Ciola - OAB/SP 145.846 e que, em benefício desta, deverão ainda ser destacados os honorários contratuais de 7% (sete por cento) do crédito daquela autora.3. Fls. 1.454/1.458: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios sobre o depósito de fl. 1.425, que foi realizado exclusivamente à ordem do beneficiário, e não deste juízo. Além disso, o destaque dos honorários contratuais e a requisição dos honorários de sucumbência em benefício da advogada do autor deveriam ter sido requeridos antes da expedição do ofício, mas não o foi, omissão essa que acarreta a preclusão da pretensão de levantamento do crédito já liquidado.Publique-se. Intime-se.

0009618-61.1992.403.6100 (92.0009618-2) - JORGE AMERICO BAER(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 207: afastamento a impugnação da parte autora à decisão de fl. 204. Naquela decisão determinou-se a expedição de ofício para conversão em renda da União da quantia referente aos honorários advocatícios, tendo em vista ausência de pagamento, pela parte autora, daqueles honorários.Saliento que apenas será convertida em renda da União a quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. O saldo remanescente será, posteriormente, levantado pela parte autora.Cumpram-se os itens 4 a 6 da decisão de fl. 204.Publique-se. Intime-se.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELZA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 358/359: expeça-se ofício para pagamento do crédito do autor Silvestre Mathias, exclusivamente em benefício da sucessora Elsa Gomes Mathias, nos termos dos documentos de fls. 174/178.2. Em seguida, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício dos sucessores do advogado Romeu Belon Fernandes. A pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado ou dos seus sucessores ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio (fls. 112).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado Romeu Belon Fernandes, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, os honorários advocatícios foram incluídos nos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores que já tiveram seus créditos requisitados, na proporção dos seus créditos, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio,

sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos

autores.5. Fl. 370: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para:) intimação pessoal da filha do autor Edmundo Ferreira, indicada na certidão de fl. 316 vº, no endereço do autor, a fim de que ela se manifeste sobre se foi efetivada a interdição dele e, em caso positivo, indique quem é o curador bem como sua qualificação e endereço, curador esse que deverá ser intimado a representar o autor nesta demanda e a promover a regularização da sua representação processual; eii) identificado o curador e tendo ele endereço no mesmo local da diligência do item i, deverá o oficial de justiça intimá-lo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de nomeação como curador do autor e regularize a representação processual deste, outorgando instrumento de mandato a advogado.Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes acerca da resposta do Setor de Distribuição de Presidente Prudente/SP sobre o encaminhamento da Carta Precatória n.º 028/2010 para à Comarca de Rancharia/SP (fl. 383).

0038080-28.1992.403.6100 (92.0038080-8) - RENZO MASSOLI X MARIA JOSE LEITAO X CLAUDEMIR DONIZETTI MOSSANEGA X MARIA LUCIA ZANOTTO MOSSANEGA X CARLOS ALBERTO ZORZI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em Inspeção.Fls. 218/220: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque já preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0043971-30.1992.403.6100 (92.0043971-3) - HAMILTON CACERES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Esclareça a União o pedido de conversão em renda de fl. 223, uma vez que, conforme indicação no parecer da Delegacia da Receita Federal de fls. 225/227, o valor a ser devolvido à autora (fl. 227) superior ao valor que se encontra depositado em conta judicial (fl. 219).Publique-se. Intime-se a União.

0058928-36.1992.403.6100 (92.0058928-6) - METALURGICA DETROIT S/A(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 880,40, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0078144-80.1992.403.6100 (92.0078144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066579-22.1992.403.6100 (92.0066579-9)) AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 119,52, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0014405-65.1994.403.6100 (94.0014405-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora da r. decisão de fl. 236, cujo teor é o seguinte: Fls. 233: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme pela União, no endereço por ela indicado, que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil: Rua João Fiúza, n.º 194, Assis, SP. Publique-se. Intime-se

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE

ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Vistos em inspeção.1. A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 574/574vº, em que não conheci do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência, por falta de interesse processual, tendo em vista esta verba foi incluída nos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores, conforme determinado no item 2,i da decisão de fl. 511, contra a qual não houve agravo de instrumento. Afirma a existência de contradição, omissão e/ou obscuridade, pois os honorários de sucumbência tem natureza autônoma e pertencem ao advogado, e que nos contratos de honorários que constam junto aos instrumentos de mandato estão estipulados honorários no percentual de 15% (quinze por cento). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Primeiramente, sublinho o manifesto equivocado na utilização dos embargos de declaração. É que a contradição apontada pela parte autora extrínseca, entre a decisão embargada e uma prova documental (instrumento de mandato, em que estão previstos os honorários contratuais) e entre a decisão e a interpretação da autora, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes, mas não há que se falar em erro de procedimento. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Além disso, observo que não houve qualquer omissão em relação à previsão dos honorários contratuais contida nos instrumentos de mandato. Este Juízo, inclusive, determinou o destaque, em benefício da sociedade de advogado, dos honorários contratuais nos ofícios requisitórios a ser expedidos em benefício dos autores (fl. 551). A questão apreciada na decisão de fls. 574/574vº é referente aos honorários sucumbenciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos apresentados pela União às fls. 598/719. Publique-se. Intime-se.

0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8) - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 581/586 e 588/592: tem razão o INSS quando impugna o item 1 i da decisão de fl. 560, na parte em que determinada a expedição de requisitório em benefício ao autor EDISON FIRMINO GOMES. Este autor não promoveu a execução, conforme memória de cálculo de fl. 477, tendo sido executados pelo advogado Almir Goulart da Silveira somente os honorários advocatícios sobre os valores recebidos por aquele autor, em virtude de acordo extrajudicial firmado com o réu.2. Ainda sobre a impugnação e o agravo retido do INSS, não tem ele nenhum interesse processual na impugnação à expedição de requisitório em benefício do autor ACÁCIO FRANCISCO NETO. É que na decisão de fl. 560 não determinei a expedição de ofício requisitório para este autor. Neste ponto, portanto, não conheço da impugnação do INSS, por absoluta falta de interesse processual.3. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo INSS à fls. 581/586 para retificar o item 1 i da decisão de fl. 560, que passa a ser este: i) defiro a expedição de ofícios requisitórios para pagamento da execução em benefício dos autores Geny de Souza Cruz e Matilde Rodrigues Romão, com base nos valores apresentados à fl. 477.4. No mais, fica mantida a decisão de fl. 560.5. Julgo prejudicado o requerimento de restituição de prazo formulado pelos autores.6. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fl. 560, com a correção acima. Publique-se. Intime-se o INSS.

0020346-20.1999.403.6100 (1999.61.00.020346-1) - AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Vistos em inspeção.1. Expeça-se o ofício de conversão em renda da União dos depósitos realizados nos presentes autos de acordo com as planilhas por ela apresentadas (fls. 236/289).2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da autora com base nas mesmas planilhas apresentadas pela União (fls. 236/289).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0018872-74.2001.403.0399 (2001.03.99.018872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056915-59.1995.403.6100 (95.0056915-9)) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de fls. 277/293, das principais peças processuais dos autos de Embargos à Execução n.º. 2009.61.00.013051-9, no prazo de cinco dias.

0029228-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029228-1) - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 5.705,98, para o mês de fevereiro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0031506-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031506-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer prazo para localizar bens do executado, após não terem sido encontrados recursos para penhora por meio do BacenJud. Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito ou de localização de bens passíveis de penhora. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar bens penhoráveis, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos pelo próprio Poder Judiciário, transmitindo para a população a impressão de ser deste Poder a responsabilidade pela localização de bens para penhora. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nenhuma providência ou resultado útil nas Secretarias dos juízos, seja porque não localizado o devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o efeito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual, evitando-se ainda o desperdício de dinheiro público na custosa gestão de processos em que o credor atua somente para pedir prazos e mais prazos para a realização de diligências que não geram a satisfação do crédito. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão nas Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou

providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora e for suscitada a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam a realização das diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente pelo executado. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens passíveis de penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor e a União Federal (Fazenda Nacional) intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 65/71), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8881

MANDADO DE SEGURANCA

0023802-41.2000.403.6100 (2000.61.00.023802-9) - TOSHIMITSU KURUMA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 122/123: Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 117, em favor do beneficiário indicado às fls. 122, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo o beneficiário observar com atenção o referido prazo. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento 331/2009, arquivando-se o respectivo formulário em pasta própria. Juntada a via liquidada do alvará, ou decorridos 30 (trinta) dias da sua retirada, arquivem-se os autos. Int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento 51/2010 expedido em 17/03/2010 e disponível para retirada.

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6) - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que esclareça o disposto nos parágrafos 5º e 6º da decisão de fls. 599-verso dos autos. Após, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo de 10 dias dos esclarecimentos do perito judicial às fls. 764/770.

0029643-41.2005.403.6100 (2005.61.00.029643-0) - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça o Sr. Perito Judicial se houve a quitação pela parte autora das parcelas do financiamento e, eventualmente, se houve pagamento a maior (calculando-se efetivamente o valor excedente). Após, dê-se vista às partes no prazo de 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 514/516.

Expediente Nº 8883

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024368-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024368-5) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 60: após, entreguem-se os autos aos requerentes independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5923

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de UNIÃO FEDERAL, CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR, CLELIA AZAMBUJA NEVES, MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA, SYLVIA MARINA SCARANO, HUMBERTO MALZONE SCARANO, ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRÃO, FRANCISCO CUNHA NETO e HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a constituição de servidão de passagem da linha de transmissão denominada Tijuco Preto III, em 750 Kv, com origem na Subestação de Itaberá e término na Subestação de Tijuco Preto, sobre o imóvel rural matriculado sob o nº 65.147 perante o 11º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Intimada para demonstrar interesse na demanda, a União Federal se manifestou contrariamente (fls. 33/34). Em face disso, foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 35). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 37/47). O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 50) e, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer a competência da Justiça Federal de São Paulo para o processo e julgamento da presente demanda (fls. 87/90). Em face do depósito da quantia ofertada pela autora (fls. 58/61), foi deferido o pedido de imissão provisória na posse (fl. 58). O Ministério Público Federal oficiou nos autos, informando sobre o ajuizamento de ação civil pública perante a 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, autuada sob o nº 1999.61.00.048465-6, na qual requereu o indeferimento do pedido de imissão na posse e

também a abertura de vista para exame dos autos (fls. 64/68). Chamado o feito à ordem (fl. 71), foi determinada a suspensão do processo para que a parte autora informasse o andamento da referida ação civil pública. Intimada, sobreveio petição da parte autora (fls. 77/85). Diante das informações prestadas pelo Ministério Público Federal (fls. 93/94), foi determinado o prosseguimento do feito, com a imediata imissão provisória na posse para a parte autora (fl. 136). Determinada a citação dos réus, sobreveio a informação sobre o falecimento de Cleia Azambuja Neves e de Humberto Malzone Scarano (fls. 169 e 172). Citado, o co-réu Carlos Ferroni Herreros Júnior apresentou contestação (fls. 174/184), argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em face de a área objeto da servidão já ter sido anteriormente declarada de utilidade pública pelo Estado de São Paulo. No mérito, discutiu a fixação do valor devido a título de indenização. Réplica (fls. 192/193). Em face da informação do referido co-réu, foi determinada a citação do Estado de São Paulo (fl. 194), que se manifestou informando o interesse na presente demanda. Requereu a realização de perícia e a condenação da autora no pagamento de indenização prévia e justa para a área pertencente à parte ideal do Estado (fls. 201/202). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 221), as partes requereram a realização de prova pericial (fls. 228 e 230/231). O Estado de São Paulo requereu a realização de prova pericial (fl. 247). Foi determinada a intimação da parte autora, para promover a citação da União Federal (fls. 256/258). Em cumprimento, sobreveio petição da parte autora (fls. 266/267). Inconformada, a União Federal opôs recurso de embargos de declaração (fls. 291/298), que foram rejeitados, mantendo-se inalterada a decisão proferida (fls. 299/300). Citada, a União federal apresentou contestação (fls. 304/309), alegando a necessidade de sua exclusão da lide. Nova réplica (fls. 313/314). Instados sobre o interesse de produção de provas (fl. 315), a parte autora e o co-réu Carlos Ferroni Herreros Júnior pediram a realização de prova pericial (fls. 316 e fl. 317). Por outro lado, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 319). Foi retificado o despacho de fl. 268, para a retirada da União Federal do pólo ativo, incluindo-a no pólo passivo (fl. 324). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a natureza e o destino de imóvel rural declarado de interesse público, para a constituição de servidão administrativa de passagem de rede de transmissão elétrica. Além disso, controvertem sobre a inclusão do mesmo imóvel em área de proteção ambiental, anteriormente declarada pelo Estado de São Paulo. Provas Deveras, observo que a questões a serem resolvidas ainda não foram suficientemente elucidadas, pois não é possível verificar, com segurança, se a área foi destinada anteriormente pelo Estado de São Paulo como reserva de proteção ambiental, assim como qual o atual estado físico da área, sob a alegação de que a região foi desmatada. Também não restou esclarecida a questão sobre a efetiva utilização e destinação da área, para a verificação posterior de eventual direito de indenização, por privação do direito de propriedade. Portanto, a produção da prova pericial é necessária. Em caso similar, assim pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. 1 - Restringindo-se o objeto da lide ao valor da indenização pela servidão administrativa de linhas aéreas, é essencial para o julgamento da causa a realização da prova pericial. 2 - Incabível o julgamento do feito antes de decorrido o prazo concedido para a parte depositar o valor dos honorários periciais e, assim, viabilizar a complementação da perícia por configurar cerceamento de defesa. 3 - Necessidade da intimação da União de todos os atos processuais por figurar como assistente da parte autora. 4 - Agravo retido provido para anular a sentença e determinar a complementação da prova pericial. 5 - Agravo retido provido. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (grafei) (TRF - Turma Suplementar de Primeira Seção - Resp nº 143054 - Relator Juiz Convocado João Consolim - j. em 21/06/2007 - in DJ de 30/08/2007, pág. 819). Por isso, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, para que seja realizada a vistoria da área objeto da servidão administrativa em discussão nos autos. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro Miguel Tadeu Campos Morata (F: 11-5044-3164 e e-mail: miguel_tadeu@uol.com.br). Intime-o, por meio eletrônico, para a ciência desta nomeação e também para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil (CPC). 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do assunto, passando a constar o código 01.06.08 - Servidão Administrativa - Intervenção na propriedade - administrativo, bem como para a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031002-85.1989.403.6100 (89.0031002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MUNICIPIO DE LUCELIA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência da ausência de execução completa de asfaltamento de via situada naquela localidade. Alegou a autora, em suma, que em maio de 1978, a Prefeitura de Lucélia propôs o asfaltamento de via de acesso à unidade armazenadora do Instituto Brasileiro do Café - IBC, autarquia federal, extinta por força da Lei federal nº 8.029/1990. Afirmou que o extinto Instituto Brasileiro do Café assumiu a participação em 50% (cinquenta por cento) do custo da obra. Sustentou que, em fevereiro de 1982, em inspeção rotineira do Instituto Brasileiro do Café junto às obras de execução, foi constatado que estas haviam sido paralisadas e que 2 (dois) anos após o início da obra, cuja extensão total era de 900 (novecentos) metros, apenas 1/3 (um terço) havia sido concluído. Narrou, ainda, que reiniciados os trabalhos em maio de 1982, em julho do mesmo ano foram paralisados definitivamente. Aduziu que, em face da cota parte de responsabilidade do IBC, foi efetuado em favor do Município réu o pagamento da metade do valor, nos moldes das condições estabelecidas originariamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/47). Aditamento à inicial (fl. 49). Citado, o Município de Lucélia apresentou sua contestação e juntou documentos. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo, em razão da extinção do Instituto Brasileiro do Café - IBC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/109). Intimada, a União Federal requereu a retificação do pólo ativo da presente demanda, em razão da extinção do Instituto Brasileiro do Café - IBC e se manifestou sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial (fls. 115/116). Este Juízo Federal determinou às partes que se manifestassem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 117). Em seguida, o advogado da parte ré informou sua renúncia ao mandato outorgado (fls. 118/119), tendo sido determinado ao réu que regularizasse sua representação processual (fl. 120), o que foi cumprido (fls. 124/125). Após, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado (fls. 128/134). Desta sentença, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 137/142), tendo a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença prolatada e determinado a devolução dos autos para a produção da prova pericial requerida pela União Federal (fls. 148/158). Com a devolução dos autos, foi determinado à União Federal que se manifestasse sobre o despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 159). Intimada, a União Federal requereu a produção de prova pericial sobre o cronograma econômico financeiro, a fim de se apurar eventual abuso do Réu, na fixação dos novos orçamentos. É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a culpa da parte ré, no tocante à gestão da administração municipal sobre as verbas recebidas e sobre a responsabilidade pelos danos causados em não completar a obra. Provas Requer a autora a produção de prova pericial. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos carreados aos autos pela autora não se cinge ao critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil, motivo pelo qual defiro a sua produção, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo passivo, passando a constar Município de Lucélia, por força do artigo 18, caput, da Constituição Federal. Intimem-se.

0004687-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058287-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058287-3)) MARCOS AURELIO MORAIS DOS SANTOS X ELYZE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

DESPACHO DE FL. 367: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 354. Int. DECISÃO DE FL. 354: Trata-se de ação de revisão de contrato celebrado sob a égide das normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Entre outros argumentos, sustenta o Autor que as prestações do financiamento habitacional estão sendo reajustadas considerando índices que superam os reajustes da categoria profissional do mutuário contratante, ofendendo a cláusula contratual que garante a observância do plano de equivalência salarial (PES). Foi realizada prova pericial, tendo o Sr. Perito Judicial apresentado o laudo de fls. 211/255 e a complementação de fls. 299/302. No referido laudo, o Sr. Perito Judicial informou que o reajuste das prestações não seguiu os critérios do PES (fl. 213). Parachegar a tal conclusão, o Sr. Perito elaborou os cálculos considerando a evolução das prestações com base nos índices da Política Salarial do Governo Federal e na ausência destes com base no INPC. De fato, o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo apresentou declaração informando que a categoria dos atletas profissionais do futebol não possui índice de reajuste salarial estabelecido (fl. 252). No entanto, o Autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 193/199) e do contrato social de sua empresa (fls. 200/203), sendo certo que tais documentos deveriam ter sido considerados pelo Sr. Perito Judicial. Desse modo, é essencial que o Sr. Perito Judicial revise os cálculos, considerando o valor da remuneração do mutuário e a evolução salarial constante na sua

CTPS e somente para o período em que não puder aferir evolução salarial com base nos documentos juntados aos autos é que poderá considerar os índices da Política Salarial do Governo Federal. Ademais, a partir da data em que o mutuário se tornou sócio de uma em-presa, ele deve ser enquadrado na categoria de autônomo, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo, tendo em vista que o contrato de financiamento em questão foi firmado antes do advento da Lei 8.004/90. Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo pericial, na forma aqui estabelecida. Intime-se. Publique-se.

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA
Fls. 193/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 835/836: Intime-se o perito, por intermédio da expedição de correio eletrônico, a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022236-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022236-2) - SHIGUERU MOTOKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Fl. 415: Indefiro, pois esta demanda foi ajuizada anteriormente. Cumpra-se a parte final da decisão saneadora (fls. 394/395). Int.

0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Tendo em vista que o laudo pericial produzido nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.000509-0, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1156/1779), foi submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa e envolveu as mesmas partes deste processo, admito-o como prova emprestada. Neste sentido: EXECUÇÃO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE FERRO GUSA. ADIANTAMENTO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A escritura de compra e venda de ferro gusa com garantia hipotecária é título executivo hábil para instruir a execução. 2. É admissível a utilização de prova emprestada, recebida no caso como documental, produzida em processo entre as partes em curso no mesmo Juízo, tendo sido respeitado o contraditório. 3. Não há falar em cerceamento de defesa quando as provas pretendidas são repelidas, com a devida fundamentação, considerando a existência de provas suficientes, incluída a escrita contábil da empresa e documento em que se constata a existência da dívida objeto da execução, presente o livre convencimento do Juiz, estando maduro o processo para julgamento. 4. Não é pertinente acolher a impugnação da verba honorária quando a fixação foi baseada em ampla análise das circunstâncias de fato sobre a atuação do advogado e estabelecida dentro dos parâmetros legais permitidos, considerando a disciplina do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. Não são protelatórios os embargos de declaração quando surge necessidade de esclarecimento, objetivamente apontado, e que levou o Tribunal local a explicitar o tema, embora tenha rejeitado os embargos. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 836158 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 07/12/2006 - in DJU de 20/08/2007, pág. 274) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. LAUDO. PROVA EMPRESTADA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). - Cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão do esposo da parte autora como lavrador. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (3º, art. 55 da Lei 8.213/91). - A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/91). - Cópia de laudo medido que atestou incapacidade total e permanente, o qual foi produzido em ação de benefício de amparo assistencial, podendo ser

utilizado na presente ação como prova emprestada, que é admissível quando colhida mediante o contraditório e com a participação da parte contra quem deva operar. - Termo inicial fixado a partir da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC). - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais. - No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Apelação provida. (TRF da 3ª Região - 8ª Turma - AC nº 870261 - Relator Des. Federal Vera Jucovsky - j. em 28/02/2005 - in DJU de 22/03/2005, pág. 417) Consequentemente, a prova pericial determinada neste processo (fl. 1087) não se revela mais necessária, razão pela qual determino a abstenção dos atos posteriores para a sua produção. Outrossim, considerando que a parte ré já teve ciência da prova emprestada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4) - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025591-0 (fls. 407/408). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0278225-67.2005.403.6301 (2005.63.01.278225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025592-1 (fls. 322/323). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0278230-89.2005.403.6301 (2005.63.01.278230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025590-8 (fls. 344/345). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JORGE MICHEL LEPELTIER em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que assegure a permanência de grupo de animais silvestres, constituído por três casais de araras azuis. Alegou o autor, em suma, que a autarquia ré indeferiu seu pedido de permanência das referidas aves em seu criadouro, localizado no Município de Mariporã, por ausência de comprovação da origem legal de tais animais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/146). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 156/158). Diante de tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/205), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 214/215). Citado, o réu ofereceu sua contestação (fls. 220/262), pugnando pela improcedência do pedido articulado pelo autor.

Réplica pelo autora (fls. 268/298). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas oral, documental, pericial e inspeção judicial (fls. 300/301). Por sua vez, o IBAMA informou que as provas a serem produzidas são apenas documentais (fls. 313/341). Em seguida, este Juízo Federal determinou a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, para que encaminhasse currículos de especialistas, a fim de auxiliar o Juízo (fl. 342), o que foi atendido (fl. 349). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a permanência de animais silvestres nas dependências do criadouro de propriedade do autor, bem como sobre a legalidade da aquisição de tais animais. Provas Com efeito, a primeira questão a ser dirimida não se limita a aspectos jurídicos, pois o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelo autor, ao conceder o efeito suspensivo, pontuou sobre a necessidade de manutenção das aves no criadouro, para evitar o risco que poderia ser acarretado pela brusca remoção (fls. 214/215). Assim, esta análise depende de conhecimento técnico específico, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico veterinário Dario Valente (CRMV/SP nº 6544 - telefone: 16-3630-4841 - e-mail: dvalente@saude.pmrp.com.br). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Outrossim, indefiro a produção de todas as demais provas, por força da perícia determinada. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA (SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 328/347: Mantenho a decisão de fls. 318/319 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 5973

MONITORIA

0014974-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA (SP110815 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA)

Fl. 110: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/30, 49, 51, 53, 55, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem providenciadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047353-31.1992.403.6100 (92.0047353-9) - VIRGILIO FERNANDO MICELI X RICARDO LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS CHORRO DOS SANTOS X FRANCLIN VAZ DOS SANTOS - ESPOLIO X JUREMA PERES DOS SANTOS X NICE ROSAURA DOS SANTOS (SP094710 - IRENE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 258: Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela parte autora. Cientifique-se a União Federal. Após, sem manifestação da União Federal, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

0039373-20.1999.403.0399 (1999.03.99.039373-7) - WALDEMAR CONTRI X VALDECIR ALVES DE SOUZA X THERESINHA MARIA DE OLIVEIRA X SIVAL JOAQUIM DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES PEDROSA X SEBASTIAO FREDIANI X ROBERTO YUDI MORIYA X RAIMUNDA CAETANA DA SILVA SABINO X RAIMUNDO DO NASCIMENTO LIMA X RENE ALVES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Waldemar Contri, Theresinha Maria de Oliveira, Sival Joaquim de Oliveira, Roberto Yudi Moriya e Raimunda Caetana da Silva Sabino (fls. 274/297). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Valdecir Alves de Souza, Severino Alves Pedrosa, Sebastião Frediani, Raimundo do Nascimento Lima e René Alves (fls. 254/273, 324/340 e 411/418). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030033-21.1999.403.6100 (1999.61.00.030033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022728-83.1999.403.6100 (1999.61.00.022728-3)) SHIGEMITSU NEMOTO X EDENIR ALVES NEMOTO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008275-44.2003.403.6100 (2003.61.00.008275-4) - MARCELINO RODRIGUES X ELIZABETE ALVES RODRIGUES(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCELINO RODRIGUES e ELIZABETE ALVES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; c) abstenção de atos de execução extrajudicial; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) afastar a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/44). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 54). Citada, a ré não apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 58/106). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade dos autores, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de anulação e a legitimidade passiva como litisconsorte passivo do agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 113/115). Instadas a especificarem provas (fl. 116), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 117). A ré informou não ter interesse na realização de outras provas (fls. 119/121). Intimadas sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 122), apenas a parte autora se manifestou favoravelmente (fl. 131). Intimada para comprovar a arrematação do imóvel (fl. 154), a parte ré apresentou certidão de registro imobiliário, comprovando a retomada do imóvel objeto do financiamento (fls. 166/154). Proferida decisão saneadora (fls. 176/179), na qual as preliminares suscitadas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 184/193 e 195/196). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 219/235), não havendo manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 243. Por outro lado, a ré manifestou-se favoravelmente (fls. 244/249). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 176/179), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 29 de agosto de 1994 (fls. 26/37), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 31 - Cláusula Décima). Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula nona - fl. 31), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e

as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, resalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpro asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos

de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº

70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Assim, não há como prosperar o pedido de restituição das prestações pagas pelos autores, uma vez que o imóvel foi retomado por inadimplência. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente estando devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 54), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027367-37.2005.403.6100 (2005.61.00.027367-2) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008757-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008757-1) - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YARA TAVARES FORNERIS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Requereu a autora, para tanto, autorização para realizar o depósito judicial da diferença entre os tributos devidos pelas empresas não incluídas no SIMPLES, até o trânsito em julgado. Afirmou a autora fez sua opção pelo SIMPLES desde o ano de 1997, tendo apresentado as declarações anuais simplificadas e efetuado os recolhimentos mensais unificados de tributos. Narrou que ao tomar conhecimento de que não fora enquadrada em tal sistemática, requereu ao Delegado da Secretaria da Receita Federal a regularização de sua situação, a fim de que fosse incluída a partir de 1º de janeiro de 1997, o que foi indeferido, com fundamento no artigo 9º, inciso XIII da Lei federal nº 9.317/96 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 355/2003, sob o argumento de que a atividade da ora autora não pode ser incluída no Simples. Informou a autora que recorreu da decisão acima mencionada, ao qual foi negado provimento, tendo sido intimada a recolher os tributos como não optante do SIMPLES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/74). Este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 77). Aditamento à inicial (fls. 79 e 81/82). Após, este Juízo Federal declarou a nulidade do despacho de fl. 80 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fl. 83). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 86/91), ao qual foi negado o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 94/95). Redistribuídos os autos àquele Juízo Especializado, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 108/111), tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarado a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 128/130). Devolvidos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 135). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 142/158). O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo sido determinado à União Federal que procedesse à inclusão da autora no SIMPLES. Na mesma oportunidade, foi autorizado à autora que procedesse aos depósitos judiciais das diferenças entre os tributos no referido sistema e fora (fls. 159/161). Réplica (fls. 170/173). Em seguida, a autora requereu a remessa dos autos do processo nº 2006.61.00.009068-5 em trâmite perante o Juizado Especial Federal a esta 10ª Vara Federal, a fim de que ambas fossem julgadas simultaneamente (fls. 176/192), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 197). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 175), tanto a parte autora (fl. 176), como a parte ré (fl. 194), informaram não ter mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato que indeferiu a inclusão retroativa da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em razão de sua atividade empresarial. Com efeito, a Lei federal nº 9.317/1996, que instituiu o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, assim dispôs acerca das pessoas jurídicas não abrangidas, in verbis: Art. 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico,

administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grafei) Observo que as atividades da autora (fls. 17/18), quais sejam, de tradução e de editora, não exigem habilitação profissional, tampouco o registro perante órgão de fiscalização correspondente. Assim, vislumbro a ilegalidade no ato que indeferiu a inclusão da autora no SIMPLES. Isto porque as suas atividades não são assemelhadas àquelas descritas no do inciso XIII do artigo 9º da Lei federal nº 9.317/1996. Em caso similar ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. INCISO XIII DO ART. 9º DA LEI 9.317/96. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. EMPRESA NÃO EXECUTANTE DE ATIVIDADE TÍPICA DE ENGENHEIRO OU ASSEMELHADA. LEGALIDADE DA PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO FAVORECIDO SIMPLES. 1. A interpretação do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, em harmonia com o texto constitucional, é evitar que o profissional liberal escape da tributação normal mais elevada para as pessoas físicas em relação à aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte a título do regime tributário Simples, mediante a criação de empresa que se confunde com o exercício de uma profissão liberal típica. 2. A empresa cuja atividade é a prestação de serviços de consertos de motores (notadamente motores agrícolas), aparelhos elétricos e eletrodomésticos em geral, bem como comércio de peças para motores e aparelhos elétricos e eletrodomésticos, não realiza atividade típica de engenheiro ou assemelhada, porquanto não se exige habilitação profissional na área da engenharia para a sua prestação e tampouco inscrição no CREA. Essa situação evidencia a não-incidência da regra contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e a legalidade de permanência no regime tributário SIMPLES. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 200772030021778 - Relatora Eloy Bernst Justo - j. em 27/01/2009 - in D.E. de 25/02/2009) Por fim, ressalto que a autora não procedeu aos depósitos judiciais na presente demanda, motivo pelo qual deixo de apreciar a questão relativa aos débitos existentes, para decidi-la na demanda anulatória, cujos autos estão apensos.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar a inclusão da autora no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, retroativamente à data do requerimento formulado na esfera administrativa. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da demanda anulatória autuada sob o nº 2006.61.00.009068-5, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025519-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025519-4) - ELZA OZUNA X PAULO ROBERTO MATTOS(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAM) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR)

Ante a informação de fl. 285, anatem-se os nomes dos advogados das partes no sistema de acompanhamento processual, e, após, republique-se a sentença proferida nos autos (fls. 275/279), a fim de evitar futura alegação de nulidade. SENTENÇA DE FLS. 275/279 Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELZA OZUNA e PAULO ROBERTO MATTOS em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da correção monetária de março de 1990 em suas contas de poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/12). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 26/45), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da ausência de documentos indispensáveis, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pelos autores (fls. 56/57). Posteriormente, a parte autora pediu a inclusão no pólo passivo do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A (fls. 142/143), o que foi deferido. Citado, o co-réu Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 166/184), alegando, em preliminar, a prescrição dos juros e da correção monetária, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Da mesma forma, o co-réu Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 185/195), suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Intimada para juntar certidão de inteiro teor dos possíveis processos de inventário, retificar a representação processual e o polo ativo da demanda, a parte autora requereu a dilação de prazo (fls. 89/90). Nova réplica pelos autores (fls. 198/202). Intimados sobre o interesse na produção de provas, os autores requereram a realização de prova pericial (fl. 204). Na oportunidade, o BACEN apresentou decisão no agravo de instrumento nº 1996.03.00.013432-0, na qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 206/211). Redistribuído o processo a este Juízo Federal, os autores pediram a desistência quanto aos pedidos manejados em face do Banco Central do Brasil, com a remessa dos autos ao Juizado Especial do Consumidor, órgão da Justiça do Mato Grosso do Sul (fls. 232/233). Intimado, o BACEN apenas concordou com a extinção do processo se os autores renunciarem expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fl. 247). Intimados, os autores renunciaram apenas quanto ao Banco Central do Brasil (fl. 251). Intimados para regularizar a sua representação processual, sobreveio petição dos autores (fls. 271/273). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo

Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFI. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V. 2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V). 2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217) Friso que a renúncia dos autores implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Entendo que, uma vez renunciado o direito sobre os pedidos articulados em face do Banco Central do Brasil, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Em razão de a competência em exame ter natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Campo Grande/MS, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a presente demanda em face do Banco Central do Brasil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em relação às co-rés Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, ao Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Campo Grande/MS, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027020-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027020-1) - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI84219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BELÉM EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19679-016893/2004-01, bem como determine a abstenção de inscrição na dívida ativa e no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN). Afirmou a autora, em suma, que o débito objeto de cobrança é indevido, em face da realização de compensação tributária em 07/12/2004. Informou também que o recolhimento do tributo ocorreu em 30/04/1999 e, portanto, não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/48). Emenda à inicial (fl. 54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 55/56).

Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 65/67), suscitando como prejudicial a ocorrência de decadência, pugnando, assim, pela extinção do processo com resolução do mérito. Réplica (fls. 70/74). Instadas a especificarem provas, não houve manifestação das partes (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Conforme pontuei na decisão que indeferi a antecipação de tutela (fls. 55/56), o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, ou a maior, extingue-se em 05 (cinco) anos, consoante se denota do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. A documentação carreada aos autos demonstra que o pagamento do tributo que a autora alega ter sido a maior ocorreu em 30/04/1999 (fl. 29), tendo sido pleiteada a compensação na esfera administrativa somente em 07/12/2004 (fls. 33/36), ou seja, após o prazo previsto no dispositivo legal supra. Portanto, a autora deveria ter postulado a compensação tributária, no máximo, até 30/04/2004, antes de ultimar o prazo prescricional quinquenal. Observo que a autora não adotou qualquer providência no sentido de tentar interromper o referido fluxo prescricional, que somente teria sido eficaz com a citação da União Federal nesta demanda antes da data supra. No entanto, mesmo com os efeitos retroativos à data da propositura (12/12/2006), consoante o disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil - CPC, a citação efetivada em 23/01/2007 (fls. 60/61) ocorreu muito tempo após o limite estabelecido em lei. Em casos similares ao presente, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88, ART. 8º. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. 1. A fundamentação expendida no recurso é compatível com o teor da decisão proferida, a qual foi especificamente impugnada pela apelante, em suas razões recursais, atendendo ao disposto no art. 524, I e II, do CPC 2. O magistrado não está obrigado a examinar todas as alegações suscitadas pelas partes, se já tiver encontrado fundamentação suficiente para o deslinde da causa. Nulidade da sentença não caracterizada, pois enfrentadas as questões postas a julgamento. 3. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição social sobre o lucro, relativamente ao período-base de 1988, exercício de 1989. (Plenário, RE nº 146.733-SP, Relator Min. Moreira Alves, v.u., j. 29/06/1992). 4. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma. 5. No caso vertente, proposta a ação em 29/09/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de 28/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989 e 29/09/1989. 6. Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição. 7. De outra parte, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro fixada pelo art. 2º caput, da Lei nº 7.856/89, pois esta teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da Magna Carta. (Plenário, RE nº 197.790-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997) 8. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 356289/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j.em 04/09/2008 - in DJF3 de 13/10/2008) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI N. 7.689/88. PRESCRIÇÃO 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito. 2. Remessa oficial provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REO nº 630604/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j.em 27/03/2008 - in DJF3 de 12/08/2008) Conseqüentemente, o crédito tributário correlato foi regularmente constituído (artigos 142 e 147 do CTN), não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Outrossim, a inscrição no CADIN tornou-se legítima, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei federal nº 10.522/2002, in verbis: Art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (grifei) Friso, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.454/DF, declarou a validade do aludido cadastro. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a carta cobrança enviada à autora, referente ao processo administrativo nº 19679-016893/2004-01, bem como as inscrições respectivas na dívida ativa da União Federal e no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000795-3) - NELSON BAPTISTA SIMOES (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 120/135) em face da sentença proferida nos autos (fls. 105/118), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado

ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 105/118). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005140-77.2010.403.6100 - CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débitos tributários inscritos na dívida ativa da União sob os n.ºs 80.2.09.004326-73, 80.2.09.004327-54, 80.6.07.005340-56 e 80.6.09.007502-16, com a extinção da execução fiscal correlata. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/502). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo a ação de execução fiscal (autos nº 2009.61.82.024207-3 - fls. 401/501), o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 10ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Além disso, naquela demanda executiva havia a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. A ausência de oposição de embargos à execução não abre margem à rediscussão da inscrição na dívida ativa objeto do executivo fiscal. Autorizar o processamento desta demanda somente levaria ao total esvaziamento da competência do juízo especializado em execução fiscal e, mais grave, tornaria este juízo federal, de mesmo grau de jurisdição, em órgão revisor das decisões proferidas naquele processo, em flagrante ofensa ao previsto no artigo 108, inciso II, da Constituição da República. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Custas pela autora. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Oficie-se ao Juízo Federal da 10ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção, encaminhando-se cópia desta sentença para instrução da execução fiscal de nº 2009.61.82.024207-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035124-10.1990.403.6100 (90.0035124-3) - MARIA AUGUSTA ARMENTANO X LUISA MARIA MIRANDA LOFFREDO X SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação a que foi condenada a ré, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027008-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027008-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 199: O recurso na forma adesiva não está isento do recolhimento das custas de preparo, visto que não foi expressamente consignado na Lei federal nº 9.289/1996. Destarte, fixo o prazo adicional e improrrogável de 2 (dois) dias para o cumprimento do despacho de fl. 198, sob pena de deserção. Int.

0001916-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001916-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003443-55.2009.403.6100 (2009.61.00.003443-9) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018450-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018450-4) - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024111-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024111-1) - CORRECTA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que modifiquem a situação dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 19515.003552/2009-44, passando a considerar sua exigibilidade suspensa até que seja homologada a sua extinção, impedindo que lhe seja negada a expedição de Certidão Negativa de Débito, ou Positiva com Efeito de Negativa enquanto prevalecer a presente ordem requerida, como medida única de preservação do direito líquido e certo ao exercício de atividade econômica da Impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/68). Distribuídos os autos inicialmente perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção, por força do processo autuado sob o nº 2009.61.00.023335-7 (fl. 71). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 97/107), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, apresentou suas informações (fls. 108/115), afirmando que o sistema da Receita ainda não está preparado para tratar de pagamento realizado com base nas disposições da Lei federal nº 11.941/2009, que prevê uma série de reduções para os contribuintes. Aduziu, entretanto, que o impetrante possui outros débitos que não são objetos da presente demanda, os quais constituem óbice para a expedição da certidão pleiteada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/119). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 129/150). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 152/153). II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam É justificável a permanência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que no rol de suas atribuições está a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, como postulado no presente writ. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da suspensão de créditos fiscais e da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Assentes tais premissas, observo que, em relação ao processo administrativo nº 19515.003552/2009-44, sobre o qual a impetrante alega ter havido o pagamento (consoante guias darfs juntadas à fl. 63), além de estar ilegível a autenticação bancária, não há como aferir que os valores recolhidos foram suficientes à quitação do débito. Como já afirmei na decisão que indeferi o pedido de liminar (fls. 117/119), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária aduziu em suas informações que o contribuinte que efetua o recolhimento integral do débito com as reduções previstas na mencionada lei, deve se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte- CAC, munido do comprovante de recolhimento, para que possa ser emitida a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa mediante a informação de que o crédito tributário está extinto (fl. 109/verso). Outrossim, verifico no documento encartado às fls. 111/115 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão), que

além do processo administrativo nº 19515.003552/2009-44, constam diversos débitos em cobrança (SIEF), sobre os quais não constam qualquer comprovação de pagamento ou suspensão de exigibilidade. Assim, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) Ressalto que o mandado de segurança, por ter natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003552/2009-44 e a abstenção de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0024460-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024460-4) - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13804-001.216/2009-25, 13804-001.217/2009-70, 13804-001.218/2009-14, 13804-001.219/2009-69 e 13804-001.501/2009-46, bem como a abstenção de inscrição na dívida ativa da União e no CADIN. Requer, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante que os débitos referentes aos processos administrativos em questão foram objeto de compensação não reconhecida pelo fisco. Sustentou, outrossim, que foram interpostos recursos hierárquicos, os quais pendem de apreciação, motivo pelo qual os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/91). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, por força de decisão que reconheceu prevenção (fl. 130). Aditamento à inicial (fls. 134/135). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137/141). Notificados, tanto o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls.166/172) como o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 153/164) apresentaram suas informações.Em seguida, a impetrante formulou o pedido de desistência (fl. 165).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifesta-se quanto à impetração (fls. 174/175).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III

- Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004995-21.2010.403.6100 - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por INSTITUTO AIDA BRANDÃO CAIUBY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, para a obtenção de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/73). Distribuídos os autos originariamente perante a 4ª Vara Federal Cível (fl. 75), foi determinada a remessa destes perante esta Vara Federal Cível, em razão de a demanda principal já ter sido distribuída anteriormente a este Juízo (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a requerente poderia veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Outrossim, importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Conforme relatado na própria petição inicial, no processo principal (demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, autuada sob o nº 2008.61.00.025199-9) o ora requerente postulou o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Nesta demanda cautelar, a pretensão foi deduzida para a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Assim, este pedido não servirá para garantir o resultado útil do outro processo, pois a questão relativa à imunidade tributária é autônoma. No máximo, a imunidade tributária poderá ser invocada para fundamentar o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, porém em nova demanda, a ser distribuída livremente. Entendo, assim, que o requerente é carecedor do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita pelo requerente. Deixo de condenar a requerente em honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000944-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000944-7) - EDUARDO YUICHI YOSHIOKA (SP104444 - IVAN RYU INOUE) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente opôs embargos de declaração (fls. 32/34) em face da sentença proferida nos autos (fls. 28/30), alegando erro material e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de

admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. De fato, quanto à data do ajuizamento do presente procedimento especial, reconheço o apontado erro material, porquanto constou equivocadamente na fundamentação da referida sentença que ocorreu em 02/04/2009, quando o correto é 15/01/2010. Com efeito, a inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) Portanto, altero o penúltimo parágrafo da fl. 2 da sentença (fl. 29), para que passe a ter a seguinte redação: Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 15/01/2010, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Outrossim, reconheço a apontada omissão, porquanto não constou na parte dispositiva da sentença o Cartório de Registro Civil em que o requerente foi registrado, consoante a previsão do artigo 32, 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Portanto, altero também a última parte do dispositivo da sentença: Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil da Comarca e Município de Suzano/SP. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo requerente e, no mérito, acolho-os, para retificar o erro material supramencionado e suprimir a apontada omissão. No mais, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003350-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Fascinação, nº 312, bloco 01, apto. 22, bairro José Bonifácio, São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/54). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 57). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa e a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora permaneceu em silêncio, consoante certidão nos autos (fl. 58). Com efeito, nas demandas possessórias, o valor da causa deve corresponder ao do próprio bem a ser restituído. Em caso similar, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. I. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido.. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200603001200884/SP - Relator Higinio Cinacchi - j. em 06/08/2007 - in DJU de 21/08/2007, pág. 613) Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. I. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida.. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer

fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4182

MONITORIA

0015618-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X EDSON DE CAMPOS FERREIRA
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Int.

0000219-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI PASCHOAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 362-364: Mantenho a decisão das fls. 355-356 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 251-272). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação

sobrestado em arquivo. Int.

0009315-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009315-2) - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Despacho proferido em audiência:às fls. 1403-1407 consta pedido do perito oficial de majoração de seus honorários em mais R\$15.000,00. A CEF discordou desta complementação em petição juntada aos autos. Dada a palavra, nesta audiência, ao advogado da autora, este manifestou que a decisão sobre a complementação dos honorários ficaria a critério do juízo. Na seqüência, esclareci aos patronos das partes a dificuldade de análise das questões técnicas envolvidas no processo e objeto da perícia, especialmente ausência de um quadro analítico dos pontos controvertidos, ou seja, onde fosse de fácil visualização os argumentos da autora, da ré, o levantamento do perito e o ponto controvertido. Em razão dessa explicação, as partes concordaram na elaboração de uma material contendo estes elementos. Para tanto, o advogado da autora fará este trabalho e o apresentará até 1º de fevereiro de 2010. Da intimação da entrega, a CEF terá o prazo 40 (quarenta) dias para manifestação. Sem prejuízo, as partes diligenciarão para tentar apresentar um documento único. As partes poderão permanecer todo o tempo concedido acima com vista dos autos fora de Secretaria, Tal excepcionalidade se dá pelo fato da quantidade de documentos e complexidade técnica. Os presentes saem intimados.ÀS FLS. 1478-1487 CONSTA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA, ATUALMENTE OS AUTOS ESTÃO COM PRAZO PARA A CEF APRESENTAR MANIFESTAÇÃO.

0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0001776-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001776-2) - CONSLADEL CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora acima indicada pretende seja suspensa a exigibilidade de multas decorrentes dos autos de infração n. 005384583, lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, e, em provimento final, a declaração de nulidade da referida exação.A ré apresentou contestação às fls. 272-283.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu que a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VII, CF/88).Assim, tratando-se de demanda relativa à aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, 09 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020652-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020652-2) - LUIZ ZEFERINO DA SILVA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095418 - TERESA DESTRO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 119-124.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0008330-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008330-9) - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
1. Ciência à parte ré da petição e documentos de fls. 572-575, nos termos do artigo 398 do CPC.2. Indefiro as provas requeridas genericamente pela ré em sua contestação (fl. 90), por desnecessárias à análise da lide, eis que se trata de hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. 3. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0012846-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012846-2) - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Os autos vieram conclusos para conferência de alvarás.Melhor analisando, verifico que os cálculos apresentados pela CEF (fl. 107), a título de sucumbência, está em desconformidade com a sentença (fl. 91) que condenou a ré no pagamento das custas e fixou honorários advocatícios em favor do autor, em R\$ 500,00.Assim, reconsidero o item 1 da decisão da fl. 130, e determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvarás do valor incontroverso. a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$ 35.532,20 (R 34.861,46 + custas atualizadas de R\$ 670,74 = R\$ 35.532,20). b) Em favor do advogado do autor no valor atualizado de R\$ 519,84.Em razão da discussão sobre o valor da condenação, se for constatado que houve valores recolhidos à maior pela CEF, o valor de R\$ 2.295,57 referente aos honorários advocatícios poderão ser levantados pela ré.Liquidados os alvarás, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 123.Int.

0043396-73.2007.403.6301 (2007.63.01.043396-0) - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 91-93). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0063200-27.2007.403.6301 (2007.63.01.063200-1) - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 77-83). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1) - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 124-130). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Suspendo o despacho de fl. 82.O documento de fl. 31 não atende o determinado à fl. 24.Se o inventário ainda não terminou, deve ser apresentada a certidão de inventariança.Providencie a parte autora em 15 (quinze) dias, decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0001381-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001381-3) - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 86-90: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 7.463,02) indicado pela Ré em favor dos autores.Deposite a ré, no prazo de cinco dias, a diferença entre o valor depositado (R\$7.463,02) e o requerido pelos autores (R\$15.018,14), atualizado até a data do efetivo depósito.Int.

0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

O assunto desta ação é a anulação de débito fiscal. A parte autora informou a realização do depósito judicial do valor do crédito tributário, referente aos processos administrativos 13807.005931/2004-01 e 13807.005932/2004-47, com a finalidade de suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.De acordo com artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário será suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral e em dinheiro dos valores exigidos. Como consequência do depósito, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado nos processos administrativos n. 13807.005931/2004-01 e 13807.005932/2004-47.Cite-se e intime-se, inclusive para manifestação da ré sobre a suficiência do depósito, cuja cópia deverá acompanhar o mandado.Int.

0003284-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003284-6) - OSVALDO PAULINO SILVA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003410-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003410-7) - SANTINO MOREIRA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004016-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004016-8) - DULCE DA PURIFICACAO ARAUJO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004893-96.2010.403.6100 - SOLANGE DE OLIVEIRA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005063-68.2010.403.6100 - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA

1. Regularize o advogado da CEF subscritor da petição de fl. 113, Dr. Luis Fernando Cordeiro Barreto, sua representação processual, com a apresentação de procuração. 2. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1930

MONITORIA

0008784-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em decisão. Fl. 292 - Razão assiste a autora, como de fato consta dos autos à fl. 105 a ré encontra-se devidamente citada. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 290. Verifico ainda dos autos que houve a tentativa de intimação da ré, nos termos do artigo 475-J, que restou infrutífera. Sendo assim, considerando que os prazos contra o réu revel correm independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, deixo de determinar que seja a ré intimada do despacho de fl. 133. Junte a autora o valor atualizado que pretende receber nos autos, tendo em vista a data da distribuição do feito. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 292. Int.

0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 252, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. 1.02 Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005457-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CELIA DOS ANJOS MORENO X REGIANE RODRIGUES ROCHA

Vistos em despacho. Fl.164. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Fl. 222 - Razão assiste à autora. Expeça-se novo Edital de Citação para João Bastista Alberti, atentando para a correta grafia do nome. Após, compareça nesta Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído nos autos, para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUIM GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Fl. 89 - Defiro, mais uma vez, o prazo de trinta (30) dias para que a Caixa Econômica Federal realize as diligências necessárias no sentido de localizar o devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO OAB/SP 235.460, não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual, bem como indique os dados necessários (RG e CPF), para que seja expedido o Alvará como requerido. Regularizada a representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento, tal como determinado. Tendo em vista o valor que se pretende receber nestes autos e o valor que será levantado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Fl.105. Forneça a autora o número do título de eleitor dos réus para expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Int.

0004502-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 192 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Dessa forma, promova a autora o devido andamento do feito. Int.

0008279-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO(SP124996 - CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Junte a Ré os demonstrativos contendo as datas e valores pagos, bem como outros detalhes necessários para a compreensão do que está sendo cobrado pela autora, conforme fl.118. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos ao Contador. Int.

0016474-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 50 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 44. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Esclareça a Caixa Econômica Federal a propositura da presente ação tendo em vista a propositura da ação de execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.001884-3, onde foi executado o mesmo contrato que nestes autos se pretende cobrar, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1226.185-

0003543-20, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002665-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WILLIAM MARTINIANO DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a indicação de prevenção às fls. 44/45 dos autos, esclareça a autora a propositura do presente feito, bem como, junte aos autos cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos dos processos n.º 2007.61.00.024744-0 e 2008.61.00.024041-2, a fim de que seja verificada eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019548-35.1994.403.6100 (94.0019548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6)) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a determinação nos autos da ação cautelar em apenso, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto, naqueles autos. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0033812-57.1994.403.6100 (94.0033812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027602-87.1994.403.6100 (94.0027602-8)) ITAU SEGUROS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRT INVESTIMENTOS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023218-47.1995.403.6100 (95.0023218-9) - OLAVO NARCISO GARCIA X LUZIA FANTIN GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007290-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007290-2) - CELIO DA SILVA RIBEIRO X ROSANGELA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7) - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 192 e 193/196 - Defiro os quesitos e assistente técnico indicados pela Caixa Econômica Federal. Promovam os autores, no prazo de cinco (05) dias a juntada aos autos de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. No silêncio, remetam-se os autos à perícia, como determinado à fl. 185. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Fls. 258/259 - Verifico dos autos que o pedido formulado pela autora já foi apreciado às fls. 245 e 246/247. Entretanto a autora não retirou o Edital expedido para providenciar a sua publicação. Dessa forma, expeça-se, novamente, o Edital de Citação, tal como já determinado, devendo a autora, tomar o cuidado de retirar e providenciar a publicação deste tal como determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 260. Tendo em vista que se trata de Ação Sumária, deverá constar no Edital de Citação e intimação para audiência de conciliação, que designo para o dia 02 de junho de 2010, às 15:00 hrs. Ficam os réus citados por Edital, intimados a comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de Advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não terem Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Os réus, citados e intimados por edital ficam advertidos de que o não comparecimento à audiência implicará confissão da matéria de fato. No que tange a ré, REINALDA RIBERO DOS SANTOS, mantenho a determinação de fl. 255, sendo, para esta, devolvido o prazo para apresentar a sua defesa assim que se esgote o prazo do Edital a ser publicado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007672-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Vistos em despacho. Cumpra a embargada o despacho de fl. 100 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0030136-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0)) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve sequer o depósito de uma das parcelas referente aos honorários do Sr. Perito tal como determinado na decisão de fl. 93/100. Sendo assim, determino que os embargantes promovam o depósito dos honorários periciais, como já determinado. Restando silentes, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020748-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3)) MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em despacho. Fls. 102/103 - Tendo em vista da decisão poferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 83, determino que seja esta, bem como o seu decurso, trasladados para os autos da execução n.º

2005.61.00.015776-3. Traslade-se, ainda, cópia dos cálculos efetuados pelo Sr. Perito de fls. 44/46, para os autos da execução supramencionada. Após, arquivem-se desampensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Fl. 183 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela exequente para que tome as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em decisão.Fls. 119/122 - Razão assiste à exequente. Com o julgamento dos Embargos de Terceiro cessa a suspensão da presente execução.Sendo assim, para que seja determinada a realização da penhora on line, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino que a autora junte aos autos o cálculo atualizado do valor que requer seja penhorado.Juntados aos autos o valor atualizado, venham os autos conclusos para que seja apreciado o

pedido de Bacen Jud.Int.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ULIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de receber os valores devidos pelos executados KLUIVERT COPIADORA LTDA ME, ULIAM FRANCISCO SOUZA e MARCOS BARBOZA DA SILVA, a título do vencimento da Nota Promissória Pró-Solvendo emitida pela executada e avalizada pelos demais executados. À fl. 28 consta a citação do executado MARCOS BARBOSA DA SILVA, à fl. 267 a citação do co-executado ULIAM FRANCISCO SOUZA, por edital, e por fim à fl. 354 da co-executada KLUIVERT COPIADORA LTDA ME., também por edital. Foi certificado à fl. 356, que não houve a manifestação de nenhum dos executados. Dessa forma, restando sem manifestação, a fim de que se cumpra o que determina o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado Ricardo Marcel Zena, OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado deste despacho, para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias. Decorrido o prazo para manifestação do Sr. Curador Especial, voltem os autos conclusos. Int. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em decisão. Tendo em vista o requerido à fl. 304, promova a exequente a juntada aos autos de planilha do valor atualizado que pretende receber no presente feito. Após, volte os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado pela exequente. Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Tendo em vista as pesquisas juntadas aos autos manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 136 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Tendo em vista as pesquisas realizadas e juntadas às fls. 196/205, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0004699-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICARNE COM/ DE CARNES LTDA ME X AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA

Vistos em despacho. Fls.213/214. Nada a deferir tendo em vista que o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta de endereço por meio do número do CPF/CNPJ possui como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Vistos em despacho. Fls.108/109. Nada a deferir em relação ao BACENJUD tendo em vista que ainda não houve citação do réu para efetivação de bloqueio de valores e quanto ao INFOSEG este Juízo não se utiliza desse recurso. Em face do programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA, CPF nº 161.155.198-61. Em caso do endereço consultado já tenha sido diligenciado, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito nos termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.104 e a informação da Sra Keli Cristina Barbosa. Int.

0014163-18.2008.403.6100 (2008.61.00.014163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente no presente feito, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo até que seja julgado o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.014163-0. Int.

0018467-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos executados JOSÉ HAGGE e PELORIC COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57, 58(retro), 169 e 176. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente à fl. 178, bem como verificando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos executados JOSÉ HAGGE e PELORIC COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Nos termos do Art.9.º, II, do Código de Processo Civil, NOMEIO curador especial RICARDO MARCEL ZENA OAB-SP 195.290. Int. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 93 - Considerando o teor da certidão de fls. 94/96, defiro o pedido de vista dos autos requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Fls. 104/105 - Indefiro o pedido de arresto on line formulado pela exequente tendo em vista que no presente feito não houve sequer a citação do executado. Dessa forma, promova a exequente, inicialmente, a citação do executado. Após, voltem os autos conclusos a fim de que sejam apreciados os demais pedidos formulados. Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 117 - Indefiro o pedido de requisição de endereço dos executados por meio do Sistema Bacen jud visto que este Juízo utiliza a referida ferramenta eletrônica tão somente para a constrição de valores. Verifico dos autos que a exequente tem diligenciado em busca de endereços, junto à operadoras telefônicas, conforme consta às fls. 115/116. Dessa forma, aguarde-se a resposta das diligências realizadas. Int.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 36/37 - Razão assiste à exequente. Verifico que autos vieram conclusos quando da juntada do Mandado de Citação parcialmente cumprido, ocorrendo assim um obstáculo judicial, não sendo possível oportunizar à executada a vista dos autos para elaborar sua defesa. Dessa forma, considerando que houve a abertura da conclusão no dia 14 de janeiro de 2010, com a determinação de vista dos autos à União Federal e posterior remessa, na mesma data da juntada do Mandado de Citação cumprido, defiro o pedido formulado pela executada e restituo o prazo de quinze (15) dias para que possa formular sua defesa, visto o que dispõe o artigo 180 do Código de Processo Civil. Pontuo que o prazo para manifestação da executada iniciar-se-á da publicação deste despacho. Decorrido o prazo de manifestação da executada, apreciarei o pedido da União Federal de fls. 40/43. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014166-07.2007.403.6100 (2007.61.00.014166-1) - BRUNO PASQUAL X MARIA APARECIDA MELINO PASQUAL(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, promova o autor a devolução da guia de Alvará de Levantamento n.º 16/2009, para que possa a Secretaria promover o seu cancelamento. No mesmo prazo, informe se tem o interesse no levantamento dos valores depositados no feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023262-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023262-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA

Vistos em despacho.Fl. 93 - A pretensão deduzida pela requerente equivale à decretação da quebra de sigilo bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Ademais disso, a diligência requerida cabe à parte a não ao Poder Judiciário.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.Entretanto, tendo em vista a data (19/01/2009) em que foi realizada a consulta pela Secretaria no programa disponibilizado a esta Vara e que tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, determino que proceda a Secretaria a consulta de endereço de MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA CPF n.º 084.156.948-73, já que a outra requerida já foi intimada, conforme certidão de fl. 88.Não sendo o endereço consultado um daqueles já diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Mandado de Intimação. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6) - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Verifico dos autos que até a presente data não houve comunicação oficial acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, dessa forma, aguardem os autos em arquivo (sobrestados).Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

0027602-87.1994.403.6100 (94.0027602-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004389-81.1996.403.6100 (96.0004389-2) - PEDRO MACHADO DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO DINIZ X ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAO DE SOUZA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022822-02.1997.403.6100 (97.0022822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023218-47.1995.403.6100 (95.0023218-9)) OLAVO NARCISO GARCIA X LUZIA FANTIN GARCIA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008130-22.2002.403.6100 (2002.61.00.008130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007290-2)) CELIO DA SILVA RIBEIRO X ROSANGELA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008612-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008612-8) - FEDERACAO PAULISTA DE DESPORTO PARA CEGOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Vistos em despacho. Fl.271. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032647-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando a data da petição juntada pela autora à fl. 119 (05/10/2009) e a data da intimação realizada para que o réu desocupasse o bem objeto do presente feito à fl. 122 (20/10/2009), informe a autora se o imóvel foi desocupado e se já se encontra na posse do bem. Prazo: dez (10) dias. Int.

0019581-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0022436-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA X SANDRA CANDIDO DE LIMA COSTA

Vistos em despacho. Ciência a autora para que se manifeste acerca da determinação do Juízo Deprecado. Prazo: dez (10) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019114-22.1989.403.6100 (89.0019114-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 206 eis que o valor encontra-se depositado em favor deste juízo e bloqueado nos termos do despacho de fls. 214. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal da devolução do valor em guia darf de fls. 220.

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO

EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICO LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS

LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE
SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA
X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO
POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X
PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO
SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM
RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA
GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE
LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X
POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO
LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X
POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPA NOEL LTDA X POSTO
TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS
AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU
LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X
POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE
SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS
CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X
POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICOS DIPLOMATA LTDA X POSTO DE
SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA
LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS
GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO
FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICOS KASSA LTDA X
POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS
MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE
BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X
POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICOS RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE
SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2
LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE
SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS
UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X
RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO
GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU
LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS
AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X
TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE
COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER
MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO
CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO
ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X
AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO
POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO
POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA
X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO
LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO
TAIAUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO
ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO
ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES
RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO
LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA
X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO
LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES
PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X
TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA
X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES
LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO
AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X
AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS
SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X
BRASAO AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO
POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO
KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X

AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Regularize a secretaria os autos organizando os volumes nos termos do Provimento 64, observando-se o limite de 250 folhas por volume. Designo a audiência para o dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0735899-47.1991.403.6100 (91.0735899-7) - PEDRO GOMES LOPES(SP068445 - MARIA APARECIDA PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033572-34.1995.403.6100 (95.0033572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030430-22.1995.403.6100 (95.0030430-9)) MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034840-50.2000.403.6100 (2000.61.00.034840-6) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Int.

0035039-69.2001.403.0399 (2001.03.99.035039-5) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0031389-43.2003.403.0399 (2003.03.99.031389-9) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0029436-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029436-8) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, anulação de crédito tributário de Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1995, incidente sobre imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Paciência, sediado no Município de Santo Antonio do Aracanguá, São Paulo. Insurge-se contra a cobrança, alegando que o ITR foi fixado com base na Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996 da Secretaria da Receita Federal, que aprovou a Tabela que fixa o VTNm. Aduz que o texto da instrução diz que ela foi feita com base na Lei nº 8847/94 e Portaria Interministerial 1275/91, mas não houve observação da lei, seguindo a instrução os padrões previstos na Portaria Interministerial 1275/91. Sustenta que essa portaria é incompatível com os termos da lei e que, por ser anterior e hierarquicamente inferior, não se sobrepõe aos termos da Lei nº 8.847/94 e que, portanto, a apuração de tributos com base nessa norma viola o princípio da legalidade. Impugna os valores apurados já que foi considerado o valor da propriedade como um todo, sem excluir as benfeitorias e verbas a que se refere a Lei 8.847/94, além de não ter sido observado o VTNm do município. Sustenta, ainda, que a Receita Federal não observou o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 8.847/94, que determina que o valor da terra nua mínimo considerará os diversos tipos de terras existentes no município. Questiona a inclusão de parcelas estranhas ao tributo, contribuição do Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores por não possuírem natureza tributária, além de entender que não está obrigado a se associar a sindicatos, nos termos do artigo 5º, inciso XX da Constituição. Alega, ainda, que o lançamento padece de vício, eis que não mencionou o nome, cargo, número de matrícula e assinatura do autuante. Juntada de guia de depósito às fls. 230. A União Federal, apesar de citada, não contesta o feito. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida na lide diz com a correta apuração do valor da terra nua mínimo para apuração do imposto territorial rural devido pelo autor.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela legalidade da Instrução Normativa nº 42/96 da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE....2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º).3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente....Nesse sentir, não houve violação ao princípio da legalidade, caindo por terra todas as alegações do autor nesse sentido.Os demais argumentos trazidos pelo autor também não se sustentam.O autor não se desincumbiu de produzir prova antecipada na época do lançamento tributário, com vistas a se apurar o valor da terra nua praticado pelo mercado naquele momento, nem tampouco protestou pela produção de prova pericial na fase instrutória desta ação. Deixou assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis. Como se depreende das alegações da inicial, a necessidade de perícia era indeclinável para o convencimento do Juízo acerca da tese defendida pelo autor.Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão a improcedência do pedido, motivada sobretudo pela inércia do autor em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seu direito.O autor se insurge, ainda, contra a cobrança das contribuições sindicais devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).Primeiramente, importa consignar que a cobrança das contribuições

em conjunto com o imposto territorial rural decorre de determinação contida no Decreto-lei nº 1.166/71 (Art 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir), circunstância que perdurou até o ano de 1996 quando, por força de determinação contida no artigo 24 da Lei nº 8.847/94, a Receita Federal deixou de proceder à administração dessas receitas. Havia, portanto, determinação legal para que as contribuições fossem exigidas em conjunto com o imposto territorial rural. No que se refere à própria cobrança dessas contribuições, entendo, igualmente, que não procede a insurgência manifestada pelo autor. As contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) têm natureza jurídica tributária e, portanto, é obrigatório seu recolhimento, consoante orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - LEI N. 8.847/94 - LEGITIMIDADE DA CNA - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - BASE DE CÁLCULO - ITR - QUESTÃO NÃO-DELIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. ... (RESP 625177, Relator Ministro Humberto Martins, in DJ de 29/11/2006, pág. 185) Em arremate, também não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento tributário por ausência de assinatura, indicação de nome, cargo e número de matrícula do órgão autuante, haja vista que o próprio Decreto nº 70235/72 excepciona essa regra, quanto à assinatura, quando a notificação de lançamento foi emitida por processo eletrônico (art. 11, parágrafo único), como o foi no caso concreto (fls. 89), devendo ser também dispensadas, nesses casos, as demais exigências. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em conta que a União Federal não contestou a ação. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2010.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A COHAB interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto aos motivos de fato e de direito que autorizaram o Juízo a determinar, não obstante a parte autora não tenha formulado pedido nesse sentido, que o saldo devedor fosse reajustado pelo mesmo índice de reajuste das prestações mensais. Ao contrário do que alega a requerida, os autores postularam a revisão do saldo devedor, o qual, segundo entendimento deste Juízo, escorado em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser corrigido pelos mesmos percentuais que atualizam as prestações, sob pena de afrontar a própria ratio legis que regula o Sistema Financeiro da Habitação. Não vislumbro, assim, omissão a ser sanada por esta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

0033107-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033107-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, anulação de crédito tributário de Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1995, incidente sobre imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Remanso Guaçu, sediado no Município de Japorã, Mato Grosso do Sul. Insurge-se contra a cobrança, alegando que o ITR foi fixado com base na Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996 da Secretaria da Receita Federal, que aprovou a Tabela que fixa o VTNm. Aduz que o texto da instrução diz que ela foi feita com base na Lei nº 8847/94 e Portaria Interministerial 1275/91, mas não houve observação da lei, seguindo a instrução os padrões previstos na Portaria Interministerial 1275/91. Sustenta que essa portaria é incompatível com os termos da lei e que, por ser anterior e hierarquicamente inferior, não se sobrepõe aos termos da Lei nº 8.847/94 e que, portanto, a apuração de tributos com base nessa norma viola o princípio da legalidade. Impugna os valores apurados já que foi considerado o valor da propriedade como um todo, sem excluir as benfeitorias e verbas a que se refere a Lei 8.847/94, além de não ter sido observado o VTNm do município. Aduz, ainda, que o artigo 18 da Lei nº 8847/94, ao permitir que a autoridade administrativa decida, unilateralmente, que o valor constante da declaração do contribuinte esteja subavaliado ou que foi declarado de forma incorreta, passando a adotar o VTNm como base de cálculo, viola frontalmente o comando do artigo 148 do CTN. Alega, ainda, que as disposições da Lei nº 8.847/94 oneram o contribuinte já que transfere para ele o ônus de comprovar que o valor indicado pela autoridade administrativa não está correto, mediante apresentação de laudo técnico elaborado segundo as regras da ABNT. Sustenta, ainda, que a Receita Federal não observou o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 8.847/94, que determina que o valor da terra nua mínimo considerará os diversos tipos de terras existentes no município. Questiona a inclusão de parcelas estranhas ao tributo, contribuição do Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores por não possuírem natureza tributária, além de entender que não está obrigado a se associar a sindicatos, nos termos do artigo 5º, inciso XX da Constituição. Juntada de guia de depósito às fls. 160. A União Federal contesta o feito, batendo-se pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor protestou pela prova pericial, que restou deferida, e a União Federal nada requereu. Apresentado o laudo pericial, as partes apresentaram manifestações divergentes. O perito, intimado, apresentou laudo complementar, sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida na lide diz com a correta apuração do valor da terra nua mínimo para apuração do imposto

territorial rural devido pelo autor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela legalidade da Instrução Normativa nº 42/96 da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE....2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º).3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente....Nesse sentir, não houve violação ao princípio da legalidade, caindo por terra todas as alegações do autor nesse sentido. Os demais argumentos trazidos pelo autor também não se sustentam. O autor não se desincumbiu de produzir prova antecipada na época do lançamento tributário, com vistas a se apurar o valor da terra nua praticado pelo mercado naquele momento. Ao realizar a perícia, o expert ponderou as dificuldades encontradas para se proceder ao método comparativo de dados do mercado protraído no tempo, esclarecendo que as transações imobiliárias e mesmo as pesquisas existentes não são contemporâneas ao lançamento questionado. Diante desse quadro, tenho que o critério eleito pelo perito se mostra razoável para a apuração do valor da terra nua do imóvel do autor, até porque seu assistente técnico, quando se manifestou sobre o laudo, não instruiu os autos com pesquisa que enfocasse precisamente os imóveis do município onde está sediado o imóvel do autor, não havendo razões fundamentadas para se derribar o laudo elaborado pelo perito do juízo. Por essas razões, acolho o valor da terra nua fixado pela perícia. Improcedente, ainda, é a alegação de que o lançamento teria considerado o valor da terra como um todo, sem excluir as benfeitorias e as florestas, haja vista que o perito constatou exatamente o contrário, afirmando que foram observadas as exclusões do artigo 3º da Lei nº 8847/94 (fl. 321). O autor se insurgiu, ainda, contra a cobrança das contribuições sindicais devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Primeiramente, importa consignar que a cobrança das contribuições em conjunto com o imposto territorial rural decorre de determinação contida no Decreto-lei nº 1.166/71 (Art 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir), circunstância que perdurou até o ano de 1996 quando, por força de determinação contida no artigo 24 da Lei nº 8.847/94, a Receita Federal deixou de proceder à administração dessas receitas. Havia, portanto, determinação legal para que as contribuições fossem exigidas em conjunto com o imposto territorial rural. No que se refere à própria cobrança dessas contribuições, entendo, igualmente, que não procede a insurgência manifestada pelo autor. As contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) têm natureza jurídica tributária e, portanto, é obrigatório seu recolhimento, consoante orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - LEI N. 8.847/94 - LEGITIMIDADE DA CNA - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - BASE DE CÁLCULO - ITR - QUESTÃO NÃO-DELIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. ... (RESP 625177, Relator Ministro Humberto Martins, in DJ de 29/11/2006, pág. 185) A Lei nº 8.847/96 atende às determinações do artigo 148 do Código Tributário Nacional, já que permite ao contribuinte que não concorda com o valor da terra nua fixado pela Secretaria da Receita Federal o direito de estabelecer o contraditório e provar que aquele montante não corresponde à realidade. A autora se valeu desse procedimento, mas apresentou laudo que não atendia às especificações prescritas na citada lei. Não vejo, portanto, qualquer incongruência entre os comandos da Lei nº 8.847/96 e o Código Tributário Nacional. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR como correto o valor, apurado pela perícia, da terra nua do imóvel de propriedade do autor - Fazenda Ramanso Guaçu - para o ano de 1995 e, conseqüentemente, DETERMINAR à União Federal que revise o lançamento tributário, ajustando-o segundo a determinação aqui exarada. Condeno os sucumbentes - autor e União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2010.

0011282-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011282-2) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão quanto aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC que deveriam nortear a fixação da verba honorária. É o relatório. Decido. Com razão a autora. Considerando que a sentença não tem cunho condenatório, a fixação do valor da verba honorária deveria ter levado em consideração os critérios previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, tudo em consonância com o que dispõe o parágrafo 4º do mesmo dispositivo. Face ao exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para fixar a verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 18 de março de 2010.

0022266-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022266-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS

DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença, insurgindo-se contra sua condenação em honorários advocatícios. Alega que o Juízo não levou em consideração a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos como o presente, afasta a condenação em verba honorária nos feitos em que a parte pede a desistência em decorrência de adesão a parcelamento. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença, insurgindo-se contra sua condenação em honorários advocatícios. Alega que o Juízo não levou em consideração a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos como o presente, afasta a condenação em verba honorária nos feitos em que a parte pede a desistência em decorrência de adesão a parcelamento. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

0009059-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009059-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença, insurgindo-se contra sua condenação em honorários advocatícios. Alega que o Juízo não levou em consideração a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos como o presente, afasta a condenação em verba honorária nos feitos em que a parte pede a desistência em decorrência de adesão a parcelamento. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2010.

0012279-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012279-1) - CONSTRUTORA GAMEZ LTDA(SPI22773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053740-49.1999.403.0399 (1999.03.99.053740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022901-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022901-9) - TAMBORÉ S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante TAMBORÉ S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que a primeira autoridade desconte das áreas totais as metragens determinadas em razão dos desmembramentos ocorridos nos imóveis conforme matrículas juntadas nos autos e, posteriormente, seja oficiada a segunda impetrada determinando a correção dos valores indevidamente enviados à Dívida Nacional da União. Relata, em síntese, que através de escritura lavrada em 07/11/2000 doou à Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba parte de cada um dos terrenos arrolados na inicial (fls. 3), desmembrando-as perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e, a fim de regularizar os imóveis, peticionou junto ao órgão em 15/09/2009 juntando os documentos necessários. Afirma que ao retornar para acompanhar o andamento dos requerimentos foi informado que, por força da Portaria nº 293/2007, todos os pedidos devem ser formulados exclusivamente no Balcão Virtual na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet. Defende, por fim, que enquanto não forem providenciados os cancelamentos solicitados a impetrante permanece responsável por todas as receitas patrimoniais incidentes sobre a área total dos terrenos, quando na verdade partes daquelas áreas foram doadas à Prefeitura de Santana de Parnaíba. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 75). O primeiro impetrado prestou informou (fls. 88/97) que a impetrante deixou

de apresentar diversos documentos imprescindíveis à realização dos procedimentos solicitados, de acordo com os artigos 29, II e 32 da Portaria nº 293/07, razão pela qual expediu as notificações Diaju/Análise/MS nº 011/2010, 012/2010, 013/2010, 014/2010, 015/2010, 016/2010, 017/2010 e 018/2010. O segundo impetrado informou (fls. 81/85) que a impetrante não faz qualquer menção específica sobre inscrições de débito na Dívida Ativa da União e que o requerimento que se deseja ver respondido foi endereçado à primeira impetrada, não possuindo atribuição administrativa para responder a pedidos de desmembramento de áreas e realização de novos registros de imóveis, medida que cabe unicamente à Secretaria de Patrimônio da União. Intimado a se manifestar sobre as informações da primeira autoridade (fls. 98), a impetrante afirma (fls. 99/116) que cumpriu todas as exigências apresentadas pela primeira autoridade, mas que os documentos apresentados sequer foram juntados aos processos administrativos que ainda estão no arquivo do órgão. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 119/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro pedido diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter analisado e concluído o pedido de transferência consubstanciado nos processos administrativos nº 04977.010360/2009-80, nº 04977.010355/2009-77, nº 04977.010346/2009-86, nº 04977.010348/2009-75, nº 04977.010354/2009-22, nº 04977.010353/2009-88, nº 04977.010349/2009-10 e nº 04977.010352/2009-33. Verifico que a impetrante protocolou os mencionados pedidos administrativos de transferência em 15/09/2009, sendo que até o momento da distribuição do presente mandamus ambos os pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Para a apreciação e conclusão dos pedidos administrativos de desmembramento dos imóveis é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser oficiada para apresentar informações (fls. 87), a autoridade analisou os pedidos apresentados pela impetrante verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação dos requerimentos, notificando a impetrantes a fornecê-los (fls. 90/97). Não há que se discutir sobre o fato do pedido não ter sido efetivamente concluído e o desmembramento formalizado, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar os pedidos. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada a apresentar informações em 12/01/2010 e ter expedido as Notificações Diaju/Análise/MS nº 011/2010, 012/2010, 013/2010, 014/2010, 015/2010, 016/2010, 017/2010 e 018/2010 em 26/01/2010, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Considerando, ainda, a notícia de que a impetrante deu cumprimento às mencionadas notificações em 11/02/2010, apresentando os documentos necessários à conclusão dos pedidos de desmembramento, entendo que a ordem deva ser concedida a fim de que a autoridade dê prosseguimento aos processos administrativos. Por outro lado, entendo que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para formular pedido de correção de valores referentes a débitos inscritos em nome da impetrante em relação aos imóveis discutidos nestes autos. Como é sabido, a via eleita pela impetrante pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. No caso dos autos, a impetrante não indica quais inscrições em dívida ativa teriam sido originadas pelo não pagamento dos foros relativos aos imóveis discutidos nos autos, tampouco qual parcela das supostas inscrições deveriam ser canceladas em razão dos desmembramentos. Destarte, ainda que a impetrante tivesse quais inscrições busca cancelar parcialmente, seria necessário calcular, dentro da mesma inscrição e considerando a data de transferência dos imóveis, a parcela da dívida originada antes da transferência e, portanto, de responsabilidade da impetrante e aquela posterior à transferência do bem. A apuração destas questões somente seria possível com eventual dilação probatória que, como já dito, é incompatível com a natureza do mandado de segurança, razão pela qual o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar que a primeira autoridade conclua os pedidos de transferência protocolados sob os nºs 04977.010360/2009-80, 04977.010355/2009-77, 04977.010346/2009-86, 04977.010348/2009-75, 04977.010354/2009-22, 04977.010353/2009-88, 04977.010349/2009-10 e 04977.010352/2009-33, regularizando os registros dos respectivos imóveis com base nos desmembramentos noticiados, desde que a impetrante tenha apresentado todos os documentos necessários para tanto. Outrossim, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao pedido de extinção/cancelamento parcial de débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0023211-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023211-0) - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

A impetrante IDEAL WORK UNIFORMES E EPIS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

EM SÃO PAULO - DEFIS E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SÃO PAULO - DEAIN, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior nas hipóteses fáticas descritas nos contratos de prestação de serviços juntados aos autos, declarando-se a inaplicabilidade das Leis nº 10.168/2000 e nº 10.332/2001 e Decreto nº 4.195/2002 ao caso específico da impetrante. Relata que celebrou contrato com diversas subsidiárias do grupo SAP (no México, Chile, Argentina, Alemanha e EUA, entre outras) cujo objeto consistia na prestação de serviços (das subsidiárias à impetrante) idênticos aos serviços já contratados pela impetrante junto à empresa alemã SAP AG, além de outros serviços estabelecidos na cláusula 3 dos contratos juntados aos autos e que são descritos no item 7 de fls. 4. Relata, em síntese, que em decorrência da edição da Lei nº 10.332/2001 que alterou a redação a Lei nº 10.168/2000 foi expedido o Decreto nº 4.195 que, em seu artigo 10º, foram esclarecidas as hipóteses de incidência da CIDE tratadas na sua lei de regência. Sustenta que mencionados dispositivos conduzem à conclusão de que a CIDE não incide nas remessas ao exterior oriundas dos contratos de prestação de serviços firmados pela impetrante e objeto do presente mandamus, posto neles não haver transferência de tecnologia. Contudo, receia que as autoridades impetradas entendam de forma diversa e pretendam exigir a CIDE com base na Lei nº 10.332/2001, procedimento que entende contrário ao fato da lei dispor sobre a necessidade de transferência de tecnologia para viabilizar a incidência do tributo em comento. Defende a inobservância de requisitos materiais e formais para instituição da CIDE face à inexistência de correlação lógica entre a atividade exercida pelo sujeito passivo e a finalidade da contribuição, violação ao princípio da isonomia e por ter base de cálculo própria de imposto, além de não ter sido instituída por lei complementar. Intimada a apresentar cópias dos autos indicados no termo de prevenção de fls. 227 (fls. 229/230) a impetrante peticionou juntando cópias (fls. 233/379). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 380/385). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS defende a falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como legítimo o Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN e requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 393/400). No mesmo sentido manifestou-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 401/408). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 410/411). A União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 380/385 (fls. 413). Julgamento convertido em diligência e intimada a impetrante a manifestar-se sobre as alegações de ilegitimidade das autoridades indicadas (fls. 414), que requereu sua manutenção no pólo passivo e inclusão do Delegado da DEAIN para ingresso no feito (fls. 415/421). O Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais alegou que o novo contexto legislativo trazido pela Lei nº 10.332/2001 a cobrança da CIDE foi desvinculada da ocorrência de transferência de tecnologia, nos termos do Decreto nº 4.195/2002. Afirma, ainda, que a descrição dos serviços prestados pela impetrante leva ao seu enquadramento como serviços técnicos especializados, razão pela qual sobre o valor pago por eles deve haver incidência da CIDE (fls. 431/437). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 410/411 (fls. 438). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que seja reconhecida a inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior por força dos contratos firmados em razão da ausência de transferência de tecnologia. Compulsando os autos, é possível inferir que a tese defendida pela impetrante parte do pressuposto de que é ilegal e inconstitucional a cobrança de CIDE sobre as remessas ao exterior noticiadas nos autos por terem sido originadas por contratos em que não há transferência de tecnologia. Neste entendimento, afirma que a incidência da CIDE deve se ater às hipóteses de efetiva transferência de tecnologia ao exterior, em respeito à materialidade da exação (intervenção da União na área de ciência e tecnologia), ou seja, o tributo somente pode alcançar bens, pessoas ou relações que digam respeito à ciência ou tecnologia. Afirma que os regulamentos posteriores à Lei nº 10.168/2000 não poderiam modificar o aspecto material da hipótese de incidência da CIDE e afastar este elemento como condição à cobrança da exação. O diploma legal que instituiu a CIDE foi a Lei nº 10.168/2000 que, em seu artigo 2º, assim dispõe: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Posteriormente foi editada a Lei nº 10.332/2001 que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, que determina: 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Pela análise dos dispositivos supra transcritos é possível inferir que a CIDE é devida em quatro hipóteses, a saber: (i) por pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos; (ii) por pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior (negritei); (iii) hipóteses previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.168/2000; (iv) por pessoa jurídica signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; (v) por pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (hipóteses previstas pelo 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000). Verifica-se, portanto, que, em que pese o esforço hercúleo da impetrante em tentar qualificar o elemento transferência de tecnologia como condição sine qua non à incidência da CIDE, tal elemento somente se afigura indispensável no caso da segunda figura prevista pelo caput do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, ou seja, quando é devida por pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes

ou domiciliados no exterior. Em outras palavras, a transmissão de tecnologia somente se apresenta como aspecto material indispensável à incidência da CIDE em uma das hipóteses previstas em lei. Neste contexto, as cópias dos contratos e suas respectivas traduções trazidas pela impetrante (fls. 43/166) apontam que os contratos em questão prevêm a prestação de diversos serviços, tais como serviços de recursos humanos, suporte operacional e de gestão, definição de políticas regionais e/ou globais referentes a processos de gestão, administração, venda e consultoria, serviços de marketing, campanhas publicitárias, pesquisas para novos produtos, atividades de pré-venda, dentre outros. Tais atividades, presume-se, não reclamam a efetiva transferência de tecnologia para a sua prestação; contudo, tal elemento somente é requisito indispensável em uma das hipóteses de incidência do tributo. No caso em tela, depreende-se, pela descrição das atividades objeto dos contratos discutidos nos autos, tratar-se da hipótese expressamente prevista pelo 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, especialmente contratos que têm por objeto serviços de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. É certo, ainda, que o tributo em comento, dada a razão de sua gênese, não pode alcançar bens, serviços, pessoas ou relações que não digam respeito à ciência e tecnologia. Contudo, não se pode afastar a inegável constatação de que, muito embora os contratos objeto deste mandamus não impliquem efetiva transferência de tecnologia, estão diretamente ligados à área de ciência e tecnologia, mormente pelo fato de serem decorrentes de outros contratos firmados entre a impetrante e a empresa-mãe SAP Akitiengesellschaft System, Applications and Products in Data Processing (SAP-AG) que têm como objeto a prestação de serviços aos empregados da impetrante e aos usuários finais do software cuja tecnologia é detida pela empresa SAP-AG, conforme cláusula expressa nos contratos juntados aos autos: CONSIDERANDO QUE, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Software, a SAP AG e a SAP Brasil decidiram que a SAP Brasil poderia contratar determinados serviços referentes ao software diretamente com outras subsidiárias da SAP ao redor do mundo; Registro, por oportuno, inexistir violação ao princípio da legalidade na exigência da CIDE em relação à hipótese tratada neste mandamus face à previsão de incidência trazida pelo Decreto Regulamentador nº 4.195/2002, porquanto tal hipótese já havia sido devidamente prevista pela Lei nº 10.338/2001 que deu nova redação ao 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000. Assim, inexistiu modificação ou alteração do aspecto material da hipótese de incidência da CIDE pelo Decreto Regulamentador. Nestas condições, dada a insuficiência de elementos autorizadores ao seu acolhimento, não se mostra possível o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CIDE nas remessas efetuadas pela impetrante às subsidiárias do grupo SAP como contraprestação pela prestação dos serviços objeto dos contratos anexados aos presentes autos, sob este fundamento. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

0000620-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000620-3) - JOSE JONASSON FILHO (SP041918 - CONRADO GODOY HEBLING) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

O impetrante JOSÉ JONASSON FILHO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da cobrança das anuidades dos exercícios de 1991 a 2004 por entender estarem prescritas e, como consequência, impedindo a imposição de suspensão do exercício profissional pelo não pagamento. Relata que está sendo cobrado pela autarquia o pagamento das anuidades de 1991 a 2004, tendo então peticionado ao Diretor Tesoureiro da entidade requerendo a exclusão das anuidades prescritas. Afirma que o pedido foi indeferido sob o argumento de que o parcelamento dos débitos efetuados pelo impetrante teria a natureza de novação, produzindo efeitos a partir de sua ocorrência, fato que impossibilitaria a redução de valores que eventualmente estavam prescritos. Sustenta a natureza tributária da obrigação discutida no mandamus, bem como não configurar o parcelamento espécie de novação, de forma que estariam prescritos os débitos discutidos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 22/25). A autoridade apresentou informações (fls. 32/104) sustentando que o parcelamento efetuado pelo impetrante tem natureza de novação, impossibilitando a redução de valores que eventualmente estavam prescritos antes da novação e que o artigo 43, 2º da Lei nº 8.906/94 dispõe que a prescrição interrompe-se com a instauração do processo disciplinar que, no caso dos autos, foi instaurado em 08/07/2005. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de irregularidades processuais a suprir (fls. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja cancelada a cobrança das anuidades devidas à OAB, referente às anuidades de 1991 a 2004, por entender estarem prescritas. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, muito embora o pedido formulado pelo impetrante diga respeito às anuidades de 1991 a 2004, depreende-se pela análise do documento de fls. 14 que inexistem débitos relativos aos exercícios de 1991 a 1997, razão pela qual o pedido será apreciado apenas no tocante aos exercícios de 1998 a 2004. No que toca à discussão da natureza jurídica da anuidade devida à OAB, o E. STJ já firmou entendimento que tal obrigação não tem natureza tributária, consoante se verifica no julgado abaixo transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O

Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária.4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. (...) (negritei) (STJ, 2ª Turma, REsp 200801527922, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/11/2008). Considerando tal entendimento, devem tais cobranças se submeter à regra prescricional do Código Civil e, considerando, ainda, que às cobranças em análise (1998 a 2004) não se aplica a regra do artigo 2.028 daquele diploma, já que não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei civil anterior por ocasião da entrada em vigor do novo Código Civil, deve ser aplicada a regra geral de prescrição de 5 anos, na dicção do artigo 206, 5, I do diploma civil de 2002. Destarte, os elementos constantes nos autos indicam que os débitos referentes aos exercícios de 1998 a 2004 estão prescritos, situação que impede eventual cobrança pela autarquia e conseqüente imposição da penalidade a que se referem os artigos 34, XXIII e 35, II da Lei nº 8.906/94. Ademais, consultando o sítio eletrônico da OAB verifiquei que o impetrante encontra-se em situação ativo - suspenso, pelo que se pode inferir já ter sido imposta penalidade pelo não pagamento das anuidades em discussão. Registro, ainda, que segundo aponta o documento de fls. 14, o impetrante efetuou parcelamento das anuidades de 1998 a 2004. Ao que consta, trata-se de simples parcelamento da dívida, procedimento oportunizado pela OAB e ao qual aderiu o impetrante, com o fito de regularizar sua situação junto à entidade. Destarte, não vislumbro em tal procedimento os elementos necessários à caracterização de uma nova obrigação constituída pelo impetrante a fim de extinguir obrigação anterior - novação - nos termos do artigo 360 do Código Civil, mas da mesma obrigação (anuidade) cujo pagamento foi parcelado. Considerando que a aplicação da penalidade de suspensão decorreu (artigo 35, II) decorreu da prática da infração disciplinar a que se refere o artigo 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo - não se justifica a manutenção da aplicação da penalidade de suspensão da inscrição do impetrante, desde que tal sanção disciplinar derive da discussão instalada nestes autos. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001487-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001487-0) - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA (SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante IDEAL WORK UNIFORMES E EPIS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade proceda à expedição do Redarf, conforme solicitado no processo administrativo MPU/GRPU nº 04977.012203/2009-17. Afirma que o imóvel de sua propriedade localizado à Alameda dos Caiapós nº 338, Centro Empresarial Tamboré, Barueri/SP está inscrito junto à Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 6213.0006681-49) e para poder aliená-lo efetuou o pagamento do laudêmio para obtenção de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Entretanto, fê-lo erroneamente em nome da antiga proprietária do imóvel Tamboré S/A, o que acabou por impedi-la de obter o CAT. Sustenta que requereu expedição de Redarf em 27/10/2009 (protocolo nº 04977.012203-2009-17) a fim de regularizar a situação e ter expedido o CAT; todavia, após três meses o documento solicitado não foi expedido, tampouco foi lhe fornecida qualquer informação ou sinalização de prazo para atendimento da solicitação. A liminar foi deferida (fls. 35/36), tendo a União apresentado pedido de reconsideração ou seu recebimento na forma de agravo retido (fls. 42/47). O recurso foi recebido e foi mantida a decisão de fls. 35/36 (fls. 48). A impetrante noticia o descumprimento da liminar (fls. 51/54) e a autoridade foi intimada a dar o efetivo cumprimento em 48 horas sob pena de multa (fls. 54 e 57/58) que se manifestou (fls. 59/60) informando que o pedido formulado foi atendido antes do ajuizamento do mandamus, tendo sido expedido ofício à Receita Federal para realocação do crédito para que conste a impetrante como responsável pelo pagamento. Intimado da manifestação da autoridade (fls. 61) a impetrante reiterando a notícia de descumprimento da liminar, requerendo a aplicação de multa e apuração da responsabilidade criminal do Superintendente do Patrimônio da União (fls. 62/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandado de segurança veio ajuizado em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo com o objetivo de que procedesse à expedição do Redarf, conforme solicitado no processo administrativo MPU/GRPU nº 04977.012203/2009-17. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso concreto, Gerente Regional do Patrimônio da União somente poderia ser considerado como autoridade coatora se pudesse efetivamente dar atendimento ao pedido formulado pela impetrante referente à expedição de Redarf. Vale dizer, se eventualmente fosse proferida decisão favorável à tese da impetrante determinando à autoridade indicada que procedesse à expedição do Redarf, o Gerente Regional do Patrimônio da União ficaria impossibilitado de cumpri-la, já que tal procedimento não está incluído em seu rol de atribuições. Percebe-se, pelas alegações desenvolvidas na inicial e documentos que a acompanharam, que caberia apenas ao Delegado da Receita Federal promover à expedição do Redarf conforme requerido pela impetrante, vez que tal procedimento é de sua atribuição nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006 que prescreve em seu artigo 8º: Art. 8º Compete à unidade da SRF executar os procedimentos

de retificação de Darf ou Darf-Simples, conforme disposto no seu regimento interno. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, a unidade da SRF de que trata este artigo é denominada unidade retificadora, observando-se que: I - no caso de Darf e Darf-Simples, é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte; e II - no caso de Darf relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), é aquela com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou com jurisdição fiscal sobre o imóvel. (sublinhei) No mesmo sentido é o artigo 2º da Instrução Normativa : Art. 2º O Redarf deverá ser apresentado à unidade da SRF, em duas vias, ambas assinadas pelo contribuinte pessoa física, pelo seu representante legal ou procurador, ou pelo representante legal ou procurador do contribuinte pessoa jurídica. (sublinhei) Face ao exposto, DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I..

0005349-46.2010.403.6100 - SERGIO FONSECA JUNIOR X FABIO LUIS GRECCO (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Os impetrantes SÉRGIO FONSECA JUNIOR E FÁBIO LUIS GRECCO buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que a ré se abstenha de exigir exame de ordem para a inscrição dos impetrantes nos quadros da OAB, determinando suas imediatas inscrições mediante o simples cumprimento das demais exigências do artigo 8º da Lei nº 8.906/94 ou de diploma legal que venha a substituí-la. Relatam, em síntese, que a autoridade negou aos impetrantes o direito ao exercício da advocacia, vez que não aprovados no Exame de Ordem previsto pelo artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Sustenta que a conduta da autoridade viola direitos e garantias fundamentais do cidadão garantidos pelo artigo 5º, II e XIII da Constituição Federal; afirma que a LDB em seus artigos 2º, 43 e 48 lhes garante o direito de exercer a advocacia sem a exigência imposta pela autoridade; alega ser inconstitucional a delegação ao Conselho Federal da OAB a definição e regulamentação do Exame de Ordem por força do artigo 5º, XIII e artigo 22, XVI da Constituição Federal e que configura censura prévia ao exercício profissional. É o relatório. Decido. Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar, oportunidade em que verifiquei que a hipótese posta neste feito atrai a aplicação do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.), dispositivo que entendo plenamente aplicável ao mandado de segurança. Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência da tese defendida pelo impetrante. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.019991-5, distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o mesmo tema ora versado : (...) Quanto ao mérito, o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifamos) Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, ou restringível (...). Em razão disso, a despeito da aplicabilidade direta do dispositivo constitucional em questão, esta pode ser restringida pelo legislador em determinadas hipóteses, ou seja, existirá a possibilidade de o legislador exigir requisitos capacitórios objetivos que apresentem relação com as funções a serem exercidas. Em conformidade com a norma constitucional em questão, a Lei 8.906/94, em seu art. 8º, IV, estabeleceu a exigência de aprovação no Exame de Ordem para o exercício da advocacia. Insurge-se o Impetrante deste mandamus contra o enquadramento da aprovação em Exame de Ordem no conceito de qualificação profissional. Para tanto, argumenta que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceram que a qualificação profissional decorre apenas da educação. Em verdade, o art. 205 da CF/88 e o art. 2º da LDB estabelecem que a educação tem, como uma de suas finalidades, a qualificação para o trabalho. Este é o sentido empregado nos dispositivos em comento, os quais não proibiram, entretanto, que outras exigências relativas às qualificações profissionais fossem estabelecidas. Pelo contrário, o art. 5º, XIII, da CF/88, estabelece expressamente tal possibilidade. Acolher a argumentação do Impetrante de que a LDB revogou o art. 8º, IV, do Estatuto da Ordem, significa dar supremacia à norma infraconstitucional, em detrimento de dispositivo constitucional. De fato, aceitar o entendimento de que a LDB proibiu qualquer exigência para a qualificação profissional que não a educação, significa admitir que tal lei revogou o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o que é inaceitável. Assim, tal como a educação é uma exigência para o exercício de certas profissões, para outras ocupações, em razão de sua relevância para a sociedade, podem ser estabelecidas outras exigências, além da educação. Tal é o caso da advocacia. O artigo 133 da Constituição Federal consagra a profissão do advogado como função indispensável à administração da Justiça. A advocacia, deste modo, é reconhecida como atividade de extrema relevância social. E de outra forma não poderia ser, já que se trata de atividade ligada diretamente à proteção da liberdade e do patrimônio dos cidadãos, dentre outros valores e bens de grande apreço em nossa sociedade. Em virtude disto, justifica-se uma ingerência do legislador infraconstitucional no sentido de proteger a sociedade contra os bacharéis de Direito inaptos. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com o fito de resguardar a credibilidade da profissão e proteger a sociedade contra os profissionais desqualificados, determinou a prévia aprovação dos bacharéis em Direito no Exame de Ordem, para fins de inscrição nos quadros da OAB. Tal atitude demonstra-se lapidar, visto tratar-se de providência razoável para verificar se o bacharel em Direito é apto ou não a exercer a advocacia, isto é, se apresenta conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional para exercer tão louvável mister. (...) Questiona a Impetrante, ainda, a possível

inconstitucionalidade da delegação, ao Conselho Federal da OAB, da conceituação e regulamentação do Exame de Ordem. Alega o descumprimento ao art. 22, XVI, da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Tal dispositivo insere-se na sistemática estabelecida na CF/88 para a repartição de competências legislativas entre a União Federal, os Estados e os Municípios. Dessa forma, o art. 22 tem como função excluir a possibilidade de os Estados e os Municípios legislar sobre os assuntos ali arrolados. De nenhuma forma, entretanto, visa tal dispositivo significar a impossibilidade da União delegar tais competências. Aliás, com o uso da expressão compete privativamente, ao invés de compete exclusivamente, a intenção do constituinte é propriamente a de facultar a delegação (...). No mais, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o Exame de Ordem, não se divisa exercício inconstitucional de poder. O poder regulamentar foi legitimamente conferido, pela própria lei, que também estabeleceu a necessidade de aprovação no aludido exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. Portanto, o livre exercício profissional foi restringido pelo artigo 8º, inciso IV, do Estatuto da Ordem, o qual exige expressamente a aprovação no Exame de Ordem para inscrição nos quadros da OAB. Resta claro que a lei não conferiu ao Conselho Federal da OAB o poder de restringir o livre exercício profissional, mas apenas o de regulamentar o Exame de Ordem, prática esta plenamente constitucional. (...) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Em atendimento à manifestação do Parquet Federal, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo do presente writ, devendo constar como impetrado o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. P.R.I.C.. São Paulo, 13 de março de 2007. (...) (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.019991-5 - grifos do original) Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5218

EMBARGOS A EXECUCAO

0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0033115-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033115-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0012290-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642533-95.1984.403.6100 (00.0642533-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o esclarecimento apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0026503-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, etc. Fls. 51/52 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015217-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021690-07.1997.403.6100 (97.0021690-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0015840-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0017693-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017693-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0019979-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o esclarecimento apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028338-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES)

Tendo em vista a decisão de fls. 70/71, manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 28/32 no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Tendo em vista o retorno dos autos, defiro prazo de 10 dias para a Construtora OAS Ltda manifestar-se a respeito do laudo pericial, na sequência, pelo mesmo prazo, manifeste-se o Banco do Brasil. FLS.1392/1393: Defiro o prazo de 20 dias para a União Federal. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais, conforme fls.1272 e 1394. Int.

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2010 às 15 horas. Indefiro o requerido às fls.56/57, pela parte autora, com relação aos documentos juntados pela CEF por tratar-se de cópia simples e falta de comprovação de prejuízo. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
(fls. 199/200) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs n.º 20100000026 e n.º 20100000027).
Comunique-se ao Juízo Falimentar da 4ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0012731-32.2006.403.6100 (2006.61.00.012731-3) - ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO ISIDORO ALVES X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X AURELINO DE SOUZA OLIVEIRA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateado entre elas. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000052-25.2006.403.6124 (2006.61.24.000052-6) - ABMAEL MANOEL DE LIMA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial...

0001302-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001302-6) - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES X SIMONE PAVANELLI SOARES(SP162877 - EDSON EDENEI SOARES JUNIOR E SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores EDSON EDUARDO BICUDO SOARES e SIMONE PAVANELLI SOARES ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026596-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026596-9) - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que intime a CEF para que traga aos autos a cópia do contrato firmado com o autor, objeto da presente ação, a fim de que possa ser aferido tratar-se de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, tal como afirmou em sua contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006356-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006356-3) - SILVIO LUIZ GARROTE X MARIA PAULA LEONELLE GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado, aplicando nos reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro o índice de aumento salarial do mutuário, observadas as alterações contratuais, afastado o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora CLAUDIA MARIA CAETANO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. . Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011081-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011081-4) - ROBERTO CESAR FERREIRA X MARISA CASSETTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO os autores ROBERTO CESAR FERREIRA e MARISA CASSETTARI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005082-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005082-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSEFA THEREZINHA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0009794-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009794-2) - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em contestação (fls. 110), a CEF informou que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado em 15/09/2008, com registro imobiliário em 17/12/2008, tendo sido vendido a terceiro em 26/05/2009. Em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente no seu patrimônio jurídico, o terceiro adquirente de imóvel leiloado em execução extrajudicial é litisconsórcio passivo necessário em ação que visa sua anulação. Como tal, deve o terceiro ser citado para integrar a lide, nos moldes do artigo 47, único, do CPC. Assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF informe a qualificação da(s) pessoa(s) que adquiriu(iram) o imóvel. Com esta, expeça a Secretaria o mandado de citação. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF informe a qualificação do Sr. Adalberto Grolla. Com esta, expeça-se a Secretaria o mandado de citação. Int.

0026809-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026809-8) - ADAIR LOPES MIRANDA(SP273010 - TEREZA MENDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender os efeitos da Notificação nº 036/2009 (fl.86), até trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. Oficie-se o Diretor do Centro de Pagamento do Exército - Ministério Brasileiro - Ministério da Defesa, no endereço constante de fl. 16 da petição inicial. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029342-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063082-97.1992.403.6100 (92.0063082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 102 e 103, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 5.669,56 (cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o mês de dezembro de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 92/97, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) Fls. 247/263: Expeça-se ofício à Eletropaulo para que cumpra de imediato a decisão de fls. 224/226 da qual foi notificada em 22/01/2010, abstendo-se de cortar o fornecimento de energia elétrica da impetrante, ou justifique o descumprimento em 24 (vinte e quatro) horas. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANESIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDITO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

I - Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.7390/7675), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados de acordo com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir o desconto do Imposto de Renda, dado o caráter remuneratório das verbas recebidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. É jurisprudência assente nesta Corte o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas percebidas em virtude de reclamationária trabalhista, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda na fonte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800112619 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE:17/04/2008).II - Considerando ainda que a ECT, empresa pública delegatária de serviço público, está sujeita ao regime especial de execução prevista no artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do Código de Processo Civil determino a sua citação para os fins do disposto no artigo 730, devendo os autores apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. III - Apresente a ECT as fichas funcionais do reclamante SILVIO INACIO DA SILVA (CPF nº 108.927.298-72) para elaboração dos cálculos.IV - Habilite no pólo ativo da demanda ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO (CPF nº 011.221.808-37 - procuração fls.6989) como sucessora de Petrônio Lessa Litrento. Ao SEDI para retificação do pólo, bem como para cadastramento da classe do processo.V - Apresentem os autores a procuração original outorgada por Silvia Alves Martins (fls.7010) e certidão original ou cópia autenticada das certidões de óbito de Milton Nunes (fls.7027) e Octavina Alves Nunes (fls.7058), no prazo de 10(dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 -

ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Considerando a informação de fls.558, aguarde-se a juntada da guia de depósito. Após, cumpra-se a determinação de fls.557, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Publique-se fls.557. Int. FLS.557: Fls.553/556: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento (depósito fls. 550), em favor da exequente, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se, após, intime-se.

0014109-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual realização de acordo. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida em audiência às fls. 44/44v, proceda a ré ao depósito judicial das parcelas vencidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União, após, int.

Expediente Nº 9315

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR

Fls. 879/880: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls. 157/162: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Preliminarmente, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização de eventual acordo. Após, conclusos. Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Ante o noticiado pela ECT às fls. 185/186, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 190/2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-18.1996.403.6100 (96.0003753-1) - ALFREDO WALTER LAMBIASE X FERNANDO SIMOES GOMES X FRANCISCO CARLOS ROSSIM X JOSE VALMIR MEDEIROS DANTAS X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X WILSON MOREIRA DA CRUZ X ROSA RAYSARO ROSSIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. LUIZ SERGIO ZENAH DE FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016335-79.1998.403.6100 (98.0016335-2) - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da r.sentença de fls. 177/185, confirmada pelo v.acórdão de fls.203/213, condenou a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos autores que foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, razão pela qual faz-se imprescindível a elaboração de cálculos pelo advogado. Existem, pois, honorários advocatícios a serem executados, razão pela qual REJEITO a impugnação da CEF (fls. 608) e determino a intimação do autor para que apresente memória discriminada do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do

CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0012972-81.1999.403.0399 (1999.03.99.012972-4) - MARCILIO SANITA X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE X MARCOS ANGELINE X MARCOS ANTONIO MARCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002400-64.2001.403.6100 (2001.61.00.002400-9) - ALTAIR BENEDITO DE SIQUEIRA X AGUIDO PEDRO DA COSTA MARQUES X THOMAZ JOSE ANGELO(SP096983 - WILLIAM GURZONI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.105/107: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025591-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025591-3) - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o processamento do Recurso Especial (fls.226/227), INDEFIRO o requerido às fls.229 e mantenho a penhora on line. Int.

0002934-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002934-4) - CINTIA TAFFARI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. No mais, juldo prejudicado o pedido de fls.149/ 150, vez que já forma expedidos, bem como levantados os valores pleiteado, conforme comprovado às fls. 132/133 e 137. Int.

0002956-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002956-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.71/73: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004568-58.2009.403.6100 (2009.61.00.004568-1) - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 282: Diante do alegado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora(fls. 234/245), em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005508-86.2010.403.6100 - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face o termo de prevenção de fls.42/43, esclareça o autor o objeto da ação do processo 2007.61.00.009259-5 que tramita na 22ª Vara Federal Cível. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.0022827-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls.551/553: Manifeste-se a parte autora. Comprovem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024791-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 125/127, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 219/2009.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO CALIMAN FABBI

Fls. 32/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033797-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033797-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA X HERCILIO DOS ANJOS SILVA X ELIZANDRA BERNARDI SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a EMGEA para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000268-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000268-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE GUIMARAES X ARIIVALDO CAPELATTO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9316

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-47.1989.403.6100 (89.0001814-0) - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0687576-11.1991.403.6100 (91.0687576-9) - CAMELIA ALMEIDA PRADO DE ARAUJO FERNANDES X HEBE MORAES COSTA(SP246125 - MARIA CRISTINA MAGALHÃES SOUZA PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023159-64.1992.403.6100 (92.0023159-4) - EARL PEREIRA X REGINA HELENA PEREIRA JACINTHO X REGINA CELIA PEREIRA X DRAUSIO DE PAULA X LYDIA SAES AGUILHERA X MARIA APPARECIDA SILVEIRA X JOSE DA SILVA SANTOS X TANIA REGINA ZANIN SILVA E SANTOS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030672-44.1996.403.6100 (96.0030672-9) - DORA TURCO BOFFO X IRANIR FELIPE FRANCO X JOAQUIM FELIPE DA CRUZ X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018651-65.1998.403.6100 (98.0018651-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059710-96.1999.403.6100 (1999.61.00.059710-4) - MARIA IVANETE CALAZANS DE OLIVEIRA X NEIRI CUNHA DE GODOI X NELSON RIBEIRO X OGERSSO SIPRIANO X OSCAR LAURINDO DA VEIGA X OSIEL RIBEIRO X ROSIMEIRE PEREIRA X ORDENEL GOMES X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028215-29.2002.403.6100 (2002.61.00.028215-5) - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019105-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019105-1) - MARIA DA GLORIA ALVAREZ AFONSO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000745-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000745-2) - GEORGE FALCAO X MARIA IVETE ISNOLDO FALCAO(Proc. FRANCISCO JM MEDEIROS JR.OABRJ98558) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls.92, fica prejudicada a execução dos honorários advocatícios, razão pela qual reconsidero a determinação de fls.692. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.275, verso: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a União Federal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para designação de audiência de intalação de perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008141-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000544-0)) ST LABOURE PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI) X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 337/343 e 344: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à União Federal (PFN). Int.

0029285-86.1999.403.6100 (1999.61.00.029285-8) - ELUMA S/A - IND/ E COM/(Proc. ILONA COUTINHO SYDENSTRICKER E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E Proc. JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025696-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025696-3) - SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Fls. 1287/1289: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015866-96.1999.403.6100 (1999.61.00.015866-2) - VERA SIMOES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 553, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

0033090-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 230/2009, em trâmite perante a Comarca de Aporá/BA.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS (SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS (SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 194/199: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083885-04.1992.403.6100 (92.0083885-5) - ANTONIETA AZEVEDO SALGADO DE REZENDE X RONALDO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE (SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.320/321, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0031137-79.1999.403.0399 (1999.03.99.031137-0) - EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Fls.600/604: Manifeste-se a parte autora. Int.

0036540-61.2000.403.6100 (2000.61.00.036540-4) - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO X ENGRACIA RAMOS DE LIMA X GLAUCO RAMOS DE LIMA X IVETE MENDES LIMA X JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.454/455: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000468-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000468-0) - REICHERT EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.134/136, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.216/217, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art.14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0031055-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031055-6) - AGENCIA ALI DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.160/167: Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para resposta aos quesitos nºs 06 e 07 elaborados pela ré, conforme requerido às fls.155. Int.

0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ

ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004088-03.1997.403.6100 (97.0004088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 49/51, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.026736-7 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026187-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, devendo a CEF comunicar a efetivação de eventual acordo, tendo em vista que o imóvel penhorado encontra-se incluído na 50ª Hasta Pública, designada para o dia 27/04/2010. Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.026736-7 em apenso.

0014154-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Considerando o teor da informação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, acerca da certidão negativa exarada às fls.166-verso, bem assim acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado às fls.179/181.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Considerando que não foram esgotadas as diligências no sentido de localizar os executados, conforme pesquisa de endereço de fls. 168/171, INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 173. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023742-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023742-7) - ROBERTO NICHOLAS SKAF(SP104706 - GOLDA SKAF) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 146/148, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0033179-70.1999.403.6100 (1999.61.00.033179-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E Proc. SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022009-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022009-0) - DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº.32/2010, expedida às fls.460.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Transmitido o RPV referente à verba honorária (fls.280), aguarde-se, por 60(sessenta) dias, eventual penhora no rosto dos autos. Int.

Expediente Nº 9319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0) - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Fls.197/198: DEFIRO a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia ____ de ____ de 2010, às ____ horas, oportunidade em que será ouvido o representante legal da autora, bem como as testemunhas arroladas até o prazo de 10(dez) dias da data acima designada. Intime-se e expeçam-se os mandados necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024495-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD E SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2010 às 15:00 horas a ser realizada na Sede deste Juízo, devendo a CEF estar devidamente representada por preposto, bem como apresentar proposta de acordo. Int.

0024496-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X MAURICIO KHERLAKIAN(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2010 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, devendo a CEF comparecer devidamente representada por preposto, bem como apresentar proposta de acordo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Defiro a vista dos autos à CEF por 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057188-38.1995.403.6100 (95.0057188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) EDGARD SYLVAIN COHN(SP057535 - SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEUSA MARIA DE JESUS A. VENANCIO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Transladem-se cópias das decisões para os autos 00.0119060-1 estas: fls. 211/214, 310/314, 324/327, 347/348, 400/405. Nada sendo requerido em 10(dez) dias, desapensem-se para remessa ao arquivo.

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP188469 - FERNANDA LOPES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para recolher custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Manifeste-se o exequente em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E Proc. CLEUSA MARIA DE JESUS A. VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO

Fixo o valor da avaliação em R\$ 550.000,00(quinzentos e cinquenta mil reais) em 13/02/2009, conforme laudo de avaliação efetuado pelo oficial de justiça avaliador às fls. 125/127. Apresente à CEF minuta de edital para intimação, sob as penas da lei.

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Defiro a vista dos autos por 10(dez) dias à CEF. Nada sendo requerido ou concorde, ao arquivo.

0018196-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA CRISTINA ROMUALDO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intimem-se a exequente para que se manifeste, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado para intimação da DPU, com o prazo de 10 dias para manifestação. Int.

0015800-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES X MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Informem as partes sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivoo, com baixa na distribuição. Int.

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH

Inclua-se no sistema ARDA o dr. Nadir Tarabori, OAB/SP 82.194, para fins exclusivos desta intimação. Regularize-se

o executado sua representação processual nos autos. Fls. 62/65: Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

0029197-33.2008.403.6100 (2008.61.00.029197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON JOAZEIRO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Manifeste-se à exequente em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0012783-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARE CRISTINA DA CONCEICAO

Fls. 32: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0022299-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0026114-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - EPP X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Fls. 133: Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, cumpra a exequente o determinado às fls. 130, sob pena de extinção do feito. Int.

0000383-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA DA SILVA PONTES

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC.

Expediente N° 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000661-3) - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1290: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos 50% dos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1) - ABEDI GOMES COSTA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da DIRPF 2004 - exercício 2005, conforme argumentação da PFN às fls. 140.Int.

Expediente N° 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000190-9) - BIANCA ARCURI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requirite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

Expediente N° 6995

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031211-05.1999.403.6100 (1999.61.00.031211-0) - NORTON GUERRA X CELIMAR BUZI(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Posto isso, acolho os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos os critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MONITORIA

0028376-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028376-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELISABETE PAGLIOTTO DAS FLORES(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO E SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, para excluir do cálculo do débito os juros moratórios, ficando sem efeito o mandado inicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, bem como honorários dos patronos. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da ré. P.R.I.

0000291-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICHELE DE LIMA LUNA X OTILI DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA KASSAB LIMA

Pelo acima exposto, acolho o pedido das partes e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 57/58). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025965-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020926-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020926-0)) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do acima exposto, acolho o pedido de fls. 302/303 como desistência ao recurso de apelação de fls. 257/286, e homologo o pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0033841-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033841-9) - MARCOS GOMES GARCIA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Pelo acima exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001438-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001438-2) - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex leges. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0017983-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017983-8) - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a quitação do financiamento, bem como para

a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0018805-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018805-0) - MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que haja saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0034806-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034806-5) - MAURILIO REIS CASTELO (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00145458-1, agência 0326 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2) - JOSE ANTONIO ALVES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0009784-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009784-0) - ROBERTO FERRARA X IVONE FERRARA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015790-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015790-2) - ILDA OLINDA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que haja saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0020572-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020572-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Isto posto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022072-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022072-7) - LEANDRO ANTONIO GONCALVES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001463-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X WILMA MECONI TOUM(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos da ação ordinária nº 96.0018298-1 no valor de R\$ 1.263,39 (Hum mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) em julho de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela embargante. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/18, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0018298-93.1996.403.6100 (antigo 96.0018298-1), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016340-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072439-04.1992.403.6100 (92.0072439-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE) X EDSON APARECIDO DE JESUS ASSARICE X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X REIMAR CHAVES BOZZA X VALDIR PRATI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS)

Isto posto, julgo procedente os embargos, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte embargada em executar o crédito reconhecido em sentença. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, desampensando-se este daquele. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 0072439-04.1992.403.6100 (antigo 92.0072439-6). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0032214-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032214-0) - ITAU SEGUROS S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO ITAUCARD S/A X PARANA CIA/ DE SEGUROS X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011155-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011155-0) - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023126-6

(Terceira Turma), o teor desta decisão. P.R.I.O.

0013503-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013503-7) - XINGU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0016221-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016221-1) - CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ante o exposto, julgo a resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. O.

0020584-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020584-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

0022609-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022609-2) - IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida para determinar que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo expeça, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeito de negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os débitos discutidos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.039313-8 (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

0025096-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025096-3) - REBAR RECONDICIONADORA BARAO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044203-4 (Quarta Turma) o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0025127-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025127-0) - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088627-72.1992.403.6100 (92.0088627-2) - CERAMICAC CRISTOFOLETTI LTDA(SP036295 - JOSE JONASSON FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009021-58.1993.403.6100 (93.0009021-6) - TIONA KIAM(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033577-56.1995.403.6100 (95.0033577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-16.1995.403.6100 (95.0003736-0)) DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do réu.Int.

1000970-70.1995.403.6100 (95.1000970-9) - NEWTON JOSE FALCAO X TETSUO KAY X FERNANDO PORTO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o Banco Central do Brasil (BANCEN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003170-33.1996.403.6100 (96.0003170-3) - BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X FRIDA DATYSGELD NOGUEIRA DA CUNHA X GUILHERMO MIR CARRASCO X HARUMI YNOSHIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018513-35.1997.403.6100 (97.0018513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018512-50.1997.403.6100 (97.0018512-5)) LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0059328-74.1997.403.6100 (97.0059328-2) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do Autor.Int.

0012697-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-72.2000.403.6100 (2000.61.00.007491-4)) IVALDEMIR DE CONTI MOLINA X DAGMAR MARTINES PRESTI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ªREGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029502-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029502-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP147559 - PATRICIA CRISTINA MEDEIROS E SP039325 - LUIZ VICENTE

DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015926-30.2003.403.6100 (2003.61.00.015926-0) - REMPEL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Autor.Int.

0031692-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031692-7) - CARLOS ALBERTO CINELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032160-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032160-6) - FRANCISCO SERAFIM FILHO X CELIA MACHADO SERAFIM X MARTA MACHADO SERAFIM(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032964-36.1995.403.6100 (95.0032964-6) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016420-36.1996.403.6100 (96.0016420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-95.1996.403.6100 (96.0009930-8)) RICARDO QUEIROZ CESTARI X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ISAISAS MONTEIRO DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4753

MONITORIA

0034840-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034840-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031154-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031154-1) - PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pela Autora e pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a autora e em seguida para a Ré. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024054-34.2006.403.6100 (2006.61.00.024054-3) - WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA X MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028105-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028105-3) - HUGO COLLARILE NETO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000377-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000377-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020303-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020303-4) - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ERCILIO SEVERINO NASCIMENTO(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022620-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022620-4) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027033-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027033-3) - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027281-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027281-0) - SILNEY APARECIDO FRANCO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006390-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006390-7) - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021611-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021611-6) - FRANCISCO ROSENO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021614-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021614-1) - ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X LOUDES DO AMARAL

ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021639-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021639-6) - CLEUSA APARECIDA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4759

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0012378-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENTO RIBEIRO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011140-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO VILA REAL DE GODOY X FABIANO PIRES

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-06.1988.403.6100 (88.0009385-0) - CHRYSTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 137. Indefiro, visto que a empresa autora (devedora) consta como inapta perante a Secretaria da Receita Federal, sendo infrutífera as diligências pelo Sr. oficial de justiça para a localização de bens. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos valores bloqueados judicialmente, em renda da União. Dê-se nova vista à União (PFN), para que indique bens livres de desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063550-61.1992.403.6100 (92.0063550-4) - VARGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários advocatícios em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios (Fls. 371). Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0069164-47.1992.403.6100 (92.0069164-1) - CASA PEQUENA COML/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021796-71.1994.403.6100 (94.0021796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014722-63.1994.403.6100 (94.0014722-8)) CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X

TECNIOBRA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fl. 380. Defiro. Oficie-se à CEF PAB - Justiça Federal, determinando a TOTAL conversão em renda do valores depositados na conta 0265.05.00302934-7, no prazo de 10(dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038068-09.1995.403.6100 (95.0038068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-05.1995.403.6100 (95.0008632-8)) BANKPAR PARTICIPACOES LTDA X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0047109-24.2000.403.6100 (2000.61.00.047109-5) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Expeça-se ofício para conversão em renda em renda da União Federal, no prazo de 10(dez) dias, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00302489-2, sob o código da Receita 2864. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005943-41.2002.403.6100 (2002.61.00.005943-0) - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Vistos, Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal - PFN, dos valores depositados nas contas 0265.005.00259806-2 (fl. 261) e 0265.005.00302505-8 (fl. 280) da CEF - PAB Justiça Federal, sob o código 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)
Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.005.00302509-0, no prazo de 10(dez) dias, com depósito efetuado em 27/10/2009 da importância de R\$ 205,96 (Duzentos e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), sob código da Receita 2864. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal - PFN. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006367-78.2005.403.6100 (2005.61.00.006367-7) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Fls.693-694. Diante da petição da parte autora informando sua adesão ao Programa de Anistia Fiscal e renunciando ao direito em que se funda a presente ação, reconsidero o r. despacho de fl. 659 e deixo de receber o recurso por ela interposto. Dê-se vista à União Federal para que esclareça se persiste interesse no recurso de Apelação interposto (fls. 661-666), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026199-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026199-2) - MARCELO EDUARDO BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008197-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008197-4) - CESARIO BUENO DE ARAUJO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011065-59.2007.403.6100 (2007.61.00.011065-2) - WELITON DA SILVA MELO X NEUSA CARSOLARI MELO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Fls. 371-372. Indefiro a devolução do prazo para aditamento das razões de Apelação pela parte autora, tendo em vista que a r. sentença de fls. 257-258 acolhendo os embargos opostos pela ré, foi publicada em 22/01/2010 apenas para intimação da CEF, uma vez que o autor foi dela intimado em 12/11/2009 (fls. 260), ocasião em que fez carga dos autos. Outrossim, saliente-se que o recurso de apelação foi protocolizado em 27/11/2009, ou seja, a parte autora já estava ciente do acolhimento dos embargos que a condenou no pagamento de honorários. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões pela CEF. Int.

0018793-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018793-4) - JEFFERSON LULA FREITAS X ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS X DORACY PEREIRA X PAULO CORREA DA SILVA X ROSINEIDE COSTA DE BARROS X VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS (SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), no efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Fl. 596. No mesmo prazo, providencie a ré a complementação das custas de preparo. Após, voltem conclusos. Int.

0026096-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026096-4) - CRISTINIANO GONCALVES LIMA (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027159-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027159-7) - CARLOS ABRAAO DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008474-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008474-1) - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011969-86.2002.403.0399 (2002.03.99.011969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-80.1992.403.6100 (92.0008304-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIS FRANCISCO DE MARCO X DARCI DE MARCO - ESPOLIO X MARLENE BERNARDINO DE MARCO X VERA MARIA DE MARCO FELICISSIMO (SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)
Fls. 152. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda da União (PFN). Fls. 153. Indefiro, visto que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para proceder a habilitação do seu crédito nos autos do inventário do devedor falecido. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010900-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010900-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032827-39.2004.403.6100 (2004.61.00.032827-9)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA X ERNESTO DA SILVA X ALDA TONELLA DA SILVA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016004-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Fl. 247. Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0702335-77.1991.403.6100 (91.0702335-9) - VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando a existência de 02 contas vinculadas ao presente feito, determino a expedição de ofício para conversão em renda (pagamento definitivo) da União dos valores depositados na conta 0265.005.00090209-0. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049655-33.1992.403.6100 (92.0049655-5) - PROCOMP - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (conta nº 0265/005.00117373-4) em renda da União, sob código de receita 4234 - COFINS. Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4800**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Fls.505/508. Considerando que não existe constrição judicial sobre os créditos pertencentes à empresa DISFRUVE, indefiro o pedido da União e determino a expedição de alvará em favor da referida empresa, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. No tocante às empresas ESTEVÃO e TABATA, os requerimentos da União deverão ser apresentados diretamente nos autos das Execuções Fiscais. Aguarde-se pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0004977-54.1997.403.6100 (97.0004977-9) - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0004977-9 AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA, ROBINSON ROSSETTINI, VICTOR JOÃO APARECIDO, JOSE MIGUEL ROMEU, SALVIANO DA SILVA FILHO, JOSE EVARISTO MENDES E ANTONIO DE PAULA SIMÕES JUNQUEIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero as r. decisões de fls. 583 e 600, visto que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação aos autores que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do FGTS. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSE LIMA DA SILVA (fls. 289), ROBINSON ROSSETTINI (fls. 286), VICTOR JOÃO APARECIDO (fls. 306), SALVIANO DA SILVA FILHO (fls. 324), JOSE EVARISTO MENDES (fls. 550) E ANTONIO DE PAULA SIMÕES JUNQUEIRA (fls. 315), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que o co-autor JOSE MIGUEL ROMEU não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios) para a parte interessada, que desde logo fica intimada para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016070-62.2007.403.6100 (2007.61.00.016070-9) - CARMELO ALBELO FREGEL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 124/125: Diante da concordância do representante legal da CEF, quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte requerente (fls. 118/121), determino a expedição do competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009782-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009782-6) - S&M COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 56) em favor da parte autora, que desde logo

fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 133,91, calculada em 01/2010, à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à CEF deverão ser depositados em Conta Judicial, Agência 0265, Caixa Econômica Federal, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026069-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CAMPOS SANDRO

Vistos, Fls. 38 - 41. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória, indicando o atual endereço do réu (ALEX CAMPOS SANDRO), comprovando o recolhimento das custas de diligência do oficial de Justiça Estadual, se necessário, bem como informe o valor atualizado da dívida, esclarecendo se foi realizado algum pagamento. Após, expeça-se mandado de citação e intimação da audiência redesignada, deprecando se necessário. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023061-69.1998.403.6100 (98.0023061-0) - ANTONIO ALVES COELHO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X EDITE PAZ DE CASTRO X ELOIDES BEZERRA ALVES X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X OUNERICIO RODRIGUES DE CAMPOS X RAFAEL GASQUES MORALES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 496: Vistos, em decisão. Petições de fls. 486/488 e 490/491: Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos apresentados pela ré, bem como do Alvará de Levantamento devolvido pela CEF, em virtude da expiração da data de sua validade. Int.

0049269-56.1999.403.6100 (1999.61.00.049269-0) - DORALICE LINO DE ASSUNCAO(SP105939 - JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 413: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 409/411 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5) - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 100: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027698-14.2008.403.6100 (2008.61.00.027698-4) - MARCILIO BERLEZI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 66: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 63/65:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7) - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 100: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 93/99:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0028497-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028497-0) - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 83: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 77/82:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0) - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 119: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 114/118:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3) - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 85: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 82/84:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9) - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 76: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 67/75:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o

exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0034087-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034087-0) - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 93: Vistos, em decisão.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0) - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 195: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 190/194:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0000837-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000837-4) - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 95: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 86/94:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

0011927-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011927-5) - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA Fl. 92: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025243-47.2006.403.6100 (2006.61.00.025243-0) - BEATRIZ EUNICE SAIRAFI HEINEMANN COHN(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006649-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006649-3) - ILDA TOKIKO MATSUMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4442

IMISSAO NA POSSE

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Vistos, etc.Petição de fls. 102/103:Face às alegações da autora, defiro a suspensão do processo, conforme requerido.Proceda a Secretaria, com urgência, a solicitação, à Central de Mandados, de recolhimento do Mandado n.º 0020.2010.00222, sem cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019624-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019624-5) - RICARDO LUCHETTI(SP107051 - RONALDO JOSE DA COSTA E SP075712 - MARIO ALEXANDRE MAMMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 30/31: Vistos, em decisão. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial. Requer o autor, nesta Ação Ordinária, a repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda, que incidiram sobre verbas indenizatórias recebidas em razão de dispensa sem justa causa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.772,05 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos). Melhor analisando os autos, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RENDA. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). II - Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, de ofício. III - Apelação prejudicada. (TRF - Primeira Região, AC APELAÇÃO CÍVEL 200234000189337, Processo nº 200234000189337/DF, Data da decisão: 06/12/2005, página, Relator: Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS) Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL ao invés do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se.

0002865-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002865-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Cumpra a autora o despacho de fl. 44, regularizando a inicial, visto não constar a causa de pedir no tocante aos índices inflacionários pleiteados, à exceção do relativo a março/90. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Silente, venham-me conclusos para extinção parcial. Int.

0002917-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002917-3) - MARIA ESMERINA LOPES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial. Cumpra a autora o despacho de fl. 39, regularizando a inicial, visto não constar a causa de pedir no tocante aos índices inflacionários pleiteados, à exceção do relativo a março/90. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Silente, venham-me conclusos para extinção parcial. Int.

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 156 como aditamento à inicial. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 152, juntando original da procuração ad judicium de fl. 22. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004116-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004116-1) - ELISEU ALVES DE LIMA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 30: Suspendo, por ora, a determinação de fl. 28. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005273-22.2010.403.6100 - ANTONIO JACINTO DE ANDRADE - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CADETE ANDRADE DOS SANTOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005275-89.2010.403.6100 - ANGELINA CADETE - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CADETE ANDRADE DOS SANTOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 20/29, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 18, visto que se trata de conta poupança diversa. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o

feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005372-89.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 53/55, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 48, tendo em vista que naquele feito discute-se a correção monetária, na(s) caderneta(s) de poupança, quanto ao índice de Janeiro/89, enquanto nesta ação as autoras requerem a correção monetária referente aos índices de abril/90 e fevereiro/91. Preliminarmente, intimem-se as autoras a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 53. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int.

0005447-31.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CATTANI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 21/22, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 19. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) das conta poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme extratos juntados, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

0005449-98.2010.403.6100 - YUSHI HIROOKA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 19/29, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fls. 16/17. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005780-80.2010.403.6100 - PAULO MASOTTI X ANNUNCIATA MASOTTI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 43/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 39/41, visto que se trata de contas poupança diversas. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005858-74.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDELLI(SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0029472-79.2008.403.6100, indicado no termo de prevenção de fls. 18/20, visto que se tratada de período de correção monetária diverso, tampouco com os demais processos indicados no referido termo, visto que se trata de contas poupança diversas (cf. fls. 22/38). Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele

Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005861-29.2010.403.6100 - JOSE DOS SANTOS COSTA X MARILENA ROSA ZANDONADI COSTA(SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

ACAO POPULAR

0005499-27.2010.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 12/16, nem com o processo nº 2008.61.00.010981-2, mencionado na inicial (cf. fls. 18/20). Preliminarmente, regularize o autor a sua representação processual, tendo em vista que o patrono encontra-se SUSPENSO, conforme informação do Setor de Distribuição e documento de fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES

Vistos, etc. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o instrumento de mandado de fl. 06, subscrevendo-o, de próprio punho, uma vez que o carimbo nele apostado está parcialmente ilegível. 2.Junte a documentação apta a comprovar que o subscritor do referido instrumento de mandado possui poderes, para isoladamente, representá-la em Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009242-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009242-0) - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Esclareça a impetrante o pedido nestes autos formulado, tendo em vista possuir objeto e causa de pedir coincidentes com a ação nº 000.5596-32.2007.403.6100, antigo nº 2007.61.00.005596-3, redistribuída por este Juízo à 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que suscitou Conflito Negativo de Competência, no qual foi prolatada decisão declarando este Juízo competente para apreciação e julgamento do referido feito (cf. fls. 195/19). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mais, aguarde-se o retorno da Ação Ordinária nº 000.5596-32.2007.403.6100, antigo nº 2007.61.00.005596-3. Int.

0006059-66.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO LIMA MELO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005683-80.2010.403.6100 - FRANCISCO LANARI DO VAL(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte documento(s) comprobatório(s) dos alegados depósitos judiciais. 2.Recolha as custas processuais. 3.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze dias). Int.

0005823-17.2010.403.6100 - MARIA SIDNE WATANABE X HELENA AKEMI WADA WATANABE X DOUGLAS WATANABE X DALVA RODRIGUES RINCO X HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 22/24. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do feito, para que: 1.Comprovem que eram titulares de conta poupança junto à requerida. 2.Regularizem a representação processual, juntando procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005959-14.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 12. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove que era titular de conta poupança junto à requerida. Int.

Expediente Nº 4443

MANDADO DE SEGURANCA

0023474-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023474-5) - WALTER JAGER JUNIOR(SP148481 - VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 143/157, da União (Fazenda Nacional):I - Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, qual seja, de expedição de alvará de levantamento, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0005677-40.2010.403.0000), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.II - Intimem-se, sendo a União pessoalmente e, após, cumpra-se o item I.

0008694-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008694-7) - SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 226/228 do Impetrante e 237/240, da União Federal:I - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 102, devendo o Impetrante comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades de praxe.Int.

0021505-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021505-7) - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 141: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 136/140:Dê-se ciência às partes de que foi NEGADO SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0035700-03.2009.703.0000, interposto pela impetrante contra o despacho de fls. 52/59.2 - Dê-se ciência ao impetrado dos depósitos efetivados pela impetrante (fls. 134 e 135).Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

0025283-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025283-2) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 139/144: ... Assim sendo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I. e O.

0026235-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026235-7) - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA

PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE
ENFERMAGEM - COFEN

Fl. 562: Vistos, em decisão.1- Dê-se ciência ao impetrante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 560, no qual informa que a sede do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, há cerca de um ano, transferiu para Brasília/DF(Asa Norte, lote 09 SCLN304 BI E telefone 61-33295816).2- Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília para notificação do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, nos termos da decisão de fls. 360/364, no endereço indicado à fl. 560.Int.

0002154-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002154-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS
LTDA X PHILIPS BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRES(SP163256 - GUILHERME
CEZAROTTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Vistos, em despacho. Petição de fls. 125/140: Mantenho a decisão de fls. 96/99 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004021-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004021-1) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO
BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 -
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 348/353: ... Ante o exposto, presentes, em parte, os pressupostos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4446

MONITORIA

0026873-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON
BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAROLINA MARQUES DA
SILVA X MARIZA MARQUES DA SILVA

FL. 61 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 51/59, na qual a autora noticia a realização de acordo com as rés, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois as rés não chegaram a se manifestar nestes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043761-76.1992.403.6100 (92.0043761-3) - TRIPOLI CROMEACAO TECNICA LTDA(SP096823 - ELVIS
CLEBER NARCIZO E SP100066 - FATIMA DA PURIFICACAO COSTA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc.
601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 209 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conta de liquidação de fls. 197/202, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual apurado valor ínfimo, verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução, ante o princípio da razoabilidade. Em consequência, descabe a expedição de Ofício Precatório Complementar. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008827-58.1993.403.6100 (93.0008827-0) - MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA X MARIA LUCELI
NOCA DE MEDEIROS X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIROA X MARIA HELENICE
ARMIGLIATO X MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA X MARIO PEREIRA X MARCOS ANTONIO LIPPI
X MARIZA MARQUES DA COSTA X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X MARICEDES RISSO
VALDO ALTEMARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E
SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 -
GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E
SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 543/544 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIROA, MARIA HELENICE ARMIGLIATO, MARCOS ANTONIO LIPPI e MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO,

bem como o saque do saldo da conta vinculada, nos termos da Lei 10.555/02, pela autora MARICEDES RISSO VALDO ALTEMARI, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA, MARIO PEREIRA e MARIZA MARQUES DA COSTA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Quanto à autora MARIA LUCELI NOCA DE MEDEIROS, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré (cf. fls. 329/330 e 367).Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos correspondentes às guias de fls. 369 e 540, referentes aos honorários advocatícios, devendo o patrono dos autores comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da UNIÃO do pólo passivo do feito, em conformidade com a sentença de fls. 117/127.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044724-11.1997.403.6100 (97.0044724-3) - EVA SOARES DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 231/246 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, os pedidos mostram-se improcedentes.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em favor da parte adversa, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários periciais já fixados (cf. fl. 196).P.R.I. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.

0056753-93.1997.403.6100 (97.0056753-2) - MARIA EDILMA MENDES BEZERRA DA SILVA X RENATA GOMES DE OLIVEIRA X GABY GOMES DE CARVALHO X IZALTINA CASTRO RIBEIRO X MARIA GORETTI SILVA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 362 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 352, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0071664-40.2007.403.6301 (2007.63.01.071664-6) - SALVATORE SPOSATO X VIVIANE SPOSATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 117/128 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao saldo da conta de poupança nº 013.00019819-3 nos autos documentada, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao Plano Bresser e Plano Collor, pelas razões acima expostas, o pleito mostra-se improcedente. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

0032156-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032156-4) - MANOEL CORREIA DE ARAUJO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 149/156 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, no tocante ao pedido referente ao Plano Verão, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança nº 1229.013.00007935.9, no mês de janeiro de 1989. HOMOLOGO, ademais, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor, à fl. 145, da qual foi a ré devidamente intimada. Assim sendo, em relação ao Plano Collor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado ambas as partes - eis que a desistência implica na condenação em honorários da parte que desistiu, nos termos do caput do art. 26 do CPC - a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação

do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

0000915-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000915-9) - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA X RONALDO DE OLIVEIRA X MARIA CLELIA PRATES DE OLIVEIRA (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 74/80 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança nº 013.00010414-7, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

0016698-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016698-8) - GASPAR MIKSIAN (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 105/112 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao chamado Plano Verão - pois reconhecida a prescrição, em relação a esse pedido - e, com fulcro no art. 269, I, quanto ao pedido referente ao Plano Collor. Quanto aos pedidos relativos às cadernetas de poupança nºs 0243.013.050668-4 e 0243.013.062288-9 - relativamente aos índices de setembro/90, outubro/90, fevereiro/91 e março/91, para a primeira conta e, quanto aos índices de janeiro/89 e fevereiro/89, para a segunda conta - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Finalmente, em relação aos valores que foram bloqueados pelo BACEN, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono o autor, nestes autos, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.P.R.I.

0022444-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022444-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 54/67 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015584-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012442-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIZETE DE SOUZA FERREIRA X ZENAIDE DE SOUZA PORTO X MARINEIDE DE SOUZA PORTO X LIDINAIDE DE SOUZA PORTO (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

FLS. 307/309 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se

subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

0002000-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061606-48.1997.403.6100 (97.0061606-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA AURELINO FELICIANO X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARLENE SAKUMOTO X MARTHA ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO LUIS GOULART BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM X SIMONE DOS SANTOS VICENTE X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X STHAR-MAR DE VASCONCELOS SILVA X TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

FLS. 65/69 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 196.312,70 (cento e noventa e seis mil, trezentos e doze reais e setenta centavos), apurada em JULHO de 2008 - sendo a quantia de R\$ 177.260,24 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), relativa ao crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados MARIA AURELINA FELICIANO, MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA, MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS, MARLENE SAKUMOTO, MARTHA ANTONIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA ALMEIDA BONFIM, SOLANGE MARIA DA PONTE FRANÇA AZEVEDO, STHAR MAR DE VASCONCELOS SILVA e TARSILA DE MAGALHÃES ANDRADE, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 19.052,46 (dezenove mil e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno a embargante em verba honorária, nestes autos, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0061606-48.1997.403.6100 (antigo nº 97.0061606-1), assinalando que dela fazem parte integrante os cálculos de fls. 150/218, dos autos da referida Ação Ordinária, que a estes autos devem ser trasladados. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010479-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010479-2) - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN X ELISABETH LANA MESCHIATTI AMSTALDEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) FL. 174 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 164, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022351-15.1999.403.6100 (1999.61.00.022351-4) - DANILO DA COSTA PIMENTA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 248: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2009.03.00.028805-7 (fls. 246/246-v.). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016488-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016488-0) - ALEXANDRE YOSHINORI YAMADA X ANGELA TRINDADE BULHOES DE GODOY X LEONARDO REIS DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 419: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2009.03.00.002238-0 (fls. 417/418). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010851-05.2006.403.6100 (2006.61.00.010851-3) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP222973 - RAQUEL SANTINI BONICHELLI E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fl. 998: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2006.03.00.060907-9. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010896-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010896-9) - LEONICE APARECIDA PEREIRA SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 134: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2002.03.00.026199-9 (fl. 130/132).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020875-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA JOSE DA SILVA(SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA)
Fl. 163: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.049988-0 (fls. 158/161).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-76.1996.403.6100 (96.0000283-5) - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fl. 558: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 553/557:Aguarde-se o deslinde final da Ação de Interdição nº 564.01.2010.008217-0 de DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO, em trâmite na 3º Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo.No mais aguarde-se a vinda das informações do Hospital de Heliópolis, como determinado no despacho de fls 543. Int.

0008467-45.2001.403.6100 (2001.61.00.008467-5) - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fl. 758: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 745/757:Mantenho a decisão de fls. 740/740-verso, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Proc. 2010.03.00.003755-5), interposto pelo AUTOR contra o aludido despacho.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033811-82.1988.403.6100 (88.0033811-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Apresente a parte autora os cálculos com os valores que entende devidos e não pagos pelo réu. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
1-Promova a parte interessada na sucessão do coautor João Augusto Júnior a regularização de sua representação processual, nos termos da informação de fl.599. Prazo: dez (10) dias. 2-Após, manifeste-se a União sobre o pedido de sucessão processual formulado por Jaime Antunes da Costa Augusto (fls.529 e s). Prazo: dez (10) dias. 3-Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl.413 à disposição deste Juízo, dado o falecimento do respectivo beneficiário. Intimem-se.

0039383-48.1990.403.6100 (90.0039383-3) - S BOG SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS GERAIS LTDA X BERENICE GONCALVES SANTANA(SP090843 - ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o

saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil S.A, conta n. 2000.130.455064, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0740274-91.1991.403.6100 (91.0740274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730722-05.1991.403.6100 (91.0730722-5)) SUZITEX - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILIO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FLS.1458/1459: 1 - Em face da concordância da União Federal (fl.1401) com o rateio dos valores entre os sucessores de Bruno Rugai, bem como do valor apresentado por Maria do Carmo Souza Pinto, requisitem-se os pagamentos, observando as planilhas do rateio de fls. 1365 e 1368, respectivamente. 2 - Tendo em vista a nomeação da inventariante Leonice Ferreira de Amorim, nos autos do inventário de Edeval Belém de Amorim, comprovada às fls. 1452/1456 remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo para Edeval Belém de Amorim - Espólio. Após, em face da concordância da União Federal (fl.1401) com o valor apresentado pelo autor às fls.1361/1362, requisite-se o pagamento de R\$ 3.201,54 para setembro de 2003. 3 - Tendo em vista o cancelamento do requerimento (fl.1.327), peça-se novo ofício requerimento, conforme determinado à fl.1300, no valor de R\$ 438,64 para setembro de 2003 para CARLOS SALEMME FILHO, na qualidade de sucessor de Carlos Saleme.4 - Comproven os herdeiros de Emília Bertozzo Saleme, bem como os herdeiros de Alvaro Guiralodeli, o encerramento do inventário, bem como comprovem como restou decida a partilha de bens.5 - Comproven, também, os herdeiros de Carlos Silvio Correa, bem como os herdeiros de Mario de Castro o encerramento do inventário, bem como comprovem como restou decida a partilha de bens.6 - Requisite-se o valor de R\$ 74,15 (setenta e quatro reais e quinze centavos) para setembro de 2003 para Waner Paccola, conforme determinado no r.despacho de fl.838.7 - Em face da habilitação de Alfredo de Souza Lara como sucessor de Maria do Carmo Souza Pinto deferida à fl.1.300, requisite-se o valor de R\$ 1.754,54 para setembro de 2003, conforme planilha de fl.665. 8 - Providencie, o DD Procurador a regularização da representação processual, nos termos do artigo 1060, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como providencie planilha demonstrativa do valor correspondente a cada sucessor, tendo em vista o pedido de habilitação dos sucessores de Eduardo Acerra às fls.1243/1244, bem como dos sucessores de Carlos Silvio Correa às fls./1281, no prazo de 10 dias. Após, promova-se vista à União Federal.Intimem-se. FL.1.466: Em face da manifestação da União Federal de fls.1461/1465, verifco não haver óbice para o cumprimento do despacho de fl.1458/1459.Cumpra-se, pois, o determinado às fls.1458/1459.

0019814-90.1992.403.6100 (92.0019814-7) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que o valor R\$ 11.739,56 (fl.186), em novembro de 1996 (índice 5,5148), correspondente a condenação dos honorários, atualizado de acordo com a tabela da contadoria desta Justiça Federal para o mês janeiro de 2010 (índice 12,12,5853), corresponde a R\$ 26.790,80 (vinte e seis mil setecentos e noventa reais e oitenta centavos), em conformidade com v.acórdão (fl.200). Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO Ao SEDI para alteração na denominação da parte autora para Linhas

Setta Ltda., conforme comprovado às fls.217/234. Com a regularização, expeça-se ofício requisitório de R\$ 26.790,80 (vinte e seis mil setecentos e noventa reais e oitenta centavos) para janeiro de 2010. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que verifiquei que na certidão de óbito de Maurício do Valle Aguiar, constar como uma das filhas Cecília Aguiar Gonçalves e na procuração acostada à fl.469, consta Cecília Teixeira de Aguiar. DESPACHO À vista da informação supra, forneçam as filhas do falecido Maurício do Valle Aguiar cópia do RG e a viúva cópia da certidão de casamento.Providencie, o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da de cisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo Intime-se

0060752-30.1992.403.6100 (92.0060752-7) - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Fl.289: Arquivem-se os autos. Fl.292: Vistos em inspeçãoMantenho a decisão de fl.287, por seus próprios fundamentos.Regularize a autora a representação processual requerida à fl.290, acostando aos autos nova procuração.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório.Intimem-se.

0068108-76.1992.403.6100 (92.0068108-5) - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO BRISOLINA LAGOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1-Ciência ao coautor Leorival Carmargo Mendonça do depósito realizado em favor do espólio de Laurival F Camargo Mendonça, o qual se encontra depositado no PAB do TRF3, agência n. 1181, conta n. 505860758, cumprindo ao interessado efetuar o levantamento diretamente na entidade depositária. 2-Após, ao Sedi para retificação do nome do coautor João Brisolina Lagos para João Grisolia Lagos, CPF n. 113.974.118-72. A seguir, expeça-se ofício requisitório, conforme rateio de fl.244. Intimem-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que verifiquei que da r. decisão de fl.184 que indeferiu o pedido de compensação, foi interposto pela autora o agravo de instrumento nº 2002.03.00.030894-3, e da decisão de fl.437 que manteve o precatório expedido do principal, uma vez que não foi concedido o efeito suspensivo à compensação requerida, foi interposto, também, pela autora o agravo de instrumento nº2008.03.00.003488-2, ainda, da mesma decisão de fl.437, foi interposto pela União Federal o agravo de instrumento nº 2008.03.00.020290-0, neste agravo foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.508) e foi determinado o cancelamento do precatório expedido.Informo, também, que conforme consulta no sistema processual (fls.603/605, 607/608 e fl.610) verifiquei que os agravos de instrumentos acima referidos encontram-se em fase de recurso. DESPACHOÀ vista da informação supra, aguarde-se decisão final nos agravos de instrumentos, em arquivo.Intime-se

0018833-56.1995.403.6100 (95.0018833-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA X CARLOS RENE MOTA X CARLOS ROBERTI X CELSO TAKASHI KODAINA X CLARICE MARIA MENDES DOS SANTOS SILVA X CLAUDECIO DIAS DO VALE X CLEMENTINO DOS SANTOS SILVA X CLOVIS DERLY DA SILVA X CONRADO LUCAS DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO

M COELHO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 18/12/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 717/720). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015749-13.1996.403.6100 (96.0015749-9) - IVANILZA APARECIDA DA SILVA X JACINTO BENTO DA SILVA X JOSE ADAILTON DE ARAUJO X JOSETE PEREIRA LOPES X MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS X MAURICIO DA SILVA MARQUES X NATAL VENANCIO X PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X RONALDO SULINO DA SILVA X SOLANGE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 16.12.2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 320/329). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Apresente o autor Ilvo Corrotti os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação da fazer no prazo de 60(sessenta) dias. Silente, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0018775-19.1996.403.6100 (96.0018775-4) - ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X ANA LUCIA EXNER GODOY X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) Converta-se em renda da União o valor depositado na conta 1181.005.504551905 (fl.266). Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0029471-17.1996.403.6100 (96.0029471-2) - AICHELIN BRASIL LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, conta 4500.130.454899, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0061698-26.1997.403.6100 (97.0061698-3) - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X JULIETA LEOMIL X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto: 3700, conta nº 3700.130.455409, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0062018-76.1997.403.6100 (97.0062018-2) - LUIZ CARLOS CORREA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X ORLANDO OLIVEIRA DIAS X JOSE VALDIVINO DA SILVA FILHO X LICANOR FERREIRA CELESTINO X CRESCENCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X AUTO ALVES FERREIRA NETO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE PEDRO DE LIMA X ROSANA MARIA VICOLA X MARIA DO CARMO BARROS BEZERRA X BELMIRO MACIEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO X JOAMIL SANTOS NASCIMENTO X FABIO PIROLA X IZILDO APARECIDO DOS SANTOS X WALTER OQUINO X NELSON RIGHI X PAULO MARCOLINO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEANDRO X JORCIDE RIBEIRO X LUIZ CARLOS MARQUES X HELIO APARECIDO MONTEIRO DE CAMPOS X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X DJALMA MAGALHAES DE CARVALHO X CLAUDIO RIVA X EDIVALDO GOMES COIMBRA X JOSE ARLINDO JESUS DOS SANTOS X EDSON JULIAO DA SILVA X JOELSON GOMES DA SILVA X RENATO JOAQUIM ANTONIO X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR FORSETO X AMARO HENRIQUE BARROS X LUCIANO SEVERINO DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA X SERGIO GODIM KNUPP X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X CLAUDIONOR MARTON X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GONCALO CRISTIANO X DAVI ANTONIO DE SOUZA X ELIAS DAVID DIOGENES X VALDOMIRO PIMENTEL DE SANTANA X ISABEL DOS REIS VARDASCA X EVERALDO EMIDIO DA SILVA X VALDECIR JOSE BERTOLINO X PAULO BEZERRA DA SILVA X ISMAEL ALEXANDRE ALVES X CICERO FERREIRA DA SILVA X RENATO SASSI X SOLANGE GIRASOLI X JOSE ALVES RODRIGUES X GIVALDO AMARO DA SILVA X NEIRIVALDO DE SOUZA ALVES X ADAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X WALDIR SALLES LEME X ISRAEL GONCALVES DOS SANTOS X WANDERLEY MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANDRE AVELINO X JOSE CARLOS TEGANI X MARIA APARECIDA TRIZOTE X SERGIO DA SILVA BARBOSA X DOUGLAS GOMES X AIRTON DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X SILVANA ALVES MUNIZ X ANTONIO PAULO MENDONCA X ANTONIO ARAILDO OLIVEIRA DE CASTRO X ANTONIO EZIO BOARETTO X ADEMIR DE JESUS SANTOS X SIDNEI PEGORARO X FRACILDO PEREIRA GONZAGA X SANDRA APARECIDA SALES X VALDIVO BRITO DE SOUZA X SEVERINA MOREIRA ALVES X CACILDA BERNARDES DE SOUZA X JOSE CIPRIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X OZILDE DONIZETI MACHADO X FRANCISCO PIRES DA SILVA X ORIVALDO SANDRON X MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X ARIOVALDO PEREIRA DA SILVA X CELSO EVANGELISTA DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 14.10.2009, a Setor de Cálculos Judiciais apontou uma diferença entre o valor creditado pela ré e os cálculos efetuados no importe de R\$ 22,54 (vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser ínfimo o valor da diferença apontada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0027153-22.2000.403.6100 (2000.61.00.027153-7) - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVRES)
Convertam-se em pagamento definitivo a integralidade dos depósitos vinculados aos presentes autos, conta n. 0265.005.190342-2. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0032367-91.2000.403.6100 (2000.61.00.032367-7) - COMERCIAL TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0024687-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022394-78.2001.403.6100 (2001.61.00.022394-8)) ANTONIO FERNANDES BARBOSA X CARLINDA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP124000 - SANDRO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.013955-4, que julgou prejudicado o agravo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0028032-58.2002.403.6100 (2002.61.00.028032-8) - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 11/12/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 230/243). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0) - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

0032255-20.2003.403.6100 (2003.61.00.032255-8) - CATANOCE & BORRELLI ADVOGADOS S/C(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP173995 - MASSAYUKI SANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Providencie a parte autora a complementação do valor pago a título de verba sucumbencial (fl.510), comprovando o pagamento da atualização monetária entre a data da conta (novembro/2009) e a data do pagamento (janeiro/2010). Prazo: cinco (5) dias. 2-Convertam-se em pagamento definitivo os depósitos incidentais vinculados aos presentes autos, observado o código 4234 (fl.504), nos termos do art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9703/1998. Após, promova-se vista à União. Intimem-se.

0007495-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007495-6) - JOAO LANDI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente o autor os extratos de FGTS que comprovem a existência da conta vinculada. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032589-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032589-8) - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 324-360, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Comprove nos autos a parte REQUERIDA o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 313-319 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003384-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003384-0) - CONRADO MARIANO JUNIOR X HILDA DA SILVA AMARO MARIANO(SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014401-71.2007.403.6100 (2007.61.00.014401-7) - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Autorizo o levantamento dos valores depósitos à fl. 150, pela parte autora e ré, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.040679-0 em arquivo.Intime-se.

0029306-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029306-4) - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031139-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031139-0) - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0014104-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014104-9) - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 282-303 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014391-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014391-5) - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, a ré foi intimada para o cumprimento da obrigação de fazer. Em 26.11.2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o termo de adesão devidamente assinado pela autora (fls. 75/79). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029362-91.2009.403.6182 (2009.61.82.029362-7) - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020530-10.1998.403.6100 (98.0020530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672555-92.1991.403.6100 (91.0672555-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Em face da manifestação da autora à fl.102, que se deu por satisfeita com os valores pagos, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0024114-41.2005.403.6100 (2005.61.00.024114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029471-17.1996.403.6100 (96.0029471-2)) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALD AICHELIN LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Esclareça a parte embargante sua petição de fl.106, porquanto não há pedido anterior de execução de honorários. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3) - IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 168, no prazo de 05 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4966

EMBARGOS A EXECUCAO

0030893-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003366-9)) LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o perito judicial para responder no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pela parte embargante às fls.172.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037467-08.1992.403.6100 (92.0037467-0) - ADEVAR DE ALMEIDA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0015743-06.1996.403.6100 (96.0015743-0) - ADEMIR CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBIRA ROSADO X BRAZ PAULINO X FRANCISCA BATISTA DA SILVA X GENEZIO GONCALVES DE SOUZA X GETULIO MODENESE X JOAO DA CRUZ X JOSE BENEDITO SEBASTIANI X JOSE VIANNA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1- Folhas 436/439: Reiterando a decisão de folha 433: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0059377-18.1997.403.6100 (97.0059377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-07.1997.403.6100 (97.0052245-8)) ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 325: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 326/328: Indefiro, uma vez que o valor devido a título de honorários periciais (R\$ 700,00) já foi fixado definitivamente pela decisão de fl. 253. Fls. 329/413 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0085543-50.1999.403.0399 (1999.03.99.085543-5) - ERCY LENITA LAROZA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0001917-05.1999.403.6100 (1999.61.00.001917-0) - HELENA LOPES DOS SANTOS X EPIFANIO SANTIAGO DOS SANTOS X REINALDO SIMAO DA SILVA X JOSE COUTINHO DOS SANTOS X FERNANDO DETONE X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DA SILVA ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027333-72.1999.403.6100 (1999.61.00.027333-5) - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folhas 433/434: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora. 2- Int.

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fl. 514, 2º parágrafo: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 514/516 (laudo pericial - esclarecimento): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0048926-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048926-5) - MARIZETE MARIA DE JESUS CRAVO X MARLENE MOURA DA SILVA DA COSTA X MAURO BATISTA BUENO X MESSIAS BEZERRA DE SOUZA X MITIYO SAKAGUTI MAEZATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0005357-72.2000.403.6100 (2000.61.00.005357-1) - JOSE LUCIO DA SILVA X ELIO BERNARDINO ALMEIDA X GISLAINE DA SILVA RAMANZOTTI X REGINA CELIA MEDICI X ANTONIO BEZERRA DO VALE X FRANCISCO BALTAZAR DE QUEIROZ FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Não há diferenças a serem pagas nestes autos, pois o valor pago a maior o foi pela CEF, relativo a honorários, cujo montante já lhe foi restituído, folha 382. 2- Assim venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0009063-60.2001.403.0399 (2001.03.99.009063-4) - MARCELO CESAR ROSSONI(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0016213-61.2001.403.6100 (2001.61.00.016213-3) - LOURIVAL AVANTE X SIMONE PEREIRA DA SILVA X VALDIZA SALES DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0004925-82.2002.403.6100 (2002.61.00.004925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-64.2001.403.6100 (2001.61.00.002885-4)) SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2) - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 282: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada.2- Int.

0026755-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026755-5) - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 344: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 345/398 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0011439-17.2003.403.6100 (2003.61.00.011439-1) - LAUDELINO NUNES DOS SANTOS X KETILEI DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0024477-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024477-1) - ELAINE AMARO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 534/535: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 537/586 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0006267-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006267-3) - TADEU JULIO DA SILVA X ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0013291-71.2006.403.6100 (2006.61.00.013291-6) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8) - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Folhas 223/233: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela CEF.2- Int.

0020240-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020240-6) - MARCIA APARECIDA OLIVASTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folha 264: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o pedido de desistência formulado pela parte autora. 2- Int.

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Fl. 320: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 321/364 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0002192-02.2009.403.6100 (2009.61.00.002192-5) - MARILENE CICILINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 102: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667930-25.1985.403.6100 (00.0667930-7) - IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação do autor (fls.882/890) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0685660-39.1991.403.6100 (91.0685660-8) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PINTO DA FONSECA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Converto o julgamento em diligência. 1) Não consta dos autos informação a respeito do levantamento do valor pertencente ao autor SEBASTIÃO DOS SANTOS. 2) Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag.1181- localizada no TRF3, para informar sobre o valor constante na guia de depósito de fl.130, cuja cópia deverá instruir o ofício.

0044041-47.1992.403.6100 (92.0044041-0) - WILSON MENDES X VITORINO CAETANO PINTO X MARILENA CAETANO PINTO MENDES X CARLOS GUILHERME DENARO X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a informação de fls.230, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls.185, no arquivo sobrestado.Int.

0029593-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029593-9) - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0001715-52.2004.403.6100 (2004.61.00.001715-8) - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.233/235. Recebo a apelação de fls.239/246 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Fls.306/312 - Vistas aos denunciados, UNIBANCO SEGUROS E BRADESCO SEGUROS.Int.

0019566-07.2004.403.6100 (2004.61.00.019566-8) - INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,etc.Recebo a apelação da ré (fls. 185/203) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6) - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Recebo a apelação dos réus (fls.381/403) no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista à União Federal da sentença de fls.314/317; 378 e deste despacho.Feito isto, se em termos, remetam-se os autos ao E.T.R.F.3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018479-79.2005.403.6100 (2005.61.00.018479-1) - VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR(SP173245 - MARCELO VICTOR ABBUD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls.519/525) no duplo efeito.Dê-se vista às partes contrárias para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação da Ré no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0033561-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033561-7) - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0012154-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012154-3) - WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas no processo nº 2009.61.00.010024-2 ali descrito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036635-72.1992.403.6100 (92.0036635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019021-

54.1992.403.6100 (92.0019021-9)) SALO MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0036635-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: SALO MAGAZINE LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 201/203 e 210/211 e 212, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009922-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009922-0) - ALEXANDRE GALLINA X JOSE ANGELO MANDETTA X RONURO MAZARUNI CAVALCANTE PINHEIRO X GILSON MELLO ALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 1999.61.00.009922-0AUTOR: ALEXANDRE GALLINA, JOSÉ ÂNGELO MANDETTA, RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO, GILSON MELLO ALVES RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONALREG N.º _____/2009SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada pela sentença de fls. 183/188, já transitada em julgado, na qual a União manifestou, às fls. 204/205, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047194-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047194-7) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 1999.61.00.047194-7AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 444/445, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0064615-44.2000.403.0399 (2000.03.99.064615-2) - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2000.03.99.064615-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PIRES DO RIO - CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 455/456, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019734-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019734-9) - PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2000.61.00.019734-9NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do

direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 281/282 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 283, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, certidão de fl. 284. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022947-62.2000.403.6100 (2000.61.00.022947-8) - OSCAR BREVES DE LUCAS X JOSE CALDEIRA X DIOMAR NOVAES X JESU MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ANTONIO MARCELINO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X NELSON ALVES(SPI61785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.61.00.022947-8 AUTORES: OSCAR BREVES DE LUCAS JOSE CALDEIRA DIOMAR NOVAES JESU MARTINS DOS SANTOS ROBERTO XAVIER DE MOURA ANTONIO MARCELINO RUBENS JESUS DE MAGALHÃES NELSON ALVES RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIÃO FEDERAL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária através da qual os autores objetivam seja garantido o reajuste da complementação de seus benefícios de aposentadoria, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, tendo em vista acordos firmados pelos réus junto à Justiça do Trabalho a partir de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, monetariamente corrigidos, com a incidência dos juros legais. A RFFSA ofereceu contestação às fls. 131/139, requerendo a denúncia da lide ao INSS, alegando sua ilegitimidade passiva, e a carência da ação, pois se trata de ação prescrita na Justiça do Trabalho. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A União ofereceu contestação às fls. 145/154, alegando a incompetência da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que reajustes somente podem ser concedidos por meio de lei. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou também pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/167. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi comunicada nos autos a extinção da Rede Ferroviária Federal e sua substituição pela União. Determinada a inclusão do INSS à fl. 217, que apresentou contestação às fls. 236/246, alegando sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição, e pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fl. 251 reconheceu, por sua vez, a ilegitimidade passiva do INSS, acolhendo a preliminar por ele arguida. Foi determinada também a exclusão da RFFSA, em razão da substituição pela União. A União apresentou nova contestação às fls. 261/273. Os autores não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Das Preliminares Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência do juízo. O o presente feito cuida, basicamente, da concessão do reajuste de 47,68% nos benefícios previdenciários dos ex-ferroviários. Assim, considerando o disposto no artigo 109 inciso I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal se impõe. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. 1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada. (. . .). (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000207584; Processo: 200338000207584; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 16/2/2005; Documento: TRF100206939; Fonte DJ, DATA: 7/3/2005, PAGINA: 61; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Em relação à legitimidade das partes, destaco que a RFFSA foi definitivamente extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da MP 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Assim, deve ser mantida sua exclusão do pólo passivo, sendo substituída em todos os seus direitos e obrigações pela União Federal. Em vista do pedido formulado, torna-se necessário que o INSS também integre o pólo passivo da presente ação, vez que também participa, de maneira mais ou menos ativa, do pagamento destes benefícios. De fato, cabe à União Federal arcar com o encargo de tais benefícios à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-lei 956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei 8.186/91. À RFFSA, por sua vez, competia fornecer ao INSS os comandos de cálculos das aposentadorias e benefícios, tarefa que passou a ser de responsabilidade da União, enquanto o INSS responsabiliza-se pela efetivação do pagamento. Assim, rejeito a preliminar arguida. Rejeito também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois a possibilidade ou não de concessão de reajuste via judicial é matéria de mérito, que será analisada adiante. Da Preliminar de Mérito: Prescrição O pedido dos autores resume-se no reajustamento dos valores das aposentadorias de que são titulares. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, deve ser considerada, apenas, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Assim, considerando que a ação foi proposta em 14/07/2000, em caso de procedência do pedido, estarão prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente a 14/07/1995. Mérito Os autores alegam que, não tendo o governo obedecido ao disposto na Lei 4345/64, que concedeu reajuste de 100% aos ferroviários, os interessados foram buscar seus direitos junto à Justiça do Trabalho, sendo que após decorridos quase trinta anos do ajuizamento daquelas ações, a RFFSA e a União propuseram um acordo aos reclamantes, prevendo um reajuste de 47,68% em seus proventos. Alegam que, por uma questão de isonomia, tal reajuste deve ser estendido a

outros ferroviários em igualdade de condições, independente de terem ou não ingressado em juízo. O artigo 472 do Código de Processo Civil, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, é expresso ao estabelecer que a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim, a decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho beneficia apenas os participantes da relação jurídica processual nela envolvidos, não podendo ser estendida a terceiros. Disto decorre que os acordos celebrados entre os reclamantes e a RFFSA, produzem efeitos somente entre as partes celebrantes. Nem poderia ser diferente na medida em que os acordos representam manifestação de vontade em que as partes reciprocamente e de forma livre, transigem em seus direitos com vistas a compor o litígio existente entre elas. Assim, se os autores entendem que também tinham o mesmo direito, deveriam ter proposto, na época própria, a ação adequada. Se assim não procederam, não podem agora, de forma indireta, reavivando a questão de direito material discutida nas ações trabalhistas, reivindicar a extensão a eles, dos acordos firmados naquelas ações, ainda que fundamentado o pedido na isonomia. Com efeito, embora tenham juntado cópias de peças processuais, em nenhuma delas há prova de que efetivamente participaram dos acordos homologados judicialmente (fls. 77/91). Acrescento, ainda, que a decisão proferida em sede de sentença judicial tem sua eficácia limitada às partes envolvidas, não podendo ser estendida a quem não integrou a relação jurídica processual. Nesse sentido, não há como impor aos réus o ônus de suportar a extensão a terceiros, de acordo firmado no bojo de reclamações trabalhistas em que não foi parte. Precisamente sobre este tema, a jurisprudência é praticamente pacífica: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 915912 Processo: 200700096253 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000821460 Fonte DJ DATA: 31/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) JORGE MUSSI Ementa ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 47,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. 1. Inadmissível recurso especial sobre questão não apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários da RFFSA que celebraram acordo na Justiça Trabalhista não pode ser estendido aos servidores inativos, porque o art. 472 do CPC veda a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não participaram da relação processual. 3. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 779734 Processo: 200501486806 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/08/2007 Documento: STJ000776466 Fonte DJ DATA: 15/10/2007 PÁGINA: 340 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120783 Processo: 200061830010659 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300163500 Fonte DJ DATA: 18/06/2008 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Ementa PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da liide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita. - Apelações prejudicadas. Ação improcedente. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 866613 Processo: 200303990102293 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/10/2006 Documento: TRF300108442 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que

compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. Assim, tendo sido concedido através de acordo firmado em processo que não abarcava os autores como autores, seus efeitos somente atingiram aqueles que fizeram parte da ação trabalhista no qual foi celebrado, não configurando ofensa ao princípio constitucional da isonomia, prevalecendo os limites da coisa julgada, restritos às partes do processo. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em R\$ 500,00, para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da RFFSA do pólo passivo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000491-63.2000.403.6183 (2000.61.83.000491-0) - NELSON VIEIRA GOMES (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2000.61.83.000491-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: NELSON VIEIRA GOMES REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 101/102, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026886-16.2001.403.6100 (2001.61.00.026886-5) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL ITAIM BIBI/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SANTOS/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CURITIBA/PR X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BLUMENAU/SC X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CAXIAS DO SUL/RS X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL LONDRINA/PR X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BRASILIA/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL GOIANIA/GO X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CUIABA/MT X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA/MG X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL UBERLANDIA/MG X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL VITORIA/ES X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL JOAO PESSOA/BA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL MACEIO/AL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL MANAUS/AM X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BELEM/PA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL RECIFE/PE X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL ITABUNA/BA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL NATAL/RN X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SAO LUIS/MA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2001.61.00.026886-5 AUTOR: SERVINET SEVIÇOS S/C LTDA E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada pelo acórdão de fls. 2042/2050, em que a parte autora, às fls. 2083/2084, voluntariamente depositou os valores devidos em razão da sucumbência. Ao manifestar-se, a União apontou a existência de diferença de R\$ 913,11 (novecentos e treze reais e onze centavos), entre

o montante devido a título de honorários na data da conta e na data do recolhimento. Tal diferença, contudo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002 com a redação que lhe deu a Lei 11.033/2004, por ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) é inexigível. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a aceitar os valores depositados pela parte autora como corretos, renunciando à diferença apurada. Isto Posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito específico, nos termos do art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019555-70.2007.403.6100 (2007.61.00.019555-4) - BRASILIA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.019555-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg _____/2010

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a anulação do ato que recusou a interposição de recurso da autora no Pregão Eletrônico nº 01/2007, e/ou, caso já tenha sido realizada a adjudicação ou a efetiva contratação, determinar, também, a anulação destes atos. Pretende, ainda, que seja determinado à ré a intimação e a abertura do prazo legal de três dias para que a autora possa recorrer da decisão administrativa, sendo que os três dias de prazo devem ser contados a partir da intimação formal da empresa. Aduz, em síntese, que a ré agiu, no curso de procedimento licitatório, com abuso de poder, negando o direito da autora interpor recurso administrativo contra decisão que classificou, irregularmente, a proposta de outra licitante. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/84. Tutela antecipada deferida às fls. 90/92, inclusive quanto ao pedido de suspensão da adjudicação. O IBAMA apresentou pedido de reconsideração às fls. 98/198, juntando documentos, o qual foi acolhido, para determinar que a empresa declarada vencedora prosseguisse na execução do contrato, a fim de dar continuidade ao serviço público prestado (fls. 199/200). O IBAMA interpôs ainda recurso de agravo retido e apresentou contestação às fls. 243/281, juntando novos documentos (cópia do processo administrativo), alegando a perda superveniente do interesse de agir, alegando que, em razão da decisão em tutela antecipada, as alegações da autora foram analisadas, porém declaradas insubsistentes. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 1249). As partes não pugnaram pela realização de outras provas. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a tutela antecipada foi concedida inicialmente considerou que o IBAMA não havia cumprido as disposições do edital no tocante à apreciação do recurso apresentado pela autora, rejeitando-o sumariamente, antes mesmo da apresentação de suas razões, confirmando como vencedora a empresa Liderança. Assim, foi determinado ao IBAMA, por decisão liminar, que recebesse a intenção de recurso manifestada pela autora, concedendo-lhe prazo para apresentação das razões recursais, analisando, desde que cumpridos todos os requisitos formais, o mérito do recurso apresentado, em face do pregão eletrônico nº 01/2007, determinando ainda a suspensão da execução do contrato. A decisão de reconsideração apenas modificou a tutela concedida no tocante à suspensão da execução do contrato, considerando o prejuízo que seria causado ao funcionamento dos serviços do IBAMA. Em sua contestação o IBAMA alega a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão de ter cumprido a decisão judicial no tocante à apreciação do recurso da autora, que porém, restou rejeitado em seu mérito. Sobre essa alegação, a autora não se manifestou. O pedido inicial cinge-se exclusivamente à declaração de nulidade do ato que recusou a interposição de recurso pela autora ou, caso já tivesse havido a adjudicação do objeto do contrato, que fosse anulada também essa, bem como que fosse determinado ao réu que intimasse e abrisse o prazo legal de 3 dias para que pudesse recorrer da decisão administrativa. Conforme cópia do processo administrativo de licitação juntado aos autos, consta às fls. 1096/1097 o julgamento das intenções de recurso propostas pela autora e por outro licitante, pelo que se verifica ter sido recusada de plano a intenção da autora por terem sido atendidas todas as formalidades pela empresa vencedora da licitação. Foi em seguida anexada ao processo administrativo cópia da decisão antecipatória da tutela proferida nestes autos, fls. 1127/1129, bem como das demais peças processuais, sendo dado cumprimento à ordem judicial, foi reaberto prazo para contrarrazões pela empresa vencedora da licitação (fl. 1168), que as apresentou às fls. 1170/1185 e o recurso julgado em 20/08/2007 (fls. 1210/1213), afastando as alegações da recorrente e indeferindo o recurso por ela apresentado, ratificando a decisão de adjudicação do objeto do contrato à empresa Liderança Limpeza e Conservação, para prestação de serviços de locação de mão-de-obra tercerizada em apoio administrativo, decisão esta que foi homologada pelo Superintendente do IBAMA à fl. 1220, tendo sido a autora intimada via faz da decisão de indeferimento de seu recurso (fl. 1215). Portanto, levando-se em conta o objeto da presente ação, observa-se que se esgotou com o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada, com a apreciação do recurso apresentado pela autora, o qual, porém, foi indeferido, não podendo este juízo adentrar no mérito da decisão administrativa, sob pena de nulidade, na modalidade de sentença extra petita. Para apreciação do mérito do pedido, devem estar presentes todas as condições da ação, entre elas o interesse de agir, que se consubstancia no binômio necessidade-adequação. No caso em tela, não há mais necessidade do provimento jurisdicional, pois o objeto pretendido pela autora, apreciação do seu recurso, foi realizado. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar argüida pelo IBAMA, reconhecendo-se a perda superveniente do interesse de agir. No entanto, entendo que os ônus da sucumbência devem ser atribuídos ao IBAMA, que deu causa ao ajuizamento desta ação, deixando de observar o direito da autora à interposição de recurso administrativo, o que restou reconhecido em sede de tutela antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir da autora. Condene o IBAMA ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000383-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000383-2) - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000383-2 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: LATIN E-VENTURES COM COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2010 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito com pedido de compensação, através da qual objetiva a autora seja declarada a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CPMF durante os noventa dias seguintes à publicação da EC 42/2003, por violação à anterioridade nonagesimal e o reconhecimento do direito à repetição do indébito e à compensação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 273/294). Réplica às fls. 300/318. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, com relação à prescrição, esta somente ocorre em relação aos recolhimentos efetuados no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da LC 118/2005. Sendo a ação ajuizada em janeiro/2009 e o período questionado noventa dias após a publicação da EC 42, de 19/12/2003, com vigência a partir de 01/2004. Portanto, incorrida a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, aparte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% e, em razão disto, repetir o indébito. A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e concretizada pela Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 até janeiro de 1999 [Lei nº 9.539/97]). Referido período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, novamente, prorrogado (EC nº 37/2002), para dezembro 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até dezembro 2007 à alíquota de 0,38%. Ao tempo da promulgação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente já era 0,38%, e sua redução somente seria possível a partir de 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante à superveniência da nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota no patamar em que já se encontrava. Tratou-se, portanto, de simples prorrogação de tributo pois todos os elementos do tipo tributário em questão já se encontravam previstos na legislação então vigente (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota). Importante considerar que no caso em tela não há que se falar em majoração da alíquota, pois a redução prevista para vigorar a partir de janeiro de 2004, de 0,38% para 0,08%, não chegou a se concretizar, revogada que foi, antes disso pelo advento da EC 42/03, de 31.12.2003, que manteve a alíquota que ainda vigorava nessa data. O caso, portanto, é de mera prorrogação de tributo, sem aumento da alíquota vigente, inexistindo a alegada ofensa ao artigo 195, 6º da Constituição Federal. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002. 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da

Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.(ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator (a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/10/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00177). (grifos nossos).Em ainda:(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392574 UF: PR - PARANÁ DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00523 Relator (a) JOAQUIM BARBOSA)Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO.O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social.Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos).Assim, concluo pela constitucionalidade da exação impugnada. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043424-14.1997.403.6100 (97.0043424-9) - CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOANA CORREIA DOS SANTOS RUBIO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 485: Concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1) - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI)
1- folhas 548/549: cumpram as partes o que foi requisitado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0047092-22.1999.403.6100 (1999.61.00.047092-0) - PAULO CESAR PARREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 425/431 (laudo pericial - esclarecimento): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0024533-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056725-57.1999.403.6100 (1999.61.00.056725-2)) DURVALINO BETINI X JANDIRA PRUDENCIANO BETINI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA
1- Folha 768/769: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2- Int.

0000713-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000713-9) - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0008146-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008146-7) - FERNANDO JOSE ALVES LEONE X DENIZE TORRES LEONE X MARIO JOSE LEONE X ILDA ALVES LEONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fl. 325, parágrafo 2º: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 325/355 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0029594-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 789, tópico final: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 790/800 (laudo pericial - esclarecimento): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 509: Defiro a devolução do prazo para a Caixa Econômica federal manifestar-se sobre o Laudo Pericial.2- Int.

0016202-95.2002.403.6100 (2002.61.00.016202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0)) PATRICIA OTANI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 183, parágrafo 2º: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 183/198 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0003729-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003729-3) - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI X WAGNER MATTIOLI X ROSELI DA SILVA MATTIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0008044-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003844-3)) CELIA VIEIRA DA CASTRO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 265, tópico final: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 266/298 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0012528-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012528-9) - JOSE ANTONIO MARTINS X CLEIDE MARIA VILELA MARTINS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl. 185, tópico final: Aguarde-se o encerramento da instrução do feito. Fls. 186/212 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5035

MONITORIA

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Fls.161/162 - Defiro a citação por edital, nos termos do art.231, inciso I, do CPC. Expeça-se minuta para retirada pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002525-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 -

JOSE ERASMO CASELLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte embargada requereu que os autos retornassem ao senhor contador, para que fossem refeitos os cálculos por ele apresentados (fls. 78/89), e tendo-o os apresentado às fls. 95/99, manifestem-se os embargados, acerca dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739580-25.1991.403.6100 (91.0739580-9) - SUPERMERCADO PISTONI LTDA X WOLF HIDROPNEUMATICA LTDA X CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA X ELETIC ELETRICIDADE COMUNICACOES E COM/ LTDA X OXIQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 530: Atenda-se. Após, tendo em vista a certidão de fl. 531, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a informação supra, republique-se a decisão de fls. 377/377-verso e devolva a parte autora o prazo recursal. Fls. 392/402 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A jurisprudência pátria vem decidindo pela possibilidade de o autor da ação de optar pela execução do julgado que reconheceu a existência de crédito tributário da forma que entender mais conveniente. Assim, não configura ofensa à coisa julgada a decisão que defere a conversão do pedido de compensação em restituição, caso seja esta mais favorável ao contribuinte. Em casos como o presente, em que o crédito já foi definitivamente reconhecido, não é medida de direito obstar o recebimento pelo autor do que lhe é devido. Nesse sentido: Processo RESP 200602103738 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 889863, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00240 RT VOL.:00863 PG:00209 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória). 2. Recurso especial a que se dá provimento. E tal substituição se torna ainda mais necessária no caso em tela, dada a inutilidade que seria a imposição da sujeição do autor à compensação com débitos vincendos, ante sua afirmativa de que hoje em dia não mais possui empregados. No entanto, o acórdão transitado em julgado deferiu o direito do autor à compensação com contribuições vincendas da mesma espécie, razão pela qual resta inviável o deferimento da compensação desse crédito com débitos consolidados no REFIS. Possível, por outro lado, o deferimento do pedido de restituição, devendo ser pago o crédito apurado via ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Para isso, deverá o autor apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, para posterior citação da União e expedição dos ofícios precatório ou requisitório. Intime-se. Dê-se vista à União Federal.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 225/284: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Se nada for requerido ou após sanadas eventuais questões levantadas pelas partes, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. perito, Renato Cezar Corrêa, conforme depósito de fls. 219. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013153-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013153-5) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS-SDS(SP079671 - NILTON STACCHISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 401/402: Defiro a oitiva das testemunhas: Pedro César Aguilar Perez, Claudio Sebastião Aguilar Peres e Carlos Roberto Nolasco Ferreira. Designo audiência para o dia 07 de julho de 2010, às 15 horas. Int.

0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 120/121: Defiro oitiva das testemunhas arroladas: Marco Aurélio Righi e Giovani Righi. Traga o autor as cópias necessárias para instruir as Cartas Precatórias para, respectivamente, Santana do Livramento-RS e Porto Alegre-SP, nos termos do art. 202, II do CPC. Após, se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias, conforme requerido pelo autor. Defiro juntada de eventuais documentos em 5 dias para as partes, a iniciar-se pela autora. Int.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1262/1304: Manifeste-se a autora, caso queira, acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0025958-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025958-9) - JUDAS TADEU DA SILVA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 80: Defiro depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha José de Moraes, conforme requerido pela CEF. Defiro também oitiva de testemunhas, requerida pela autora às fls. 70, conforme rol às fls. 12: Clodoaldo Donizete Alves da Rocha, Cosme Mendes e Vicente Romeu Gonçalves de Castro. Designo audiência para oitiva em 20 de maio de 2010, às 15 horas. Intimem-se.

0001273-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001273-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 156/166-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à autora da juntada de documento: fls. 167/171. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promovam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel junto ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do financiamento e da planilha com os valores que entendem corretos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

Expediente N° 5040

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO)

Fls. 779/780 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2010, às 15:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, apresentem a ré o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Intime-se a parte expropriante para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

Manifeste-se a exproprie no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo espólio de MANOEL AUGUSTO DIAS às fls.334/336.Providencie a autora SELMA LIMA CARVALHO, juntada aos autos do instrumento de procuração. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0081515-48.1975.403.6100 (00.0081515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LUCY DA ROCHA BARRA(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0046584-13.1998.403.6100 (98.0046584-7) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a sentença que julgou extinto o feito, cujo acórdão negou seguimento à apelação e manteve a íntegra da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 981

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006321-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PROARTE GALERIA DE LEILÕES E ARTES LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

1 - Observo que nos presentes autos houve interposição de recurso de apelação promovido pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, nestes mesmos autos existem outras questões pendentes de deliberação. Desse modo, para que não haja prejuízo ao andamento do feito, determino o seu desmembramento tão somente para processamento do recurso, atinente aos fatos que o ensejou. Extraia-se cópia integral deste feito, inclusive com cópia deste despacho, para distribuição dos autos formados por dependência a estes, como Incidente de Restituição. Recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto à fl. 318. No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens aos seus dignos integrantes.Passo a decidir sobre as demais questões destes autos: 2 - Considerando o teor do decidido às fls. 158 -169 - 217, verso e 298, retifique-se o ofício de fl. 306, apenas para informar à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros que o veículo BMW, placas LOJ 8970, encontra-se sob constrição judicial em processo-crime, porém não mais na condição de fiel depósito dado a Márcia Felmanas.3 - Fls. 315: reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, eis que não constou no ofício de fl. 361 o depósito na CEF, referente aos valores inicialmente pertencentes ao Banco Luso Brasileiro S/A (fls. 140/142).4 - Fls. 350/360: a defesa noticia a perda total do veículo Toyota Corolla, placas NFW 7953, cor prata, dado em depósito a Márcia Felmanas representante legal da empresa PRO ARTE (fls. 54/55), conforme documentos apresentados (fls. 354/360). Em seu pedido, a defesa requer seja liberado o bem para entrega à seguradora para efetivação do sinistro e posterior aquisição de outro veículo para ser dado em depósito nas mesmas condições do anterior. O Ministério Público não se opôs ao pedido.Como se observa dos documentos juntados pela defesa o veículo teve perda total em virtude de alagamento provocado pelas fortes chuvas.Por outro lado, necessário se faz a substituição do bem dado em depósito por outro veículo de mesmo valor ou através de depósito judicial da quantia paga pela seguradora.Destarte, desonero Márcia Felmanas, representante legal da empresa PRO ARTE do encargo de fiel depositária, LIBERANDO o veículo Corolla Toyota placas NFW 7953 em favor da Seguradora Indiana Seguros S/A, mediante o depósito pela Seguradora do valor referente ao sinistro em conta judicial a ser aberta na CEF - PAB/JF, em nome do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal-SP. O requerente, em querendo, poderá solicitar o levantamento da importância depositada em Juízo para aquisição de outro veículo de igual valor do anterior, fornecendo todos os documentos comprobatórios e dados necessários para tanto. No caso de nova aquisição, o veículo permanecerá sob constrição judicial, mediante termo de depósito que deverá ser assinado pela requerente.

0000653-15.2010.403.6181 (2010.61.81.000653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X JUSTICA PUBLICA

Os valores apreendidos são de interesse para o processo. Há de ser verificada e afastada a suspeita de proveniência ilícita dos bens apreendidos, e, no caso dos autos, enquanto tal aferição não ficar evidenciada, a quantia apreendida interessa ao processo, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado pelo requerente. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010812-22.2007.403.6181 (2007.61.81.010812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RODNEI DIAS DE OLIVEIRA

Dispositivo da sentença de 17/11/09: Assim sendo, em face do lapso de tempo superior ao prazo de prescrição, declaro extinta a punibilidade de Rodnei Dias de Oliveira com relação ao crime descrito no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 (incluído pela Lei nº 10.303/01), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0103909-28.1997.403.6181 (97.0103909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CESARIO COIMBRA NETO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARILIA CAVERZAN(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO

Fls. 3928.: Excepcionalmente defiro prazo comum de 27 dias para apresentação de memoriais, que correrá em cartório.Int.

0010394-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) Ciência à defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho, visando ao reintrogatório do réu.

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X MARCIO LUCHESI X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 02/08, formulada em face de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, CELSO SOARES GUIMARÃES E MÁRCIO LUCHESI, tão somente pelo crime previsto no art. 22, paragrafo único, da Lei nº 7.492/86 e, com fundamento, nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, Declaro Extinta a Punibilidade neste feito dos fatos previstos no artigo 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.C.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1960

ACAO PENAL

0008338-25.2000.403.6181 (2000.61.81.008338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X SERGIO FILENTI(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP088102 - JOSE EURICO GOMES)

Sentença de fls. 864/876: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO os réus SERGIO FILENTI (filho de Oswaldo Filenti e Elisabeta Ladi Filenti) e MARCUS VINICIUS QUEIROGA (filho de Euclides Queiroga e Lygia de Marco Queiroga), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades

filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. //////////////////////////////////////////////////////////////////// Sentença de fl. 879 e vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO FILENTI (filho de Oswaldo Filenti e Elisabeta Ladi Filenti, com RG nº. 8.660.874/SSP/SP e CPF nº. 021.357.348-29) e de MARCUS VINICIUS QUEIROGA (filho de Euclides Queiroga e Lygia de Marco Queiroga, com RG nº. 6.540.106/SSP/SP e CPF nº. 569.121.377-68), relativamente ao crime a que foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; 110, 1º; e 119, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003010-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003010-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Oficie-se à 2ª Delegacia Seccional de Polícia de São Paulo - Setor de Investigações Gerais, autorizando a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos deste processo, com cópia de fl. 608, resguardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo remeter posteriormente aos autos o respectivo termo de incineração. Com relação ao pedido de fl. 606, assiste razão ao ilustre Procurador da República, devendo o respectivo subscritor providenciar procuração com poderes para proceder a retirada dos objetos apreendidos nos autos, por conta e risco da sentenciada, bem como deverá atentar o nobre causídico de que, para o eventual levantamento de valores existentes nos autos, deverá observar o disposto na Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Contudo, por se tratar de processo com ré presa, inviável que o feito permaneça em Secretaria até o levantamento de eventuais objetos e valores, pois tais procedimentos podem ser extremamente morosos, pois demandam fatores como a localização física dos bens e suas transferências para o local onde será feita a restituição, mesmo porque, nos autos suplementares a serem extraídos, poderão ser tomadas tais providências, sem que isso cause procrastinação quanto à remessa dos autos à Instância Superior para apreciação do recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Sendo assim, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo deste despacho, bem como as demais determinações de fls. 604, após prévia ciência ao Ministério Público Federal e intimação da Defesa com relação a este despacho.

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

0002216-30.1999.403.6181 (1999.61.81.002216-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO (SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Comigo hoje. Dou por justificada a ausência do corréu THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO à audiência realizada dia 18/01/2010. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como para apresentar o relatório médico pormenorizado, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se a defesa do corréu MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA, para que esclareça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, quais são os lançamentos questionados na documentação encartada a fls. 513/517, sob pena de preclusão. SP, 17/03/2010.

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL

0008623-13.2003.403.6181 (2003.61.81.008623-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO ABREU PESTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Tendo em vista a petição de fls. 318, redesigno para dia 01 / 07 / 2010, às 14:00 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino e Oswaldo Abreu Pestana (comum à acusação e à defesa de WAGNER DA SILVA); Soraia Maria Salomão, Roberto França, Geraldo Domingues e Luis Antonio da Cruz. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se, se necessário. Intimem-se MPF, réus e defesa da redesignação da audiência. Libere-se a pauta de audiências. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL

0071011-37.2000.403.0399 (2000.03.99.071011-5) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SERGIO ALVES DO NASCIMENTO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Em face da notícia da prisão do réu ITAMAR NASCIMENTO, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, com urgência. Intime-se-o para recolher as custas processuais devidas no valor de 140 UFIRs, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

0000779-80.2001.403.6181 (2001.61.81.000779-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CLAUDIO MARCIO NAKAMURA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP178949 - MARCELO MARIANO DA SILVA) X IRENE ROCHA DOS SANTOS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 804/812, VERSO: Isto posto, e diante do que mais consta dos autos: a) Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ROBERTO HORVATH, qualificado às fls. 267, em virtude de seu falecimento (cf. fls. 791), com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e nos artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal; b) Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus CLÁUDIO MÁRCIO NAKAMURA, DOUGLAS GOMES BAZOLI e NELSON ALVARENGA GALDINO, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, e amparado pelo art. 61, do Código de Processo Penal; c) Julgo IMPROCEDENTE pretensão punitiva formulada pelo Estado contra IRENE ROCHA DOS SANTOS e a absolvo, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006454-53.2003.403.6181 (2003.61.81.006454-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X VALDIR DUARTE(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1135/1136: Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO VALDIR DUARTE, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI da atual imputação que lhe é feita, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL

0006453-68.2003.403.6181 (2003.61.81.006453-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE LUIZ CENEVIVA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA

FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR)

DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS.998/999 VERSO - Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO JOSÉ LUIZ CENEVIVA, HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI da atual imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 824

ACAO PENAL

0002169-77.2001.403.6119 (2001.61.19.002169-4) - JUSTICA PUBLICA X MUHAMMAD MUSTAFA ABDEL AZIZ X ALICE ANTONIO MUSTAFA AZIZ(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) Decisão de fls. 281, 281 verso, Parte final: Designo o dia 24 de março de 2010, às 14h e 30 m, para a audiência referente à Lei 9.009/95, ocasião em que deverá a acusada comparecer acompanhada por advogado, para officiar em sua defesa.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6424

ACAO PENAL

0007285-91.2009.403.6181 (2009.61.81.007285-7) - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)
I-) Recebo o recurso de fls. 473/480 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.III-) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para o acusado ADESHINA.IV-) Ante o trânsito em julgado da sentença com relação ao acusado OLUKAYODE, assim delibero: (i) expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente; (ii) ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO; (iii) intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. (iv) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; (v) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.V-) Fl. 471: Defiro. Oficie-se à Polícia Federal para efetuar a restituição dos bens apreendidos em poder do sentenciado OLUKAYODE (fls. 41/42).VI-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6425

ACAO PENAL

0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 338 e verso:... cumpra-se integralmente o despacho de fl. 324/325, item 2, devendo-se abrir vista ao MPF para manifestar sobre testemunha não localizada e, ainda, sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado para manifestar interesse em eventuais peças e documentos desta ação penal que deverá instruir o incidente, além das fls. 02/03, 05/06, 107/108, 112, 312/316 e 324/325 e verso (quesitos do MPF - 324-v e do Juiz - 325) e 327, bem como apresentar os quesitos. Ressalto, que o incidente deverá ser processado em autos apartados, distribuído por dependência a estes, e que somente serão pensados aos autos do processo principal depois de

apresentado o laudo pericial que concluir pela sanidade ou insanidade do acusado (art. 153 do CPP). Intimem-se.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO.

Expediente Nº 6426

ACAO PENAL

0011509-43.2007.403.6181 (2007.61.81.011509-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES(SP195582 - MARIANGELA CARVALHO BORGES)

Fls.190/196: Dê-se ciência as partes da devolução da carta precatória n.º 214/2009 cumprida.Sem prejuízo da determinação anterior ficam as partes intimadas para apresentar memoriais escritos nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS!

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL

0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHAO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 4925: Assim, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, após, abra-se vista para a defesa com o mesmo escopo.Intimem-se.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1001

INQUERITO POLICIAL

0011689-93.2006.403.6181 (2006.61.81.011689-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

TEOR SENTENÇA FLS. 115/116: (...). Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls.37/39, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados pelos representantes legais da empresa PS PLASTIPOINT LTDA., com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos (...).Remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição) para que exclua do polo passivo ADÃO PIRES DA SILVA FILHO, tendo em vista que não houve indiciamento. (...).

0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAYTON TSUBAKI X ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

DECISÃO FLS. 374/375:(...). Em que pese o alegado pela defesa dos réus, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que permitam a reapriação da medida de decretação da prisão preventiva em favor dos acusados Adelina, Aline e Cleiton. Diante do exposto e da manifestação ministerial de fls. 371/372, INDEFIRO o pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados. (...).

ACAO PENAL

0005864-76.2003.403.6181 (2003.61.81.005864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE AL MAKUL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

A questão levantada pela defesa às fls. 1074/1075 será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.A remessa dos autos ao Ministério Público Federal deverá ser feita após a apresentação dos Memoriais Finais de defesa, sendo este o momento oportuno para tal.Isto posto, determino nova intimação da defesa para manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB/SP para as providências pertinentes.

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

RSL - Decisão de fls. 5487: Fls. 5313/5317 e 5330/5336: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 5284/5285, pelos motivos a seguir expostos:a) No que tange à devolução das chaves do local que funcionava a empresa DEMERARA, a defesa do réu CLEITON não juntou aos autos cópias atualizadas do contrato de locação e do contrato social da empresa DEMERARA, a fim de verificar quem são, efetivamente, os representantes legais.b) os valores apreendidos em conta-corrente e os veículos foram seqüestrados judicialmente (fls. 1756/1764) em razão dos fortes indícios de que os bens de propriedade dos acusados teriam origem ilícita. Ademais, a restituição de qualquer bem apreendido somente poderá ser apreciada após sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas telefônicas, formulado pela defesa do réu CLEITON às fls. 5330/5336.Indefiro, ainda, o recebimento das petições de fls. 5313/5317 e 5330/5336 como apelação, por falta de amparo legal.Dê-se ciência à defesa do réu CLEITON da presente decisão.Intime-se (...) a defesa para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 1484v.Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas para a oitiva da testemunha SÉRGIO RODRIGO DOS SANTOS LIMA, comum aos acusados Joseph Zuza Somaan Abdul Massih e Jason Paulo de Oliveira, bem como as testemunhas ANDRÉ AMARO DA SILVA, DARIO APRÍGIO DA SILVA, arroladas pelo acusado Jason Paulo de Oliveira.Designo o mesmo dia para o interrogatório do correu JASON PAULO DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado pessoalmente.Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias abaixo identificadas para as oitivas das testemunhas arroladas pelo acusado Joseph Zuza Somaan Abdul Massih. Deverá ser consignada nas referidas cartas precatórias a data da audiência supramencionada:1- Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 90 (noventa dias), para a oitiva da testemunha ANANIAS FERREIRA DA SILVA.2- Subseção Judiciária de Guarulhos, com prazo de 90 (noventa dias), para a oitiva da testemunha JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES.Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de 90 (noventa dias), para a oitiva da testemunha LUIZ TOMAZ CLETE FILHO, arrolada pelo acusado Jason Paulo de Oliveira. Deverá ser consignada na referida carta precatória a data da audiência supramencionada.Expeça-se, por fim, carta precatória à Comarca de Jundiáí, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha ROBERTO CARLOS PETRI, comum aos acusados Joseph Zuza Somaan Abdul Massih e Jason Paulo de Oliveira. Deverá ser consignada na referida carta precatória a data da audiência supramencionada. I.

0002765-59.2007.403.6181 (2007.61.81.002765-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X DOUGLAS MERCI COELHO X FERNANDO ROCHA REGADAS X GERALDO GOMES(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

FLS. 5005/5006: 1 - Vistos em decisão.2 - Acolho os fundamentos do parecer ministerial de ff. 5001/5004, que integram a presente decisão, para indeferir o quanto requerido pela Defesa de Sidney Ribeiro, às ff. 4995/4998.3 - As alegações da Defesa não encontram respaldo legal, sendo certo que o Ministro relator do HC 162.479 não acolheu a pretensão defensiva de suspensão da presente ação penal, conforme é possível aferir da decisão disponibilizada hoje no site do Superior Tribunal de Justiça.4 - Ainda, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região denegou a ordem no habeas corpus n.º 2009.03.00.032307-0 em sessão realizada aos 11/01/2010 (f. 4610); a Defesa do acusado impetrou o habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça aos 19/02/2010, passados mais de um mês do julgamento do habeas corpus pelo TRF, quando já estava intimada para apresentação dos memoriais, sendo que a liminar foi parcialmente concedida a seu favor aos 26/02/2010, quando o prazo para apresentação dos memoriais já havia se encerrado.5 - Ora, não compete a este Juízo integrar decisão de outro juízo, tampouco de órgão de Superior Instância, como pretende a Defesa ao pleitear a suspensão da ação até que se obtenha o efetivo acesso aos autos n.º 2007.61.81.008869-8.6 - Tampouco constitui descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a determinação deste Juízo para prosseguimento do processo, como alega a defesa em sua petição, isto porque ao receber a comunicação via telegrama (f. 4978), imediatamente adotou as providências que lhe competiam, comunicando ao relator da apelação, uma vez que, conforme bem consignou a representante ministerial em sua manifestação de ff. 5001/5004, este Juízo não tem mais jurisdição sobre aquele feito, nem ascendência sobre órgão de tribunal.7 - Assevere-se, ainda, que não há na Secretaria deste Juízo cópia dos autos n.º 2007.61.81.008869-8, como há da presente ação, o que impede o deferimento do pedido subsidiário formulado pela Defesa.8 - Quanto à alegação de insucesso na localização dos autos, não prova a Defesa tenha diligenciado perante órgãos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (tais como distribuição, setor de informações, etc), apenas juntando cópia de consulta negativa realizada pela internet, o que não justifica a sua pretensão.9 - Ademais, a obtenção da cópia dos autos é ônus processual da parte, não dever deste Juízo.10 - Além disso, mesmo ciente de que os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não procurou obter o acesso perante aquela instância, dirigindo a este Juízo pedido de expedição de ofício para solicitar cópia integral dos autos.11 - Desse modo, competindo ao Juízo o dever de dar impulso oficial ao processo, mantenho integralmente a decisão de ff. 4979/4980, e tendo em vista que o pedido da Defesa do acusado Sidney, ora indeferido, não possui o efeito de suspender o curso do prazo em tramitação, aguarde-se a apresentação dos memoriais, independentemente de nova intimação.12 - Quanto às Defesas dos corréus Luis e Sérgio, aguarde-se o decurso do prazo.13 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das Defesas, tornem conclusos.14 - Oportunamente, intimem-se. FLS. 5243/5244: 1 - Vistos em decisão.2 - A Defesa de Luis Roberto Pardo (ff. 5012/5014) apresenta argumentações pela não apresentação de memoriais e requerimento para a reabertura do prazo para tal finalidade após obtenção de vista dos autos n.º 2007.61.81.008869-8.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 5015.4 - Às ff. 5231/5233 a Defesa de Sidney Ribeiro apresenta contra-argumentos à decisão de ff. 5005/5006 e pleiteia que este Juízo aguarde as manifestações do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em relação a pedidos formulados perante esses órgãos. Decido.5 - Argumentos de mesma natureza formulados por Luis Roberto às ff. 5012/5014 já foram formulados pela Defesa de Sidney Ribeiro (ff. 4995/4998) e apreciados às ff. 5005/5006, inexistindo alteração substancial na situação fática verificada naquela oportunidade.6 - Há que se registrar, tão somente, que a alegação de que o processo n.º 2007.61.81.008869-8 não está distribuído no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não procede. Isto porque

juntamente com seus memoriais, a Defesa de Sérgio trouxe aos autos certidão do referido processo expedida pela Subsecretaria da 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, datada de 04/03/2010 (f. 5124), na qual consta distribuição por dependência/prevenção na data de 12/02/2010.7 - Consequentemente, reitero os fundamentos de ff. 5005/5006 e indefiro o pedido de ff. 5012/5014 formulado pela Defesa do acusado Luis Roberto Pardo.8 - Em relação às alegações da Defesa do acusado Sidney (ff. 5231/5233), não há amparo legal para que se aguarde manifestações do relator do HC 162.479 - Superior Tribunal de Justiça e do relator do recurso de apelação do processo n.º 2007.61.81.008869-8 - Tribunal Regional Federal da 3.ª Região quanto aos pedidos formulados perante aqueles órgãos.9 - Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que até o presente momento não foi apreciado o pedido de suspensão noticiado pela Defesa de Sidney, sendo que os autos foram à conclusão aos 10/03/2010 e na mesma data baixaram na Coordenadoria, sem que conste a prolação de decisão, e até o presente momento não há nova conclusão para apreciação do pedido.10 - Assim, tal medida configuraria a determinação da suspensão do processo por via oblíqua, levando este Juízo a contrariar os fundamentos expostos nos reiterados pedidos de suspensão indeferidos e, ademais, apesar de requerida a suspensão na inicial do HC 162.479 o Ministro relator não a deferiu ao conceder parcialmente a liminar, razão pela qual indefiro o pedido.11 - Conseqüentemente, diante do exposto e do contido nas decisões de ff. 4937/4937verso, 4979/4980 e 5005/5006, a recusa em ofertar os memoriais não é justificada, pois:a) a liminar foi concedida após o prazo dos memoriais;b) não foi conferido efeito suspensivo da presente ação;c) não pode deixar o magistrado de dar impulso oficial ao processo em razão de recusa das Defesas.12 - Desse modo, determino a intimação dos acusados Luis Roberto e Sidney para que sejam cientificados que seus defensores reiteradamente não têm atendido à determinação judicial para prática de atos de Defesa e, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos advogados para patrocinar suas defesas, sendo que no silêncio serão nomeados defensores públicos.13 - Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com cópia de ff. 4931/4932, 4935/4936, 4937/4937verso, 4979/4980, 4987/4988, 4995/4998, 5005/5006, 5012/5014, 5231/5233 e da presente decisão.14 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1567

ACAO PENAL

0007029-27.2004.403.6181 (2004.61.81.007029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUIS HENRIQUE RAMIRO(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO E SP029763 - DANILO CESAR MASO)

Pelo exposto, não vejo como atribuir ao réu LUIS HENRIQUE RAMIRO, brasileiro, casado, filho de Sinval Pinto Ramiro e Maria da Glória Ramiro, nascido aos 14.02.1958, em Juiz de Fora/MG, RG nº 7.990.754-4 SSP/SP, CPF nº 943.025.028-00, a prática do delito descrito na peça acusatória (CP, art. 296, 1º, I), razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e o ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1568

ACAO PENAL

0013378-75.2006.403.6181 (2006.61.81.013378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

1. Fls. 243/244: indefiro, pois o pedido de realização de exame pericial é impertinente. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária, por suas características, prescindem de prova pericial, visto que o lançamento efetuado pela Receita Federal é suficiente para caracterização do delito.A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, respectivamente:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil quando a decisão demonstra, satisfatoriamente, a desnecessidade da referida providência e a importância da prova documental para a solução do processo criminal.2. Ademais, não é razoável falar em perícia de documentos que sequer foram objeto de fiscalização.3. Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de

comprová-la.4. Por fim, a via eleita pelo impetrante não se mostra adequada para a declaração da conveniência ou necessidade da prova pericial, por implicar o exame aprofundado das provas documentais apresentadas quando da instauração da ação penal.5. Ordem denegada.(HC - Habeas Corpus nº 43.197, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.04.2006, DJU 24.04.2006, Seção 1, p. 421, grifei).PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/90 - REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE ALTERAÇÃO EM NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE CALÇAMENTO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - DOLO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1.- Revelou-se desnecessária a perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas e farta documentação oriunda de procedimento administrativo revelador da verdade real.2.- Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial.3.- Acórdão que reconheceu o dolo na conduta delitiva, orbitando no elemento subjetivo do tipo quando o agente aquiesce no advento do resultado, a demonstrar a sua volição. Comprovação nos autos de que o embargante geria a Cervejaria Malta como diretor industrial, figurante no contrato social da empresa de natureza familiar.4.- Conhecimento e improvimento dos Embargos.(ACR - Apelação Criminal nº 13.747, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11.12.2007, DJU 16.01.2008, Seção 2, p. 231, grifei).Posto isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa a fls. 243/244.2. No mais, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada Margareth Aparecida dos Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050760-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035717-69.1999.403.6182 (1999.61.82.035717-8)) MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP101461 - ROSELI BENITES TAMAZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0022422-47.2008.403.6182 (2008.61.82.022422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032787-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032787-3)) LUIZ CARLOS TOFOLORIO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0027487-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009391-5)) MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0031936-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005598-7)) FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0050682-03.2009.403.6182 (2009.61.82.050682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027808-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027808-6)) ATREVIDA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0051002-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-05.2005.403.6182 (2005.61.82.012072-7)) A.P.M. DA E.E. PROFA ERNESTINA DEL BUONO TRAMA(SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do depósito judicial, cópia autenticada estatuto. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.

0006545-96.2010.403.6182 (2010.61.82.006545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-32.1987.403.6182 (87.0011529-0)) CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1053

EXECUCAO FISCAL

0517342-02.1995.403.6182 (95.0517342-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X VILEX S/A COM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL)

Tendo em vista que o valor do bem penhorado(fl.11) é inferior ao montante do débito(fl.54), intime-se o exequente a apresentar o valor atualizada dívida. Após, cumpra-se o despacho de fls.75, expedindo-se, também, mandado para reforço de penhora.

0524268-62.1996.403.6182 (96.0524268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X DONALD PETER GRABER X ELISABETH GRABER SCHLUMPF X PAULO GRABER X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X GERALDO DELLA GIUSTINA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

(...)Isto posto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se, de imediato, mandado de penhora em bens dos co-responsáveis já citados. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os co-executados não localizados para citação. Int.

0524398-18.1997.403.6182 (97.0524398-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IRMAOS FORTI LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO FORTI X ANTENOR FORTI X WALDOMIRO FORTI X MARIA MUNHOZ FORTI X WELLINGTON CINTRA SILVA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Em face do quanto decidido, restam prejudicados os pedidos formulados pela exequente, voltados à constrição de bens ou à declaração de ineficácia das alienações com relação a MARIA MUNHOZ FORTI, WALDOMIRO FORTI e WELLINGTON CINTRA SILVA (FLS. 108/109 - 13.º CRI, matrícula n.º 26.583). (...) No mais, para prosseguimento da execução, determino: 1 - a expedição de ofício Juízo Falimentar para obtenção de informações acerca do andamento do processo de falência e eventual pagamento de créditos, bem como para que esclareça se os bens penhorados foram arrecadados e alienados (fls. 16/17); 2 - expeça-se ofício ao DETRAN para bloqueio de eventuais transferências do veículo indicado à fls. 128, se ainda pertencer ao executado Pedro Forti, comunicando-se o Juízo; 3 - baixem os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar como co-executado o ESPÓLIO de ANTENOR FORTI (fls. 108 e 146). Ad cautelam, expeça-se mandado para citação na pessoa da inventariante ROSA MARIA FORTI, observado o endereço de fls. 108, colhendo-se informações acerca do processo de inventário e data de óbito. Int.

0527537-75.1997.403.6182 (97.0527537-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA X SILVANA PIRINI PARDINI X PIRINO GIUSEPPE X ORONZO TESTONI X ELOY RUBEN GALLEGOSILVA X RAIMUNDO MARCELINO X WANDERY BORGES DE MORAIS(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP138673 - LIGIA ARMANI E

SP244361 - RICARDO SEICHI TAKAISHI)
J. Autorizo o depósito. Após, abra-se vista à exequente.

0557076-86.1997.403.6182 (97.0557076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)
Fls. 197/206 - Junte-se aos autos o extrato com o andamento processual do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019516-0, obtido via internet. Feito isto, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intimem-se.

0567773-69.1997.403.6182 (97.0567773-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
Vista ao exequente para o que de direito. Int.

0579187-64.1997.403.6182 (97.0579187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Fls. 127/128 - Primeiramente, intime-se a executada a pagar o montante relativo às custas judiciais. Após a comprovação do pagamento das custas devidas, DEFIRO o pedido da executada, para autorizar o desentranhamento da carta de fiança de fls. 66, para ser entregue a um dos advogados constituídos, mediante recibo nos autos. Observe-se que a mesma deverá ser substituída por cópia. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0503748-13.1998.403.6182 (98.0503748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X MILTON MORENO ORTEGA X FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO X DILIO ANTONIO FORCINTI(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

(...)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente FÁBIO ERNESTO DE MENDOZA PRIETO do pólo passivo da demanda. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou às peças de fls. 100/107 e 34/52 (apenso). Tendo em vista as razões acima explicitadas e a revisão de posicionamento, para adequação a reiterados precedentes jurisprudenciais, consigno ter sido equivocada a inclusão, no pólo passivo da presente ação, dos co-executados DALVARES BARROS DE MATTOS JUNIOR e de MARILENI RICCI BARROS DE MATTOS (CPF 086.661.398-62), também sócios em período anterior, porquanto se retiraram em maio de 1993 (fls. 35/47 e 71). Veja-se que na alteração contratual de dezembro de 1996 (fls. 34 destes autos e 42 do apenso), DALVARES e MARILENI não figuram como sócios. Os mesmos fundamentos se colocam, uma vez que se retiraram da empresa, que permaneceu em atividade anos seguidos. Não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Mero inadimplemento, como já consignado, não gera responsabilização tributária. Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Vale lembrar que o nome dos co-executados não consta do título executivo judicial, sendo ônus do exequente demonstrar as causas de inclusão. Também determino, portanto, a exclusão dos co-executados DALVARES BARROS DE MATTOS JUNIOR e de MARILENI RICCI BARROS DE MATTOS do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. No mais, prossiga a execução, com relação aos co-executados Milton Moreno Ortega e Dilio Antônio Forciniti (fls. 82, 91), observando-se que apenas Dilio foi citado por carta (fl. 96). Para tanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre fl. 98 e indique bens passíveis de constrição com relação aos executados. Assinale-se que a expedição de mandado de penhora no endereço da empresa seria inútil (fl. 62). A exequente também deverá se manifestar, expressamente, sobre anterior alegação de pagamento com juntada de guias DARF, constantes de fls. 23/33. Cumpra-se com urgência. Int.

0508503-80.1998.403.6182 (98.0508503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)
Fls. 160/172 - Trata-se de pedido da executada requerendo a substituição dos bens penhorados anteriormente e a revogação da ordem de prisão para a depositária em caso de não apresentação dos bens penhorados. Consigno que recente posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal dasautoriza a prisão de depositário infiel.(...)Nesse quadro, impõe-se a reconsideração da parte final da r. decisão de fls. 153, tão somente no que toca à prisão civil do depositário infiel, mantendo-se, no mais, a r. decisão de fls. 53. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição. Cumpra-se. Int.

0508948-98.1998.403.6182 (98.0508948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABAETE COML/ LTDA X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X AMELIA MORGADO PEREIRA X VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)
(...)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente VERA LUCIA

RODRIGUES PEREIRA do pólo passivo da demanda.Reconhecida a ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando que a defesa se limitou à peça de fls. 79/131.Tendo em vista as razões acima explicitadas e a revisão de posicionamento, para adequação a reiterados precedentes jurisprudenciais, consigno ter sido equivocada a inclusão, no pólo passivo da presente ação, da co-executada AMELIA MORGADO PEREIRA. Embora sócia com poderes de administração à época dos débitos, retirou-se da sociedade em 17/04/1996 (fls. 66/67). Não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Mero inadimplemento, como já consignado, não gera responsabilização tributária.Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008).Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Vale lembrar que o nome da co-executada não consta do título executivo judicial, sendo ônus do exequente demonstrar as causas de inclusão.Assim, determino baixem os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA e AMELIA MORGADO PEREIRA. No mais, em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, tendo em vista a certidão de fls. 50. Também, para que se manifeste sobre a afirmação de possível sucessão tributária, consoante fls. 89, in fine. Veja-se, ainda, fls. 129/130.Cumpra-se com urgência.Int.

0538013-41.1998.403.6182 (98.0538013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) (...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por LENZI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.2 - Defiro o pedido de fl. 102. Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo n.º 94.0004322-8, em trâmite perante a 12.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

0547814-78.1998.403.6182 (98.0547814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) Fls. 74 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) remanescentes da penhora anterior, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, conforme requerido pela exequente.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0548408-92.1998.403.6182 (98.0548408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE DOS REIS X EROTILDES DAS DORES DOS REIS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) (...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada EROTILDES DAS DORES DOS REIS.Ainda, DEIXO DE CONHECER a exceção de pré-executividade ofertada por Oswaldo Antonio Serrano (fls. 169/191), porquanto não figura no pólo passivo das execuções fiscais desde 25/09/2002, data da decisão que deferiu o pedido de exclusão formulado pela exequente (fls. 41).Em prosseguimento da execução, regularize-se a citação do co-responsável José dos Reis ou José Rodrigues dos Reis (CPF 189.652.458/34), marido da excipiente Erotildes das Dores dos Reis, expedindo-se mandado de citação e penhora, no endereço de fls. 131.Sem prejuízo do cumprimento do mandado, determino a manifestação da exequente acerca da certidão de fls. 131, bem como sobre a pertinência dos documentos juntados às fls. 69/99 e 101/115, esclarecendo se pretende a constrição de algum imóvel, juntando, para tanto, certidão atualizada no prazo de trinta dias.A exequente também deverá juntar cópia da Ficha JUCESP relativa à empresa Qualifruit Com. Imp. Exp. Ltda., de propriedade de Maurício dos Reis, que passou a funcionar no local da empresa executada (fls. 10).Cumpra-se com urgência.Int.

0551814-24.1998.403.6182 (98.0551814-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO DE CONSTRUCOES E ENGENHARIA ECEL S/A X JOSE COLAGROSSI FILHO X JORGE COMIN X ROGERIO RIBEIRO DA LUZ(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) (...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ROGÉRIO RIBEIRO DA LUZ, determinando o prosseguimento da execução.Para tanto, proceda-se à citação do co-executado Jorge Comin por Oficial de Justiça, bem como expeça-se mandado para penhora livre em bens de propriedade do excipiente, conforme requerido às fls. 94.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em face das informações trazidas às fls. 56/57.Cumpra-se com urgência.Int.

0002364-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002364-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP141541 - MARCELO RAYES E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) In casu, não se trata de discutir os pressupostos de admissibilidade da demanda satisfativa ou de outras matérias passíveis de apreciação de ofício pelo Juízo. Questiona-se o mérito do processo executivo, que só pode ser julgado em

sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis tendo em vista tratar-se de diligência cabível à parte executada.Informe a parte executada sobre o deslinde do processo falimentar, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de quinze dias.Int.

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP211626 - MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

(...) In casu, não se trata de discutir os pressupostos de admissibilidade da demanda satisfativa ou de outras matérias passíveis de apreciação de ofício pelo Juízo. Questiona-se o mérito do processo executivo, que só pode ser julgado em sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, providencie a Secretaria o necessário para a penhora dos veículos requerida às fls. 203.Int.

0010790-39.1999.403.6182 (1999.61.82.010790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOIS LEOES COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP084497 - MARILENE RODRIGUES E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X WILLIAM SOUZA SA X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

I. Fls. 142/143 - Para que o executado apresente manifestação, com o escopo de obter exclusão do pólo passivo da demanda da qual aduz não ser parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Portanto, por ora, deixo de conhecer a petição protocolada.II. Fls. 146/147 - O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do CPC).III. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens dos co-executados citados às fls. 138 e 146.Int.

0012667-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aditamento à Carta de Fiança de fls. 24, a fim de conter os requisitos indicados pela exequente em sua manifestação de fls. 45/48.Int.

0052620-48.2000.403.6182 (2000.61.82.052620-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TELECUT CONFEC DE CABOS TELEFONICOS LTDA X JOAO NORIO HIROTA X HIMEE MIZUTANI HIROTA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

(...) Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio dos valores acima indicados. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema, com urgência. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0052655-08.2000.403.6182 (2000.61.82.052655-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETRONICA HAMELIN LTDA X ERNESTO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0054388-09.2000.403.6182 (2000.61.82.054388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMAT SISTEMAS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0066209-10.2000.403.6182 (2000.61.82.066209-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 22 DE DEZEMBRO LTDA-ME X JOSE HONOEATO ANUNCIACAO X TEODORA LIMA PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X APARECIDO ROBERTO CORREA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS X CARLOS ALBERTO CORREA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

REPUBLICAÇÃO: (...) Ante o exposto, determino que: a) o executado ISSAM EZZAT ALI DERBAS seja nomeado depositário do bem construído, lavrando-se o respectivo termo; b) se proceda a intimação da penhora ao executado ISSAM EZZAT ALI DERBAS e sua mulher JAMEL CHARIF DERBAS (fls. 475), também figurando como executada, inclusive para oferecimento de embargos no prazo legal; c) formalizado o contrato de locação, cuja cópia deverá ser juntada aos autos, se proceda a lavratura do termo de penhora sobre os créditos decorrentes, intimando-se os executados, bem como o locatário, para que efetue, mensalmente, o depósito judicial do valor dos aluguéis (artigo 671, inciso I, do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, com urgência. (...) No mais, cumpra-se, de imediato, a decisão de fls. 188, procedendo-se à expedição de carta precatória, inclusive, ad cautelam, para a citação do executado APARECIDO ROBERTO CORREA, além de penhora e avaliação em bens livres de sua propriedade, com intimação do executado para oferecimento de defesa (artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80). Int.

0010826-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010826-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIONE AP DANA DIEGUEZ - ME X DIONE APARECIDA DANA DIEGUEZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0011007-09.2004.403.6182 (2004.61.82.011007-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OLIGRAN LTDA - ME X JOAO ADELINO CANDIDO X MIDIAN PEDRO CANDIDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036202-93.2004.403.6182 (2004.61.82.036202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPB INFORMATICA LTDA X LUIZ ALBERTO ROSSINI X ANTONIO PAULO HAWK X JORGE FARSETTI X SANDRA MARIA ARMESTO X VALDENIR SOARES(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

(...)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes ANTONIO PAULO HAWK e SANDRA MARIA ARMESTO do pólo passivo da demanda. (...)São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração de defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 41/70.(...)Determino, ainda, de ofício, a exclusão do co-executado JORGE FARSETTI do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Em prosseguimento da execução, indefiro nova citação, via postal, dos co-executados Luiz Alberto Rossini e Valdenir Soares, nos endereços constantes dos relatórios de fls. 143 e 144, por serem os mesmos das cartas que retornaram negativas (fls. 36 e 78). Abra-se vista, com urgência, à exequente. Int.

0045696-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMICA COMERCIAL LTDA X ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HOMERO JOAO X ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO)

(...)Contudo, conforme ressaltado pela exequente (fls. 148), não há suficientemente demonstração de que tais depósitos ainda permaneçam à disposição do Juízo Cível. A executada deverá providenciar, portanto, certidão de inteiro teor da aludida ação mandamental, comprovando os fatos alegados, em especial a manutenção do depósito judicial. Intime-se a empresa executada para juntada da respectiva certidão no prazo de vinte dias. Com a juntada, abra-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre a apontada remissão dos débitos (artigo 14 da Lei n.º 11.941/09), consoante fls. 167/173 destes autos e fls. 92/97 do apenso. Cumpra-se com urgência. Int.

0054780-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054780-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X ROSA ANA CHEN GASPAS X LUIZ CARLOS MAYER X ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES X RAIMUNDO NONATO AMORIM(SP036849 - EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI)

Comprovem os excipientes RAIMUNDO NONATO AMORIM e ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES suas

alegações, trazendo aos autos certidão ou ficha de breve relato do cartório em que estão arquivados os atos constitutivos da empresa SANELIMP SERVIÇOS DE SANEAMENTO S/C LTDA., no prazo de trinta dias. Expeça-se mandado de penhora livre de bens dos co-responsáveis citados às fls. 13 e 14, conforme determinações anteriores (fls. 41 e 49). Int.

0011115-04.2005.403.6182 (2005.61.82.011115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)

Vistos em inspeção.1 - Fls. 59/61: Com o ingresso da excipiente no parcelamento simplificado após a distribuição do feito executivo fiscal, houve a confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Com a opção pelo parcelamento em 31/10/2007, a parte excipiente confessou a existência e o valor da dívida. Dessa forma, não pode vir a juízo alegando ser indevida a cobrança dos valores, em razão de compensação procedida anteriormente ao aforamento da demanda. Assim, inexistente fundamento que dê sustentação ao acolhimento da exceção de pré-executividade, nos moldes pretendidos às fls. 59/60, motivo pelo qual resta indeferida.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação do parcelamento simplificado noticiado nos autos. Intimem-se.

0015555-43.2005.403.6182 (2005.61.82.015555-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MARTINS DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0020620-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de apreciar vários requerimentos apresentados pela executada, voltados (1) à imediata suspensão do processo executivo (fls. 30/100), tendo em vista questão prejudicial objeto da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.023166-4 da 23.^a Vara Federal de São Paulo, na qual se discute os valores em cobrança; (2) à remessa dos autos do executivo fiscal à 23.^a Vara Cível (fls. 102/157), para a qual deveriam ter sido distribuídos por dependência, em face de conexão e continência; e (3) à extinção do processo executivo, uma vez que as certidões de dívida ativa são incertas, ilíquidas e inexigíveis, consoante artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 175/201), ante a prescrição dos créditos em cobrança ou, ainda, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais que fundamentam a exigência tributária (artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.718/98). (...) Ante o exposto, REJEITO os pleitos formulados pela executada. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

0023037-42.2005.403.6182 (2005.61.82.023037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO

REPUBLICAÇÃO: A representação em juízo de pessoa jurídica será feita por quem os estatutos designarem ou, no silêncio, pelos diretores (artigo 12, VI, do CPC). No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte excipiente instrumento de procuração e ato constitutivo da pessoa jurídica executada. No silêncio, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, bem como determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 32/33. Intimem-se. Cumpra-se.

0028619-23.2005.403.6182 (2005.61.82.028619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETEBAH IND COM IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA X SERGIO BAHBOUT X VALDIR FERREIRA LIMA FILHO X MILENA SANTANA OLIVEIRA(SP034392 - JACQUES COIFMAN)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Após, manifeste-se a parte exequente acerca da não localização dos demais executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0035581-62.2005.403.6182 (2005.61.82.035581-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGADOLL LTDA ME X DENISE LIVRARI X ROSA CAMILO RAMALHO DOS SANTOS(SP240342 - DANIELA DOS SANTOS CAMPAGNOLI) X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO FILHO X ANTONIO FABRIO(SP221777 - SHEILA GOMES SOARES)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0035998-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035998-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PLANINCORP

GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE INCORPORACAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0059514-64.2005.403.6182 (2005.61.82.059514-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DIONEIA DE OLIVEIRA SANTOS
Cumpra-se o determinado às fls.22, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0002253-10.2006.403.6182 (2006.61.82.002253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3BS PROMOCOES LTDA X FABIO BERNARDO X SANDRA DE NAZARE NASSAR LOBATO X MARIA DE FATIMA MENEZES RUFINO X PATRICIA OVSIANY X ELEUTERIO OLIMPIO X GISLAINE PEREIRA LEITE DA SILVA(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos nas DCTFs nº 000100199960076558, 000100199950167818, 000100200060192479, 000100199930044628 e 000100200020272291.Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual.Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para proceder à adequação da CDA aos termos do decisum, substituindo-a.Intimem-se. Cumpra-se.

0017199-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017199-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRECAO IMOVEIS S/C LTDA(SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 15/17: É pacífica a jurisprudência no sentido de ser penhorável o patrimônio da pessoa jurídica. Entretanto, excepcionalmente, ampliando-se a regra da impenhorabilidade, admite-se a aplicação do inciso V do artigo 649 do Cdigo de Processo Civil, nas hipóteses de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, desde que os bens sejam indispensáveis à continuidade das atividades da empresa.(...)Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 15/17, para determinar o levantamento da constrição levada a efeito nos autos, conforme certidão de fls. 32.2 - Dê-se vista dos autos à parte exequente, para regular prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0036115-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036115-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE IVANDRO DOURADO RODRIGUES
Cumpra-se o determinado às fls.23, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0051097-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051097-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA CORASSARI GUERRERO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0056421-59.2006.403.6182 (2006.61.82.056421-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO RUBENS MANGABEIRA DOS SANTOS - ME(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

0057411-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057411-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA INDL/ LTDA-EPP

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

0057418-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057418-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAVOY LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0004006-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004006-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE GOMES DE ANDRADE

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exeqüente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

0005782-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Ante as informações de fls. 84/90, noticiando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Agravado de Instrumento n.º 2008.03.00.049085-1 - TRF 3.ª Região), aguarde-se em secretaria sobrestando-se. Informem as partes quanto ao deslinde da questão. Int.

0009387-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPARICA & AGUA DE COCO COMERCIAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, remetendo a questão às vias ordinárias. Abra-se vista à exeqüente para que requeira, em termos de prosseguimento, observado o pequeno valor da execução após imputações (R\$ 444,02 - fls. 264, R\$ 1.295,11 - fls. 266, R\$ 399,61 - fls. 268 e R\$ 240,25, fls. 270). Int.

0015325-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015325-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO EDUARDO LAZARINI

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exeqüente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

0017500-94.2007.403.6182 (2007.61.82.017500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

REPUBLICAÇÃO: Fls. 300/308: Defiro o requerido pela exeqüente. A executada deverá juntar certidão de objeto e pé relativa à ação ordinária n.º 2006.61.00.018252-0, em trâmite pela 25.ª Vara Federal Cível, bem como, se houver, cópia dos provimentos de primeiro e segundo graus, provisórios ou definitivos. Fls. 321/332: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0021020-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO)

Fls. 36/37 e 41/42 - Consigno que a executada, embora intimada (fls. 38), não regularizou sua representação processual (os substabelecimentos apresentados, não encontram embasamento em instrumento de mandato encartado nos autos). Defiro novo prazo de dez dias para juntada de procuração, informando-se o endereço da nova sede da empresa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da empresa, na pessoa do sócio e administrador Carlos Roberto Gonçalves, observando-se os endereços de fls. 28/29, além dos endereços da empresa de fls. 33. O requerimento de fls. 15/17 será oportunamente apreciado. Cumpra-se com urgência. Int.

0025676-62.2007.403.6182 (2007.61.82.025676-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028726-96.2007.403.6182 (2007.61.82.028726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE COMERCIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado do v. acórdão noticiado às fls.165/173. Int.

0033099-73.2007.403.6182 (2007.61.82.033099-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MONICA ESPINDOLA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0038240-73.2007.403.6182 (2007.61.82.038240-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA RODRIGUES MACHADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aditamento à carta de fiança de fls. 221, a fim de conter os requisitos indicados na manifestação da exequente de fls. 233/234. No mais, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança oferecida às fls. 215, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0047622-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA)

Baixem os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, em virtude de incorporação da empresa executada, passando a constar GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. (fls. 09 e 37). Após, em face do tempo decorrido, intime-se a excipiente a trazer aos autos informações atualizadas acerca dos processos referidos à fls. 12 (certidões e cópias de novos provimentos), no prazo de vinte dias. Segundo decisão em sede de Agravo (fls. 365/267), as divergências quanto aos valores compensados, provavelmente decorrentes da aplicação de correção monetária e juros, poderão ser dirimidas quando do julgamento das ações ordinárias. De se observar que os créditos em cobrança permanecem com a exigibilidade suspensa (fl. 367). Int.

0048506-22.2007.403.6182 (2007.61.82.048506-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RAI0 X ARTE EM CONFECCOES LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO X DEISI ANTUNES BOTELHO VAIANO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 33/38, pelos co-responsáveis e executados CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO e DEISI ANTUNES BOTELHO VAIANO, na qual sustentam a prescrição dos créditos em cobrança. (...) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido da exequente voltado à condenação dos excipientes por litigância de má-fé. Conquanto a notícia dos parcelamentos não tenha sido prestada, não se pode presumir conduta dolosa por parte dos executados (omissão intencional), detentores dessas informações, que poderiam ignorar a relevância jurídica dos fatos. Ademais, não se vislumbra dano causado ao adversário (STJ, AgRg no Ag 806085/PR, terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 01/12/2008). Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente (fls. 48). Int.

0048880-38.2007.403.6182 (2007.61.82.048880-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA CAETANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050503-40.2007.403.6182 (2007.61.82.050503-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SANTA MARIA SERVICOS MEDICOS E AUXILIARES S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050921-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050921-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNA YAEKO MATSUMURA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0001638-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001638-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLAUDILENE E SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005338-33.2008.403.6182 (2008.61.82.005338-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORIANO ALVES VALENTE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005757-53.2008.403.6182 (2008.61.82.005757-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL TAVOLAZZI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007026-30.2008.403.6182 (2008.61.82.007026-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO FLAUSTINO DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007497-46.2008.403.6182 (2008.61.82.007497-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS) X TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010257-65.2008.403.6182 (2008.61.82.010257-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO JACOB KREUZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0011904-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011904-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA VAZ GUMARAES GARCIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0014791-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS PASQUALINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015203-80.2008.403.6182 (2008.61.82.015203-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS DA SILVA MORAES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015279-07.2008.403.6182 (2008.61.82.015279-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015345-84.2008.403.6182 (2008.61.82.015345-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA FRANCA BENEDUSI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0021147-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021147-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA GORGONE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0021500-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021500-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA CORASSARI GUERRERO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Vistos em decisão..AP 1,10 Fls. 49/49 verso: Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente acerca das alegações da executada. Intimem-se.

0031354-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031354-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIX CARLOS CAMARGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034338-78.2008.403.6182 (2008.61.82.034338-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO ALVES DA COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0003704-65.2009.403.6182 (2009.61.82.003704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILMAR RODRIGUES CARDOSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005291-25.2009.403.6182 (2009.61.82.005291-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOSE COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0006742-85.2009.403.6182 (2009.61.82.006742-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008512-16.2009.403.6182 (2009.61.82.008512-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MAGNO DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008584-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008584-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARIN NUNES DE SOUZA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0013501-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D FAMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

(...)Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posto.(...)Entendo inviável declinar da competência para a apreciação da execução fiscal, por faltar à 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária competência para processar e julgar ações relativas à execução fiscal.(...)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a decisão como posta. Prossiga-se na execução. Cumpra-se o item 3 de fl. 142. Intimem-se.

0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)
1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.2.09.000198-06.(...) Não se pode pretender que a interposição de pedido administrativo de revisão possua o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade do crédito nesse caso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0022411-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022411-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS MANOEL TEIXEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0023032-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023032-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON D ABRIL
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0026159-24.2009.403.6182 (2009.61.82.026159-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030323-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 95/99 e 100/106: Em face da notícia de pagamento do débito nos moldes da lei 11.941/09, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 93, bem como a apreciação das questões suscitadas em exceção de pré-executividade, ressaltando-se quanto à desistência expressamente posta pela executada. Não há que se falar, nestes autos, em homologação de desistência de ação judicial ou de renúncia a alegação de direito, porquanto se trata de demanda satisfativa proposta pela União - Fazenda Nacional. Inaplicável, in casu, o artigo 6º da mencionada lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pagamento. Int.

0030381-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

(...)Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO BRISTOL LTDA. 2 - No prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de adesão da parte executada ao benefício fiscal veiculado na Lei n.º 11.941/2009. Intimem-se.

0030995-40.2009.403.6182 (2009.61.82.030995-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORLANDO BATISTA BERNADES & CIA/ LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030997-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030997-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME

Fls. 13/48: Vista à Exequente, nos termos do artigo 2º, inciso III, letra 3, da Portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0031065-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031065-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEWTON PEREIRA MARTINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0032082-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032082-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0032263-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032263-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE CARVALHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0032317-95.2009.403.6182 (2009.61.82.032317-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DA ROCHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0032536-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032536-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0032614-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032614-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO EDEVARDE REGINATO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0032617-57.2009.403.6182 (2009.61.82.032617-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLETE SOUZA MAXIMO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0032636-63.2009.403.6182 (2009.61.82.032636-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA E SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034977-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034977-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILDO ALVES FILHO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034987-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034987-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE RIBEIRO DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036180-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036180-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RIVAIR NETTO DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036193-58.2009.403.6182 (2009.61.82.036193-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036294-95.2009.403.6182 (2009.61.82.036294-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PIRES GOIS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls._____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036444-76.2009.403.6182 (2009.61.82.036444-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR GONCALVES COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036951-37.2009.403.6182 (2009.61.82.036951-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0039076-75.2009.403.6182 (2009.61.82.039076-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA TADEU VAZ DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0039596-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039596-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA COCCOLIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(a) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0040674-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAVIER MARIA ALVAREZ GARRIDO RODRIGUEZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 10/19 - A carta de fiança, para poder ser aceita em garantia da dívida, deve atender certos requisitos, como previsão de índice de correção monetária (Taxa SELIC), validade por prazo indeterminado, renúncia aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil Brasileiro, cobrir integralmente o débito atualizado e não conter restrições. A carta de fiança apresentada às fls. 15 não pode ser aceita pelo Juízo, pois não apresenta recusa expressa aos benefícios constantes dos artigos 835 e 838, inciso I do Código Civil Brasileiro e não há previsão de índice de correção monetária (Taxa SELIC). Desentranhe-se a carta de fiança n.º 67746 (fls. 15), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos, podendo, se assim entender, obter outra, sem restrições. Confiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de nova carta de fiança. Junte-se consulta acerca do valor atualizado do débito. Intimem-se.

0044393-54.2009.403.6182 (2009.61.82.044393-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABILIDADE FOLI LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1081

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047862-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002676-9)) NAVAS E NAVAS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO
Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/67. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506848-15.1994.403.6182 (94.0506848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516033-14.1993.403.6182 (93.0516033-6)) TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A - MASSA FALIDA(Proc. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0507159-06.1994.403.6182 (94.0507159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511501-94.1993.403.6182 (93.0511501-2)) JOSE SILAS PORTIERI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes da r. decisão de fls. 73/74. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0513055-30.1994.403.6182 (94.0513055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501358-80.1992.403.6182 (92.0501358-7)) LEBERT IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(Proc. CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 92.0501358-7, desapensando-a. Int. Cumpra-se.

0514198-54.1994.403.6182 (94.0514198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570073-92.1983.403.6182 (00.0570073-6)) ARTES GRAFICAS DIAMANTINA LTDA - ME(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO E SP043997P - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 00.0570073-6, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0510581-52.1995.403.6182 (95.0510581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518814-72.1994.403.6182 (94.0518814-3)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 94.0518814-3, desapensando-a.Int.

0516319-21.1995.403.6182 (95.0516319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513817-12.1995.403.6182 (95.0513817-2)) BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0500404-92.1996.403.6182 (96.0500404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507919-18.1995.403.6182 (95.0507919-2)) TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0532540-45.1996.403.6182 (96.0532540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512131-53.1993.403.6182 (93.0512131-4)) ERKLA TECNOLOGIA DE PRODITOS ELETRONICOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP081732 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 33/34. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0900845-71.1997.403.6182 (97.0900845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900843-04.1997.403.6182 (97.0900843-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA E SP025041 - VICENTE DE OLIVEIRA ROSA)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 97.0900843-9, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação da embargada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0501879-15.1998.403.6182 (98.0501879-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572385-50.1997.403.6182 (97.0572385-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 97.0572385-0, desapensando-a e remetendo-a ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0527166-77.1998.403.6182 (98.0527166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP032749 - SERGIO PANINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)
Ciência as partes da r. decisão de fls. 38/40. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0557635-09.1998.403.6182 (98.0557635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532414-24.1998.403.6182 (98.0532414-1)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 98.0532414-1, desapensando-a. Int. Cumpra-se.

0558325-38.1998.403.6182 (98.0558325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553518-09.1997.403.6182 (97.0553518-3)) CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 97.0553518-3, desapensando-a. Decorrido o prazo sem manifestação do embargado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005575-48.2000.403.6182 (2000.61.82.005575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-18.1999.403.6182 (1999.61.82.0000878-0)) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despachado às fls. 139: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a nova razão social da embargante: QUILON SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA (fls.129/135). Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0061097-55.2003.403.6182 (2003.61.82.061097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057351-24.1999.403.6182 (1999.61.82.057351-3)) COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à parte embargante da petição de fl. 243. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0064808-68.2003.403.6182 (2003.61.82.064808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035348-41.2000.403.6182 (2000.61.82.035348-7)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0065244-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051455-24.2004.403.6182 (2004.61.82.051455-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0043998-04.2005.403.6182 (2005.61.82.043998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) RONALDO MOURA STABILE(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Despacho de fl. 318: Com fundamento no art. 282, inciso V, do CPC, fixo à causa o valor do débito exequendo. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pre-executividade. Int.

0061864-25.2005.403.6182 (2005.61.82.061864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-75.2004.403.6182 (2004.61.82.036436-3)) COMERCIAL SAMPAIO ARRUDA LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000317-13.2007.403.6182 (2007.61.82.000317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036759-12.2006.403.6182 (2006.61.82.036759-2)) ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Int.

0041249-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041152-3)) PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/73. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Int.

0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, apresentando procuração original ou cópia autenticada, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504866-58.1997.403.6182 (97.0504866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480254-81.1982.403.6182 (00.0480254-3)) ALCIDES PINHEIRO(SP089560 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000318-95.2007.403.6182 (2007.61.82.000318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)) MOUNIRA CHARIF SALEH(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAFTA IMP/ E EXP/ LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS X APARECIDO ROBERTO CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA

Ciência do trânsito em julgado da sentença de fls.128/129. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029905-46.1999.403.6182 (1999.61.82.029905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Fls. 786: dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista o tempo decorrido desde sua manifestação (19/12/2008). Cumpra a executada a determinação de fls. 785, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 744, parte final. Int.

Expediente Nº 1100

EXECUCAO FISCAL

0032335-58.2005.403.6182 (2005.61.82.032335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONAGEM ORION LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

1. Fls.106/107: O pedido de desistência da arrematação, fundado na interposição de embargos, não chegou a ser analisado pelo Juízo. Mais, restou prejudicado em face da sentença de indeferimento da inicial dos embargos à arrematação e da nova manifestação do arrematante (fls.101/102), a demonstrar interesse pela entrega dos bens.Não há que se falar, portanto, em desfazimento da arrematação (artigo 694, caput, do CPC).Comprovada a formalização do parcelamento (fls.167/168 e 177), deve ser entregue o bem arrematado, observando-se que a exequente, com vista dos autos, nada aduziu acerca do respectivo termo. Anoto, ainda, que eventual descumprimento do Termo de Assunção e Parcelamento deve ser solucionado em conformidade com o acordo firmado (fls.167/168). 2. Quanto à nova e genérica alegação de prescrição (fls.106/107), de interesse em razão de saldo remanescente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pretendida extinção, inclusive apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.3. Publique-se, após expeça-se mandado de entrega do bem arrematada às fls.68/70. A seguir, abra-se nova vista à exequente.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501132-36.1996.403.6182 (96.0501132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509180-18.1995.403.6182 (95.0509180-0)) ZEBTES BOUTIQUE LTDA(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0544289-88.1998.403.6182 (98.0544289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502715-85.1998.403.6182 (98.0502715-5)) CONFACON CONSTRUTORES FARICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 190 : ante o desinteresse da Fazenda Nacional em executar a sucumbência, proceda-se ao arquiamento dos autos, com baixa na distribuição, dispensando-se da execução fiscal. Int.

0034467-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514002-45.1998.403.6182 (98.0514002-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0043472-08.2003.403.6182 (2003.61.82.043472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515885-27.1998.403.6182 (98.0515885-3)) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante a requerer a desistência do recurso, em face do parcelamento do débito. Int.

0039616-65.2005.403.6182 (2005.61.82.039616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542441-66.1998.403.6182 (98.0542441-3)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA)

Proceda o (a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0047142-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047142-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031711-0)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, proceda o (a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0057946-13.2005.403.6182 (2005.61.82.057946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517792-37.1998.403.6182 (98.0517792-0)) INDUSTRIAS TEXTIS AZIS NADER S/A(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0011365-03.2006.403.6182 (2006.61.82.011365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando prejudicada a realização da prova pericial. Venham conclusos para sentença. Int.

0039529-41.2007.403.6182 (2007.61.82.039529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-78.2002.403.6182 (2002.61.82.007017-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X SUELI APARECIDA DAL BELO PIRES(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP119908 - SAULO DE TARCIO CANTUARIA)

Expeça-se ofício requisitório. Para tanto, intime-se o embargado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS CO-EXECUTADOS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.Oportunamente deliberarei acerca do pedido de inclusão do sócio MÁRIO CAPOBIANCO.

0644174-66.1984.403.6182 (00.0644174-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X WALTER LOSCHIAVO(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Fls 36 . Dê-se ciência ao executado .

0503704-67.1993.403.6182 (93.0503704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G E G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 80: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista . Int.

0571317-65.1997.403.6182 (97.0571317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI(SP020094 - BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil(...)

0503646-88.1998.403.6182 (98.0503646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GLIAMICI CONFECOES INFANTIS LTDA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X JOSE LISBOA X IZILDINHA LUPETTI LISBOA

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Oficie-se, também, ao órgão custodiante, conforme requerido pelo exequente. Fica o executado, no ato da publicação da presente decisão, também intimado da decisão de fls. 802/806. Int. Decisão de fls. 802/806: 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GAZETA MERCANTIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.97.065279-51. A co-executada Editora JB S/A apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a (i) inexistência de sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca, (ii) a não-assunção do passivo trabalhista, mas compensação de débitos trabalhistas com pagamento de royalties, (iii) a não-ocorrência de insolvência da executada, (iv) a inexistência de identidade de quadro social da ora excipiente e da executada principal, (v) a rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Subsidiariamente, pugna pelo direito de apresentar defesa na esfera administrativa (fls. 431/452). A co-executada Docas Investimento S/A também opôs objeção alegando ilegitimidade passiva sob o argumento de não manter relações comerciais com a executada principal. Assevera, ainda, que a executada principal e seus sócios possuem bens aptos a garantir a presente execução (fls. 523/530). A Fazenda Nacional rechaçou as alegações, defendendo a existência de relação e confusão patrimonial entre as empresas executadas (fls. 612/633). Posteriormente, a exequente veio aos autos para requerer (i) a penhora de ações ordinárias de emissão da TIM PART (ii) a penhora de ações preferenciais de emissão da TIM PART, com expedição de ofício à BMF/BOVESPA, à CVM e à TIM PARTICIPAÇÕES S/A para bloqueio das referidas ações. Por fim, ante a natureza dos documentos juntados, requer a decretação de segredo de justiça nos autos (fls. 636/646). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar as exceções de pré-executividades apresentadas por Editora JB S/A e Docas Investimento S/A. A pretensão dos excipientes não merece prosperar. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) In casu, infiro da análise dos autos que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela parte ora excipiente, de acordo com os documentos de fls. 216/242 e outros, constantes no anexo. O negócio jurídico firmado extrapola a mera cessão do uso da marca, como pretende fazer crer a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência de parte do estabelecimento empresarial, inclusive com preservação dos contratos de trabalho, suficiente para

caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, Gazeta Mercantil S/A restou impossibilitada de explorar o mesmo ramo de atividade. Incidente, na espécie, o disposto no artigo 133, I do CTN. De outro modo, há indícios de sucessão da pessoa jurídica JB Comercial S/A pela Companhia Brasileira de Mídia, conforme documento n.º 19 dos autos em apenso, cuja juntada aos autos principais ora determino. Desta feita, justificada a inclusão de referida pessoa jurídica no pólo passivo do presente feito executivo, com esteio nos argumentos adrede mencionados. Por fim, como expressamente reconhecido no documento n.º 14 dos autos apensos, cuja juntada aos autos principais também determino, EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTO S/A.2 - Fls. 636/646: Acolho o arrazoado da exequente e defiro seu pedido. Preliminarmente, oficie-se aos órgãos indicados, conforme requerido à fl. 645, determinando o bloqueio das ações. Após, expeça-se carta precatória, para a penhora das ações indicadas e intimação dos co-executados. 3 - Diante da natureza dos documentos juntados, decreto segredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0513048-96.1998.403.6182 (98.0513048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0525146-16.1998.403.6182 (98.0525146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) Fls. 320/21: defiro o prazo requerido. Int.

0542475-41.1998.403.6182 (98.0542475-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA X EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050589 - MARIO DE MARCO) Fls. 308/310: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada principal. Aguarde-se o decurso do prazo deferido as fls. 307. Int.

0552820-66.1998.403.6182 (98.0552820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RCN IND/ METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) (...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

0554394-27.1998.403.6182 (98.0554394-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C PALAMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP077104E - RAQUEL GONCALVES RIZZO) Fls. 470: expeça-se , com urgência, novo mandado para cancelamento da penhora. Int.

0006424-54.1999.403.6182 (1999.61.82.006424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0037748-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA(SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA) Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo

assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0040913-20.1999.403.6182 (1999.61.82.040913-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OGGETO SPAZIO SERVICOS DE DECORACAO LTDA X JOAO NAUFAL X MARIA OLIVIA DE FREITAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 113: Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0031262-27.2000.403.6182 (2000.61.82.031262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 127/28: comprove, documentalmente, a alegação de parcelamento do débito. Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberação quanto eventual sustação dos leilões designados. Int.

0043435-83.2000.403.6182 (2000.61.82.043435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOUBERT JOSE GOMES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0057485-17.2000.403.6182 (2000.61.82.057485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONEMPE CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP090822 - JOSE ALVES DAS CHAGAS)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, atualizando-se o débito exequendo .

0012975-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 153:Tendo em conta a notícia de pagamento da CDA em cobro nesta execução, determino :a) traslade-se cópia de fls. 153 e 157/160 para os autos da execução fiscal apensa nº 200461820179110; b) proceda-se ao desapensamento dos feitos (nº 200461820179110 e 200461820200196);c) após, venham conclusos para extinção deste feito. Int.

0034303-60.2004.403.6182 (2004.61.82.034303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BST INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Luiz Antonio de C. Pereira. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0041484-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAIRONVILLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0053612-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Fls. 519: intime-se a executada a comprovar, documentalmente, o parcelamento do débito. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0059560-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TASTY FOODS DO BRASIL LTDA. X XAVIER MICHEL LAMBERT(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 389/90: a exceção de pré-executividade já havia sido julgada prejudicada pela decisão de fls. 376. Manifeste-se a exequente. Int.

0027505-15.2006.403.6182 (2006.61.82.027505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Intime-se o executado a comprovar, documentalmente, o parcelamento do débito. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0032254-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIVET S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0055141-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80(...)

0055793-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Intime-se a executada a comprovar, documentalmente, o parcelamento do débito. 2. Cumprido o item 1 supra :a) recolha-se a carta precatória;b) dê-se vista à exequente. Int.

0004152-09.2007.403.6182 (2007.61.82.004152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

1. Fls. 222/23 : O bloqueio dos valores foi efetivado em 2007, muito antes do requerimento do parcelamento do débito pela executada. Ademais, a executada já havia feito um acordo de parcelamento, que não foi cumprido e agora, noticia a adesão a outro parcelamento. O bloqueio já foi convertido em penhora e não há óbice a manutenção da penhora até final pagamento da dívida. Indefiro, pois, o levantamento da penhora, pelo seu ínfimo valor e pelos motivos acima expostos. 2. Fls. 201: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente para análise do pedido de parcelamento do débito. Int.

0021714-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Fls. 171/73: por ora, dê-se ciência à executada. Int.

0021786-18.2007.403.6182 (2007.61.82.021786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CLERIO VARNOU

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0029031-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORPHEU ZAMBONI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

0038048-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038048-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E MG101478 - GUSTAVO ANTONIO FRANCA CANTAO)

Fls 80/94 e 97 - Esclareça o executado o seu pedido uma vez que o referido parcelamento, refere-se a processos da Fazenda Nacional e não abrangem processos de FGTS da Fazenda Nacional /CEF . Após , abra-se vista ao exequente .

ACOES DIVERSAS

0522188-82.1983.403.6182 (00.0522188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480588-18.1982.403.6182 (00.0480588-7)) MESTER INDL/ TECNICA DE REFRIGERACAO LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cumpra-se o V.Acórdão, dando-se ciência às partes para requererem o que direito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013890-26.2004.403.6182 (2004.61.82.013890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-38.2003.403.6182 (2003.61.82.000984-4)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

0032706-56.2004.403.6182 (2004.61.82.032706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069854-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069854-6)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0032707-41.2004.403.6182 (2004.61.82.032707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044994-70.2003.403.6182 (2003.61.82.044994-7)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 148/164. Após, venham os autos conclusos.

0047902-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066999-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066999-6)) DMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

0008776-72.2005.403.6182 (2005.61.82.008776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063697-49.2003.403.6182 (2003.61.82.063697-8)) JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja promovida a substituição da CDA - Certidão da Dívida Ativa, nos autos da execução fiscal em apenso, com a retificação dos valores exigidos, nos termos do que consta na fundamentação da sentença. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desamparem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0008779-27.2005.403.6182 (2005.61.82.008779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002524-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002524-6) AQUAFISH LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir os títulos executivos cobrados da embargante na execução fiscal n.º 2004.61.82.002524-6. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015310-32.2005.403.6182 (2005.61.82.015310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024668-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024668-8)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0038115-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052561-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052561-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

0045837-30.2006.403.6182 (2006.61.82.045837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031384-64.2005.403.6182 (2005.61.82.031384-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0052313-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052313-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023683-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023683-3)) GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0001164-15.2007.403.6182 (2007.61.82.001164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045239-47.2004.403.6182 (2004.61.82.045239-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

0006616-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069749-61.2003.403.6182 (2003.61.82.069749-9)) LORD TRANSPORTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0031757-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012868-64.2003.403.6182 (2003.61.82.012868-7)) PROSINAL PROPAGANDA E SINALIZACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0035026-74.2007.403.6182 (2007.61.82.035026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058975-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058975-0)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

0040668-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047683-2)) LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO:1) em relação à alegação de que parte dos valores discutidos nestes autos foram devidamente quitados, por meio do parcelamento PAES, JULGO IMPROCEDENTES os embargos; 2) em relação às demais matérias suscitadas na petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0044980-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044980-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045817-44.2003.403.6182 (2003.61.82.045817-1)) LORD TRANSPORTES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo

0004206-38.2008.403.6182 (2008.61.82.004206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018979-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018979-0)) KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em honorários advocatícios.

0005460-46.2008.403.6182 (2008.61.82.005460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027119-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027119-2)) SUL IND/ E COM/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006293-64.2008.403.6182 (2008.61.82.006293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-40.2003.403.6182 (2003.61.82.009397-1)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006297-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054811-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054811-2)) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011533-34.2008.403.6182 (2008.61.82.011533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043333-90.2002.403.6182 (2002.61.82.043333-9)) TONY OMAR ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0011542-93.2008.403.6182 (2008.61.82.011542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2)) RAMAZZINI MENDES MARCHESE ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

0018509-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante José Alberto de Albuquerque Ferreira para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.031863-1. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018510-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018510-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Sérgio Roberto Ugolini para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.031863-1. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018511-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) DIOMEDES PICOLI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Diomedes Picoli para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.031863-1. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018512-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser

desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018521-71.2008.403.6182 (2008.61.82.018521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055623-98.2006.403.6182 (2006.61.82.055623-6)) ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

0020735-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080653-48.2000.403.6182 (2000.61.82.080653-6)) ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, ACOELHO O PEDIDO para declarar a nulidade do auto de penhora, lavrado às fls. 123 da execução fiscal n.º 2000.61.82.080653-6 em apenso, e, quanto ao mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e sem condenação em verba honorária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0020738-87.2008.403.6182 (2008.61.82.020738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080653-48.2000.403.6182 (2000.61.82.080653-6)) INDUSTRIA DE PRAFUSOS E REBITES OMEGA LTDA-ME(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para reduzir a multa moratória cobrada no título executivo, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0020748-34.2008.403.6182 (2008.61.82.020748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002223-8)) ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição daCDA n.º 80.6.07.033330-00 nos autos da execução fiscal n.º2008.61.82.002223-8, excluindo-se do título executivo os valores inde-vidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional,deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios,nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ExecuçãoFiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários,remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com ascautelas de praxe.

0021858-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052482-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052482-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.052482-0.Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0021862-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052414-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.052414-4. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0021863-90.2008.403.6182 (2008.61.82.021863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052405-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052405-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.052405-3. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0021864-75.2008.403.6182 (2008.61.82.021864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052393-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052393-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.052393-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0021865-60.2008.403.6182 (2008.61.82.021865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050132-13.2006.403.6182 (2006.61.82.050132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal n.º 2006.61.82.050132-6. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0021867-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046960-63.2006.403.6182 (2006.61.82.046960-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.046960-1. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0022425-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052455-88.2006.403.6182 (2006.61.82.052455-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado,

remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0022426-84.2008.403.6182 (2008.61.82.022426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052452-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052452-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0022427-69.2008.403.6182 (2008.61.82.022427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050116-59.2006.403.6182 (2006.61.82.050116-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2005.61.82.041537-5. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0022428-54.2008.403.6182 (2008.61.82.022428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052423-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052423-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal nº 2006.61.82.052423-5. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0023058-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023737-23.2002.403.6182 (2002.61.82.023737-0)) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para reduzir a multa moratória cobrada no título executivo, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

0029898-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-49.2008.403.6182 (2008.61.82.0000862-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0032147-60.2008.403.6182 (2008.61.82.032147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-32.2007.403.6182 (2007.61.82.007830-6)) DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficientes os encargos previstos no Decreto-lei nº 1025/69 e na Lei nº 9.964/2000, exigidos nos títulos executivos que embasam a demanda

executiva. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0032231-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015870-71.2005.403.6182 (2005.61.82.015870-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2005.61.82.015870-6. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000375-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000375-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-70.2003.403.6182 (2003.61.82.018319-4)) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0000376-30.2009.403.6182 (2009.61.82.000376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-16.2003.403.6182 (2003.61.82.011552-8)) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0000377-15.2009.403.6182 (2009.61.82.000377-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-44.2003.403.6182 (2003.61.82.055129-8)) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0000378-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000378-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046009-74.2003.403.6182 (2003.61.82.046009-8)) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0000379-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-30.2004.403.6182 (2004.61.82.016651-6)) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0000380-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000380-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090551-85.2000.403.6182 (2000.61.82.090551-4)) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0000381-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095152-37.2000.403.6182 (2000.61.82.095152-4)) ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0000384-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000384-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029960-84.2005.403.6182 (2005.61.82.029960-0)) AKWEN ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE FLAVIO MONTEIRO RODRIGUES X LEONARDO ROCHA RODRIGUEZ(GO026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

0000385-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035329-88.2007.403.6182 (2007.61.82.035329-9)) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.6.06.155704-85 nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.035329-9, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0000388-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040945-78.2006.403.6182 (2006.61.82.040945-8)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0000399-73.2009.403.6182 (2009.61.82.000399-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018432-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018432-5)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0000400-58.2009.403.6182 (2009.61.82.000400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054298-5)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2008.61.82.01772-6. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0000425-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054012-52.2002.403.6182 (2002.61.82.054012-0)) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0007588-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048298-43.2004.403.6182 (2004.61.82.048298-0)) BRAS TESTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados nos títulos executivos constantes das execuções fiscais de números 2004.61.82.048298-0, 2004.61.82.058345-0 e 2005.61.82.018250-2, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0012141-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-44.2007.403.6182 (2007.61.82.027462-4)) RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0021819-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027181-54.2008.403.6182 (2008.61.82.027181-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2008.61.82.027181-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0027284-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011534-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011534-6)) EDUARDO YSKANDAR JABBOUR(SPI62137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

0037441-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025905-9)) SOLO AMBIENTE - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0044926-13.2009.403.6182 (2009.61.82.044926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002489-2)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo

267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

0044927-95.2009.403.6182 (2009.61.82.044927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046600-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046600-0)) HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028132-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021044-27.2006.403.6182 (2006.61.82.021044-7)) THIAGO CANDIDO MARTINS(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

0011534-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO YSKANDAR JABBOUR(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0066999-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

0045239-47.2004.403.6182 (2004.61.82.045239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

0052561-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.043337-19, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.04.014995-07.

0058975-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X GUILHERME & SILVA S/C LTDA ME(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO RAMAZZINI - ADVOGADOS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

0055623-98.2006.403.6182 (2006.61.82.055623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 601

EXECUCAO FISCAL

0012820-76.2001.403.6182 (2001.61.82.012820-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOY IND/ E COM/ LTDA

Fls. 84/85: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0025773-72.2001.403.6182 (2001.61.82.025773-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X RAUL JOSE MESQUITA PARADA

Ante a citação negativa de fl. 07, dê-se vista à exequente para que informe o endereço atualizado do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

0064150-78.2002.403.6182 (2002.61.82.064150-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIZA CONOVALOV

Em face da certidão de fl. 21, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80).

0061388-55.2003.403.6182 (2003.61.82.061388-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X WILSON JACINTHO FERNANDES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0011074-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011074-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DUODROGA DROG PERF LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0049724-90.2004.403.6182 (2004.61.82.049724-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIOMAR JOSE FERREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0062039-53.2004.403.6182 (2004.61.82.062039-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDVALDO JOSE PAULO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0004929-62.2005.403.6182 (2005.61.82.004929-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NICOLAU JOSE DE SEIXAS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0030780-06.2005.403.6182 (2005.61.82.030780-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAR LAR IND/ E COM/ DE MAT

ESSENCIAIS LTDA

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0034707-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034707-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JOAQUIM DE C PINTO JUNIOR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0039329-05.2005.403.6182 (2005.61.82.039329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO GALDI DELGADO

Fl.57: Cumpra o exequente o determinado no r. despacho de fl.55/56, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.40 da LEF.

0046469-90.2005.403.6182 (2005.61.82.046469-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KELLY REGINA DE OLIVEIRA

Fls.66/67: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0058256-19.2005.403.6182 (2005.61.82.058256-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO HESS DE AZEVEDO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0059698-20.2005.403.6182 (2005.61.82.059698-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CRISTIANE REMBOWSKI FERNANDES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0061722-21.2005.403.6182 (2005.61.82.061722-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA BEATRIZ DE ANDRADE MONTAGNOLI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0033666-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033666-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MEGA SYSTEM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0034353-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034353-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSANA APARECIDA DE MORAES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0034652-92.2006.403.6182 (2006.61.82.034652-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ FRANCISCO BARBOSA LIMA TRIGO
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0034991-51.2006.403.6182 (2006.61.82.034991-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AEMME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0035243-54.2006.403.6182 (2006.61.82.035243-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JACKSON ITIKAWA

Fl. 31: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0035643-68.2006.403.6182 (2006.61.82.035643-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO RICARDO PESSUTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0036339-07.2006.403.6182 (2006.61.82.036339-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO PEREIRA ROSA

Fl. 26: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0037886-82.2006.403.6182 (2006.61.82.037886-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURIVAL FERREIRA CAMARGO

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça o relatório RENAVAM juntado às fls. 25/29, esclareça seu requerimento de fls. 32/34. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0048655-52.2006.403.6182 (2006.61.82.048655-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X GHL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0050518-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050518-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FERNANDO SANCHEZ ROSAS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0054191-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054191-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0056135-81.2006.403.6182 (2006.61.82.056135-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSPITAL MOURA BACCINI LTDA X RUBENS PROTASIO DE MOURA X ZULEIDE VASCONCELOS DE MOURA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0015256-95.2007.403.6182 (2007.61.82.015256-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAPRH CENTRO AVAL PROFISSIONAIS EM ASS RH LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0015362-57.2007.403.6182 (2007.61.82.015362-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0024859-95.2007.403.6182 (2007.61.82.024859-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORST RICARDO DOTTI

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0025235-81.2007.403.6182 (2007.61.82.025235-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO DE MESQUITA SPINOLA

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0029667-46.2007.403.6182 (2007.61.82.029667-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0029684-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON CORAZZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0030025-11.2007.403.6182 (2007.61.82.030025-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANENGE

CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0032801-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032801-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PARMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0035816-58.2007.403.6182 (2007.61.82.035816-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS RUFINO DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0036992-72.2007.403.6182 (2007.61.82.036992-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFONSO CELSO GARDINI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0050986-70.2007.403.6182 (2007.61.82.050986-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO ZENOBIO C LIMA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007041-96.2008.403.6182 (2008.61.82.007041-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDER BORGES TEODORO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0015923-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015923-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VTS ENGENHARIA PLANEJAMENTO REPRESENTACAO IMPORTACAO E

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0016533-15.2008.403.6182 (2008.61.82.016533-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SDRB BRASIL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0020469-48.2008.403.6182 (2008.61.82.020469-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BBC IMOVEIS S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0026566-64.2008.403.6182 (2008.61.82.026566-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANITA PEREIRA SALAZAR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0027578-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027578-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILENE BARBOSA SOARES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0027866-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027866-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVA CLAUDIA GULHERME CIDRAO MANFREDO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0033142-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033142-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FABIO HASE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0034993-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034993-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUILHERME TEIXEIRA DE MORAES CAPELLA

Tendo em vista o lapso transcorrido, informe o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo apenas prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe.

0035041-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035041-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALDEMAR CARPINETI X WALDEMAR CARPINETI PINTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0035429-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035429-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA GORETTI BENTO DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0035569-43.2008.403.6182 (2008.61.82.035569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PRESTIMUS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 10/14, informe o exequente acerca do cumprimento, requerendo em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente.

0035851-81.2008.403.6182 (2008.61.82.035851-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLORINDO CESCATO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito

nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0000192-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000192-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X J B S VIAGENS E TURISMO LIMITADA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0003477-75.2009.403.6182 (2009.61.82.003477-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO CARDOSO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0006898-73.2009.403.6182 (2009.61.82.006898-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIELA GARCIA FREITAS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007174-07.2009.403.6182 (2009.61.82.007174-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVAN LUIS NACSA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007180-14.2009.403.6182 (2009.61.82.007180-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVANILDE MARIA GUIMARAES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007299-72.2009.403.6182 (2009.61.82.007299-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007408-86.2009.403.6182 (2009.61.82.007408-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON SANTOS DE MELO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0008164-95.2009.403.6182 (2009.61.82.008164-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARISETE JUNQUEIRA MUTLU

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0008406-54.2009.403.6182 (2009.61.82.008406-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA PALHARES DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito

nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0008873-33.2009.403.6182 (2009.61.82.008873-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLOVIS CECILIO MALDONADO MARTINEZ

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0009029-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009029-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODINEI RIBEIRO DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0009496-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009496-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA PEREIRA NOVAES BAPTISTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0009737-71.2009.403.6182 (2009.61.82.009737-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE FROIS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0009783-60.2009.403.6182 (2009.61.82.009783-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SADAO ONO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0011019-47.2009.403.6182 (2009.61.82.011019-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VALECAR LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0011066-21.2009.403.6182 (2009.61.82.011066-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REY PONTE RASA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0011319-09.2009.403.6182 (2009.61.82.011319-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TRINDADE LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0011361-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011361-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRO DONIZETI SANTOS ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0011990-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011990-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X H F COM/ DE PROD VETERINARIOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012529-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012529-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SPEED BIRD TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA EPP

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012531-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012531-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WORDING EXPRESS S/C LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012569-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012569-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012602-67.2009.403.6182 (2009.61.82.012602-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDILSON FERREIRA SANTOS - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012606-07.2009.403.6182 (2009.61.82.012606-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAREDE REDE VOLUNTARIA FCIA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012624-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012624-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLARICE TIVA DROG-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012655-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012655-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012907-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012907-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA LUME LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012932-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012932-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAN LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0013199-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013199-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PINEDO LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0013273-90.2009.403.6182 (2009.61.82.013273-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ULTRAMED DROG LTDA EPP

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0013296-36.2009.403.6182 (2009.61.82.013296-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMAVILLA LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0013328-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013328-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0013789-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013789-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JADE CONSTRUCOES E EMP LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0013792-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013792-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0013874-96.2009.403.6182 (2009.61.82.013874-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JORGE NETO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o

retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0014033-39.2009.403.6182 (2009.61.82.014033-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO G PEREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0022524-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022524-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVARISTO BRAGA DE ARAUJO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0022770-31.2009.403.6182 (2009.61.82.022770-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFRISA S/A

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0022968-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022968-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANTEX DO BRASIL SERVICOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0023065-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023065-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO ANDREA ANDRIOLI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0025956-62.2009.403.6182 (2009.61.82.025956-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA CECILIO SALGUEIRO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0027482-64.2009.403.6182 (2009.61.82.027482-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELLEN DUARTE MANSO

Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) exequente. Ante o lapso transcorrido, informe o exequente acerca do cumprimento pelo executado do acordo de pagamento noticiado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio.

0029190-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029190-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRACO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004188-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016923-1)) MARIO TONETTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004190-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061326-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061326-0)) BANCO ITAU BBA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 65/78: Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0007053-13.2008.403.6182 (2008.61.82.007053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029754-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029754-8)) CLINICA BARAO DO TRIUNFO S/C LTDA(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 102/108 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0014341-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006174-4)) A.G.L. SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 89/100 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do processo principal, conforme decisão de fls. 85, e considerando, ainda, que até o presente momento não houve formalização de garantia do Juízo, cumpra-se o item 7 da mencionada decisão, desapensando-se os feitos, que deverão prosseguir autonomamente, sem prejuízo de reapreciação da questão acerca da concessão de suspensão, desde que atendidos os requisitos legais já explicitados por esse Juízo.Cumprido o item anterior, tornem conclusos para apreciação do requerimento de realização de prova pericial (fls. 181/484).

0018748-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033268-94.2006.403.6182 (2006.61.82.033268-1)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0019131-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013487-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013487-5)) CONFECOES JUMANI RIO LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. 123/129 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0020618-44.2008.403.6182 (2008.61.82.020618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017755-52.2007.403.6182 (2007.61.82.017755-2)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 82/86 para o autos da execução em apenso. Diante do que restou decidido pela Superior Instância, impõe-se o regular prosseguimento do feito. Assim, emende o embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0023143-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006385-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 73/82, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0026443-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9)) COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 145/152 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0027707-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8)) GUILHERME MUYLAERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

277/281: Dê-se ciência à embargante, para manifestação na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, em não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0030844-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056950-78.2006.403.6182 (2006.61.82.056950-4)) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 74/82 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-70.2008.403.6182 (2008.61.82.004760-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o embargante, conclusivamente, se, diante do pedido de extinção de fls. 49, tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int..

0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos

embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que embora satisfeito o requisito previsto pelo item (i), não houve garantia do Juízo, tal como previsto pelo requisito (iv).6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)) CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 29, devendo providenciar a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

0013546-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 85/89, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Proceda-se ao reapensamento destes autos à execução fiscal nº 2008.61.82.024202-0. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0016037-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0017870-05.2009.403.6182 (2009.61.82.017870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 51/56 somente no efeito devolutivo.2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017871-87.2009.403.6182 (2009.61.82.017871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1305/1308: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Fls. 120/134: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Após cumprido o despacho proferido às fls. 186 dos embargos em apenso, tornem conclusos para apreciação da manifestação da exequente de fls. 98/99.

0004760-70.2008.403.6182 (2008.61.82.004760-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 -

ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que o INSS deixou de ser intimado do despacho de fl 92, pelo qual este juízo determinou que aquela autarquia previdenciária informasse sobre a reconstituição do procedimento administrativo do segurado falecido, Benedito Gonçalves Peixoto (NB 118.441.150-3). Assim sendo, intime-se o mesmo para que se manifeste no prazo de 10 dias, considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. CNJ. Fls. 141/145: ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 108/135. Após, tornem conclusos.Int.

0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para acompanhar o mandado de citação. Em termos, cumpra-se a determinação de fl. 87 verso.Int.

0008436-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008436-8) - RIAN SANTOS ARAUJO - INCAPAZ X PATRICIA FERREIRA SANTOS ARAUJO(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial às fls. 56/57 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004096-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004096-5) - DOMINGOS ROSA DE SANTANA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para acompanhar o mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil). Em termos, cumpra-se a determinação de fl. 54 verso.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6) - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para acompanhar o mandado de citação. Em termos, cumpra-se a determinação de fl. 52.Int.

0002534-21.2010.403.6183 - ALIZIO ALVES DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002668-48.2010.403.6183 - JOAO ISADEUS FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A presente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do feito constante do termo de prevenção global de fl.37 (2009.63.01.060322-8), que tramita perante o Juizado Especial Federal. Int.

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002892-83.2010.403.6183 - ANA FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado às fls. 179/180, sob pena de configurar-se o desinteresse na produção da prova pericial.Int.

0002363-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002363-4) - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Reconsidero o despacho de fl. 172, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 171 requereu a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica a ser designada por este Juízo, não havendo, assim, tempo hábil ao cumprimento de tal diligência.Assim, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e redesigno a perícia para o dia 27/05/2010, às 07h30, na rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Cumpra-se.Int.

0002509-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002509-6) - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício do Sr. Manoel Quintino Filho foi concedido pela APS Cubatão, conforme constante de fl.131, reconsidero, em parte, o despacho de fl.227, e determino que seja expedida Carta Precatória com a finalidade de busca e apreensão do procedimento administrativo do benefício 000.131.486-6, extração de cópia do mesmo e remessa a este Juízo Deprecante junto àquela Agência da Previdência Social.Após, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001583-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001583-7) - TELMA LUCIA DE LIMA CASTRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0010491-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010491-8) - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este Juízo.Ratifico os atos instrutórios praticados e determino que, após a ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003064-25.2010.403.6183 - JOSE ALBERTO RAMOS DA MOTA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação,

constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001891-7) - VALDIR ARAUJO LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 165/194. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003313-0) - ANTONIO DA SILVA RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179 - O pedido de concessão de tutela antecipada será devidamente apreciado quando da prolação da sentença. Ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 184/196, apresentados por meio da petição de fls. 181/182. fl. 204 - Defiro o pedido de desistência da oitiva de testemunha referente a Antonio Soares de Freitas. Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 206/239. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Concedo à parte autora o prazo SUPLEMENTAR e IMPROPRORROGÁVEL de 10(dez) dias para apresentação do laudo pericial referente à empresa Prosegur Brasil S/A Transp. de Valores e Segurança (fl. 36), lembrando que este é o último momento para apresentação de referido documento, ficando advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001283-5) - SIRLEY VIEIRA DE FREITAS MACHADO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a juntada da cópia do processo administrativo de fls. 110/131, e do acostamento do documento de fls. 136/144, prejudicados os pedidos de fls. 108 e 133/134. Fls. 95/96, 109 e 150/151(substabelecimentos) : anotem-se. Fls. 99/103; 105/106; 110/131; 136/144 - ciência ao INSS. Faculto à demandante trazer ao pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de suas CTPS e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e QUE, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o

alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2) - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255-472: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001474-9) - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a petição de fls. 33/34, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e da sentença relativas ao feito n.º 0013304-44.2008.403.6183, pertencente à 4ª Vara Federal Previdenciária.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004734-2) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 194 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa onde pretende que seja realizada a perícia ambiental.Justifique, ainda, em igual prazo, o pedido de oitiva de testemunhas.Fls. 199/201 - Ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8) - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se o estorno feito pela parte autora, às fls. 278/282, foi devidamente atualizado, em face do depósito de fls. 175/177.No retorno, se em termos, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que o referido valor seja estornado aos cofres públicos.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em conta a informação da Autarquia-ré de fl. 274/276, quanto aos corretos valores a serem pagos aos autores: ERNESTO RODRIGUES e SARA DE OLIVEIRA FREITAS (suc.momento oportuno.Int.

0939195-14.1986.403.6183 (00.0939195-9) - RENATO CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X BRUNO CAPPATO(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos da parte autora, às fls. 279/343, expeçam-se ofícios precatórios, relativos a ambas as verbas. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores: JOAO ROSELLI LUTTI e WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS (fls. 358/359). No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento ou até provocação. Int.

0003199-43.1987.403.6183 (87.0003199-2) - MARINETE DA SILVA ROCHA X RUBENS STELLA X CARLOS ALBERTO STELLA X MOACYR LOPES DE ALMEIDA X NELSON CAGGIANO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO

ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID

X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, como sucessora processual de sua genitora, Zelinda Barbosa Merlino, fls. 1836/1847. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório à autora acima habilitada. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Ciência ao INSS do despacho de fl. 1829. Decorrido o prazo para eventual impugnação, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 1833/1834. Int.

0036312-80.1990.403.6183 (90.0036312-8) - LUIZ ROBERTO DE FIORE X FRANCISCO FERRUCCIO DE FIORE X WALDEMAR CARDENUTE X MARIA DAISY BERNARDO DAS NEVES LOURO X LUIZ DE ARAUJO PRADO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora habilitada MARIA DAISY BERNARDO DAS NEVES LOURO (sucessora de Mario da Neves Louro). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante aos autores LUIZ ROBERTO DE FIORE e FRANCISCO FERRUCCIO DE FIORE, conforme requerido, à fl. 437. Int.

0047732-82.1990.403.6183 (90.0047732-8) - MILTON OCTACILO GRUPPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0004837-38.1992.403.6183 (92.0004837-4) - MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X RUBENS PERETTA X ELZA CEVOLI DIAS X MARIA SILVIA DI BLASI KLEBIS X TORQUATO PAULINO DE CARVALHO X VIVALDO CERQUEIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da advogada MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA, OAB nº 176.979, no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 316/319 - Nada a decidir. Int.

0004838-23.1992.403.6183 (92.0004838-2) - JOAO MARIOTTI X JOSE FIRMO DA SILVA X MODESTO MARTINELLI X LOURDES SABINO MARTINELLI X NICOLAU SZONGOTT X OSVALDO PELEGRINI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LOURDES SABINO MARTINELLI, como sucessora processual de Modesto Martinelli, fls. 216/228. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos do despacho de fl. 183, expeça-se ofício requisitório à autora LOURDES SABINO MARTINELLI. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Sobreste-se o feito no tocante ao autor NICOLAU SZONGOTTI. Fls. 230/243 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos dos demais filhos do autor falecido JOSE FIRMO DA SILVA, para fins de habilitação, eis que na ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente. Int.

0016352-36.1993.403.6183 (93.0016352-3) - TEREZA ORTOLANI PONTES X EUNICE HORTOLANI SEMENCATO X ODUVALDO HORTOLANI X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X ODETTE COSTA X NEUZA KOKOL OLIVATTO X JOSE ROBERTO KOKOL X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X SOLANGE KOKOL PINTO X CARLOS ALBERTO KOKOL X JULIANA MARSON X RENATA MARSON X ELYDIO MARQUES X MARIA SANTAROSA FABIANI X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X AURORA DECRESCI X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X SANTINA REGAZZI KOKOL X SHIRLEY SOARES DE OLIVEIRA ZANINI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ODETTE COSTA, como sucessora processual de Arnaldo Costa, fls. 461/466. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício requisitório à autora habilitada ODETTE COSTA, nos termos dos cálculos da contadoria Judicial, acolhidos, à fl. 356. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 5.473,80 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), depositado em nome de JOAO FABIANI (fl. 408), na conta nº 1181.005.504487077, em razão do falecimento do mesmo. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Joao Fabiani, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA SANTAROSA FABIANI, sucessora processual do mesmo (fl. 431). Int.

0006460-69.1994.403.6183 (94.0006460-8) - ZILDA RODRIGUES CERQUEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0066205-56.2000.403.0399 (2000.03.99.066205-4) - ALOIZIA ALEGRO BIAGIOTTI X JOAO BASTOS OLIVEIRA X CARLOS RAMOS X AUGUSTINHA DA CORTE AUGUSTO X NEIDE DUARTE SCARPA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO BASTOS OLIVEIRA, conforme consta no documento de fl. 21. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0000240-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000240-7) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da decisão de fls. 89/91, expeçam-se ofícios requisitórios à autora MARIA DO ROSARIO VIEIRA, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0055943-13.2001.403.0399 (2001.03.99.055943-0) - VALMIR ELIAS DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0000619-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000619-3) - JULIANA RAMOS GALLET(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o

INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0001864-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001864-0) - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0002653-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002653-2) - CLOTILDE MARIA DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 4.644,22 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), fl. 184, na conta nº 1181.005.503926808, depositado em nome de JOSE ANTONIO DE FREITAS NETO. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido supramencionado autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de CLOTILDE MARIA DE FREITAS, sucessora processual do mesmo. Int.

0004254-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004254-9) - SALVADOR FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO X LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO X LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO X ARMANDO JOSE REIS X DANIEL GOMES X IRINEU FALONE X JOSE VIEIRA DA SILVA X LASARO FRANCISCO SEVERINO X LUIZA FERREIRA PINTO KOPIEQUES X SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA X VALDOMIRO BRAGA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 568/569 - Nada a decidir, tendo em vista o decidido à fl. 563. No prazo de 10 (dez) dias, se em termos, tornem conclusos para expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

0001853-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001853-9) - RAIMUNDO LUIS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0009527-16.2003.403.0399 (2003.03.99.009527-6) - JOSE NUNES DE AZEVEDO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0018434-77.2003.403.0399 (2003.03.99.018434-0) - DENEVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0000421-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000421-1) - ANTONIO VIEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor ANTONIO VIEIRA, COM RENÚNCIA AO VALOR QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (fl. 231). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minuta do ofício já estará pronta e juntada aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal ofício será transmitido ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000678-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000678-5) - ABEL ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE PAULUCCI X LAURISVAL GUIRAO PERES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0001587-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001587-7) - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0003018-80.2003.403.6183 (2003.61.83.003018-0) - BRAS FIRMINO BARBOSA X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X JOAO GIMENES MARTINS X RENATO LUIZ DOS REIS X NOILDA MARIA DE JESUS DOS REIS X NATANIA JESUS DOS REIS X SILVANA DE JESUS DOS REIS X OTACILIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários, desde que provado o óbito e suas qualidades, e considerando as comprovações de recebimento de pensão (art.112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de NOILDA MARIA DE JESUS DOS REIS, NATANIA JESUS DOS REIS, SILVANA DE JESUS DOS REIS, como sucessoras processuais de Renato Luiz dos Reis, fls. 278/298 e 324/325. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 9.475,09 (nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos, depositado em nome de Renato Luiz dos Reis, na conta nº 1181.005.503933294. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Renato Luiz dos Reisxxxx, expeça-se alvará de levantamento em nome de NOILDA MARIA DE JESUS DOS REIS, NATANIA JESUS DOS REIS, SILVANA DE JESUS DOS REIS. Int.

0004247-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004247-9) - VALDEMAR REMIGIO DE SOUSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).(…) P. R. I.

0006168-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006168-1) - BENTO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0006881-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006881-0) - EURIPEDES LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de

maneira imediata. Int.

0007723-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007723-8) - ARLINDO FILOCROMO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0009042-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009042-5) - ODUVALDO CATALDO CORRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0009109-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009109-0) - ROVILSON MUNIZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0011920-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011920-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0012261-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012261-0) - MASAGIRO HIRATA X HARUE HIRATA X ANTONIO

DOMINGOS ROCHA X ARMANDO MORAES X AUGUSTO LOPES X OLIMPIO GUARNIERE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de HARUE HIRATA, como sucessora processual de Masagiرو Hirata, fls. 209/218. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 7.597,79 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), fl. 198, depositado na conta nº 1181.005.505703741. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Masagiرو Hirata, expeça-se alvará de levantamento em nome de Harue Hirata, sucessora processual do mesmo. Int.

0013313-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013313-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fls. 112/113 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Int.

0014066-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014066-0) - RENATO PERIN X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X CONCEICAO TOMAZ DE LIMA X PEDRO EUGENIO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fla. 166/167 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor PEDRO EUGENIO DA SILVA. Int.

0014067-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014067-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA RODRIGUES X NILDA PAVIN RODRIGUES(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NILDA PAVIN RODRIGUES, como sucessora processual de Carlos Alberto Barbosa Rodrigues (fls. 92/103). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, uma vez que o pagamento dos ofícios requisitórios já se deu em janeiro do corrente ano, a fim de que a ora habilitada possa levantar o valor respectivo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de que referido valor, depositado na conta 1181.005.504736140, seja colocado à ordem deste Juízo, para somente então, ser expedido o alvará de levantamento à viúva habilitada. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000292-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000292-9) - DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0000373-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000373-9) - DONATO MACHI X MARIA LOSCHIAVO PONCE X DIRCE MARANGAO MIOTELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0004379-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004379-8) - GENER CAETANO LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0006664-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006664-0) - ANNA AURIEMMA(SP096880 - NICOLA AURIEMA E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA CAPITAO PASCHOALINI

Em vista do acordo judicial de fls. 724/725, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora ANNA AURIEMMA, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 734/736. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0004060-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004060-5) - DAVI GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor DAVI GOMES DOS REIS, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do seu nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/210 - Tendo em vista a idade igual ou superior a 60 anos do(a) demandante, defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 204. Intime-se.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000264-4) - EROTILDES MANOEL TEIXEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002502-16.2010.403.6183 - DARMIO INACIO DE SOUZA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE

PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002504-83.2010.403.6183 - CARLOS KOGA (SP285412 - HUGO KOGA E SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002962-03.2010.403.6183 - DIANA RODRIGUES DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/61 e 65/70: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Não obstante o valor dado a causa pela parte autora e a competência do Juizado Especial Federal, haja vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência de fls. 38/45, o feito deverá prosseguir perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária.Cite-se o INSS.Int.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013342-56.2008.403.6183 (2008.61.83.013342-2) - CHANDU BAPTISTA VICTORIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 212/213, 215/363, 367/369 e 373 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 13/47 e 368/369, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos 2002.61.83.001562-9 com estes autos.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2) - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 54/57 e 61/83 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer cópia dos processos administrativos até a apresentação de réplica.Intime-se.

0003892-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003892-2) - JULIA ALVES DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação da variação do INPC, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos de revisão do benefício.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005370-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005370-4) - GILBERTO MENDES MANAIA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5) - BELCHIOR LUIZ DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 36/162 e 165/166: Recebo como aditamento a inicial.Cite-se.Int.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 48/74 e 83/98 como emenda à inicial.Em que pese a similitude dos pedidos vertidos na demanda processada pelo JEF/SP e na presente ação, tendo em vista os novos laudos e a identificação de outras doenças, conformes CIDs citados às fls. 32 e o indeferimento do pedido administrativo de fls. 36, afasto a relação de prejudicialidade e determino o prosseguimento do feito.Trata-se de pedido de concessão/manutenção de auxílio doença com concessão de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o

fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007320-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007320-0) - DARIO CARBONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 41/49 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 42/49, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 37. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007770-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007770-8) - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0008390-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008390-3) - RAQUEL DOS SANTOS BARROS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 143/144: promover a substituição dos documentos insertos em envelopes por cópias simples. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009108-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009108-0) - MANOEL ISMAEL MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 93/105 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 94/105, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 89. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009545-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009545-0) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição e documentos de fls. 106/109 como emenda à inicial e defiro o prazo requerido. De acordo com os documentos de fls. 111/119, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, em parte, à Ação n.º 2004.61.84.010806-6, proposta perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª. Região de São Paulo/SP, na qual pretendia a revisão do benefício previdenciário pela aplicação dos índices do artigo 58 do ADCT, julgado improcedente e transitado em julgado. Na presente ação de rito ordinário, a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, através da aplicação de diversos índices, dentre eles a incidência do artigo 58 do ADCT. Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora a revisão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal. Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente, pois alega ter direito à revisão de seu benefício através da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, logo, o pedido é idêntico, em parte. Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do índice disposto no artigo 58 do ADCT, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009564-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009564-4) - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009680-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009680-6) - DEMPSEY COLOMBO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 38/46 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/46, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 34. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 09/15, pois se trata da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0009842-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009842-6) - LUIZ CARLOS DE JORGE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0010036-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010036-6) - TOSHIYUKI KOGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/52 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 40/52, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 35. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010218-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010218-1) - ANTONIO MARTINELLI(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010322-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010322-7) - CANDIDO QUEIROZ DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 38/46 e 49/64 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/46 e 50/64, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 34/35. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010332-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010332-0) - HELENE SEMLAK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 34/43 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 35/43, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 31. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010730-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010730-0) - WELLINGTON GOMES SARDINHA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011254-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011254-0) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/51 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 40/51, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 35. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011334-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011334-8) - MANOEL LUIZ PINTO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 35/42 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 36/42, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 31. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7) - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES(SP187783

- KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do filho DENIS CORREA ALVES no pólo ativo da ação.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011869-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011869-3) - NILZA TARCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício NB 42/78714637-4 pela aplicação da OTN/BTN, sem análise do mérito, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011873-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011873-5) - PAULO BROGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição e documentos de fls. 124/127 como emenda à inicial.Diante da faculdade do autor alterar o pedido, antes da citação do réu, HOMOLOGO a desistência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício com base na aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constituições Transitórias (ADCT).De acordo com os documentos de fls. 129/133, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, em parte, à Ação n.º 2005.63.01.281398-1, proposta perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª. Região de São Paulo/SP, na qual pretendia a revisão do benefício previdenciário mediante a utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária, cujo pedido, naquele processo, foi julgado procedente e com trânsito em julgado em 22/05/2007.Na presente ação de rito ordinário, a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, através da aplicação de diversos índices, dentre os quais a ORTN/OTN/BTN, conforme item a) a de fl. 68.Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora obter o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço pela aplicação da ORTN/BTN.Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente, pois alega ter direito à revisão de seu benefício através da incidência da ORTN/OTN nos termos da Lei 6.423/77, logo, o pedido é idêntico, em parte.Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício NB 42/75520946-0 pela aplicação da OTN/BTN, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício.Indefiro o pedido do item A de fl. 126: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.

0012060-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012060-2) - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 35/48 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 36/48, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 32.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012292-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012292-1) - JAIME SPERETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 32/57 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 33/57, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 29.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012326-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012326-3) - DOROTHEU EDVARD GLOSS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 40/56 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 41/59, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 35/36.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012494-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012494-2) - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA

CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0012504-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012504-1) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0012648-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012648-3) - ELZA GUERREIRO CERVI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 36/44 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 37/44, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 33.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013378-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013378-5) - RUBENS ALIPIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 36/42 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 37/42, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 33.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014752-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014752-8) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2) - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 12: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu junte os autos do processo administrativo, exames e demais documentos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5) - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0016151-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016151-3) - FABIO DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela para a imediata realização da perícia médica.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, a parte autora afirma ser dependente químico sob tratamento, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento

processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido da imediata realização de perícia médica. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 15 - item 7: Indefiro o pedido de intimação ao réu para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016367-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016367-4) - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016745-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016745-0) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017055-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017055-1) - ELISA MARCELINA OLIVEIRA DE ROSENGARTEN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a relação de prevenção, apontada no termo de fls. 55, tendo em vista a natureza distinta das ações e, conseqüentemente, do rito procedimental. Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (DER 02/02/1998), cessada em 14/08/2008. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou

lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte cópia integral de sua(s) CTPS(s) e dos autos do processo administrativo relativo ao benefício objeto do pedido, até o final da instrução probatória. Intime-se.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido e, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, entendo ser necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 14-item 8: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834420-11.1987.403.6183 (00.0834420-5) - NEUZA LAZARIM X FLORIVALDO LAZARIM X JESUS JOSE LAZARIM (SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos sucessores do autor falecido Paulino Lazarim e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0035706-23.1988.403.6183 (88.0035706-7) - ANEZIA FERNANDES X ANTANAS NAVICKAS X EDITH COELHO FERREIRA X JOAO JANOTI X MARIA APPARECIDA LIMA FERRAZ X JURACY MIOTTO X JEANETTE RICHETTI DAMIANI X CLAUDETE RICHETTI FERRAZ X LYDIA MARQUES ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARGARIDA CENCIARELI LUPION X MARIA CORREIA DOS SANTOS X REGINALDO ALMEIDA BATISTA X RUBEM ALMEIDA BATISTA X MARIA FARAILDES BATISTA DOS SANTOS X MARGARIDA ALMEIDA BATISTA X MARIZA ALMEIDA BATISTA X IRACEMA ALMEIDA BATISTA X MARIA MAGNOLIA BATISTA CARVALHO X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X JOSE ALBERTO ALMEIDA BATISTA X ROBERTO ALMEIDA BATISTA X NORMELIA ALMEIDA BATISTA X ARNALDO ALMEIDA BATISTA X MARIA STELLA TAKACS X PAULO MOROZ X LILIA LINHARES X MYRNA CHRISTINA MOROZ X OSNI TICONO ALMEIDA X ROSA GENTIL DORAZIO DE ALMEIDA X VALDEVINO ESPIRITO SANTO X JURACY ESPIRITO SANTO ALVES X MARIA LUCIA ESPIRITO SANTO X CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS X VICENTE LEITE X VYTAUTAS JOKUBAUSKAS X REGINA JOKUBAUSKAS NAVICKAS X GENOEFA JOKUBAUSKAS CORAL X CZESLAV JOKUBAUSKAS X ALBERTO JOKUBAUSKAS X SERGIO JOKUBAUSKAS X LUCIENE JOKUBAUSKAS (SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 927, expeça-se Ofício Precatório da verba honorária, exceto a proporcional aos autores MARIA APARECIDA GONÇALVES e MARIA CORREIA DOS SANTOS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 917/926, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO

DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVIDA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 555/556: Sem pertinência as alegações da patrona da parte autora, uma vez que o Alvará de Levantamento referente aos sucessores da autora falecida Wanda Secchieri Manso (nº 12/2010), conforme se verifica à fl. 545, frente e verso, foi corretamente confeccionado, de acordo com as determinações da Corregedoria (COGE 51/2007). Outrossim, verifico que já foi juntada aos autos uma cópia do Alvará supra referido, liquidado, onde é possível visualizar que somente o valor constante na frente do mesmo foi levantado. Assim, considerando que a via original foi retida pela Caixa Econômica Federal - PAB JEF São Paulo/SP, OFICIE-SE ao gerente da mesma, para que tome as providências necessárias, no sentido de pagar à patrona dos autos, o valor restante, conforme destacado no verso do mencionado Alvará, que seguiu as orientações do Comunicado COGE 51/2007, devendo apresentar a este Juízo uma cópia do Alvará Liquidado (frente e verso).Cumpra-se e Int.

0042134-50.1990.403.6183 (90.0042134-9) - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0664898-44.1991.403.6183 (91.0664898-3) - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SIMAO X ODAIR ALEXANDRE MACHADO X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA PAULA X JOSE ROSEMAL DE TOLEDO LEITE X VICENTE JOFRE X MESSIAS DE CAMARGO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X BRAZ BATISTA LEITE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ONDINA MARIA DE BRITO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE BRITO X BENTO MOREIRA FRANCO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 453/454: Por ora, cumpra o patrono do autor BENTO MOREIRA FRANCO o despacho de fl. 451, em seus exatos termos, ou seja, apresentando a referida procuração, bem como, se a renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se será apenas e tão somente em relação aos honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes.Int.

0030469-32.1993.403.6183 (93.0030469-0) - WILDE MATULEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a cópia do Processo Administrativo juntada às fls. 250/516, verifico que a nova revisão noticiada, que resultará diminuição no valor do benefício do autor, não decorre de determinação desta Ação, e sim, da Ação Ordinária nº 91.0657972-8, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária.Outrossim, pelas cópias anexadas, também é possível constatar que o objeto de ambas a lides são diversos.Assim, não restando mais nada a ser discutido nestes autos, e ante a certidão de fl. 218 verso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X NEIGLECYR JUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X PEDRO CAMILO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X HENRIQUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO GALLO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.Ante a manifestação do INSS à fl. 1403, HOMOLOGO a habilitação de YOLANDA LEITE TRABALLI - CPF 486.006.448-87, NELSON TRABALLI - CPF 157.147.568-00, JOSE CARLOS LEITE TRABALHI - CPF 402.497.438-68, WALTER GUIDO GOMES TRABALLI - CPF 444.455.988-87, MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA - CPF 130.226.898-88, MARIA

NELIZA TRABALLI - CPF 073.304.808-00, MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO - CPF 796.405.758-87, MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO - CPF 466.117.628-68, OLGA BASTOS TRABALLI TARDELLI - CPF 025.315.348-49 e VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI - CPF 120.789.818-00, sucessores do autor falecido João Baptista Traballi, RACHEL CAMILLO - CPF 142.538.278-96, sucessora do autor falecido Pedro Camillo, SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA - CPF 089.336.998-56, sucessora do autor falecido Braulino Braz de Souza, BRANCA TERESINHA FERRARI CPF 760.490.518-87, sucessora do a utor falecido Weber Aranha Lens Cezar, FELICIA GIOSA LIMA - CPF 215.966.798-67, sucessora do autor falecido Ruy Bessa Lima, INES BESSA LIMA - CPF 338.904.588-07, sucessora do autor falecido Fernando Bessa Lima, APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA - CPF 287.165.178-73, sucessora do autor falecido Osvaldo da Silva Bezerra e THEREZA PINTO LOPES - CPF 197.171.048-24, sucessora do autor falecido Nilton Gois Lopes, com fulcro no art. 112.c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 1405/1413 - ítem 1: Verifico que nos autos não constam documentos que viabilizem a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido HENRIQUE CESARI PRIAMI.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos referentes ao autor acima mencionado:Certidão de Óbito;Cópia do RG e CPF dos sucessores; eInstrumento de Procuração dos sucessores, com exceção para aqueles que já se encontram nos autos.Fls. 1405/1413 - ítem 2: Tendo em vista que a habilitação dos sucessores do autor falecido, ABELARDO MAIO, deverá se processar nos termos da Legislação Civil, e ante o lapso temporal decorrido sem que o patrono da parte autora tenha apresentado a necessaria documentação para a habilitação em questão, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor.Ante a certidão de fl. 1415, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 1402 em relação aos autores NELSON PACHECO MEDEIROS, DELCIO LUNARO, OSWALDO LAMOTA e SEBASTIÃO PEREIRA, bem como para que providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado referente ao autor ALMIRO FRANCO DE LIMA, como comprovação do alegado na petição de fls. 1338/1339 - ítem 5. Sem prejuízo, ante a homologação da habilitação dos sucessores do autor falecido JOÃO BAPTISTA TRABALLI, tendo em vista os termos do artigo 19, da Resolução nº 055/99, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhando cópia deste despacho para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003615-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003615-6) - GERALDA APPARECIDA FIDELIS X CARLOS FURLAN X MARIA FERNANDES VEDRONI X ENCARNACION CANHIZARES X KIYOKO KAWANO NAGAMINE X LAURA SIGNORINI TEIXEIRA X ARACY STEFANI MARTINS X ADELINO MAZZINI X LEONARD TADEUSZ GROSSER X NILVA CASTRO GROSSER X ONESIMO THEODORO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 843, verso, HOMOLOGO a habilitação de BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR e MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA como sucessores da autora falecida Laura Signorini Teixeira, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de depósito de fls. 819/820 e as informações de fls. 844/846, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à co-autora ENCARNACION CANHIZARES encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, uma vez que o comprovante referente à co-autora GERALDA APPARECIDA FIDELIS já se encontra nos autos. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 785. Por fim, informe a modalidade de pagamento pretendida pelos sucessores da autora falecida Laura Signorini Teixeira e apresente os comprovantes de regularidade dos CPFs dos mesmos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004455-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004455-4) - MAERCIO JOSE BERNE X AGENOR LUIZETTI X ANTONIO POLICARPO HELENA X CLAUDINEI FRANCISCO X EUVALDO DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS HOHNE X ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE X JOAO PEREIRA DE BRITO X JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA X OSWALDO QUIONHA X PEDRO LUIZ ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 545/546. Verifico que já consta nos autos comprovante de levantamento referente ao depósito efetuado para o autor JOSÉ CANTIDIO DE OLIVEIRA. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.03255-1 e tendo em vista que o benefício da autora ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE, sucessora do autor falecido João Carlos Hohne encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório com destaque dos honorários contratuais referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista ainda, que o INSS foi condenado ao pagamento de 10% do valor da causa nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.83.003290-6, expeça-se também, Ofício Precatório em relação a mencionada verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004808-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004808-0) - EDSON DOS SANTOS (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fl. 199, último parágrafo: Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020178-0 (fls. 633/636), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs dos valores principais dos autores ANTONIO DE ALMEIDA e APARECIDA BALABENUTI, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos autores ANTONIO BENEDITO PAZIN, JOSÉ CAETANO DA SILVA e SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista da informação de fls. 647/648, a qual noticia o falecimento do autor ABRÃO DE MOURA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, verifico que não obstante tenha decorrido o prazo para a oposição de Embargos à Execução pelo INSS em relação a alguns dos autores, os honorários de sucumbência foram arbitrados na sentença de conhecimento em 10% do valor da causa, condenação essa não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado. Assim, no momento oportuno será expedido o Ofício Precatório dos honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, e proporcionalmente ao número de autores. Int.

0002519-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002519-9) - GERCILIO PEREIRA DE SOUSA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 532/537 e a informação de fls. 565/568, intime-se a parte autora para que apresente os devidos comprovantes de levantamento referentes ao valor principal dos autores NOÉ CARNEIRO PINTO, GENI MARIA PAVANI e NEUZA MENONCELLO PAVAN, no prazo de 10 (dez) dias. ACOELHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 504/515, referente ao valor da autora IOLANDA BASSAN PANASSOLO, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Em relação ao autor GERALDO TARCISO DE SOUZA, após o prazo da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste

expressamente acerca da informação de eventual pagamento administrativo a partir de Agosto/1999(fl.336) em contraste com a informação da Contadoria Judicial(fl. 504/515). Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios.Int.

0002675-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002675-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que até o presente momento não foi apresentado o comprovante de levantamento do depósito de fl.171, referente ao valor principal. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, cumpra a patrona do mesmo o 1º parágrafo do despacho de fl.175, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003454-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003454-9) - ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007206-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007206-0) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0008527-89.2003.403.6183 (2003.61.83.008527-2) - EDIVAL PEREIRA SISNANDE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 181: Ante a anuência dos demais advogados quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor da verba honorária em nome da Dra. Daniella Andrade Pinto Reis, OAB/SP nº 172.779, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0008713-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008713-0) - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Por ora, ante a atual Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que confirme sua opção pela expedição pela modalidade Ofício Precatório, ou se pretende a modalidade Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe se o benefício do autor encontra-se em situação ativa, bem como, comprove a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono.Int.

0009707-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009707-9) - JOSE DE SOUZA BRAGA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do Dr. Gláucio Pellegrino Grotoli, OAB 162.609, bem como a anuência dos demais advogados quanto ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB n 172.779, à fl. 143, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor dos honorários advocatícios, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) dos Ofício(s) Precatório(s)

expedido(s). Int.

0011028-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011028-0) - PEDRO ALVES DE MIRANDA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0012815-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012815-5) - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0001833-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001833-0) - NICANOR ALVES ARANHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, com a concordância expressa da parte autora, verifico que naqueles o valor pertinente aos honorários sucumbenciais evoluíram até agosto/2005, sendo que, conforme os termos do julgado no v.acórdão, os mesmos deveriam obedecer a Súmula 111 do E.STJ, ou seja, até a data da sentença, outubro/2004. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Int.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006884-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006884-9) - JOSE LUQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006326-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006326-1) - JOSE NILTON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte

contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000985-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000985-8) - BENEDICTO JOAO BAPTISTA DE BORBA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004688-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004688-0) - JOSE IVALDO DE RESENDE (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005264-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005264-8) - ADEMIR CAVALHEIRO BRABO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006251-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006251-4) - SYLVIA FRANCISCO LEITE LITTERIO (SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006466-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006466-3) - EMILIA SOARES DE SOUZA (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006655-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006655-6) - ADAO ANTONIO ARTHUR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007426-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007426-7) - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007867-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007867-4) - MILTON GALBIN (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000177-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000177-3) - DANIEL DE LUCCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000944-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000944-9) - JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003219-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003219-8) - WALTER BRINGMANN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004566-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004566-1) - WAGNER ANTONIO JOSE CLAUDIO CLAUDINO PEDROSO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004931-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004931-9) - JOSE JOAQUIM DE MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006216-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006216-6) - ANTONIO TEODORO SERAFIM FILHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009091-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009091-5) - REYNALDO BARACCHINI(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009769-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009769-7) - LUIZ MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012279-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012279-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5051

EMBARGOS A EXECUCAO

0004661-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0011666-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011666-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 26/36 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2009, no montante de R\$ 50.232,13 (Cinqüenta mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 26/36 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001746-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005040-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/24 dos autos, posto que atualizada para NOVEMBRO/2009, no montante de R\$ 142.051,06 (Cento e quarenta e dois mil, cinqüenta e um reais e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/24 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012946-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOVALDO CONSTANTINO X ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X JOAO BERGAMO X ANA ELENA SCABELO BERGAMO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/41 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2008, no montante de R\$ 44.563,70 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/41, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013541-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-06.2003.403.0399 (2003.03.99.003546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA CRUZ(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço que intempestivos o presentes Embargos à Execução e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal. Outrossim, verifiquo que foi protocolada outra ação de Embargos à Execução (2009.61.83.012950-2), tempestivamente, referente ao mesmo processo principal, com pedido de prazo para juntada de cálculos. Assim, para que não haja maiores prejuízos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos cálculos/documentos de fls. 04/14 e junte-os nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.83.012950-2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013832-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083797-08.1992.403.6183 (92.0083797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

LOZANO(SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA E SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 53.706,87 (cinquenta e três mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) para OUTUBRO de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/06 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012391-3) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102.976.416-3), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015949-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015949-0) - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 51/55: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO CARMO GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.728.649-6 concedida administrativamente em 17/03/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016072-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016072-7) - ILDA MARCELINO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ILDA MARCELINO BUENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.491.669-6, concedido administrativamente em 15.09.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016603-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016603-1) - FERNANDA PEREIRA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FERNANDA PEREIRA DA SILVA de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e pagamento do benefício até completar 24 anos ou concluir curso universitário (NB 21/131.378.516-1). Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016609-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016609-2) - ANA DIAS DE ORLANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Cabe consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma a todos os argumentos. A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000026-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000026-0) - JAQUISON DE SOUZA (SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor JAQUISON DE SOUZA, NB nº 42/142.647.980-5, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000342-9) - LILI DUMAT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LILI DUMAT, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/088.306.598-3 concedida administrativamente em 18.05.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000356-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.588.182-3, concedida administrativamente em 20.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000942-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000942-0) - APOLINARIO LOPES DA SILVA FILHO (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APOLINÁRIO LOPES DA SILVA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.030.669-4, concedida administrativamente em 31.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001314-9) - JERONIMO INACIO PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JERONIMO INACIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.914.842-7, concedida administrativamente em

26.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001484-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001484-1) - FRANCISCO FRANCILINO DE OLIVEIRA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO FRANCILINO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.195.905-0, concedida administrativamente em 25.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas..Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0001490-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001490-7) - HELIO DIOGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO DIOGO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.666.930-1 concedida administrativamente em 01.07.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001742-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001742-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO PEREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.874.237-6, concedida administrativamente em 08.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001760-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001760-0) - ARACI FONSECA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ARACI FONSECA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 29.11.2000, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001814-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001814-7) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.828.764-3, concedida administrativamente em 17.12.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001920-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001920-6) - ANTONIO DELEFRATI LOURENCO(SP260316 - VILMAR

BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DELEFRATI LOURENÇO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.435.812-4, concedida administrativamente em 05.02.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002050-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002050-6) - SEBASTIAO NERES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO NERES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.024.522-7, concedida administrativamente em 23.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-13.2010.403.6183 (2010.61.83.002056-7) - PAULO SEITE OZAWA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO SEITE OZAWA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.904.628-2 concedida administrativamente em 31.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002068-27.2010.403.6183 (2010.61.83.002068-3) - EDES GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDES GOMES DE BRITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.653.216-3, concedida administrativamente em 08.08.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002110-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002110-9) - VENICIO GIACOMIN(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VENICIO GIACOMIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.632.529-0, concedida administrativamente em 22.09.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002144-4) - LAERCIO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERCIO BEZERRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.801.492-4, concedida administrativamente em 30.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002148-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002148-1) - APARECIDA NOVAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora APARECIDA NOVAES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.545.559-6, concedido administrativamente em 05.06.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002222-45.2010.403.6183 - AILTON MARCOS IMMEZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AILTON MARCOS IMMEZI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.497.615-1, concedida administrativamente em 02.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002300-39.2010.403.6183 - OSVALDO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO DA CONCEIÇÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.877.181-0, concedida administrativamente em 24.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-67.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SNETENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM FRANCISCO PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.180.271-1, concedida administrativamente em 17.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002450-20.2010.403.6183 - MARIA ANGELA PICININ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ANGELA PICININ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.042.707-4, concedido administrativamente em 26.03.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002456-27.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SIMPLICIO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS ANTONIO SIMPLICIO, de cancelamento de sua

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.434.875-3, concedida administrativamente em 03.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002576-70.2010.403.6183 - ANDRE LOPES MARTIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANDRÉ LOPES MARTIM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/074.439.944-0, concedida administrativamente em 28.07.1982 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-10.2010.403.6183 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.971.818-0, concedida administrativamente em 09.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002776-77.2010.403.6183 - OSWALDO MASSUO AKIMOTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO MASSUO AKIMOTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.038.710-5, concedida administrativamente em 01.04.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-21.1992.403.6183 (92.0009326-4) - ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI X DENISE BERTOLAZZO X DULCE BERTOLAZZO EGEA X CARLOS ALVES PINTO X CARMEM GHILHEN VICARIO X JOSE GHIU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0023056-02.1992.403.6183 (92.0023056-3) - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007246-50.1993.403.6183 (93.0007246-3) - ANTONIO PEREIRA NUNES X CLEIDE FRASSE NUNES(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E SP112800 - ALEXANDRE RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos,

JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001398-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001398-7) - PEDRO BRUSCHINI X JOSE CARLOS DE LIMA X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X LAZARO DE SOUZA MIGUEL X LOURENCO GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X MERVILE ANDRADE X NAIR TEREZA DE ANDRADE X OZORIO FERREIRA BASTOS NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000794-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000794-3) - ARMANDO AUGUSTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000974-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000974-5) - LEONARDO BEVILACQUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013958-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013958-0) - MILTON RICARDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003052-1) - JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.01.1964 à 31.12.1966 como se em atividade rural, afeto ao NB 42/101.684.971-8, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003395-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003395-9) - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ AUGUSTO ZANELATO para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial para a empresa TELESP. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003712-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003712-6) - PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido administrativo - NB 42/119.059.401-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005830-90.2006.403.6183 (2006.61.83.005830-0) - BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 01.01.1976 à 31.12.1977 (atividade rural), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo do período entre 26.05.1978 à 29.10.1999, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como se trabalhado sob condições especiais, bem como os lapsos temporais entre 01.02.1972 à 31.12.1975 e de 01.01.1978 à 20.05.1978 (períodos rurais), todos afetos ao NB 42/114.795.545-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006776-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006776-3) - JOSE BELIZARIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 05.08.1975 à 02.01.1978 (atividade urbana comum), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 22.02.1978 à 17.06.1981 e de 13.04.1982 à 16.06.2005 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/138.309.585-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007432-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007432-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3, de fl. 09 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.01.1966 à 30.12.1975 como se em atividade rural, afeto ao NB 42/135.782.283-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Providencie o patrono, em secretaria, mediante certificação do servidor, o desentranhamento da petição de fls.75/76, na qual especificado o número destes autos, mas, nominado outro autor e outro tipo de ação (revisional). Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007906-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007906-6) - OTAVIANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 01.09.1963 à 31.12.1967 e de 01.01.1969 à 31.01.1969 como se em atividade rural, e dos períodos entre 01.11.1986 à 03.08.1992 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.) e de 14.11.1995 à 05.03.1997 (VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), como se em atividades especiais, todos, afetos ao NB 42/115.217.111-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003121-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003121-9) - DELCIO MACARIO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DELCIO MACARIO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0004727-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004727-6) - ANTONIO FREDERICO TOQUETTO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante informa a parte autora/embarcante, verifico que de fato a sentença de fls. 175/176 apresenta omissão, pois evidente que houve a concessão do benefício da gratuidade processual, conforme constou do relatório às fls. 170. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005465-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005465-7) - ERIQUE JOAO LEAL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ERIQUE JOÃO LEAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0006761-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006761-5) - SARALIS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SARALIS DA SILVA de revisão de seu benefício de pensão por morte. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0002278-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002278-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP153903 - MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/529.587.554-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005826-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005826-6) - PEDRO ROGERIO DE MESQUITA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.746.983-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005965-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005965-9) - ACIVALDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ACIVALDO SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARCIO LUIZ DE SOUZA, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 01/10/1995 a 31/12/1996, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005798-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005798-4) - LUIZ CARDOSO VERAS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 10.01.1963 à 31.12.1963 e de 01.01.1971 à 30.08.1971, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 01.01.1964 à 31.12.1970 como trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, constantes das simulações de fls. 143/151, afeto ao NB 42/118.709.184-4, exercidos até 28.09.2000 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 28.09.2000, com DIB na mesma data. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tendo em vista a concessão administrativa de outro benefício - aposentadoria por idade (NB 41/148.749.830-3)- deixo de conceder a antecipação da tutela, até porque, dada a atual situação fática, cabe ao autor optar pelo direito ao recebimento do benefício que mais lhe for vantajoso, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas/vincendas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

0005630-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005630-3) - JURIVA PIRES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária contra a sentença de fls. 362/378, a qual julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a averbar, em favor do segurado JURIVA PIRES DA SILVA, como tempo especial e converter em tempo comum, os períodos ali especificados. Aduz o embargante que a sentença apresenta erro material, para retificação do dispositivo da sentença prolatada, já que reconheceu como tempo de serviço prestado em atividade especial, diversos períodos laborados pelo autor, ora embargado, dentre eles o período de 08 de janeiro de 1997 a 29 de outubro de 1979, na sociedade empresária INDÚSTRIA ARTEB S/A, quando o período correto seria 08 de novembro de 1997 a 29 de outubro de 1979. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Por primeiro, mister elucidar que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Compulsando os autos, verifica-se que o Procurador da Autarquia Previdenciária foi pessoalmente intimado do teor da sentença prolatada nos autos na data de 22 de setembro de 2009 (fl. 384), decorrendo o prazo para a interposição dos embargos de declaração no dia 28 de setembro de 2009. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 07 de outubro de 2009 (fl. 406), mister o reconhecimento de sua intempestividade. Contudo, ainda que intempestivos, observo a existência de erro material na sentença de fls. 362/378, razão pela qual, de ofício, retifico-a, para que conste o período de 08/11/77 a 29/10/79, ao invés de 08/01/77 a 29/10/79 (fls. 373, verso; fl. 376; fl. 377, verso), corrigindo, por fim, o dispositivo desta, conforme abaixo, restando mantida, no mais, a sentença como prolatada: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar como tempo especial e converter em tempo comum, os períodos de 26.06.65 a 16.12.65 e de 11.11.68 a 25.07.71, na sociedade empresária MINERAÇÃO URANDI S/A; 17.10.73 a 13.09.74, na sociedade empresária DIANA Prod. Téc. Borracha Ltda.; de 21.03.75 a 19.09.77, e de 08.11.77 a 29.10.79, na INDÚSTRIA ARTEB S/A; de 20.10.81 e 13.05.85, na METAGAL Ind. E Com. Ltda.; de 04.12.85 a 02.10.86, na KEIPER RECARO DO BRASIL Ltda.; de 28.01.87 a 16.08.88, na MICHEL MERHEJE & Cia. Ltda., em favor do segurado JURIVA PIRES DA SILVA. P. R. I.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MAURO ARAUJO para determinar que seja considerado especial o período de 01/12/1983 a 05/03/1997 na empresa TELESP S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo eletricidade. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001764-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001764-8) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, e consectários legais, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data - 10.03.2005, afeto ao NB 31/502.442.271-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano,

até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente a ação proposta por EDUARDO DIAS DA CONCEIÇÃO para determinar que o INSS: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 128.408.633-7, com DIB em 13/03/2003, dos atrasados no valor de R\$ R\$36.944,64, referente às parcelas de 13/03/2003 a 12/03/2007, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento dos valores devidos a título de revisão (13/03/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 0,10 Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032345-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032345-3) - MAURO CORRADI(SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Considerando que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora com data de início de pagamento na DER (fls. 251) nota-se falta de interesse superveniente para o processamento deste feito. A renda mensal está demonstrada no extrato de pagamento juntado pelo autor às fls 250, confirmando a data de início do benefício NB nº143.597.015-0 na DER em 17/08/2007. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista que a implantação administrativa deu-se após o ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001310-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001310-2) - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, caracterizada carência superveniente, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas haja vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de interesse manifestada pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002909-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002909-2) - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora sem a oposição do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 100). ssim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004753-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004753-7) - ADRIANA SANTOS DE SOUZA(SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a falta de interesse da autora no prosseguimento da ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 97 e 115. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se a respectiva certidão de objeto e pé, requerida às fls. 115. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009250-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009250-0) - CLAUDIO DAMIAO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 124/125), posto que o réu não se opôs a tal pleito, conforme verificado à fl. 127 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032264-82.2008.403.6301 (2008.63.01.032264-8) - JOSE MANOEL FURTADO CARDOSO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062736-66.2008.403.6301 (2008.63.01.062736-8) - JOSE CARLOS SIRINO X MARIA DA SILVA SIRINO(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001618-7) - JOAO SOARES SANTOS(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001990-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001990-5) - JUSSARA CARNIEL DE MORAES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8) - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002078-86.2001.403.6183 (2001.61.83.002078-5) - HELENO AMANCIO DA SILVA X ABILIO GERALDO DA CRUZ X ALBERTINA ALVES DA SILVA X APARECIDA MADALENA GODOY DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CARLOS DE OLIVEIRA MELO X DIJALMA FERREIRA AZEVEDO X ELIO JACIUK X

EUCLIDES JOSE DE SOUZA X FRANCISCO MANUEL LOPES X GERALDO NUTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004582-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004582-4) - ITAMAR MARCAL X JAYME THEREZINO VOLPE X JOSE LAROCA X JOSE PEDRO MAS X LUIZ APARECIDO ZAMBOLIM X NORIVAL PEREIRA SANCHES X ROBERTO ZAMBOLINI X VALDIOMERO CAMPOS DE OLIVEIRA X VITAL FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR OSTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002143-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002143-5) - ANTONIO ROCHA FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-07.2002.403.6183 (2002.61.83.002178-2) - VALDIR ANTONIO TARGA X JOSE CARLOS RODRIGUES X LAURO BERNARDES DA SILVA X MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS X WALTER LIMA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004162-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004162-1) - JOSE ANTONIO GIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-76.2003.403.6183 (2003.61.83.007047-5) - ZILDA DA ASSUMPÇÃO CILOTTI X ITAIR TERTULIANO DA SILVA X PEDRO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO X ELVIO MARTINS DOS SANTOS X CELSO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009973-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009973-8) - FRANCISCO CARLOS ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010660-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010660-3) - MARTINHO DA LUZ RAMOS(SPI83362 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010740-68.2003.403.6183 (2003.61.83.010740-1) - FLAVIO ANTONIO CALDERARO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013220-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013220-1) - IRINEU CAMILLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473917-73.1982.403.6183 (00.0473917-5) - ARMANDO CHIMENTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021761-32.1989.403.6183 (89.0021761-5) - OSWALDO VERNACCI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do art.128 da Lei num.8.213/91, com redação dada pela Lei num.10.099/00, e levando-se em conta o paragrafo 6 do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033396-10.1989.403.6183 (89.0033396-8) - DALVA GARCIA MATIOLI(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031369-20.1990.403.6183 (90.0031369-4) - CATARINA BORGES MARCONDES X EDITH CONSTANCIO DE SOUSA X DIRCEU DE CAMPOS FERREIRA X MARIA LUCIA DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS X PURCINA SEBASTIANA BONFIM X GERALDO DOS SANTOS NORDER X MILTON MARTINS X ELSE SAN MARTINI RABELLO X JOAQUIM RODRIGUES DE MORAES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0693267-48.1991.403.6183 (91.0693267-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA BASTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0737204-11.1991.403.6183 (91.0737204-3) - ANTONIA MARIA REAME DALFRE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

0015101-80.1993.403.6183 (93.0015101-0) - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006207-42.1998.403.6183 (98.0006207-6) - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004006-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004006-8) - GERALDO FERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004165-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004165-7) - RODINEY ANTONIO ZACARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007017-41.2003.403.6183 (2003.61.83.007017-7) - CLARICE MARTINS CARDOSO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0010160-38.2003.403.6183 (2003.61.83.010160-5) - ERASMO ALVES DOS SANTOS(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011260-28.2003.403.6183 (2003.61.83.011260-3) - JOSE ROBERTO ZAROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011265-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011265-2) - JOSE TAVARES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8) - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015111-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015111-6) - JULIO MOACIR MIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017652-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017652-8) - NOEL BARBOSA BAHIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24/25: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta requereu a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.

Expediente N° 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004525-4) - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUSA X NADIR DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA)

1. Ante a certidão de fls. 183, dê-se ciência ao INSS do decurso de prazo para produção de provas da autora e co-ré Isolina Dominga de Sousa, nos termos da decisão de fl. 181. 2. Fls. 171/172, 179 e 182: Expeça-se carta precatória, por correio eletrônico, para oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Nadir de Oliveira às fls. 171/172. Int.

0002178-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002178-7) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.208: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.207. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003424-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003424-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.123 e a presente data, defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.186 e a presente data, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.185. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005128-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005128-0) - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.82/84: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.70/76, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos

pertinentes.3. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos conclusos.Int.

0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.150/166: Dê-se ciência às partes.Fls.168/169: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.147.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007272-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007272-6) - GILENO ALVES DE SANTANA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.85/86: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos conclusos.Int.

0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9) - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174/178: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1- Fls.224/225: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3- Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000196-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000196-7) - JOSE MUNIZ CORDEIRO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.167/168: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.63/65 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3- No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.4- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002829-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002829-8) - TADASHI SAKODA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.152/153: Admito o laudo de fls.100/109 como prova emprestada, reconsiderando o item 3 do despacho de fls.140.2- Fls.145/150: Dê-se ciência à parte autora.3- Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003425-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003425-0) - CLEIDE BARRICHELLO MEDORO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005546-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005546-0) - JOAO NETO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.235/237: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.23/25 não está devidamente

subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009066-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009066-6) - NILTON JAIR BENTRAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 24 e 31 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010078-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010078-7) - JESUINO DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011880-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011880-9) - VALMIRO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 135/136: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.004324-5, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial, observando-se os parâmetros definidos. Int.

0011302-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011302-6) - ALMIR TURONI VIEIRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042914-5, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

Expediente N° 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015682-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015682-7) - JAIRO FERREIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.